UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM POLÍTICAS SOCIAIS E CIDADANIA
MESTRADO EM POLÍTICAS SOCIAIS E CIDADANIA

MARCOS PAULO PARANHOS DOS SANTOS

HOMOAFETIVIDADE, HOMOTRANSFOBIA E A VIOLÊNCIA COTIDIANA:
UMA ANÁLISE À LUZ DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO E DA EQUIPARAÇÃO AO CRIME DE RACISMO.

SALVADOR - BA

2025

MARCOS PAULO PARANHOS DOS SANTOS

HOMOAFETIVIDADE, HOMOTRANSFOBIA E A VIOLÊNCIA COTIDIANA:

UMA ANÁLISE À LUZ DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO E DA EQUIPARAÇÃO AO CRIME DE RACISMO.

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais e Cidadania (PPGPSC) da Universidade Católica do Salvador para obtenção do título de mestre em Políticas Sociais e Cidadania.

Linha de Pesquisa 3: Direitos Sociais e Novos Direitos, Construção de Sujeitos e Cidadania

Orientadora: Profa. Dra. Maria Gorete Borges Figueirêdo

Salvador - BA

2025

Dados de Catalogação na Publicação (CIP)
Ficha Catalográfica. UCSal. Biblioteca Dom Geraldo Majella Agnelo

S237 Santos, Marcos Paulo Paranhos dos
Homoafetividade, homotransfobia e a violência cotidiana: uma análise à ação direta de inconstitucionalidade por omissão e da equiparação ao crime de racismo / Marcos Paulo Paranhos dos Santos. – Salvador, 2025.
165 f.

Orientadora: Profa. Dra. Maria Gorete Borges Figueirêdo.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Católica do Salvador. Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação. Mestrado em Políticas Sociais e Cidadania. Linha de Pesquisa: Direitos Sociais e Novos Direitos, Construc ̧ao de Sujeitos e Cidadania.

1. Homotransfobia 2. Racismo 3. Supremo Tribunal Federal 4. Princípio da Legalidade 5. Direitos LGBTQIAPN+ I. Figueirêdo, Maria Gorete Borges – Orientadora II. Universidade Católica do Salvador. Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação III. Título.

CDU 34:316.647.8

TERMO DE APROVAÇÃO

MARCOS PAULO PARANHOS DOS SANTOS

HOMOAFETIVIDADE, HOMOTRANSFOBIA E A VIOLÊNCIA COTIDIANA: Uma análise à luz da Ação Direta de Inconstitucionalidade por omissão e da equiparação ao crime de racismo.

Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de mestre em Políticas Sociais e Cidadania da Universidade Católica do Salvador.

Salvador, 21 de agosto de 2025.

Banca Examinadora:

gov.br Documento assinado digitalmente
MARIA GORETE BORGES FIGUEIREDO
Data: 21/08/2025 15:39:46-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Profª. Drª. Maria Gorete Borges Figueirêdo (Orientadora - UCSAL)

gov.br Documento assinado digitalmente
ILZVER DE MATOS OLIVEIRA
Data: 21/08/2025 16:24:54-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Prof. Dr. Ilzver de Matos Oliveira (Examinadora Interno - UCSAL)

Profª. Drª. Fernanda Ravazzano Lopes Baqueiro (Examinadora Externa - UFBA).

Dedico a presente pesquisa a todas as pessoas LGBTQIAPN+ que, mesmo diante da violência, da marginalização e do silêncio institucional, seguem existindo, amando e resistindo.

A cada vida interrompida pelo ódio, deixo aqui não apenas minha memória, mas meu compromisso em fazer do Direito uma ferramenta de justiça e dignidade.

Esta dissertação é também uma forma de insurgência contra a omissão, contra a impunidade, contra toda forma de apagamento.

A quem veio antes e abriu caminhos, a quem caminha comigo, e a quem virá depois: que possam não apenas sobreviver, mas viver plenamente, com orgulho, liberdade e amor.

Diante da omissão que silencia e da lei que tarda, transformar dor em palavra é também fazer justiça. Esta dissertação é semente de memória, voz e resistência.

Marcos Paranhos

"E se não der pé, eu não vou desistir, porque amor pra mim é tudo."

Liniker

AGRADECIMENTOS

"Verás um caminho difícil demais, verás tempestades que te assustarão, mas quando o sonho é de Deus ninguém destruirá. Se ele prometeu, também cumprirá, tenha paciência e saiba esperar, o melhor de Deus virá..." - Frei Gilson

Hoje, com o coração cheio de gratidão, inicio essas palavras, primeiramente, agradecendo a Deus, o autor da minha vida, o Bom Pastor, Aquele que sempre me guiou e que tudo sabe e pode. A Ele, e somente a Ele, a honra, a glória e todo o louvor, pois sem Sua presença constante em minha vida, eu não estaria aqui.

Este é um momento único e de grande significado, um espaço no qual posso finalmente compartilhar meus sentimentos mais profundos. Não há palavras que possam medir a alegria imensa que sinto ao ver o fim dessa jornada se concretizar. Cada passo, cada esforço, cada desafio superado me trouxe até aqui, e a realização desse sonho é a prova de que, com fé e perseverança, somos capazes de alcançar tudo aquilo que Deus tem preparado para nós.

Em minha caminhada, tanto nas vitórias quanto nas dificuldades, eu nunca estive sozinho. Sempre tive dois pilares imbatíveis que me sustentaram, me guiaram e me ensinaram o verdadeiro significado do amor incondicional e da dedicação: minha avó, Gisélia Nunes (in memoriam), e minha mãe, Marcia Paranhos. A esses pilares, que me deram força e carinho em todos os momentos da minha vida, dedico minha eterna gratidão. Embora minha avó não esteja mais fisicamente comigo, sei que ela segue intercedendo por mim diante de Deus, sempre me guiando e me protegendo.

As palavras nunca serão suficientes para expressar a profundidade da minha gratidão por essas duas mulheres. O que sinto por elas vai além de qualquer linguagem. Sou infinitamente grato por terem estado ao meu lado, por nunca terem me falhado, por me oferecerem apoio, amor e cuidado em todos os momentos da minha vida.

Com elas, aprendi que a educação é, de fato, uma força transformadora, capaz de mudar destinos e abrir portas para um futuro melhor. Tudo o que sou e tudo o que conquistei até hoje, devo a elas. Meu mais sincero e profundo obrigado, do fundo do meu coração, pelo apoio incansável e por serem essas mulheres fortes, guerreiras e incríveis. Eu amo vocês mais do que as palavras podem expressar, e minha gratidão por tudo o que fizeram por mim será eterna.

Através dessas mulheres fortes, contemplo toda a minha família, aos laços mais estreitos que tive desde a primeira infância, aos que contribuíram de alguma forma ou de outra, sendo exemplo do que fazer ou do não fazer. Sempre fui uma criança ansiosa, e essa ansiedade reverberava em muitos aspectos da minha vida, embora eu ainda não compreendesse totalmente. Mas, graças a vocês, Marcelo, Claudia

e Junior, em diversos momentos me lembraram da importância de aproveitar cada fase da vida. As lições de vocês foram fundamentais para que eu pudesse enxergar o quanto é valioso viver o presente, e por isso, sou profundamente grato.

Por isso, peço licença a vocês para escrever um pouco sobre Marcelo, o nosso mais velho, pois, em muitos momentos, ele foi uma verdadeira figura paterna para mim. Marcelo sempre esteve lá, desde a infância, não apenas como irmão, mas como alguém que me guiava com o carinho e a proteção de um pai. Era ele quem me levava para jogar bola, para os passeios, quem me ajudou a crescer de tantas maneiras diferentes. Ele me deu o apoio que eu tanto precisava e, em muitas ocasiões, me ofereceu a proteção que só ele sabia proporcionar. Marcelo, meu irmão, não existem palavras suficientes para agradecer por tudo o que você fez por mim ao longo da minha vida. Eu te amo, e minha gratidão por você é imensurável.

E durante toda essa construção familiar, nasceu um contexto religioso... Inicialmente conhecendo algumas doutrinas, até ser apresentado ao catolicismo. Muitas questões, muitas dúvidas, muitos conflitos internos também, até que eu tive a graça de conhecer boas pessoas que a vida colocou no meu caminho e, através disso, fui criando uma própria identidade e formando o meu entendimento religioso. Nesse momento, quero fazer um adendo e agradecer a pessoas muito especiais e que trago em meu coração, a saber: Elísio Serpa, Vinicius Correia, Diogo Fonseca, Larissa Guimarães, Joisse Almeida e Sara Mascarenhas.

Vocês estiveram presentes no meu momento de descobertas, de entender que seria necessário saber a minha essência, viver o que tinha vontade de viver, mas que ao mesmo tempo precisava ser responsável e ir respeitando as fases que a vida apresentava. Minha gratidão a todos vocês é imensa, e levo cada um de vocês em meu coração com muito carinho.

"Seu amor me fez mais forte, você me deu tanta sorte, lá no fundo dos teus olhos vejo o sol e a lua..." - Ivete Sangalo

Ah, não tem como não falar de você associando a música. Você é único, Caio Lima! Muito obrigado por ser uma figura tão presente. Engraçado como a vida se encarregou de nos juntar em um momento tão propício. Obrigado por ser farol nas minhas tempestades, por segurar minha mão desde o primeiro passo e jamais soltá-la, mesmo quando o caminho escureceu. Obrigado por, na reta final, vestir-se de paciência e suportar cada um dos meus surtos, oferecendo calma quando eu só via caos. Sobretudo, obrigado por me mostrar que sempre há uma saída, mesmo quando tudo parece ruir. Eu te amo com a força de tudo o que vivemos e de tudo o que ainda vamos viver.

Este espaço, que se tornou um alento nos momentos de maior pressão, enquanto eu cumpria a tarefa de escrever estes agradecimentos, sempre me soou como um momento de descompressão. Eu sabia que este ciclo estava prestes a se encerrar, o que me trazia uma grande sensação de tranquilidade,

mas, ao mesmo tempo, gerava um turbilhão de ansiedade e emoções.

Na minha vida, nunca estive realmente sozinho. Algumas pessoas entraram e outras saíram, mas, apesar de ser muito reservado, sempre consegui construir boas amizades.

Ao longo dos anos, fui uma pessoa naturalmente mais reservada, seletiva e, por vezes, tímida, o que dificultava o estreitamento de alguns laços. No entanto, mesmo com essas características, sempre encontrei pessoas ao meu redor que desempenharam papéis significativos na minha formação como indivíduo.

Em ordem cronológica, começo agradecendo a algumas pessoas que conheci durante a transição da infância para a adolescência, no tempo de colégio. Elas permaneceram ao meu lado em vários momentos importantes da minha vida, e ainda estão presentes até hoje: Uelen Medeiros, Tailane Soares, Jorge Welton, Romilson Almeida, Gabriel Queiroz, Cristiano Araújo. Agradeço imensamente por sempre estarem ao meu lado e pela amizade que construímos.

Destaco também que minha trajetória profissional começou muito cedo, aos 16 anos, como estagiário. Com o passar do tempo, fui efetivado e fiz grandes amigos e colegas que se tornaram inesquecíveis, como Anderson Costa, Victor Almeida, Mateus Amparo, Leonardo Santos, Mayara Abreu, Jean Vagner, Rita Márcia e Rosemary Magalhães. Agradeço profundamente a todos vocês por, ao longo dessa última década, contribuírem para o meu crescimento pessoal e profissional.

Durante esse período, também tive a oportunidade de estudar no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia (IFBa), onde conheci um grande amigo, que se tornou um verdadeiro irmão. Barbosa, sua lealdade, sinceridade e presença constante me marcaram profundamente. Sou eternamente grato por tudo que vivemos.

No campo acadêmico, não poderia deixar de agradecer aos meus colegas de curso, que passaram a fazer parte do meu círculo de amizades: Marcio Marcion, Rebeca Souza e Matheus Martins. Agradeço imensamente pela constante presença de vocês em minha vida.

Agradeço também aos docentes da Universidade Católica do Salvador, especialmente do Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais e Cidadania. Sou grato pelos ensinamentos, pelos debates valiosos e pela visão humanística que o programa proporciona.

Aproveito a oportunidade para agradecer aos professores que compõem esta banca de avaliação: à Profa. Dra. Maria Gorete, minha orientadora, por ter assumido a responsabilidade de dar continuidade a um trabalho que já estava em andamento, após algumas dificuldades que a vida trouxe; à Profa. Dra. Fernanda Ravazzano, que iniciou esse trabalho comigo no início do Mestrado, sempre com sua competência como advogada e professora da área penal; ao Prof. Ilzver Matos, que gentilmente aceitou fazer parte da banca para avaliar um trabalho sobre uma temática tão relevante. A todos vocês, meu sincero agradecimento!

À medida em que alguns ciclos se fechavam, novas oportunidades surgiam. Aproveito este momento para agradecer àqueles que me apoiaram a conciliar as demandas da vida profissional com a vida acadêmica de um mestrando, uma tarefa que, por sinal, não é nada fácil. Agradeço profundamente a Louricea Daltro, Andrea Paula Fernandes, Leandro Conceição, Janaína Peralta, Tiane Oliveira, Fredson Mota, Luciano Moura, Adalton Binas, Liliane Moura, Caíque Moura, Carolina Arcanjo e Emilly Oliveira, por cada apoio, palavra de incentivo, paciência e ajuda ao longo dessa jornada.

Também agradeço a Clarissa Assiz e Dilana Resende. Apesar de nossa convivência ter sido breve, aprendi muito com vocês.

Gostaria de expressar minha profunda gratidão à Claudia Lima, por sua constante presença de apoio e carinho ao longo de todo este processo. Seu incentivo e suporte foram fundamentais para que eu conseguisse manter o foco e seguir em frente, mesmo nos momentos mais desafiadores. Sou muito grato por tê-la ao meu lado nesta jornada da vida.

Não posso deixar de mencionar aqui a toda a equipe do Escritório Victor Almeida Advogados, representada pelo sócio fundador. Victor, obrigado por ser esse parceiro, amigo e irmão.

Por fim, agradeço a todos que, de alguma forma, contribuíram para a realização desse sonho, que por muito tempo parecia distante, mas que agora, com grande alegria, posso afirmar: sou Mestre em Políticas Sociais e Cidadania.

RESUMO

Esta dissertação analisa a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que equiparou a homotransfobia ao crime de racismo, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n.º 26 (ADO 26) e do Mandado de Injunção n.º 4733. O estudo parte do reconhecimento da homotransfobia como fenômeno estrutural, historicamente naturalizado e sustentado por omissões legislativas que perpetuam a marginalização de identidades dissidentes. Examina-se o percurso histórico e social da homossexualidade, desde contextos de aceitação em culturas antigas até os processos de patologização, criminalização e resistência, com atenção à influência das religiões, sobretudo no Brasil, na formulação de normas excludentes. Adota-se abordagem qualitativa, de caráter teórico-crítico, com base em revisão bibliográfica interdisciplinar e análise documental, privilegiando a interpretação do princípio da legalidade penal e a avaliação dos fundamentos adotados pelo STF para suprir a inércia legislativa. Os votos dos ministros são examinados segundo a metodologia de Análise de Conteúdo de Laurence Bardin, identificando categorias como discurso de exclusão e resistência, vulnerabilidade estrutural, equiparação jurídica entre homotransfobia e racismo, função simbólica da decisão e críticas ao ativismo judicial. Os resultados indicam que a decisão do STF representa marco relevante na jurisprudência constitucional brasileira, ao reconhecer a homotransfobia como forma de racismo e estender a proteção da Lei n.º 7.716/1989. Contudo, revelam divergências interpretativas quanto aos limites do princípio da legalidade e ao papel do Judiciário frente à omissão legislativa. Embora constitua avanço jurídico e simbólico, sua efetividade é comprometida pela persistência de práticas discriminatórias, pela insuficiência de políticas públicas e pelo risco de sobrecarga do direito penal como instrumento único de enfrentamento da discriminação estrutural. Conclui-se que a decisão do STF possui importância jurídica, política e pedagógica, mas demanda medidas complementares — como legislação específica, políticas de prevenção e educação em direitos humanos — para garantir igualdade material e cidadania plena às pessoas LGBTQIAPN+.

Palavras-chave: homotransfobia; racismo; Supremo Tribunal Federal; princípio da legalidade; direitos LGBTQIAPN+.

ABSTRACT

This dissertation examines the decision of the Brazilian Federal Supreme Court (STF) that equated homotransphobia to the crime of racism, in the judgment of Direct Action of Unconstitutionality by Omission No. 26 (ADO 26) and Writ of Injunction No. 4733. It recognizes homotransphobia as a structural phenomenon, historically normalized and sustained by legislative omissions that perpetuate the marginalization of dissident identities. The study reviews the historical and social trajectory of homosexuality, from its acceptance in certain ancient cultures to the processes of pathologization, criminalization, and resistance, highlighting the influence of religions, particularly in Brazil, on the creation of exclusionary norms. A qualitative, theoretical-critical approach is adopted, based on interdisciplinary literature review and documentary analysis, with emphasis on the interpretation of the principle of legality in criminal law and the assessment of the STF's reasoning to address legislative inertia. The justices' votes are examined using Laurence Bardin's Content Analysis methodology, identifying categories such as discourse of exclusion and resistance, structural vulnerability, legal equivalence between homotransphobia and racism, the symbolic function of judicial decisions, and criticisms of judicial activism. The results show that the STF's decision constitutes a significant milestone in Brazilian constitutional jurisprudence, by recognizing homotransphobia as a form of racism and extending the protection of Law No. 7,716/1989. However, they also reveal interpretative divergences on the limits of the principle of legality and the judiciary's role in facing legislative omission. While representing legal and symbolic progress, its effectiveness is hindered by the persistence of discriminatory practices, insufficient public policies, and the overreliance on criminal law as the sole tool to address structural discrimination. It concludes that the STF's ruling holds legal, political, and pedagogical importance, but requires complementary measures, such as specific legislation, prevention policies, and human rights education, to ensure material equality and full citizenship for LGBTQIAPN+ people.

Keywords: homotransphobia; racism; Federal Supreme Court; principle of legality; LGBTQIAPN+ rights.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABGLT Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos.

ADI 4277 Ação Direta de Inconstitucionalidade.

ADO 26 Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n.º 26.

ADPF 132 Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 132.

ADPF 54 Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 54.

ANTRA Associação Nacional de Travestis e Transexuais.

CF/88 Constituição Federal de 1988.

CFP Conselho Federal de Psicologia.

CID-10 Classificação Internacional de Doenças - 10.

CID-11 Classificação Internacional de Doenças - 11.

CNJ Conselho Nacional de Justiça.

CNPq Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

DPU Defensoria Pública da União.

DSM-5 Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais - 5.

DSM-I Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais - I.

FBSP Fórum Brasileiro de Segurança PÚblica.

GADvS Grupo de Advogados pela Diversidade Sexual e de Gênero.

GGB Grupo Gay da Bahia.

HC 126.292/SP *Habeas Corpus* n.º 126.292/SP.

HC 77.037/SP *Habeas Corpus* n.º 77.037/SP.

IPEA Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.

LGBTQIAPN+ Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais, Queer, Intersexos, Assexuais, Pansexuais, Não-binários e Outras Identificações de Sexualidade ou Gênero.

MI 4733 Mandado de Injunção n.º 4733.

MIR Ministério da Igualdade Racial.

OMS Organização Mundial da Saúde.

ONU Organização das Nações Unidas.

PLANAPIR Plano Nacional de Políticas para a Promoção da Igualdade Racial.

PNPIR Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial.

PPS Partido Popular Socialista.

RE 600.349/PR Recurso Extraordinário n.º 600.349/PR.

SEPPIR Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial.

SEPROMI Secretaria de Promoção da Igualdade Racial do Estado da Bahia.

SINAPIR Sistema Nacional ide Promoção da Igualdade Racial.

SISNAD Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas.

STF Supremo Tribunal Federal.

LISTA DE QUADROS

1 Categorias de Análise segundo Laurence Bardin 21
2 Compreendendo Gênero e Orientação Sexual 48
3 Registros de violência letal - Brasil / Bahia / Salvador 119

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO **18**

2 A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA E SOCIAL DA HOMOSSEXUALIDADE: BREVE ITINERÁRIO **23**

2.1 A Homossexualidade ao longo da história 25

2.2 Relação entre religião e sexualidade: Conflitos normativos e desafios contemporâneos . . 29

2.3 A homoafetividade nas religiões afro-brasileiras: Práticas de reconhecimento e resistência 32

2.4 Psicologia e homossexualidade: Da patologização à despatologização 36

2.5 Homoafetividade e o debate médico - jurídico: Entre a patologização e a reconstrução conceitual 41

2.6 Orientação Sexual e Gênero: Subjetividade, dimensões conceituais e implicações políticas 44

3 O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NO DIREITO PENAL BRASILEIRO: GARANTIAS E LIMITAÇÕES **49**

3.1 Definição e conceito do Princípio da Legalidade 51

3.2 A fundamentação filosófica e política do Princípio da Legalidade 54

3.3 A consagração constitucional do Princípio da Legalidade 56

3.4 O Código Penal Brasileiro, Princípio da Legalidade e a retroatividade da Lei Penal . . . 58

3.5 Desafios contemporâneos e efeitos adversos do Princípio da Legalidade 61

3.6 O Princípio da Legalidade e o garantismo penal 63

3.7 A interpretação judicial e os limites da legalidade 66

3.8 Análise Comparada: O Princípio da Legalidade em outros sistemas jurídicos 70

3.9 A Legalidade Penal em tempos de emergência e exceção: A Equiparação da Homotransfobia ao crime de racismo como exceção justificada 71

4 O RACISMO NO CONTEXTO CIENTÍFICO, EMPÍRICO E HISTÓRICO **75**

4.1 Raça: Construção Social, etnocentrismo e identidade cultural 75

4.2 Preconceito, racismo e desigualdades raciais 78

4.3 A História do Racismo: construção social e impactos globais 81

4.4 A construção social dos grupos raciais 86

4.5 Racismo e Injúria Racial: Distinções e perspectivas conceituais 87
4.6 A criminalização do racismo 90
4.7 Leis Antirracismo: O impacto da Lei Caó e outras iniciativas 92
4.8 A Lei nº 7.716/1989, a criminalização do racismo e o desafio na implementação 96
4.8.1 A operacionalização das políticas sociais voltadas à igualdade racial 100
4.8.2 A Regulação Judicial do Racismo: Limitações e desafios 102

5 A VIOLÊNCIA HOMOTRANSFÓBICA NO BRASIL: ESTRUTURAS, INTERSECÇÕES E SUBJETIVIDADES 105
5.1 Interseccionalidade, raça e classe 106
5.2 Estrutura e dinâmicas da violência homotransfóbica no Brasil 109
5.3 Invisibilidades estatísticas e indicadores da violência 116
5.3.1 Análise dos dados sobre violência contra pessoas LGBTQIAPN+ no Brasil, na Bahia e em Salvador (2020 a 2024) 119

6 O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A CRIMINALIZAÇÃO DA HOMOTRANSFOBIA 123
6.1 ADO e Mandado de Injunção: instrumentos de controle constitucional e defesa de direitos 124
6.2 ADO 26 e MI 4733: A judicialização da cidadania LGBTQIAPN+ no STF 125
6.3 Fundamentação da decisão: o reconhecimento da homotransfobia como forma de racismo e a análise dos votos dos Ministros do STF 128
6.3.1 Votos favoráveis: 129
Ministro Celso de Mello 129
Ministro Luís Roberto Barroso 130
Ministro Alexandre de Moraes 131
Ministro Gilmar Mendes 133
Ministra Cármen Lúcia 135
Ministro Edson Fachin 136
Ministra Rosa Weber 138
6.3.2 Votos contrários: 139
Ministro Marco Aurélio Mello 139
Ministro Dias Toffoli 140
Ministro Ricardo Lewandowski 141
6.4 Criminalização como medida simbólica e reparatória 143

6.5 Críticas e limites da decisão do STF sobre a criminalização da homotransfobia 145
6.6 A efetividade da decisão na prática: aplicação judicial e desafios institucionais 146
6.7 Considerações sobre Princípio da Legalidade e a equiparação da homotransfobia ao racismo 148
6.8 A crítica interseccional: raça, gênero e classe no acesso à justiça LGBTQIAPN+ 150

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS **153**

Referências **155**

1 INTRODUÇÃO

Preliminarmente, impende destacar que a presente dissertação emerge da inquietação provocada pela persistência da homotransfobia no Brasil, enquanto fenômeno estrutural, institucional e socialmente legitimado. Ainda que avanços jurídicos relevantes tenham sido conquistados nos últimos anos, notadamente com a equiparação da homotransfobia ao crime de racismo pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n.º 26 (ADO 26)[1], a realidade cotidiana revela a permanência de práticas discriminatórias naturalizadas, bem como a insuficiência de políticas públicas capazes de garantir a dignidade plena das pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais, Queer, Intersexos, Assexuais, Pansexuais, Não-binários e Outras Identificações de Sexualidade ou Gênero (LGBTQIAPN+).

Nessa toada, observou-se a necessidade de analisar criticamente os marcos jurídicos que envolvem a criminalização da homotransfobia no Brasil, à luz do princípio da legalidade penal e das omissões históricas do legislador ordinário. Parte-se da premissa de que a ausência de normativas específicas não é mero acaso político, mas sim expressão de um pacto conservador que silencia as dissidências sexuais[2] e de gênero, relegando-as à marginalidade jurídica e social. A decisão do STF, portanto, deve ser compreendida como resposta tardia, e ainda parcial, a uma demanda por reconhecimento e proteção que atravessa décadas de invisibilização estatal.

Destarte, a homotransfobia será abordada não apenas como prática discriminatória individual, mas como dispositivo social e político de regulação dos corpos, conforme sugerem autores como Michel Foucault (1988) e Judith Butler (2004). A noção de abjeção[3], neste contexto, será mobilizada para compreender como determinados sujeitos são sistematicamente excluídos da esfera da cidadania plena, em razão da inadequação de seus corpos, afetos e desejos aos padrões da heterocisnormatividade.

Importa sublinhar, nesse contexto, que a escolha do objeto de pesquisa não se deu de forma aleatória ou meramente teórica. Ao contrário, decorre também de uma vivência situada, construída a partir de experiências pessoais, acadêmicas e políticas enquanto sujeito pertencente à comunidade LGBTQIAPN+. Tal pertencimento confere à presente investigação não apenas densidade analítica, mas

[1] A ADO 26 é prevista no artigo 103, §2º, da Constituição Federal, e visa combater a omissão legislativa que impede a plena eficácia de normas constitucionais. No caso da ADO n.º 26, o Supremo Tribunal Federal analisou a omissão do Congresso Nacional em regulamentar dispositivo do artigo 121, §4º, da Constituição, que tratava da criação de tribunais eleitorais. A decisão foi proferida em 18 de setembro de 2007, sob a relatoria do Min. Celso de Mello.

[2] Essa expressão refere-se aos sujeitos e práticas que desafiaram as normas heterossexuais e cisnormativas dominantes, englobando identidades e experiências da população LGBTQIAPN+ que rompem com os modelos tradicionais de sexualidade e gênero.

[3] A abjeção é um conceito filosófico e sociológico que se refere à exclusão ou repulsa de algo ou alguém, comumente associado ao que é considerado moralmente ou socialmente inaceitável. No campo da psicanálise e da teoria literária, Julia Kristeva a define como uma experiência de repulsa em relação ao que está fora dos limites da ordem simbólica ou das normas sociais, como o cadáver ou a doença, sendo um ato de afastamento do normal para o que é considerado imundo ou desprezível.

também uma dimensão ética e epistêmica que reafirma a legitimidade do lugar de fala na produção do conhecimento. Partindo da compreensão de que toda pesquisa carrega uma intencionalidade, esta dissertação se inscreve no compromisso de tensionar as estruturas que sustentam a exclusão e reivindicar o direito à existência plena de corpos dissidentes, inclusive no espaço acadêmico.

Nesse cenário, impõe-se a seguinte indagação norteadora: em que medida a decisão do STF que equiparou a homotransfobia ao crime de racismo, no julgamento da ADO 26, constitui um avanço jurídico efetivo no combate à discriminação estrutural, e quais são os limites constitucionais e simbólicos dessa decisão frente à omissão legislativa? A partir dessa problemática central, a investigação se desdobra em outras questões específicas que auxiliam na delimitação do objeto e na construção argumentativa do estudo. Busca-se compreender, inicialmente, qual é o entendimento jurídico vigente, tanto no plano doutrinário quanto na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), sobre os atos ofensivos praticados em razão da homoafetividade, considerando sua tipificação e o enquadramento constitucional. Paralelamente, analisa-se quais manifestações de violência são reconhecidas pelo Estado brasileiro como homotransfóbicas, seja sob a perspectiva penal, seja sob a ótica dos direitos humanos. Por fim, investiga-se qual é a real importância da criminalização da homotransfobia para a sociedade brasileira, não apenas no plano jurídico/formal, mas também em sua dimensão simbólica, política e transformadora, a fim de avaliar os potenciais e os limites do direito penal como instrumento de reconhecimento e reparação das violências historicamente praticadas contra sujeitos LGBTQIAPN+.

A presente dissertação justifica-se, portanto, pela urgência em compreender os efeitos jurídicos, simbólicos e políticos da homotransfobia enquanto expressão contemporânea de um sistema de exclusão profundamente enraizado na cultura jurídica e social brasileira. Em um país marcado por altos índices de violência contra pessoas LGBTQIAPN+, a ausência histórica de legislação específica que criminalize atos discriminatórios revela um pacto de silenciamento institucional que reproduz desigualdades e inviabiliza o exercício pleno da cidadania por parte de sujeitos dissidentes.

Nesse cenário, a decisão do STF no julgamento da ADO 26 emerge como marco paradigmático na jurisprudência constitucional brasileira. Todavia, a complexidade dos fundamentos jurídicos apresentados pelos ministros, bem como as controvérsias suscitadas em torno do princípio da legalidade penal, exige uma análise crítica aprofundada. Os objetivos desta pesquisa foram cuidadosamente estruturados com o propósito de orientar o desenvolvimento do estudo de maneira rigorosa, coerente e metodologicamente fundamentada.

Dessa forma, o objetivo geral é analisar, à luz do princípio da legalidade penal e da teoria crítica dos direitos humanos, a decisão do STF que equiparou a homotransfobia ao crime de racismo, com base na ADO 26, considerando seus fundamentos jurídicos, tensionamentos constitucionais e implicações para a cidadania LGBTQIAPN+ no Brasil.

Como objetivos específicos, buscou-se investigar o percurso histórico da criminalização e despatologização da homossexualidade no Brasil, articulando os discursos jurídicos, médicos e religiosos que sustentaram a exclusão das identidades dissidentes; examinar a omissão legislativa quanto à proteção penal das pessoas LGBTQIAPN+ e sua repercussão no quadro normativo brasileiro contemporâneo, analisar o conteúdo dos votos proferidos pelos ministros do STF no julgamento da ADO 26, identificando os fundamentos jurídicos, os princípios constitucionais invocados e os argumentos contrários ou favoráveis à tese da equiparação da homotransfobia ao crime de racismo e discutir as implicações da decisão no campo da política criminal e da efetividade dos direitos fundamentais, considerando os limites e as potencialidades do direito penal como ferramenta de enfrentamento à discriminação estrutural.

A metodologia adotada é de natureza qualitativa, com enfoque teórico-crítico, pautando-se por revisão bibliográfica e documental. A pesquisa parte da análise interdisciplinar do fenômeno da homotransfobia, mobilizando referenciais oriundos do campo jurídico, da teoria de gênero, da sociologia e da psicologia crítica.

A revisão de literatura contempla obras de autores centrais ao debate sobre diversidade sexual, cidadania, direitos humanos e teoria constitucional, tais como Judith Butler, Michel Foucault, Berenice Bento, Paulo Roberto Iotti Vecchiatti, Guacira Lopes Louro, entre outros.

No âmbito documental, realiza-se uma análise exegética e crítica dos votos proferidos pelos ministros do STF no julgamento da ADO 26, bem como do Mandado de Injunção n.º 4733 (MI 4733)[4], que tramitou em conjunto. A pesquisa detém-se nos argumentos jurídicos mobilizados, nos princípios constitucionais invocados e nas interpretações do princípio da legalidade penal, buscando compreender como a Corte interpretou a Constituição em face da omissão legislativa.

Para o tratamento dos dados qualitativos extraídos desses documentos jurídicos, adota-se como referencial metodológico a Análise de Conteúdo proposta por Laurence Bardin (2011), a qual permite identificar categorias temáticas recorrentes, inferir sentidos jurídicos e mapear os discursos subjacentes às decisões judiciais.

A escolha por esse método decorre de sua capacidade de sistematizar conteúdos latentes nos textos legais e jurisdicionais, permitindo a extração de núcleos de sentido que se conectam aos objetivos da pesquisa. Assim, o material empírico foi submetido a uma leitura flutuante, seguida de codificação e categorização temática, de modo a evidenciar os principais fundamentos jurídicos, os argumentos invocados pelos ministros, as divergências interpretativas e as estratégias de legitimação adotadas no julgamento da Corte.

[4]O Mandado de Injunção é uma ação constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXXI, da Constituição Federal, que visa a suprir a omissão do Poder Público na regulamentação de direitos fundamentais, permitindo a sua efetivação. No Mandado de Injunção n.º 4733, Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Rosa Weber, julgamento em 27 de outubro de 2011, a Corte reconheceu a omissão legislativa na regulamentação da inclusão de pessoas com deficiência no serviço público, determinando que a norma fosse aplicada imediatamente, assegurando a igualdade de direitos.

Quadro 1: Categorias de Análise segundo Laurence Bardin

Categoria Temática	Elementos de Análise	Relevância para a Pesquisa
Discurso de exclusão e resistência.	Citações à marginalização histórica de identidades LGBTQIAPN+, relação com psiquiatria, religião e direito.	Mostra como o discurso excludente institucionalizou a homotransfobia; embasamento para justificar proteção jurídica.
Vulnerabilidade estrutural e normas de exclusão.	Menções a preconceitos naturalizados, heteronormatividade, papel das instituições.	A decisão responde à estrutura discriminatória institucionalizada.
Legalidade Penal e interpretação judicial.	Tensionamentos sobre o princípio da legalidade (taxatividade, analogia, reserva legal).	Debate central sobre constitucionalidade da atuação do STF em matéria penal.
Equiparação entre homotransfobia e racismo.	Justificativas para extensão da Lei 7.716/89 à homotransfobia, comparação com racismo.	A decisão é fundamentada na analogia jurídica como forma de suprir omissão legislativa.
Função simbólica da decisão judicial.	A decisão como marco pedagógico e político para o reconhecimento de sujeitos LGBTQIAPN+.	O Judiciário atua como ferramenta de transformação simbólica e discursiva.
Críticas ao ativismo judicial.	Argumentos contrários à atuação do STF como legislador, risco à separação de poderes.	Expressa os limites democráticos e os riscos de extrapolação da jurisdição constitucional.
Omissão Legislativa e judicialização.	Argumentos que denunciam a inércia do Congresso como razão para a ação judicial.	A judicialização é resultado da omissão legislativa sistemática frente à violência estrutural.
Análise dos votos - Ministros do STF.	Manifestações favoráveis e contrárias.	Entendimento sobre os argumentos jurídicos utilizados para justificar a equiparação e entender as diferentes abordagens em relação aos direitos LGBTQIAPN+.

Fonte: Tabela elaborada pelo autor, 2025.

O percurso da dissertação organiza-se em seis capítulos, a saber:

O primeiro capítulo trata da presente introdução, a qual descreve a investigação realizada, os fundamentos e implicações da decisão do STF que equiparou a homotransfobia ao crime de racismo, no julgamento da ADO 26 e do MI 4733. O estudo parte da constatação de que a homotransfobia configura um fenômeno estrutural, historicamente invisibilizado pela omissão legislativa e pela naturalização da exclusão de identidades dissidentes. A pesquisa adota abordagem teórico-crítica e qualitativa, com base em revisão bibliográfica e análise documental, e se inscreve em um posicionamento ético-político comprometido com os direitos humanos e a cidadania LGBTQIAPN+. A escolha do objeto de estudo é também atravessada pela experiência pessoal do pesquisador enquanto membro da comunidade LGBTQIAPN+, conferindo densidade epistêmica à investigação.

O segundo capítulo apresenta uma visão panorâmica da homossexualidade ao longo da história. Na Antiguidade, práticas homoafetivas eram muitas vezes aceitas, mas com o avanço do Cristianismo passaram a ser condenadas como pecado. Durante a Idade Média e a modernidade, a homossexualidade

foi reprimida, medicalizada e tratada como desvio. No século XX, surgem movimentos de resistência e luta por direitos, marcando a construção da identidade homossexual e sua visibilidade social.

O terceiro capítulo versa sobre o princípio da legalidade, abordando-o como pilar fundamental do Direito Penal brasileiro, assegurando que ninguém pode ser punido sem lei anterior que defina o crime e a pena (*nullum crimen, nulla poena sine lege*). Explora suas funções garantistas, como a previsibilidade, a proteção contra o arbítrio estatal e a exigência de taxatividade das normas penais. Também analisa suas limitações, especialmente frente a questões como a retroatividade da lei penal mais benéfica e os desafios interpretativos na aplicação da lei penal em branco.

Por sua vez, o quarto capítulo examina o racismo sob três perspectivas complementares: histórica, empírica e científica. Historicamente, mostra como o racismo foi usado para justificar a escravidão e a colonização. No plano empírico, analisa seus impactos sociais, como a desigualdade racial e a exclusão. Já no campo científico, critica teorias pseudocientíficas que sustentaram a ideia de superioridade racial, destacando a desconstrução desses discursos à luz da biologia e das ciências humanas contemporâneas.

Nesse contexto, o quinto capítulo analisa a violência homotransfóbica no Brasil a partir de suas raízes estruturais, abordando como normas sociais, políticas e culturais sustentam a marginalização de pessoas LGBTQIAPN+. Explora as intersecções com gênero, raça e classe, evidenciando como essas camadas agravam a vulnerabilidade. Também discute os impactos subjetivos da violência, como o medo, o silenciamento e a exclusão, ressaltando a urgência de políticas públicas e reconhecimento social.

Por fim, o sexto capítulo examina a atuação do STF na ADO 26, que resultou na equiparação da homofobia e da transfobia aos crimes previstos na Lei do Racismo. Analisa os fundamentos jurídicos da decisão, sua relevância para a proteção dos direitos da população LGBTQIAPN+ e os limites da atuação judicial diante da omissão legislativa. Destaca o papel do STF na promoção de justiça social e no enfrentamento da violência por orientação sexual e identidade de gênero.

Espera-se, com isso, contribuir para o aprofundamento das discussões em torno da cidadania sexual e dos direitos fundamentais, compreendendo a homotransfobia não apenas como um desafio jurídico, mas como um sintoma das desigualdades estruturais que ainda marcam o tecido social brasileiro. Em última análise, o presente trabalho inscreve-se no compromisso ético-político com a justiça social e com a construção de uma sociedade em que todas as formas legítimas de existência possam ser reconhecidas, protegidas e valorizadas.

2 A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA E SOCIAL DA HOMOSSEXUALIDADE: BREVE ITINERÁRIO

Antes de adentrar especificamente na discussão sobre a homossexualidade, é necessário reconhecer que esse tema não pode ser compreendido como um fenômeno isolado ou dissociado das múltiplas expressões da experiência humana. Ao contrário, a homossexualidade está inserida em um conjunto mais amplo de debates sobre a sexualidade, a diversidade de corpos, afetos e desejos, e as formas pelas quais as sociedades definem normas e atribuem significados às práticas e identidades sexuais.

Nesse sentido, uma abordagem preliminar exige considerar a sexualidade como uma construção social complexa, historicamente situada e culturalmente modulada. Foucault (1988) evidenciou que as práticas sexuais não são naturais ou universais, mas moldadas por regimes de saber e poder que produzem os corpos e suas subjetividades. A pluralidade sexual, incluindo aquelas vivências que escapam à normatividade heterossexual reprodutiva, revela não apenas a riqueza das formas de existir, mas também os dispositivos sociais que tentam enquadrar o desejo em moldes fixos e hierarquizados.

Refletir sobre a trajetória histórica da sexualidade humana implica retomar os elementos socioculturais que moldaram as percepções contemporâneas sobre o sexo, o corpo e o desejo. Trata-se de resgatar os significados atribuídos às práticas sexuais e compreender como elas foram (e ainda são) reguladas por normas, instituições e discursos de poder. Tal análise, no entanto, deve ser feita com o devido cuidado metodológico para não confundir sexualidade com identidade de gênero, cujos marcadores e construções operam em campos distintos, embora frequentemente interligados.

Nesse prisma, torna-se relevante o olhar do antropólogo Richard Parker (2002), que propõe uma leitura da sexualidade desvinculada de qualquer ideia de essencialismo ou imobilidade cultural. Para o autor, as expressões sexuais, assim como os sistemas culturais que as cercam, são fenômenos dinâmicos, sujeitos a transformações históricas e sociais.

A dificuldade social de lidar com a sexualidade como uma dimensão legítima da vida humana impede, em grande medida, que se avance em análises mais críticas e comprometidas com a superação de paradigmas excludentes. A homossexualidade, como a heterossexualidade, não pode ser compreendida de maneira isolada ou puramente biológica. Ela resulta da intersecção de fatores psicossociais, históricos e culturais, como destaca Toniette (2003), sendo, portanto, uma expressão válida da multiplicidade da experiência humana.

Compulsando os escritos de Butler (2004), ao tratar da abjeção, destaca que certos corpos são excluídos da esfera do humano por não performarem o gênero de forma inteligível para a norma. Esse processo é crucial para entender como pessoas LGBTQIAPN+ ainda são alvo de rejeição simbólica e

social, atrelado a práticas de violência, inclusive sob discursos religiosos que reforçam padrões binários e excludentes. Essa perspectiva é reforçada pelos estudos de Debert e Gregori (2008), que analisam a forma como discursos institucionais operam sobre os corpos subalternizados.

O papel desempenhado pelas religiões é igualmente relevante. Não se trata de apontar uma única tradição religiosa, mas de compreender como valores normativos sexuais são naturalizados e disseminados por discursos religiosos que reafirmam a moral sexual centrada na procriação. Essa lógica de exclusão simbólica e afetiva foi historicamente reforçada, como demonstram os estudos de Facchini (2005) sobre a construção das identidades sexuais no Brasil.

A compreensão da homossexualidade exige um resgate crítico de sua trajetória histórica no Ocidente. Desde as civilizações clássicas, as práticas homoeróticas estiveram presentes nas relações humanas, embora ressignificadas em função dos valores culturais, jurídicos e religiosos predominantes em cada época. Na Grécia Antiga, por exemplo, a relação entre erastes - homem mais velho - e eromenos - homem mais jovem - não apenas integrava a vida cívica e pedagógica, como era socialmente legitimada dentro de um ethos filosófico e estético, conforme descrito por Dover (1989).

Contudo, a ascensão do cristianismo como religião oficial do Império Romano, especialmente a partir do século IV, instituiu um novo paradigma moral-sexual. A sexualidade passou a ser rigidamente normatizada por uma teologia centrada na função procriativa do ato sexual, excluindo da esfera da legitimidade qualquer prática voltada ao prazer em si. As relações entre pessoas do mesmo sexo passaram a ser tratadas como sodomia, um pecado gravíssimo, identificado como ameaça à ordem divina e natural.

Já na modernidade ocidental, particularmente nos séculos XIX e XX, a homossexualidade foi deslocada do campo teológico para o campo médico-jurídico. Deixou de ser apenas pecado para ser também considerada doença. A medicina, a psiquiatria e o direito penal passaram a patologizar e criminalizar tais identidades. Foucault (1988) denuncia esse processo como parte de uma biopolítica que visa disciplinar corpos desviantes a partir de saberes que os produzem como anômalos. Butler (2004) e Parker (2002) corroboram essa leitura ao apontar os mecanismos de exclusão simbólica que recaem sobre identidades dissidentes.

Sob essa ótica, Paulo Iotti [5](2012) contribui significativamente ao demonstrar que a homofobia não é apenas um resquício moral ou religioso, mas um discurso institucionalizado, reproduzido pelo Estado e por seus sistemas legais. Para o autor, a Constituição Federal de 1988 (CF/88) consagra a dignidade da pessoa humana e, portanto, a liberdade sexual deve ser compreendida como um direito fundamental. A criminalização simbólica das dissidências sexuais é incompatível com um Estado laico e democrático.

[5]Paulo Iotti é advogado, professor universitário, membro do GADvS – Grupo de Advogados pela Diversidade Sexual e de Gênero, mestre e doutor em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino de Bauru (ITE/Bauru). É especialista em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), em Direito da Diversidade Sexual e de Gênero e em Direito Homoafetivo. Graduado em Direito.

Dessa forma, Iotti (2010, 2013) argumenta ainda que a homofobia jurídica se manifesta por meio da omissão legislativa, da manutenção de dispositivos legais discriminatórios e da recusa em garantir isonomia às relações homoafetivas. Tais práticas reforçam a exclusão social e a violência simbólica. Ele enfatiza que a cidadania plena só se concretiza quando o ordenamento jurídico reconhece, protege e valoriza todas as formas legítimas de expressão da sexualidade humana.

Considerar a homossexualidade apenas como uma expressão individual do desejo seria negligenciar a complexidade de sua construção histórica, social e simbólica. A análise dessa temática demanda a identificação das camadas de poder que incidem sobre os corpos dissidentes, moldando normas de reconhecimento e exclusão. Tal abordagem crítica não apenas ilumina as estruturas que regulam a sexualidade, mas permite desvelar os fundamentos ideológicos que organizam a própria sociedade.

Nesse sentido, a reconstrução histórica da homossexualidade não se limita à mera valorização de trajetórias invisibilizadas, mas se constitui como um exercício de denúncia dos dispositivos normativos que mantêm hierarquias de legitimidade. A partir de uma crítica jurídica da homofobia, como propõe Paulo Iotti, vislumbra-se a possibilidade de uma doutrina constitucional que reconheça a pluralidade das identidades e promova a efetiva igualdade material entre os sujeitos.

2.1 A Homossexualidade ao longo da história

A homossexualidade acompanha a trajetória da humanidade desde suas origens, assumindo múltiplas formas e significados em diferentes contextos históricos, culturais e sociais. Ao contrário da visão reducionista que a associa exclusivamente à modernidade ou à decadência de valores, sua presença é atestada em registros arqueológicos, textos literários, legislação antiga e práticas sociais estruturadas. Como fenômeno histórico, a homossexualidade desafia classificações lineares e impõe ao pesquisador um olhar atento às construções simbólicas que regulam o corpo e o desejo ao longo do tempo.

Na Antiguidade Clássica, especialmente na Grécia, a homossexualidade, embora institucionalmente configurada sob a lógica da pederastia, era uma prática aceita em certas camadas sociais. Kenneth Dover (2007) demonstra que a relação entre um homem adulto (erastes) e um jovem (eromenos) não era apenas tolerada, mas considerada parte da formação cívica e moral dos futuros cidadãos. A prática era regulada por códigos de honra e associada ao aprendizado de virtudes como coragem, lealdade e sabedoria.

Assim, a autora Eva Cantarella (1992), ao estudar a bissexualidade no mundo antigo, evidencia como as relações entre pessoas do mesmo sexo eram naturalizadas dentro das culturas grega e romana. No entanto, havia distinções simbólicas entre o papel ativo e passivo nas relações homoeróticas, e o prestígio era reservado àquele que mantinha o papel dominante. Essa distinção não visava definir uma orientação sexual, nos moldes contemporâneos, mas indicar uma posição social e moral.

Já no Japão feudal, o sistema do *shudō*[6] descrevia as relações homoafetivas entre samurais e seus pajens. Essas relações estavam incorporadas ao ideal de formação do guerreiro e não implicavam qualquer condenação moral.

Da mesma forma, na China imperial, segundo Hinsch (1990), relações entre homens eram registradas em crônicas da corte e poemas literários, muitas vezes celebrando o afeto entre o imperador e seus cortesãos. Nessas culturas orientais, a sexualidade era vivida de maneira menos normativa, evitando as polarizações modernas.

Durante a Idade Média europeia, com a consolidação da moral cristã, a homossexualidade passou a ser considerada pecado grave, classificada como sodomia. A Igreja Católica e os tribunais inquisitoriais viam as práticas homoeróticas como afrontas à ordem divina. Assim, Jeffrey Weeks (1989) afirma que a sodomia era punida com penas severas, inclusive a morte, e os registros históricos indicam um esforço sistemático de repressão institucionalizada dessas práticas.

Ao adotar uma abordagem histórico-crítica sobre a homossexualidade, a Idade Média destaca-se como um período emblemático na consolidação das práticas repressivas que sustentariam, ao longo dos séculos seguintes, a homofobia institucionalizada. Compreendida entre os séculos V e XV, essa etapa histórica foi marcada por um rigoroso entrelaçamento entre dogmas religiosos e legislações civis, estabelecendo normativas cada vez mais restritivas à expressão sexual dissidente, em especial àquela que se desviava da lógica heterossexual voltada à procriação.

Durante esse período, a Igreja Católica consolidou-se como o principal agente de regulação moral e social, exercendo forte influência sobre o pensamento jurídico, os costumes cotidianos e as formas de subjetivação do desejo. A noção de sodomia, termo amplamente utilizado para abarcar toda e qualquer prática sexual não reprodutiva, passou a ser interpretada como uma ofensa gravíssima aos preceitos divinos, sendo classificada tanto como pecado mortal quanto como crime passível das mais severas punições, inclusive a morte.

Segundo Jean-Claude Schmitt (1990), essa configuração não apenas institucionalizou a repressão, mas também fomentou uma cultura de vigilância e autocontenção, na qual o corpo e o desejo tornaram-se alvos constantes de disciplinamento. A demonização dos prazeres não normativos e a estigmatização dos corpos considerados desviantes contribuíram decisivamente para a constituição de uma subjetividade marcada pela culpa, pelo medo e pela interiorização do pecado como categoria estruturante da experiência sexual.

Na modernidade, o Iluminismo e o nascimento das ciências humanas não aboliram a repressão, mas deslocaram o discurso da religião para o saber médico e jurídico. Michel Foucault (1988) analisa

[6]Essa palavra de origem japonesa refere-se a uma prática ligada a relações homoafetivas entre homens mais velhos (mentores) e seus aprendizes mais jovens (discípulos). Tais conexões não envolviam apenas os aspectos eróticos, mais também vínculos de lealdade e educação moral.

esse processo ao apontar que, a partir do século XIX, o sujeito homossexual passou a ser constituído como figura patológica, objeto de estudos psiquiátricos e de controle disciplinar. O desejo homossexual deixou de ser apenas um ato e passou a ser uma identidade, sujeita a classificações e intervenções biomédicas.

Nessa toada, David Halperin (1990) complementa essa perspectiva ao demonstrar que a homossexualidade, como categoria de identidade fixa, é uma invenção moderna. No mundo antigo, os atos homoeróticos não determinavam a totalidade da identidade do sujeito. Com a modernidade, contudo, o indivíduo passou a ser definido por seu desejo, e a homossexualidade foi enquadrada como desvio, reforçando práticas sociais de exclusão.

No Brasil, João Silvério Trevisan (2000) resgata os traços da repressão homoafetiva desde o período colonial, destacando o papel da Igreja e do Estado na perseguição das dissidências sexuais. Ele demonstra que a história da homossexualidade no país está entrelaçada com a construção de um imaginário nacional que marginalizou o afeto entre pessoas do mesmo sexo. A chegada da colonização impôs modelos morais judaico-cristãos sobre culturas indígenas que, por sua vez, não viam o amor homoafetivo como desvio.

Diante das narrativas apresentadas, cabe pontuar os entendimentos do jurista Paulo Roberto Iotti Vecchiatti (2019) que, ao abordar os aspectos jurídicos da homofobia, argumenta que o direito ocidental contribuiu para a perpetuação de desigualdades ao classificar juridicamente os atos homoafetivos como criminosos ou imorais. Para o autor, a luta por igualdade e cidadania sexual passa por reconhecer a historicidade da homossexualidade e denunciar os dispositivos legais e simbólicos que a transformaram em tabu ou desvio.

A ampliação da compreensão histórica da homossexualidade permite desconstruir estigmas e promover uma leitura crítica das estruturas que sustentam a heteronormatividade. Como aponta Judith Butler (2003), a sexualidade é um campo de disputa discursiva, no qual se produzem normas de gênero e desejo. Ao revisitar o passado com lentes críticas, torna-se possível projetar um futuro em que a pluralidade afetiva e sexual seja reconhecida como expressão legítima da dignidade humana.

A diversidade de expressões homoafetivas ao longo da história mundial revela como os significados atribuídos à homossexualidade são historicamente construídos e profundamente enraizados nas tradições culturais de cada sociedade. Civilizações de diferentes partes do mundo registraram práticas homoeróticas, muitas vezes incorporadas à vida política, religiosa ou educacional, com níveis distintos de aceitação e repressão.

No Egito Antigo, estudiosos destacam o caso dos oficiais Khnumhotep e Niankhkhnum, sepultados lado a lado em uma tumba conjunta com representações visuais tradicionalmente reservadas a casais heterossexuais. A simbologia de seus abraços e posições no relevo funerário sugere uma relação

afetiva profunda, sendo interpretada por egiptólogos como uma possível união homoafetiva, ainda que envolta em mistério, conforme mencionado por Reid (2002).

A tradição judaica, representada nas escrituras do Antigo Testamento, condenava as práticas homossexuais, como pode ser visto nos livros de Levítico. No entanto, David Greenberg (1988) alerta para o perigo de interpretar tais passagens de forma anacrônica, pois sua condenação deve ser lida à luz do contexto de afirmação identitária do povo judeu frente a práticas vizinhas como as cananeias.

No Império Otomano, longe da repressão imposta por leituras ortodoxas contemporâneas, a homoafetividade era documentada em haréns e na poesia sufi. Poetas como Rumi compunham versos ambíguos que exaltavam o amor entre homens como forma de união espiritual. Dror Ze'evi (2006) documenta como o discurso sexual otomano permitia certa fluidez nas relações afetivas, sendo apenas mais tarde reprimido com a ocidentalização das normas jurídicas islâmicas.

Na Índia Antiga, o Kama Sutra já descrevia práticas entre homens e com pessoas de gênero fluido, conhecidos como kliba. Assim, Ruth Vanita e Saleem Kidwai (2000) mostram que esses registros refletem uma pluralidade sexual tolerada em várias regiões do subcontinente indiano, especialmente nos períodos anteriores à colonização britânica, que introduziu a criminalização da homossexualidade via Código Penal de 1860.

A China imperial registrou inúmeros episódios de amor entre homens nas cortes e na literatura. O caso do imperador Ai de Han, que cortou a manga de sua túnica para não acordar seu amante Dong Xian, deu origem à expressão "paixão da manga cortada", símbolo do amor homoafetivo. Logo, Hinsch (1990) demonstra que, embora tais relações fossem conhecidas, sua aceitação variava conforme o contexto político e moral vigente.

Durante a Idade Média europeia, o discurso religioso consolidou a sodomia como pecado capital. John Boswell (1980) argumenta, no entanto, que antes do século XII havia espaço para relações de amizade íntima entre homens sem conotação moral negativa. A virada repressiva coincidiu com o fortalecimento da Inquisição e o uso das acusações de sodomia como arma política contra opositores ou grupos marginalizados.

O Renascimento europeu trouxe ambiguidades. Ao mesmo tempo em que artistas exaltavam o corpo masculino em suas obras, como Leonardo da Vinci e Michelangelo, os tribunais eclesiásticos mantinham a repressão. Dessa forma, em sua visão, Saslow (1986) destaca como a arte renascentista revelou desejos homoeróticos ocultos sob o manto da estética e do classicismo.

Ao integrar essas diversas experiências culturais e políticas, torna-se evidente que a homossexualidade não é fenômeno ocidental moderno, mas expressão universal da condição humana. A pluralidade de suas manifestações ao longo do tempo reforça a necessidade de uma leitura histórico-antropológica, capaz de desconstruir estigmas contemporâneos e de resgatar narrativas silenciadas pelas

forças da normatividade sexual.

A compreensão histórica da homossexualidade requer, além da análise de experiências em civilizações antigas e orientais, uma leitura atenta da realidade brasileira e suas singularidades culturais e jurídicas. No Brasil, registros etnográficos e relatos coloniais revelam que, antes da chegada dos europeus, a homossexualidade era tolerada, e em muitos casos, integrada às cosmologias indígenas. Como aponta Vecchiatti (2019), diversas tribos reconheciam a pluralidade sexual, e a aceitação de comportamento.

Com a imposição da moral judaico-cristã a partir do processo de colonização, houve uma ruptura brutal com essas práticas tradicionais. A nova moralidade, pautada na doutrina católica, classificou as práticas homoafetivas como pecado grave e como crime. A primeira terminologia jurídica utilizada para designar tais indivíduos foi "sodomita", um termo que remete ao relato bíblico de Sodoma e Gomorra, e que era utilizado no Direito Penal para se referir a "relações contra a natureza", especialmente as relações sexuais entre pessoas do mesmo sexo.

As Ordenações Filipinas, em vigor desde o século XVII até meados do século XIX, previam a pena de morte para quem praticasse sodomia, reforçando o vínculo entre sexualidade dissidente e punição exemplar, vide Cardinali (2012). Mesmo após a independência do Brasil, esse arcabouço jurídico continuou a orientar o tratamento penal da homossexualidade, revelando a longevidade da herança luso-cristã na legislação nacional.

Além do aspecto jurídico, a etimologia do termo "homossexualidade" também merece atenção. Cunhado em 1869 pelo médico húngaro Karl Maria Kertbeny, o termo resulta da combinação do radical grego homo (semelhante) e do latino sexus, designando, assim, a atração por pessoas do mesmo sexo. Essa definição não se limitava ao ato sexual, mas visava incorporar a dimensão afetiva do vínculo, o amor conjugal entre semelhantes, distinto do amor fraterno ou puramente carnal, conforme descrito por Vecchiatti (2019).

A trajetória histórica da homossexualidade no Brasil, portanto, se insere em uma tensão entre práticas culturais ancestrais de tolerância e estruturas coloniais repressivas herdadas da Europa. A análise desse processo revela a força dos dispositivos de dominação moral e jurídica, mas também a resistência cultural de subjetividades dissidentes que insistiram, e ainda insistem, em existir e amar fora das normas hegemônicas.

2.2 Relação entre religião e sexualidade: Conflitos normativos e desafios contemporâneos

As religiões, historicamente, têm exercido papel determinante na construção de padrões morais e normativos acerca do corpo, do desejo e da sexualidade. Desde a antiguidade, passando pelo contexto

judaico-cristão, até chegar às expressões contemporâneas da fé, discursos religiosos moldaram visões de mundo que definem o que é socialmente aceitável ou condenado em termos de comportamento sexual. No Brasil, esse legado manifesta-se de maneira expressiva na herança colonial de matriz luso-católica, que associa o prazer sexual à culpa e a dissidência de gênero e sexualidade à perversão e ao pecado. Tal influência extrapola o espaço privado da fé e alcança instituições sociais e jurídicas, impondo visões restritivas que impactam diretamente a vida de pessoas LGBTQIAPN+.

Então, Paulo Roberto Iotti Vecchiatti propõe uma crítica consistente a essa interpenetração entre fé e direito. Em sua obra denominada Homofobia: aspectos jurídicos e sociais (2019), o autor argumenta que as convicções religiosas não podem ser utilizadas como fundamentos para a formulação de normas jurídicas em um Estado que se pretende laico. Para ele, a imposição de valores religiosos sobre toda a sociedade, ainda que amparada pela retórica da maioria, afronta o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Ao propor uma defesa intransigente da laicidade, Iotti compreende o Estado como guardião da diversidade, cabendo-lhe atuar como barreira institucional contra tentativas de colonização moral baseadas em doutrinas confessionais.

Analisando outra relevante contribuição significativa no tocante à compreensão desse debate, observa-se a ampliação da análise para além do campo jurídico em sua atuação política e na obra coletiva Direitos LGBTQI+ no Brasil: novos rumos da proteção jurídica (2024), Renan Quinalha enfatiza que o discurso religioso opera como ferramenta estratégica para bloquear avanços legislativos relacionados à equidade de gênero e ao reconhecimento da diversidade sexual. Ao mesmo tempo em que se invoca a liberdade religiosa como um direito constitucional, observa-se a instrumentalização política da fé como mecanismo de exclusão e marginalização social. Para Quinalha, há uma tensão central entre a proteção da fé como liberdade individual e seu uso institucional para suprimir outros direitos fundamentais.

Nesse mesmo eixo, Emerson Ramos (2023) aborda as formas de violência simbólica perpetradas por instituições religiosas, especialmente aquelas que atuam no campo educacional, midiático e familiar. Sua pesquisa revela como discursos religiosos são utilizados para construir imaginários que associam a homossexualidade à imoralidade, à degeneração e à ameaça à infância. Tais construções, embora travestidas de zelo moral, funcionam como dispositivos de exclusão social. Ramos identifica, assim, um deslocamento do fundamentalismo religioso para a arena política, em um processo que desestabiliza o próprio pacto democrático ao sobrepor dogmas de fé a critérios republicanos de cidadania.

Por outro lado, Oliveira e Silva (2022) alertam para a pluralidade que compõe o campo religioso brasileiro. Embora correntes cristãs conservadoras dominem o debate público, há tradições religiosas, como as de matriz afro-brasileira, que historicamente acolhem a diversidade sexual e de gênero em suas práticas e cosmovisões. Essas tradições, entretanto, enfrentam estigmas e perseguições, muitas vezes alimentados por discursos hegemônicos que impõem uma leitura moralizante e excludente da

sexualidade. Ele se aplica a igrejas e comunidades inclusivas que, mesmo sendo minoritárias, desenvolvem práticas pastorais voltadas ao acolhimento e à valorização da dignidade de pessoas LGBTQIAPN+. Tais expressões revelam que o campo religioso não é homogêneo e pode, sim, operar como espaço de resistência, reconciliação e reinvenção das subjetividades.

Diante desse cenário, a relação entre religião e sexualidade deve ser entendida como campo de tensão permanente entre liberdade de crença e garantia de direitos. Quando a moral religiosa extrapola a esfera privada e se projeta sobre políticas públicas, legislações e decisões judiciais, o Estado corre o risco de abandonar seu caráter pluralista, convertendo-se em instrumento de opressão legitimada. Como afirmam os autores aqui referenciados, é imprescindível que a laicidade seja defendida não apenas como neutralidade formal, mas como princípio ativo de proteção à diversidade. A sexualidade, enquanto dimensão constitutiva da subjetividade humana, deve ser reconhecida e protegida por políticas públicas inclusivas e pela ordem jurídica comprometida com a igualdade substantiva.

Ainda nesse aspecto, Iotti oferece uma análise crítica dos discursos religiosos que, ao longo do tempo, têm influenciado percepções sociais e jurídicas sobre a homossexualidade. Em sua obra Homofobia: aspectos jurídicos e sociais (2019), o autor problematiza a recorrente utilização de passagens bíblicas, notadamente o livro Levítico 18:22 e Romanos 1:26-27, como fundamentos morais para condenações públicas das identidades sexuais dissidentes. Iotti argumenta que essas passagens são muitas vezes retiradas de seus contextos históricos, culturais e políticos, sendo reinterpretadas de forma anacrônica para validar discursos excludentes.

Em Levítico 18:22, por exemplo, integra um código de pureza ritual da antiga tradição hebraica, voltado à preservação de uma ordem social baseada em normas religiosas específicas da época. Já Romanos 1:26-27, embora usualmente lido como uma reprovação explícita da homossexualidade, deve ser compreendido no contexto das disputas morais e éticas internas à comunidade cristã primitiva, especialmente frente à influência das práticas culturais do mundo greco-romano. O autor observa que interpretar esses textos como reprovações eternas e universais da diversidade sexual representa não apenas um equívoco teológico, mas uma distorção que legitima a exclusão e o estigma em sociedades contemporâneas.

Dessa forma, o uso desses textos sagrados se caracteriza por uma notável seletividade moral. Práticas igualmente reprovadas no Antigo Testamento, como o uso de tecidos mistos, a ingestão de determinados alimentos ou o trabalho aos sábados, são amplamente relativizadas na vida cotidiana de muitas denominações religiosas. No entanto, a homossexualidade permanece como alvo recorrente de condenação, revelando um viés normativo direcionado e politicamente mobilizado para reafirmar valores heteronormativos.

Essa apropriação seletiva dos textos religiosos é criticada por Iotti como um mecanismo de

manutenção simbólica e jurídica da desigualdade, especialmente quando esses fundamentos religiosos são utilizados como base para decisões judiciais ou formulações legislativas. Nessa perspectiva, o autor defende com firmeza o princípio do Estado laico, enfatizando que nenhuma convicção religiosa, por mais legítima que seja na esfera privada, pode interferir na formulação de políticas públicas ou comprometer direitos fundamentais.

Assim, observa-se que a laicidade deve ser compreendida não apenas como neutralidade institucional do Estado frente às crenças religiosas, mas como um imperativo democrático que assegura a coexistência plural de visões de mundo sem a imposição de dogmas confessionais sobre a cidadania. Para Vecchiatti (2019), "não se pode naturalizar a ideia de que toda condenação religiosa à homossexualidade seja válida no espaço público". A laicidade exige que as convicções religiosas permaneçam na esfera privada, sem interferência sobre os direitos fundamentais de quem não compartilha das mesmas crenças".

Nesse sentido, sua reflexão destaca a urgência de um espaço público regido por princípios democráticos e inclusivos, no qual o respeito à diversidade sexual e de gênero seja uma realidade garantida e não uma concessão subordinada às moralidades particulares de grupos religiosos. A defesa de uma laicidade ativa, portanto, aparece como condição para o avanço dos direitos das populações LGBTQIAPN+ e para a consolidação de uma sociedade mais justa e igualitária.

2.3 A homoafetividade nas religiões afro-brasileiras: Práticas de reconhecimento e resistência

As religiões afro-brasileiras, como o Candomblé e a Umbanda, representam mais do que expressões de fé e espiritualidade: constituem verdadeiros territórios de resistência cultural, étnica e subjetiva frente à lógica colonial, racista e heteronormativa que historicamente marginalizou os corpos negros e dissidentes no Brasil. Nascidas da fusão entre cosmovisões africanas[7] e o contexto opressor da escravidão, essas tradições religiosas guardam em sua estrutura e simbologia elementos fundamentais para a compreensão da homoafetividade não como desvio, mas como uma das múltiplas possibilidades legítimas do ser.

Nos terreiros, especialmente os da Bahia, com destaque para Salvador, centro simbólico e geográfico da cultura afro-brasileira, a presença de pessoas LGBTQIAPN+ é marcante e atravessa todas as esferas da vida religiosa. Para além das lideranças espirituais, como as Ialorixás e os Babalorixás, são também os Ogãs e Ekedis, além dos demais participantes, que sustentam o cotidiano do candomblé com dedicação, disciplina e profundo compromisso com o axé. Esses cargos, de extrema importância ritual e organizacional, são ocupados por pessoas que, independentemente de identidade de gênero ou

[7] Variedade de perspectivas sobre o mundo, interligadas pela relação entre o ser humano, a natureza e o divino, com foco na compreensão da criação, da existência e do papel do indivíduo no universo.

orientação sexual, desempenham papéis fundamentais na condução dos ritos, no cuidado com os Orixás e na preservação das tradições. Assim, a homoafetividade e as expressões de gênero não normativas não são tratadas como exceção, mas como dimensões reconhecidas e muitas vezes valorizadas dentro da dinâmica espiritual e comunitária. No candomblé, todos têm um papel, e cada corpo, com sua história e seu afeto, contribui para a força e para a continuidade.

Esse acolhimento e visibilidade não são fortuitos. Como argumenta o antropólogo baiano Vagner Gonçalves da Silva (2005), os terreiros funcionam como espaços de refazimento simbólico, onde sujeitos historicamente marcados pela exclusão racial, de classe e de sexualidade encontram possibilidade de reconstrução identitária e afirmação positiva de seus modos de ser. Tal perspectiva contrasta diretamente com os discursos normativos das religiões cristãs hegemônicas, nas quais a homossexualidade é frequentemente reduzida à categoria de pecado, desvio ou doença. Nos cultos afro-brasileiros, ao contrário, a diversidade sexual e de gênero tende a ser integrada ao sagrado sem rupturas entre corpo e espiritualidade.

A leitura da homoafetividade como parte legítima do universo afro-religioso se insere também em uma crítica mais ampla aos epistemicídios promovidos pela colonização europeia. A filósofa e intelectual negra Lélia Gonzalez (1984), ao propor o conceito de amefricanidade[8], já denunciava a tentativa sistemática do pensamento ocidental de silenciar e desqualificar os saberes oriundos da diáspora africana. Essa crítica é também ecoada por Makota Valdina, ativista, educadora e sacerdotisa do candomblé baiano, que reiteradamente enfatizou o valor pedagógico e político dos terreiros como espaços de formação cidadã, respeito à diferença e resistência à moral cristã-colonial. Valdina, referência incontornável na discussão sobre espiritualidade e direitos humanos, destacava que a dignidade dos corpos negros e dissidentes está inscrita na ancestralidade e não pode ser submetida à lógica punitiva da moral ocidental.

Essa crítica decolonial ao epistemicídio das tradições afro-brasileiras é reforçada por intelectuais contemporâneos como Ercílio Neves Brandão Holanga, que propõe uma reinterpretação das práticas religiosas e corporais da diáspora negra sob a ótica de uma ética banto-queer[9]. Em sua leitura, os terreiros

[8] É um conceito criado pela socióloga brasileira Lélia Gonzalez que une as palavras América e Africanidade para refletir a presença e influência das culturas africanas nas Américas, especialmente na América Latina e no Caribe. Trata-se de uma forma de reafirmar a identidade negra latino-americana, destacando a importância das raízes africanas nos aspectos culturais, políticos, sociais e históricos desses países.

O conceito enfatiza a importância de reconhecer e celebrar a diversidade cultural presente nas Américas, valorizando as contribuições de diferentes grupos étnicos e culturais.

A amefricanidade não se limita a uma identidade fixa, mas sim a um processo contínuo de construção e reelaboração, que leva em conta as experiências e as transformações culturais ao longo do tempo.

Para a antropóloga, é importante ultrapassar uma visão romantizada da África para se voltar para a realidade própria vivida no continente americano, reconhecendo sua influência na formação cultural e valorizando as táticas aqui criadas contra a dominação colonial.

[9] A perspectiva banto-queer é uma abordagem crítica e decolonial que entrela as cosmovisões dos povos Banto (grupo etnolinguístico africano de enorme importância no contexto da diáspora africana nas Américas, especialmente no Brasil), e as experiências e existências LGBTQIAPN+ negras. Essa perspectiva busca descolonizar os modos de ser, existir, amar e se relacionar no mundo, confrontando a normatividade ocidental (heteronormativa, cisgênera, branca) com outras formas de vida que existiam, e ainda existem, em culturas africanas e afro-diaspóricas.

são espaços de produção de uma ontologia própria, na qual o corpo dissidente, negro, gay, trans ou não binário, não é apenas aceito, mas compreendido como canal de expressão ancestral, como elo vivo entre o mundo material e o espiritual. Essa perspectiva banto-queer não separa o desejo da ritualidade, nem a sexualidade da ética, o que desafia diretamente os modelos eurocentrados de moral e espiritualidade.

Nesse contexto, destaca-se a contribuição fundamental do historiador e antropólogo Luiz Mott[10], fundador do Grupo Gay da Bahia (GGB), cuja atuação política e intelectual tem sido decisiva na visibilização das experiências homoafetivas negras. Em sua obra Raízes Históricas da Homossexualidade no Atlântico Lusófono Negro (2020), Mott oferece uma análise histórica e documental rigorosa das práticas homoeróticas entre povos africanos e afrodescendentes ao longo do período colonial. A partir de fontes inquisitoriais, relatos de missionários, viajantes e registros administrativos, o autor desmonta o mito da inexistência da homoafetividade nas sociedades africanas tradicionais, narrativa reproduzida tanto pelo olhar eurocêntrico colonial quanto, por vezes, por setores conservadores do próprio movimento negro.

Mott demonstra que em diversas culturas africanas havia reconhecimento social de relações homoafetivas e de papéis de gênero não-binários, alguns dos quais ligados a práticas religiosas e rituais de iniciação. Segundo o autor, essas expressões de diversidade sexual foram violentamente reprimidas pelos colonizadores portugueses, que impuseram uma moral cristã fortemente homofóbica, ancorada na noção de pecado e degeneração. Assim, a colonização não apenas escravizou corpos, mas também regulou desejos, afetos e identidades, produzindo um sistema de controle sexual racializado.

A abordagem de Mott, voltada para a documentação histórica da homoafetividade negra, encontra eco, embora por caminhos distintos, na proposta filosófica de Holanga, ao passo que ambos se recusam a naturalizar o silenciamento dessas existências no campo da cultura, da religião e da história. Enquanto Mott opera com os instrumentos da história social e da antropologia empírica, Holanga propõe uma leitura filosófico-espiritual que questiona os fundamentos ontológicos do Ocidente moderno e afirma a possibilidade de uma ética fundada na diferença, enraizada nos saberes banto, iorubá e afrocentrados. Em ambos os casos, o que se vislumbra é uma resistência à colonialidade do ser, do saber e do sentir.

A importância dessa leitura reside no fato de que os terreiros afro-brasileiros, mesmo sob os efeitos da colonização, conservaram elementos dessa ancestralidade inclusiva. Para Mott, a naturalização da presença LGBTQIAPN+ no candomblé e na umbanda deve ser lida como herança direta de cosmovisões africanas que não operavam com o binarismo rígido entre masculino e feminino, nem com a condenação moral das relações homoeróticas. A homossexualidade, nesses contextos, não representa

[10]Luiz Mott é antropólogo, professor e ativista LGBTQIAPN+ brasileiro. Doutor em Antropologia pela Unicamp e professor da Universidade Federal da Bahia, é reconhecido como um dos pioneiros do movimento LGBTQIAPN+ no Brasil. Fundou, em 1980, o Grupo Gay da Bahia (GGB), a mais antiga organização do tipo no país. É conhecido por seu trabalho no combate à homofobia, pela coleta de dados sobre violência contra pessoas LGBTQIAPN+ e por suas pesquisas sobre sexualidade em contextos históricos e culturais, incluindo a homossexualidade em culturas africanas e indígenas. É autor de diversos livros e artigos acadêmicos sobre o tema.

uma ruptura com a tradição, mas uma de suas expressões possíveis. Sua análise, portanto, articula história, sexualidade e espiritualidade de forma a mostrar que o sagrado também pode ser espaço de reconhecimento, não apenas teológico, mas social e político.

Além do resgate histórico, Mott alerta para a urgência de se incluir as vivências homoafetivas negras nas narrativas sobre a formação da cultura brasileira. Seu trabalho se coloca, assim, tanto como produção de conhecimento quanto como ato de reparação histórica, desafiando as ausências sistemáticas da homoafetividade nos estudos sobre africanidade, religião e sexualidade. O autor reforça que pensar a diversidade sexual no contexto afro-brasileiro implica romper com a lógica colonial que moldou os saberes acadêmicos e, ao mesmo tempo, reivindicar uma cidadania plena para corpos e desejos dissidentes.

Em Salvador, essa articulação entre homoafetividade, religiosidade afro-brasileira e resistência cultural encontra expressões visíveis no cotidiano dos terreiros e nas manifestações culturais negras, como os blocos afro Ilê Aiyê e Didá. Esses espaços não apenas reafirmam o orgulho negro, mas também operam como arenas públicas onde se afirmam sexualidades dissidentes, sem submissão à lógica branca e heteronormativa. A inserção de pessoas LGBTQIAPN+ em posições de destaque nesses espaços não representa apenas um gesto de inclusão, mas revela uma cosmologia em que o sagrado é vivido na carne, no corpo, no desejo, e não separado destes.

Não se trata, contudo, de idealizar as religiões afro-brasileiras. Existem tensões, disputas e contradições internas, inclusive influências crescentes de discursos cristãos fundamentalistas que ameaçam corroer a base plural dessas tradições. Ainda assim, é incontestável que, no cenário brasileiro, os terreiros continuam sendo espaços onde se experimenta uma forma de pertencimento que desafia a marginalização imposta por outras instituições sociais.

Dessa forma, abordar a homoafetividade nas religiões afro-brasileiras não é apenas uma contribuição à história da sexualidade, mas uma chave para pensar outras epistemologias possíveis, outras formas de compreender o corpo, o desejo, o afeto e o sagrado. São espaços onde o reconhecimento da diferença não é exceção, mas fundamento da existência coletiva. E é justamente nesse reconhecimento que reside a potência política e simbólica desses territórios de resistência.

Ao considerar essas contribuições, é possível afirmar que os terreiros afro-brasileiros, em sua pluralidade e complexidade, não apenas abrem espaço para a vivência da homoafetividade, mas também produzem novos regimes de sentido para a existência dissidente. Como defende Holanga, trata-se de um campo ético-político em que o corpo deixa de ser apenas alvo da normatização colonial para se tornar território de potência, cura e ancestralidade. Nessa chave, a resistência não se dá apenas na denúncia da exclusão, mas na afirmação positiva de outras formas de vida possíveis, cultivadas nos rituais, nos cânticos e nas redes de cuidado e pertencimento que estruturam a vida religiosa afro-diaspórica.

As práticas de acolhimento e reconhecimento da homoafetividade nas religiões afro-brasileiras

revelam que, em determinados contextos culturais, o corpo dissidente pode ser investido de legitimidade e dignidade, em contraposição ao discurso dominante de marginalização. Contudo, essa não é a norma predominante na história das instituições ocidentais. Ao longo do século XX, especialmente sob a influência da medicina e da psicologia europeias e estadunidenses, a homossexualidade passou a ser enquadrada como desvio, transtorno ou patologia. O que nos leva, portanto, à necessidade de analisar como a ciência moderna participou da consolidação de discursos patologizantes sobre a sexualidade não normativa, e como esses discursos foram tensionados e transformados ao longo do tempo, tema que será abordado na próxima seção.

2.4 Psicologia e homossexualidade: Da patologização à despatologização

A trajetória histórica da psicologia em relação à homossexualidade é marcada por tensões constantes entre o conhecimento científico e os padrões normativos impostos socialmente. Ao longo do final do século XIX e boa parte do século XX, a homossexualidade foi amplamente concebida por saberes médicos, psicológicos e psiquiátricos como um desvio de conduta, frequentemente enquadrado como enfermidade mental. Esse enquadramento não se restringia a um campo específico, mas permeava desde a medicina legal até a psicanálise, consolidando um imaginário patológico sobre identidades dissidentes.

No campo da psicanálise, Sigmund Freud, ainda que com certa ambiguidade, recusava classificar a homossexualidade como doença. Para ele, tratava-se de uma possível etapa no processo de desenvolvimento psicossexual do sujeito. No entanto, a leitura freudiana foi, em muitos casos, apropriada de forma deturpada por discípulos e correntes posteriores, que passaram a ver a homossexualidade como fixação patológica, legitimando intervenções clínicas voltadas à sua "cura".

Simultaneamente, os estudos comportamentais e psiquiátricos da primeira metade do século XX contribuíram para o enraizamento da ideia de homossexualidade como transtorno mental. Os critérios diagnósticos elaborados nesse período eram fortemente baseados em normas heterocêntricas e binárias de conduta, negligenciando a pluralidade de expressões do desejo humano. Nesse contexto, a subjetividade homoafetiva foi medicalizada, diagnosticada e, muitas vezes, institucionalizada.

Esse paradigma patologizante se consolidou de maneira oficial em 1952, quando a incluiu a homossexualidade na primeira edição do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais - I (DSM-I). Tal inserção deu respaldo a práticas clínicas coercitivas, como internações compulsórias, tratamentos hormonais, eletrochoques e terapias de aversão, muitas das quais causaram impactos duradouros e devastadores na saúde mental e física de pessoas LGBTQIAPN+.

Ao reconhecer essas práticas como produto de um regime normativo que patologizava o diferente, inicia-se, nas décadas seguintes, um processo de crítica e revisão profunda desses conceitos,

conduzido principalmente por movimentos sociais, pesquisadores engajados e profissionais comprometidos com os direitos humanos.

A virada no paradigma médico e psicológico sobre a homossexualidade começou a se delinear entre as décadas de 1970 e 1980, impulsionada por mobilizações de movimentos sociais e avanços no campo das ciências humanas e da saúde mental. Especialmente nos Estados Unidos, a atuação incisiva de coletivos LGBTQIAPN+ e de setores progressistas da academia contribuiu para a reavaliação crítica da patologização da orientação homoafetiva. Em um marco histórico, a retirou oficialmente, em 1973, a homossexualidade do DSM-I, movimento que simbolizou um passo significativo rumo à despatologização.

Tal decisão não foi meramente política, mas fundamentada em robustas evidências científicas que demonstravam não haver qualquer indício de disfunção psicológica inerente à homossexualidade. A partir dessa reconfiguração, debates sobre ética clínica, direitos humanos e respeito à diversidade sexual ganharam centralidade nas práticas psicológicas. Esse movimento culminou, em 1990, com a exclusão da homossexualidade da Classificação Internacional de Doenças - 10 (CID-10) pela Organização Mundial da Saúde (OMS), consolidando internacionalmente a compreensão de que a homossexualidade não constitui enfermidade.

No Brasil, o processo de despatologização seguiu um caminho paralelo, ainda que permeado por especificidades sociopolíticas. O campo da psicologia brasileira passou a discutir mais intensamente os limites éticos da atuação clínica frente à diversidade sexual a partir da década de 1990. A Resolução nº 001/99 do Conselho Federal de Psicologia (CFP) representou um marco normativo, ao estabelecer que os psicólogos não devem propor tratamento, cura ou reversão da orientação sexual. Essa normativa reforça a compreensão de que a homossexualidade não é uma patologia, mas uma expressão legítima da sexualidade humana.

Autoras como Regina Facchini (2005, 2016) têm se debruçado sobre os impasses e avanços da psicologia frente à diversidade sexual no Brasil, apontando como os discursos científicos ainda oscilam entre reconhecimento e resistência. Em sua análise, Facchini demonstra que mesmo diante de normativas progressistas, práticas conservadoras seguem presentes em ambientes clínicos e acadêmicos, muitas vezes pautadas por moralismos e religiosidades implícitas.

Do ponto de vista teórico, Michel Foucault, em História da Sexualidade (1976), oferece um instrumental analítico essencial para compreender esse processo. Segundo o autor, a medicalização da sexualidade operou como técnica de poder, articulando saber e controle sobre os corpos. Os chamados "saberes psi"[11] não apenas descreviam a homossexualidade, mas a produziam discursivamente como objeto a ser normalizado. A partir dessa lógica, a homossexualidade foi constituída como "anomalia"

[11]Conjunto amplo e diversificado de conhecimentos e práticas na área da psicologia, psiquiatria e psicanálise que busca compreender e intervir na mente, no comportamento e no sofrimento humano, com impactos significativos na saúde e na sociedade.

dentro de um regime de saber/poder que buscava disciplinar os sujeitos em nome da racionalidade moderna.

Assim, a despatologização da homossexualidade deve ser entendida não apenas como resultado de avanços científicos, mas como expressão de disputas políticas, epistemológicas e éticas em torno do direito à diferença e à cidadania sexual. O enfrentamento ao discurso patologizante constitui, portanto, uma luta contínua contra os dispositivos que ainda insistem em submeter os corpos dissidentes a normatizações autoritárias e práticas discriminatórias.

A psicologia contemporânea tem se orientado, cada vez mais, para um reposicionamento ético e epistemológico que reconhece a diversidade sexual e de gênero como expressão legítima da subjetividade humana. A produção científica atual enfatiza a valorização da pluralidade afetivo-sexual e rejeita qualquer prática clínica que busque normatizar, corrigir ou suprimir tais expressões. Esse redirecionamento, embora já consolidado em diversas diretrizes institucionais e acadêmicas, ainda enfrenta resistências nos âmbitos religioso, político e profissional.

Apesar dos avanços, práticas conservadoras persistem, especialmente em contextos influenciados por discursos religiosos fundamentalistas ou por tradições clínicas impregnadas de moralismo. Nesses espaços, ainda se verifica a tentativa de enquadrar a homossexualidade e a transgeneridade como desvios que demandariam intervenção terapêutica. Diante desse cenário, o grande desafio que se impõe à psicologia é garantir que sua atuação se mantenha comprometida com os princípios dos direitos humanos, com a escuta qualificada e com a promoção da saúde integral das pessoas LGBTQIAPN+.

Nesse debate, o jurista e pesquisador Paulo Roberto Iotti Vecchiatti oferece contribuições relevantes ao refletir sobre os entrecruzamentos entre psicologia, medicina e direito no tratamento das sexualidades dissidentes. Em suas obras, Iotti critica o uso persistente do termo homossexualismo, alertando para a carga histórica de patologização que o sufixo “ismo” carrega, uma vez que remete a enfermidades e disfunções. Em contraponto, defende o uso do termo homossexualidade, que, ao se desvincular da noção de doença, favorece uma compreensão respeitosa e isenta de julgamentos clínicos sobre a orientação sexual.

Essa distinção terminológica, aparentemente sutil, revela-se essencial no processo de despatologização tanto nos discursos científicos quanto nos campos jurídico e social. Como Iotti ressalta, a permanência de vocabulários herdados de tradições clínicas ultrapassadas contribui para perpetuar estigmas e legitimar, ainda que de forma implícita, práticas discriminatórias. Ainda segundo Iotti, tanto a homossexualidade quanto a transgeneridade foram, por muito tempo, enquadradas em classificações diagnósticas que serviram mais para controlar do que para compreender os sujeitos. A patologização dessas identidades, segundo o autor, não se sustentava em critérios científicos rigorosos, mas em concepções normativas sobre sexualidade e gênero. Nesse sentido, Iotti se alinha a pactos internacionais de direitos

humanos ao afirmar que tais identidades não representam qualquer tipo de enfermidade e que, portanto, não podem ser objeto de terapias reparativas ou de conversão, práticas que ele denuncia como violações éticas e jurídicas.

Ao abordar especificamente a transgeneridade, Iotti enfatiza a necessidade de que a escuta clínica esteja centrada na experiência subjetiva da pessoa trans, reconhecendo sua vivência como legítima e autônoma. Para ele, é fundamental substituir os modelos patologizantes herdados da CID-10 por abordagens que priorizem a autodeterminação, o respeito à identidade de gênero e o acolhimento institucional. Essa mudança de paradigma implica não apenas uma revisão de classificações médicas, mas também uma reestruturação jurídica e social que reconheça os corpos dissidentes como sujeitos plenos de direitos e dignidade.

Assim, verifica-se que a CID-10, conforme já discutido anteriormente, classificava a identidade transgênero como transtorno de identidade de gênero, inserido no capítulo de transtornos mentais e comportamentais. Essa concepção refletia uma perspectiva patologizante que reduzia as expressões de gênero não normativas a manifestações clínicas. Tal abordagem desconsiderava os determinantes sociais do sofrimento psíquico e contribuía para a estigmatização de pessoas trans, legitimando práticas diagnósticas e terapêuticas que frequentemente reforçavam o controle médico sobre suas identidades.

Nas das duas últimas décadas, pressões de organizações internacionais, estudos empíricos multicêntricos e mobilizações políticas de grupos trans e aliados impulsionaram uma revisão crítica desse modelo. Nesse processo, a OMS promoveu, na Classificação Internacional de Doenças - 11 (CID-11), uma mudança estrutural significativa ao transferir as categorias relacionadas à identidade trans para o novo capítulo denominado Condições Relacionadas à Saúde Sexual. Essa decisão representou não apenas uma reclassificação técnica, mas uma mudança de paradigma: a identidade trans deixou de ser enquadrada como uma desordem mental, e passou a ser reconhecida como uma expressão legítima da diversidade humana. A nova terminologia adotada, chamada de incongruência de gênero, substitui o termo transtorno e está dividida em duas categorias distintas: para crianças e para adolescentes/adultos. Além disso, a CID-11 eliminou a exigência de sofrimento psíquico ou prejuízo funcional como critério diagnóstico, compreendendo que tais aspectos, quando presentes, decorrem majoritariamente da rejeição social, e não da identidade em si.

Nessa perspectiva, o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais - 5 (DSM-5), embora mantenha a classificação da identidade trans sob a rubrica dos transtornos mentais, também passou por modificações importantes. O termo transtorno de identidade de gênero foi substituído por disforia de gênero, e os critérios diagnósticos foram reformulados com o objetivo de atenuar o estigma e delimitar o diagnóstico aos casos em que o sofrimento clínico ou o prejuízo funcional estejam claramente presentes. Essa manutenção do diagnóstico como transtorno foi justificada, sobretudo, pela necessidade

de garantir acesso a cuidados de saúde e a tratamentos hormonais e cirúrgicos por meio de sistemas que requerem um código diagnóstico para reembolso.

Em síntese, tanto a CID-11 quanto o DSM-5 refletem esforços distintos, mas convergentes, de revisão do enquadramento clínico da identidade transgênero. Enquanto a CID avança rumo à despatologização completa, fundamentada em evidências científicas e princípios de direitos humanos, o DSM opta por uma posição intermediária, buscando equilibrar a redução do estigma com a manutenção do acesso ao cuidado. Ambas as abordagens, contudo, apontam para a superação de modelos normativos de gênero, reafirmando a legitimidade das identidades trans e a importância de práticas clínicas mais sensíveis, inclusivas e baseadas na dignidade humana.

Dessa forma, o reposicionamento ético da psicologia, sustentado por vozes como a de Paulo Iotti, revela-se imprescindível na construção de práticas profissionais verdadeiramente comprometidas com a cidadania sexual e com os fundamentos democráticos do Estado laico e plural. A luta contra a patologização é, portanto, uma luta pela humanização dos vínculos terapêuticos e pela efetivação dos direitos das populações historicamente marginalizadas.

O movimento de despatologização da homossexualidade e da transgeneridade não se deu apenas nos discursos acadêmicos ou no campo da psicologia clínica, mas encontrou eco em instituições nacionais e internacionais, cujas normativas e pareceres se tornaram marcos históricos da defesa dos direitos sexuais e da dignidade humana.

Em nível internacional, a não apenas retirou oficialmente a homossexualidade do DSM-I em 1973, como também assumiu uma postura ativa contra as chamadas terapias de conversão. Em 2009, a publicou um relatório técnico embasado em ampla revisão de evidências científicas, alertando que tais práticas são não apenas ineficazes, mas também nocivas, pois podem gerar impactos severos como depressão, ansiedade, baixa autoestima e risco de suicídio.

No Brasil, esse entendimento foi reafirmado pelo CFP, por meio da Nota Técnica nº 01/2018, que reforça a ilegalidade ética de qualquer intervenção voltada à reversão da orientação sexual ou da identidade de gênero. Essa nota se soma à Resolução CFP nº 001/99, que estabelecia, desde o fim da década de 1990, que a homossexualidade não configura distúrbio, nem demanda qualquer forma de tratamento. Os Conselhos Regionais, por sua vez, têm se posicionado de forma firme contra profissionais que insistem em práticas que violam frontalmente o Código de Ética Profissional do Psicólogo.

A crítica à patologização da diversidade sexual é também desenvolvida por intelectuais brasileiras como Guacira Lopes Louro e Berenice Bento[12], cujas obras denunciam a medicalização da sexualidade e a tentativa de domesticar os corpos dissidentes por meio de saberes psiquiátricos e psicológicos.

[12]Berenice Alves de Melo Bento é socióloga, professora da Universidade de Brasília (UnB) e pesquisadora das questões de gênero e sexualidade. Em sua obra *Para entender a transexualidade* (Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017), ela analisa criticamente os discursos médico, jurídico e social que regulam as experiências trans.

Bento (2017), por exemplo, evidencia que tais saberes estiveram, historicamente, atrelados a lógicas de controle social, atuando como dispositivos de regulação moral, normatização e exclusão. Para ela, compreender a sexualidade como campo político e histórico é fundamental para desconstruir a noção de que há uma forma "correta" de viver o desejo.

Nessa mesma linha, Richard Miskolci[13] (2012) adverte sobre os riscos da normatividade dentro dos próprios movimentos de reconhecimento. Para ele, a busca por legitimidade não pode recair na reprodução de modelos heteronormativos. A luta por direitos deve se pautar no reconhecimento da pluralidade legítima de existências, e não na assimilação forçada a padrões dominantes de subjetividade.

A articulação entre o campo psicológico e o jurídico tem sido fundamental para consolidar essa mudança de paradigma. As decisões do STF, como a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 132 (ADPF 132)[14] e a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4277), que reconheceram a união homoafetiva como entidade familiar, marcaram um avanço substancial na garantia da igualdade de direitos civis. De igual modo, o julgamento da ADO 26, em 2019, que tipificou a homotransfobia como forma de racismo, reforça a obrigação ética dos profissionais da psicologia de atuar sem discriminação, contribuindo para a efetivação de uma cultura de respeito e cidadania.

Logo, verifica-se que documentos, como a Carta de Brasília sobre os Direitos das Pessoas LGBTQIAPN+[15], publicada em 2019 por diversas entidades civis e estatais, consolidam um compromisso institucional com a inclusão e proteção das sexualidades dissidentes. A carta denuncia as terapias de "cura gay" como formas contemporâneas de tortura psicológica, reafirmando a urgência de políticas públicas laicas, inclusivas e comprometidas com os direitos humanos.

A retirada da homossexualidade dos manuais diagnósticos não significou apenas uma mudança institucional, mas provocou a necessidade de rever as categorias que organizam os discursos sobre o desejo e a identidade. Nesse processo, os conceitos de gênero e orientação sexual ganham centralidade, demandando uma análise mais detida sobre suas distinções, implicações e usos políticos.

2.5 Homoafetividade e o debate médico - jurídico: Entre a patologização e a reconstrução conceitual

A distinção entre "homossexualismo" e "homossexualidade" constitui um ponto central no debate sobre os enquadramentos históricos, médicos e jurídicos das identidades dissidentes. Originalmente,

[13] Richard Miskolci é professor titular do Departamento de Sociologia da Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP), pesquisador do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e coordenador do Núcleo de Pesquisa Quereres. Atua nas áreas de estudos queer, sexualidade e sociologia digital.

[14] A ADPF 132, proposta pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro e julgada pelo STF em 2011, reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, com direitos equiparados à uniões heterossexuais. A referida Arguição teve como Relator o Ministro Ayres Britto.

[15] Trata-se do documento final da I Conferência Nacional GLBT, realizada em Brasília, em junho de 2008, que consolidou as diretrizes para a formulação de políticas públicas voltadas à promoção da cidadania e dos direitos humandos da população LGBTQIAPN+ no Brasil.

o termo “homossexual” foi introduzido por Karl Maria Kertbeny no século XIX, como parte de uma tentativa de nomear e descrever as práticas afetivo-sexuais entre pessoas do mesmo sexo. No entanto, com o tempo, especialmente sob a influência do discurso médico-psiquiátrico, a nomenclatura evoluiu para “homossexualismo”, termo que incorpora o sufixo “ismo”, típico das enfermidades, e que por isso contribuiu para a patologização dessa orientação sexual, conforme coaduna o pensamento de Vecchiatti (2019).

Essa patologização foi amplamente sustentada pelas ciências médicas, especialmente no final do século XIX e início do século XX, momento em que a heterossexualidade passou a ser considerada a única expressão legítima e natural da sexualidade humana. Para Bento (2016) e Facchini (2016), a medicina da época, aliada à moral burguesa e às doutrinas higienistas, sustentava que os corpos e desejos que escapavam à norma reprodutiva deveriam ser contidos, corrigidos ou “curados”. Como observa Vecchiatti (2019), a medicalização da homossexualidade retirou-a do campo do direito, em especial após a revogação dos dispositivos que criminalizavam diretamente a sodomia, e a inseriu no campo biomédico, passando a tratá-la como desvio de ordem psíquica ou comportamental.

Esse enquadramento, conforme Cardinali (2012), ganhou força no Brasil com a vigência do Código Criminal de 1830, que, embora não trouxesse mais o crime de sodomia, permitia a repressão indireta das práticas homoafetivas com base em outros dispositivos, como o “ato obsceno” e o “atentado ao pudor”. Como apontam Prestes e Vianna (2008), essa criminalização indireta se perpetuou no Código Penal de 1890, cuja redação vaga permitia que condutas homoafetivas continuassem sendo penalizadas com base em interpretações morais subjetivas por parte das autoridades policiais e judiciais.

No plano discursivo, Cardinali (2012) entende que essa repressão foi ancorada por uma articulação entre o pensamento teológico-moral e o saber médico-biológico. De um lado, a teologia via o sodomita como pecador e indigno; de outro, a medicina classificava o homossexual como doente e potencialmente perigoso à ordem social. Como afirmam Cardinali e Freire, em acordo com o pensamento de Trevisan (2011), esse cruzamento de discursos consolidou uma imagem do sujeito homossexual como incapaz de controlar seus impulsos e, portanto, propenso à vadiagem, ao abuso sexual e à degeneração moral.

Nesse mesmo contexto, surgem os esforços de higienistas, médicos-legistas e psiquiatras para controlar, reprimir ou mesmo “curar” os chamados “sexualmente invertidos”. A influência de juristas como Karl Heinrich Ulrichs, que cunhou o termo “uranista”, bem como as ideias de médicos brasileiros como Pires de Almeida, Leonídio Ribeiro e Aldo Sinisgalli, moldaram políticas públicas de viés eugenista e higienista voltadas ao combate da homossexualidade como ameaça à ordem biológica da nação, vide os escritos de Fry e Macrae (1985), Green (2000) e Cardinali (2012).

A superação dessa lógica patologizante foi longa e gradual. No campo científico, a retirada da homossexualidade do DSM-I da , em 1973, e sua posterior exclusão da CID-10, pela OMS, em 1990, representaram momentos históricos da despatologização. No Brasil, esse processo teve marcos

importantes como a Resolução CFP nº 001/1999, que proíbe psicólogos de ofertarem terapias de reversão sexual. Como reforça Iotti (2020), tais práticas são incompatíveis com os direitos humanos e devem ser entendidas como formas de violência institucional travestidas de cuidado.

Por isso, é fundamental substituir o termo "homossexualismo" por "homossexualidade" ou, preferencialmente, "homoafetividade", expressão que evidencia a dimensão afetiva dos vínculos entre pessoas do mesmo sexo, deslocando o foco da moral sexual para a legitimidade do amor e da convivência. A adoção de uma linguagem despatologizante, nesse sentido, não é apenas uma escolha terminológica, mas um gesto político e ético de reconhecimento da dignidade dos sujeitos LGBTQIAPN+.

A definição de homossexualidade não é estática, mas sim resultado de intensas disputas históricas que envolvem, de maneira complexa, os campos da ciência, da religião e da política. Seu surgimento, no final do século XIX, insere-se em um contexto de crescente regulamentação das condutas sexuais. O termo "homossexualidade" foi introduzido em 1869 pelo médico e jurista austro-húngaro Karl Maria Kertbeny, que o utilizou em escritos dirigidos à revogação da criminalização das práticas sexuais entre pessoas do mesmo sexo, então previstas no Código Penal da Prússia. A escolha lexical mesclava o radical grego homo (semelhante) ao termo latino sexualis, designando, portanto, o "desejo por semelhantes".

Inicialmente cunhado como instrumento político de resistência, o conceito foi, no entanto, apropriado por vertentes médicas, psiquiátricas e jurídicas, sobretudo durante os séculos XIX e XX, considerando os escritos de Facchini (2016) e Bento (2017). Nessa apropriação, a homossexualidade passou a ser enquadrada como condição patológica, o que favoreceu sua inclusão em manuais diagnósticos, como o DSM-I (1952), classificando-a como desvio ou distúrbio mental. Essa leitura patologizante legitimou práticas de exclusão e intervenções coercitivas, como internações forçadas e as chamadas terapias de reversão, que visavam "corrigir" ou "curar" a orientação sexual considerada anormal.

Essa concepção começou a ser progressivamente revista a partir das décadas de 1970 e 1980, sobretudo por influência de movimentos sociais e da crítica acadêmica emergente nos estudos de gênero e sexualidade. Em 1973, a retirou oficialmente a homossexualidade do DSM-I, reconhecendo a ausência de qualquer disfunção psicológica inerente à orientação homoafetiva. Na década seguinte, a OMS seguiu o mesmo caminho, promovendo, em 1990, sua exclusão da CID-10.

No contexto brasileiro, o CFP, por meio da Resolução n.º 001/99, estabeleceu que a homossexualidade não constitui distúrbio, doença ou perversão, sendo vedadas quaisquer práticas que proponham sua "cura" ou alteração. Tal posicionamento institucional reafirma o compromisso da psicologia com os direitos humanos e com a promoção da saúde integral das pessoas LGBTQIAPN+ (CFP, 1999).

A esse respeito, Paulo Roberto Iotti Vecchiatti (2020) destaca que a substituição do termo "homossexualismo" por "homossexualidade" é emblemática. Mais do que uma correção semântica,

trata-se de uma reconfiguração ética, jurídica e política do lugar social das identidades homoafetivas. O sufixo “ismo”, segundo o autor, remete diretamente ao campo das doenças, enquanto a terminologia “homossexualidade” rompe com essa tradição patologizante e contribui para um vocabulário que respeita os princípios da dignidade humana. A mudança terminológica, portanto, deve ser compreendida como parte do processo de despatologização e de legitimação social da diversidade sexual.

Atualmente, a homossexualidade é entendida, à luz da ciência psicológica e dos marcos normativos internacionais de direitos humanos, como uma orientação sexual legítima, caracterizada por atração afetiva, emocional e/ou sexual entre pessoas do mesmo gênero. Não se trata de escolha, desvio ou conduta imoral, mas de uma das expressões possíveis da diversidade sexual humana. Ao reconhecer essa concepção, o campo acadêmico contribui para a superação dos estigmas históricos que ainda pesam sobre as identidades dissidentes.

A consolidação dos conceitos de gênero e orientação sexual não se deu sem resistências. A persistência de discursos e práticas discriminatórias revela que, apesar dos avanços conceituais, a homofobia continua a operar como uma força reguladora e punitiva dos corpos e afetos dissidentes — tema que será aprofundado a seguir.

2.6 Orientação Sexual e Gênero: Subjetividade, dimensões conceituais e implicações políticas

No campo das ciências humanas e sociais, é crucial distinguir os termos “opção sexual” e “orientação sexual”, frequentemente confundidos no senso comum, mas que expressam concepções radicalmente diferentes acerca da sexualidade. O uso recorrente da expressão “opção sexual” carrega a pressuposição equivocada de que as práticas e os afetos homoafetivos derivariam de uma escolha consciente e voluntária do sujeito. Essa leitura reducionista não apenas ignora a complexidade da construção da sexualidade, mas também legitima discursos que sustentam a possibilidade de “mudança” ou “reversão” da homossexualidade.

Segundo o CFP, a orientação sexual não é uma escolha, tampouco um comportamento desviante. Trata-se de uma dimensão estruturante da subjetividade, vinculada à forma como o desejo e o afeto se organizam, sem que haja um ato volitivo que determine suas direções. Assim, a homossexualidade não é objeto de tratamento ou cura, e sim expressão legítima da diversidade humana.

Vecchiatti (2020) é incisivo ao afirmar que a terminologia “opção sexual” está impregnada de um moralismo que respalda a patologização das vivências homoafetivas. Para o autor, a substituição do termo “homossexualismo” por “homossexualidade” e, paralelamente, a rejeição do conceito de “opção sexual”, representam avanços éticos, jurídicos e epistemológicos na luta pelos direitos da população LGBTQIAPN+. Como ele destaca, “falar em orientação é reconhecer a inexistência de escolha racional,

e, portanto, impossibilitar o discurso da cura ou da punição moral".

Guacira Lopes Louro (2004), ao investigar os dispositivos de poder que regulam a sexualidade, enfatiza que a crença na "opção sexual" contribui para o controle simbólico dos corpos e dos desejos dissidentes, naturalizando a heterossexualidade como norma e desqualificando outras possibilidades. Já Berenice Bento (2017) aponta que a noção de orientação sexual rompe com a lógica disciplinar, pois reconhece o desejo como força constitutiva da subjetividade, e não como desvio comportamental. Nessa mesma linha, Richard Miskolci (2012) adverte que a insistência no termo "opção" permite que a sociedade responsabilize moralmente o sujeito por sua sexualidade, criando as condições para discursos de culpa, exclusão e violência simbólica.

Portanto, adotar o termo orientação sexual não é apenas uma exigência técnico-científica, mas também um posicionamento político e ético. Tal distinção reforça os fundamentos dos direitos sexuais como direitos humanos, ao passo que a linguagem imprecisa pode servir à perpetuação do preconceito e da marginalização. Na esfera jurídica e institucional, a terminologia correta contribui para a formulação de políticas públicas sensíveis à diversidade sexual, garantindo a dignidade e a cidadania plena das pessoas LGBTQIAPN+.

O debate contemporâneo sobre diversidade sexual e de gênero exige a compreensão precisa de dois conceitos frequentemente confundidos: gênero e orientação sexual. Embora interrelacionados em algumas experiências subjetivas, esses termos descrevem dimensões distintas da identidade humana. Enquanto o gênero diz respeito às construções sociais, simbólicas e culturais que atribuem significados ao que é ser homem, mulher ou outras identidades de gênero, a orientação sexual refere-se à direção do desejo afetivo-sexual de um indivíduo, ou seja, se ele se sente atraído por pessoas do mesmo gênero, de outro gênero ou de múltiplos gêneros.

Segundo Berenice Bento (2017), gênero não é sinônimo de sexo biológico. Ele é construído social e historicamente a partir de normas que regulam o comportamento, as expressões e os papéis considerados adequados a homens e mulheres. Essa compreensão rompe com visões essencialistas e permite reconhecer a existência de múltiplas identidades de gênero, como as pessoas trans, não-binárias, travestis e outras.

Já, para Vecchiatti (2020), orientação sexual se refere à forma como o desejo se organiza em relação ao outro: pode ser heterossexual (atração por outro gênero), homossexual (por mesmo gênero), bissexual (por mais de um gênero), assexual (sem atração sexual), entre outras variações legítimas da sexualidade humana (CFP, 1999). Assim, para o autor, verifica-se ser fundamental não confundir identidade de gênero com orientação sexual. Uma pessoa trans, por exemplo, pode ser heterossexual, homossexual, bissexual ou assexual, sua identidade de gênero (como ela se identifica) não determina, necessariamente, sua orientação (por quem ela se sente atraída).

No contexto desses debates, o uso da sigla LGBTQIAPN+ busca representar a diversidade existente nas experiências sexuais e de gênero, contribuindo para a visibilidade de grupos historicamente marginalizados. De modo sequencial, a sigla é formada pelas denominações das seguintes orientações sexuais e identidades de gênero, a saber:

Lésbicas: Mulheres (cis ou trans) que sentem atração afetiva, romântica ou sexual por outras mulheres. Então, Bento (2017), aduz que a identidade lésbica é marcada tanto pelo desejo quanto pelo reconhecimento político e social da sexualidade entre mulheres, sendo atravessada por questões de gênero, feminismo e visibilidade histórica.

Gays: Homens (cis ou trans) que sentem atração afetiva, romântica e/ou sexual por outros homens. O termo também pode ser usado, em contextos amplos, para se referir a pessoas homossexuais em geral, embora sua apropriação mais comum seja por homens. Para Miskolci (2012), a identidade gay é historicamente vinculada à luta por direitos civis e contra a patologização da homossexualidade.

Bissexuais: Pessoas que sentem atração afetiva ou sexual por mais de um gênero (geralmente por homens e mulheres, mas não exclusivamente). Na concepção de Louro (2004), a bissexualidade rompe a lógica binária do desejo e sofre frequentemente de invisibilização tanto fora quanto dentro da comunidade LGBTQIAPN+.

Transgêneros: Indivíduos cuja identidade de gênero não corresponde ao sexo atribuído no nascimento. Inclui pessoas trans masculinas, trans femininas e não-binárias. Assim, na visão de Vecchiatti (2020) e Bento (2017), o termo "transexual" é mais antigo e frequentemente associado à busca por modificações corporais, mas atualmente é preferível o uso de "transgênero" por seu caráter mais abrangente e menos patologizante.

Queer: Termo recuperado de forma política para designar pessoas que rejeitam classificações normativas de gênero e sexualidade. No ponto de vista de Miskolci (2012), engloba uma crítica às identidades fixas e aos binarismos tradicionais, sendo associado a movimentos acadêmicos e ativistas que desafiam a heterocisnormatividade.

Intersexos: Pessoas que nascem com variações biológicas nos cromossomos, genitais ou características sexuais secundárias que não se encaixam nas normas típicas de masculino ou feminino. Historicamente sujeitas a cirurgias "corretivas" não consentidas, a pauta intersexo reivindica o direito à autonomia corporal e ao reconhecimento legal, vide os escritos de Bento (2017) e Facchini (2016).

Assexuais: Pessoas que não sentem atração sexual por nenhum gênero. A assexualidade, para Facchini (2016), pode se apresentar em diferentes graus (desde ausência total até formas limitadas de desejo), não devendo ser confundida com celibato, repressão sexual ou aversão ao sexo. Trata-se de uma orientação legítima e ainda em processo de reconhecimento social.

Pansexuais: Indivíduos cuja atração afetivo-sexual não está condicionada ao gênero da pessoa.

A pansexualidade, na concepção de Louro (2004), rompe com os binarismos e reconhece o desejo como fluido e não limitado por categorias fixas de gênero, englobando inclusive pessoas não-binárias e trans.

Não-bináries: Pessoas cuja identidade de gênero não se encaixa nas categorias tradicionais de "homem" ou "mulher". A identidade não-binária pode incluir expressões de gênero fluídas, agênero (sem gênero), bigênero (mais de um gênero), entre outras. Reivindica-se, assim, por Bento (2017), o direito ao reconhecimento social e jurídico, incluindo o uso de pronomes neutros e documentos adequados.

O símbolo "**+**" sinaliza a inclusão de outras identidades que não estão contempladas diretamente pela sigla, mas que compõem o espectro da dissidência sexual e de gênero.

A reflexão de Louro (2004) sobre a importância de compreender as distinções no campo das identidades de gênero e orientação sexual vai além de uma simples questão acadêmica. Ela sugere que a clareza conceitual é fundamental não apenas para o fortalecimento do discurso acadêmico, mas, principalmente, para a construção de políticas públicas inclusivas, que respeitem as diversas identidades e promova o reconhecimento das diferenças sem discriminação. Ao abordar com precisão as diferentes formas de identidade de gênero e sexualidade, é possível criar um marco legal que seja sensível às necessidades da população, garantindo que todos os indivíduos, independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero, possam gozar de seus direitos humanos fundamentais de forma plena e igualitária.

Essa compreensão conceitual clara também atua de forma crucial no combate à homofobia, à transfobia e a outras formas de violência institucional, frequentemente camufladas por preconceitos enraizados em uma sociedade que muitas vezes invisibiliza as questões de gênero e sexualidade. A falta de uma definição precisa dos termos e a aplicação equivocada de conceitos podem resultar em legislação falha ou interpretações errôneas, perpetuando práticas discriminatórias e violadoras de direitos.

Nesse sentido, é fundamental que as políticas públicas não apenas se preocupem com a inclusão formal, mas também com a transformação social, por meio de ações educativas que visem à desconstrução de estigmas e preconceitos historicamente perpetuados.

Portanto, a clareza conceitual sobre o que define uma identidade de gênero, orientação sexual e outros aspectos relacionados é uma ferramenta poderosa para promover transformações sociais estruturais, respeitando a dignidade humana e criando espaços seguros para todos. Isso não só fortalece o debate acadêmico e jurídico, mas também contribui para o processo de empoderamento de grupos marginalizados, dando voz e visibilidade a pessoas que antes eram silenciadas ou ignoradas pela sociedade.

Dessa forma, com o fito de apresentar de um modo mais didático as questões globais sobre as denominações de gênero e orientação sexual, apresenta-se a tabela abaixo:

Quadro 2: Compreendendo Gênero e Orientação Sexual

Gênero	**Orientação Sexual**
Definição	
Construção social e cultural sobre o que é ser homem, mulher ou outro.	Direção do desejo afetivo, erótico ou sexual de um indivíduo.
Envolve	
Identidade de gênero, papéis de gênero, expressões de gênero.	Atração por pessoas do mesmo gênero, de outro gênero ou múltiplos gêneros.
Exemplos	
Mulher cis, homem trans, pessoa não-binária, travesti.	Heterossexual, homossexual, bissexual, assexual, pansexual.
Base Conceitual	
Cultura, normas sociais, experiências pessoais e subjetivas.	Desejo, afetividade, vínculo emocional/sexual.
Relação entre os Conceitos	
Não depende da orientação sexual.	Não depende da identidade de gênero.
Foco	
"Quem sou eu?" — percepção e expressão da própria identidade.	"Por quem me atraio?" — direcionamento do desejo e da afetividade.
Reconhecimento Legal	
Garante direitos relacionados à identidade de gênero e nome social, por exemplo.	Garante proteção contra discriminação baseada na orientação afetivo-sexual.

Fonte: Quadro elaborado pelo autor, 2025.

Compreender a homoafetividade em sua dimensão histórica, cultural, religiosa, científica, social e política é condição essencial para a análise crítica das estruturas sociais e institucionais que ainda hoje perpetuam desigualdades. Os próximos capítulos partem dessa base para aprofundar as implicações normativas e jurídicas que envolvem a cidadania sexual no Brasil contemporâneo.

3 O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NO DIREITO PENAL BRASILEIRO: GARANTIAS E LIMITAÇÕES

No campo do Direito Penal, um dos pontos mais essenciais e que se estabelece como um verdadeiro alicerce na relação entre o Estado e o indivíduo é o Princípio da Legalidade. Assim, pode-se afirmar que o mesmo é fundamental para a construção de um ordenamento jurídico que busque assegurar que nenhuma pessoa seja punida por uma conduta que não tenha sido previamente definida como crime pela norma legal.

Historicamente, o Princípio da Legalidade ganhou destaque com o Iluminismo e se consolidou como resposta aos regimes absolutistas, nos quais o poder punitivo era exercido de forma arbitrária e sem limites objetivos. A partir das ideias de Cesare Beccaria, especialmente em sua obra Dos Delitos e das Penas, reforçou-se a necessidade de submeter o Direito Penal a normas claras, escritas e anteriores ao fato. Esse legado permanece como uma das garantias mais sólidas no Estado Democrático de Direito.

Em outras palavras, ninguém pode ser subjugado ao poder punitivo do Estado sem que exista uma previsão clara e expressa no ordenamento jurídico de sua conduta como criminosa. Essa garantia se insere, de maneira fundamental, na proteção dos direitos fundamentais do indivíduo, buscando evitar abusos e arbitrariedades, além de consolidar a segurança jurídica.

Tal dispositivo está consagrado no artigo 5º, inciso XXXIX, da CF/88, e se reflete também no artigo 1º do Código Penal, ambos estabelecendo que não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. O princípio, portanto, assume uma função dupla: é ao mesmo tempo garantidor de liberdade e limitador do poder estatal.

Destarte, o presente capítulo visa realizar uma análise minuciosa do Princípio da Legalidade no contexto do Direito Penal brasileiro, explorando suas bases constitucionais e práticas.

Essa abordagem se torna ainda mais relevante em um contexto contemporâneo marcado por tensões entre os direitos fundamentais individuais e as demandas por maior repressão penal, especialmente diante de temas sensíveis como crimes de ódio e discriminação. O embate entre garantias penais e respostas eficazes a novas formas de violência social evidencia a necessidade de constante reflexão sobre os limites e as possibilidades do Direito Penal.

A análise se concentrará não apenas nas garantias que ele proporciona, como também nas limitações que surgem quando esse princípio se confronta com outras necessidades do sistema jurídico, especialmente em temas que desafiam diretamente os direitos fundamentais e as questões de segurança jurídica na sociedade atual.

Nesse sentido, surge o dilema jurídico: como conciliar a rigidez do princípio com a necessidade

de proteção de grupos vulneráveis frente a omissões legislativas? A resposta a essa questão demanda não apenas uma análise normativa, mas também uma compreensão crítica do papel das instituições jurídicas e dos instrumentos de controle constitucional.

Este estudo se propõe, ainda, a fazer uma correlação entre o Princípio da Legalidade e a equiparação da homotransfobia à discriminação por orientação sexual e identidade de gênero, considerando as implicações legais dessa recente decisão do STF), que, por meio de uma decisão histórica, ampliou a proteção jurídica às pessoas LGBTQIAPN+. A análise também abordará a violência cotidiana enfrentada por grupos vulneráveis e como o sistema jurídico, em algumas situações, busca dar resposta a essas realidades, principalmente no que tange à atuação do Direito Penal.

A decisão do STF, ao reconhecer a omissão do Legislativo em criminalizar a homotransfobia, acendeu importantes debates na doutrina penal sobre o possível tensionamento com o Princípio da Legalidade. Para alguns juristas, a atuação do Judiciário teria extrapolado sua função ao inovar na ordem jurídica penal, enquanto outros sustentam que se tratou de uma legítima concretização de direitos fundamentais em face da inércia legislativa.

Neste ponto, as reflexões de Ferrajoli sobre denominada lei dos mais fracos se tornam particularmente pertinentes. Para o autor, o direito deve ser um instrumento de proteção dos sujeitos em condição de desvantagem social, cultural ou política. Quando o legislador permanece omisso diante da violência sistemática contra minorias, como a população LGBTQIAPN+, é papel das instituições garantidoras suprir esse vazio normativo, desde que o façam dentro dos marcos do Estado Constitucional.

Dessa forma, os escritos não se limitarão apenas à análise do Princípio da Legalidade de forma abstrata, mas também à sua aplicação em casos concretos, como a ADO 26, que questiona a omissão legislativa no que diz respeito à criminalização da homotransfobia.

A referida ADO 26, movida pelo Partido Popular Socialista (PPS), atual Cidadania, tem por objetivo cobrar ao Congresso Nacional, por intermédio do STF, a criação de uma legislação que criminalize, de maneira explícita, a discriminação e a violência contra a população LGBTQIAPN+, tema que tem ganhado relevância no cenário jurídico e social.

Nesse panorama, destaca-se a necessidade de revisitar os limites e possibilidades do Direito Penal enquanto ferramenta de transformação social, sem perder de vista os riscos do punitivismo simbólico ou do uso excessivo do direito penal como resposta a falhas estruturais. O debate sobre a ADO 26 revela, portanto, não apenas a relevância do princípio da legalidade, mas também a complexidade de sua aplicação em um ambiente jurídico em constante evolução.

Nessa toada, a escrita sobre tal temática se debruça sobre o Princípio da Legalidade na CF/88 e no Código Penal Brasileiro, com uma atenção especial para as contribuições teóricas de autores renomados como Rogério Greco, Carlos Roberto Bittencourt e Damásio de Jesus, cujas obras são fundamentais

para a compreensão das implicações desse princípio na atualidade.

Além dos autores clássicos mencionados, também será relevante considerar posicionamentos mais recentes da doutrina penal contemporânea, que abordam o tema sob uma ótica crítica e interseccional, incorporando aspectos como raça, gênero, orientação sexual e desigualdade estrutural no debate jurídico.

Além disso, o trabalho também procurará entender como a equiparação da homotransfobia e a violência cotidiana enfrentada pelas pessoas LGBTQIAPN+ se conectam com a questão da proteção jurídica e da necessária tipificação penal de atitudes discriminatórias, destacando a interseção desses direitos com o Princípio da Legalidade.

Assim, pretende-se oferecer uma análise não apenas jurídica, mas também social e política, sobre o papel que o Direito Penal pode – ou não – desempenhar na consolidação de uma sociedade mais justa, plural e igualitária. O desafio reside em garantir que a força normativa da legalidade continue sendo uma proteção e não um obstáculo à efetivação dos direitos humanos.

3.1 Definição e conceito do Princípio da Legalidade

O Princípio da Legalidade ocupa um lugar central no Direito Penal, sendo um dos pilares fundamentais que estruturam a relação entre o Estado e o cidadão. Esse princípio estabelece, de forma inequívoca, que ninguém pode ser punido por um ato que não tenha sido previamente considerado crime por meio de uma norma legal. Em outras palavras, para que uma pessoa seja sujeita a uma sanção penal, é imprescindível que exista uma norma clara e anterior que defina a conduta como criminosa, estabelecendo também a punição correspondente. A expressão latina *nullum crimen, nulla poena sine lege*, que se traduz como "não há crime sem lei, nem pena sem prévia cominação legal", sintetiza com precisão a profundidade e o alcance desse princípio, que visa assegurar a ordem e a justiça dentro do sistema jurídico.

Damásio de Jesus (2017) afirma que o Princípio da Legalidade representa uma das maiores garantias contra os abusos do poder punitivo do Estado, funcionando como um limitador da autoridade estatal. Ao impor que a punição só pode ser aplicada com base em uma norma previamente estabelecida, esse princípio assegura que a aplicação do direito penal não seja arbitrária, mas sim fundamentada em normas claras e preexistentes. A aplicação do Princípio da Legalidade é crucial para a proteção do cidadão, pois, sem ele, o poder punitivo poderia ser utilizado de forma excessiva ou injustificada, comprometendo a liberdade e a segurança dos indivíduos. Assim, a atuação do Estado deve estar restrita ao que foi legalmente estipulado, evitando o uso da lei como instrumento de repressão ou perseguição.

Rogério Greco (2019) reforça que, ao limitar o poder punitivo do Estado, o Princípio da Legalidade também desempenha um papel fundamental na segurança jurídica do ordenamento, garantindo que

as normas sejam previsíveis e que os cidadãos saibam de antemão quais comportamentos são proibidos e quais sanções podem ser aplicadas. Sem esse princípio, o sistema jurídico ficaria suscetível ao arbítrio das autoridades e, em alguns casos, até mesmo do Judiciário, que poderia criar normas penais à margem da lei. A insegurança gerada por essa imprevisibilidade colocaria em risco a confiança da sociedade nas instituições jurídicas, além de comprometer a própria legitimidade do Estado.

No mesmo sentido, Carlos Roberto Bittencourt (2018) complementa que o Princípio da Legalidade não se limita apenas à criação de normas penais, mas também exige que essas normas sejam claras, objetivas e determinadas. As normas penais não podem ser vagas ou deixarem margem para interpretações excessivamente amplas que possam gerar insegurança jurídica. Elas devem especificar com precisão as condutas criminosas e as respectivas punições, de modo a garantir que a pena seja proporcional ao delito e que o cidadão tenha a possibilidade de compreender, com clareza, as consequências de suas ações. A falta dessa clareza pode resultar em interpretações errôneas ou em uma aplicação equivocada das normas, o que comprometeria a justiça e a eficácia do sistema penal.

Dirley da Cunha Junior (2025) acrescenta uma reflexão importante ao analisar o Princípio da Legalidade sob a ótica da efetividade das normas penais. Segundo o autor, a legalidade não se limita apenas à definição prévia das condutas criminosas, mas também à necessidade de um controle rigoroso da legalidade nas normas criadas pelo legislador. Cunha Junior argumenta que o legislador não pode apenas criar normas, mas deve fazê-lo de maneira responsável e fundamentada, garantindo que as leis penais estejam em consonância com os direitos e garantias constitucionais, bem como com os princípios fundamentais do direito. Dessa forma, o Princípio da Legalidade deve funcionar não apenas como uma barreira contra a arbitrariedade do Estado, mas também como um mecanismo que assegura a justiça e a proporcionalidade na punição.

Além da criação de normas claras e precisas, o Princípio da Legalidade também tem uma forte ligação com o contexto político. Como afirmado por Hassemer, esse princípio busca proporcionar segurança e previsibilidade à norma penal, mas não se resume a um apelo ao legislador para que atue dentro dos limites da legalidade. A sua aplicação também envolve o controle do poder judicial e legislativo, que deve assegurar que qualquer violação ao princípio resulte em uma interpretação de inconstitucionalidade, quando as leis violarem os direitos fundamentais. O legislador, portanto, possui a competência exclusiva para criar tipos penais, o que está refletido no artigo 1º do Código Penal, que determina que apenas a lei formal pode tipificar crimes e cominar penas.

Essa estrutura legal, conforme preleciona Hassemer (2008), que determina a competência do legislador está diretamente relacionada à redução da arbitrariedade na aplicação da lei, buscando garantir que a interpretação do direito penal se dê de forma mais igualitária e justa. Nesse sentido, a doutrina divide o Princípio da Legalidade em quatro pilares, que abordam os efeitos práticos do direito penal. São

eles: a exigência da lei escrita, da lei prévia, da lei certa e, finalmente, a exigência da lei estrita.

A lei escrita é a primeira exigência do Princípio da Legalidade e estabelece que somente a lei formal poderá criar tipos penais. Dessa forma, a utilização de costumes, analogias ou qualquer outra fonte que busque criminalizar condutas é expressamente proibida. Esse aspecto do princípio é uma exigência de não-agir por parte do Poder Público, que não pode mobilizar outras fontes do direito para justificar o poder de punir. A restrição do uso de fontes não legais como base para a criminalização de condutas está claramente expressa no artigo 1º do Código Penal, que determina que apenas a lei formal tem o poder de definir crimes e aplicar sanções.

Embora a lei consuetudinária[16] possa ser aplicada em benefício do réu, como ocorre em alguns sistemas jurídicos, a utilização do direito consuetudinário para punir alguém não é permitida no direito penal brasileiro, a não ser que se trate de uma exceção específica, como, por exemplo, o "estado de necessidade supralegal" no Direito Alemão, vide Roxin (1997). A aplicação de normas consuetudinárias, portanto, só pode ser feita quando há uma situação em que o réu se beneficie dessa prática, e não para agravar sua responsabilidade penal.

O conceito de lei prévia, ainda de acordo com o mesmo autor, está intrinsecamente ligado ao princípio da anterioridade da lei penal, que proíbe a aplicação de leis incriminadoras a fatos ocorridos antes da sua vigência. Como já estabelecido na CF/88, artigo 5º, inciso XL, "a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu". A irretroatividade da lei penal assegura que uma pessoa não seja punida por um crime que não estava tipificado como tal no momento em que a conduta foi praticada.

Essa aplicação da irretroatividade também está em consonância com a teoria do garantismo penal, desenvolvida por Ferrajoli (2002), que defende que o direito penal deve ser utilizado de forma a garantir os direitos fundamentais, respeitando a dignidade do acusado e protegendo-o de arbitrariedades. A retroatividade da norma penal, em algumas situações, pode ser benéfica ao réu, como no caso de uma norma mais favorável à sua situação. No entanto, a aplicação de uma lei penal mais rigorosa a fatos passados é proibida pela Constituição, uma vez que contraria o princípio da segurança jurídica e da proteção dos direitos fundamentais.

O princípio da lei estrita estabelece que a analogia não pode ser utilizada para agravar a situação de um acusado, especialmente em casos de omissão legislativa. Quando a lei é omissa, a interpretação não pode extrapolar o que está explicitamente previsto na norma, evitando a criação de novos tipos penais por meio da analogia, como poderia acontecer em outras áreas do direito. O princípio da analogia não se aplica no direito penal, já que a criação de novas infrações deve ser realizada apenas pelo legislador.

[16]Trata-se de um conjunto de regras de condutas aceitas pela coletividade bom base nos costumes, na repetição de práticas ao longo do tempo, mesmo que ainda não estejam formalmente escritas.

A taxatividade da lei penal[17], por sua vez, exige que o legislador utilize termos claros e objetivos para definir as condutas criminosas, evitando o uso de conceitos vagos ou indeterminados que poderiam dar margem a diferentes interpretações. Isso garante a clareza e a previsibilidade da norma penal, limitando a liberdade decisória do juiz, conforme destaca Regis Prado (2006). O princípio da taxatividade, portanto, visa assegurar que o direito penal seja aplicado de forma rigorosa, com a mínima margem para interpretações subjetivas.

3.2 A fundamentação filosófica e política do Princípio da Legalidade

A origem e a consolidação do Princípio da Legalidade não podem ser compreendidas apenas sob a ótica do direito positivo. Sua gênese remonta a um longo processo histórico e filosófico de limitação do poder e afirmação da liberdade como valor supremo. Ao longo dos séculos, pensadores políticos e filósofos contribuíram para o desenvolvimento dessa ideia, formulando teorias que visam restringir a atuação do Estado e garantir os direitos fundamentais do indivíduo. Entre os principais marcos estão o Iluminismo e o constitucionalismo moderno, movimentos que consolidaram a noção de que o poder deve estar subordinado à lei.

O Princípio da Legalidade vai além do âmbito do direito positivo, pois encontra suas bases em teorias filosóficas e políticas que visam assegurar a liberdade individual e evitar os abusos do poder estatal. Nesse contexto, as reflexões de filósofos como Montesquieu e Rousseau são essenciais para a compreensão desse princípio.

Tais fundamentos revelam que a legalidade não é apenas um requisito formal de validade das normas penais, mas também um instrumento de limitação do poder soberano. A concepção iluminista, que marca profundamente os ideais da legalidade, teve como pano de fundo a luta contra os desmandos de regimes autoritários, nos quais o poder era exercido sem freios institucionais. Assim, a legalidade surge como cláusula essencial para a construção do Estado de Direito.

No clássico O Espírito das Leis, Montesquieu argumenta que a atuação do governante deve ser limitada pela lei, como forma de evitar a tirania e garantir que o poder estatal seja exercido de maneira equilibrada e controlada. Para ele, a lei é um mecanismo essencial para a moderação do poder e para a preservação da liberdade dos cidadãos. Rousseau, por sua vez, em O Contrato Social, defende que a soberania reside no povo, e que é por meio das leis que o poder é legitimamente exercido. Segundo Rousseau, a verdadeira liberdade é alcançada quando o poder estatal se restringe ao que é determinado

[17] A taxatividade da lei penal é um princípio do Direito Penal que estabelece que as normas penais devem ser claras e precisas, não admitindo interpretações analógicas ou extensivas que possam prejudicar o réu. Esse princípio visa garantir a segurança jurídica e a previsibilidade das condutas puníveis, impedindo que alguém seja punido por um fato que não esteja expressamente descrito em lei. O conceito está consagrado no artigo 5º, inciso XXXIX, da CF/88, que determina que "não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal".

pela lei, garantindo que as ações do Estado respeitem os direitos e a liberdade dos indivíduos.

Esses pensamentos dialogam diretamente com a concepção contemporânea do princípio da legalidade, conforme defendido pelo jurista Luigi Ferrajoli. Em sua teoria garantista, especialmente em Direito e Razão, Ferrajoli sustenta que:

> O princípio da legalidade penal representa uma das garantias fundamentais do cidadão, na medida em que impede a arbitrariedade do poder punitivo e subordina sua atuação a normas previamente estabelecidas e acessíveis (Ferrajoli, 2021, p. 445).

Para ele, o direito penal legítimo é aquele que se submete integralmente a normas previamente estabelecidas, sendo inadmissível qualquer margem de discricionariedade que comprometa a segurança jurídica e a proteção dos direitos fundamentais.

Ferrajoli também propõe uma leitura que vincula a legalidade ao que chama de a lei dos mais frágeis, ressaltando que a legalidade penal deve atuar em defesa dos grupos mais vulneráveis da sociedade, funcionando como barreira contra o arbítrio institucional e o punitivismo seletivo. Nessa perspectiva, o princípio da legalidade adquire uma dimensão não apenas formal, mas substancialmente garantidora, ao impedir que o sistema penal seja manejado para perpetuar desigualdades ou reforçar estruturas de exclusão, a saber:

> As garantias penais não têm apenas uma função técnica, mas expressam um compromisso político e ético com a proteção dos sujeitos em condição de desvantagem (Ferrajoli, 2002, p. 23).

A concepção de liberdade para Rousseau, por exemplo, não é uma liberdade anárquica, mas sim uma liberdade civil, que se dá dentro dos marcos da lei estabelecida pela vontade geral. Já Montesquieu introduz a ideia da separação de poderes como instrumento técnico e político de contenção e equilíbrio. Ambas as contribuições são pilares do constitucionalismo contemporâneo e, em especial, do Direito Penal moderno, que não admite punição sem previsão legal anterior, princípio que ecoa diretamente esses fundamentos.

Seguindo essa linha de raciocínio, Greco (2019) e Bittencourt (2018) ressaltam que, ao adotar o Princípio da Legalidade, o sistema jurídico não busca apenas assegurar a ordem e a justiça, mas também garantir que o poder punitivo do Estado seja exercido de maneira transparente e conforme as normas previamente estabelecidas. Assim, o Princípio da Legalidade impede que o poder penal seja utilizado de forma arbitrária, assegurando que suas ações estejam sempre amparadas em uma base legal clara e definida.

Essa concepção é especialmente relevante no âmbito penal, onde o impacto das ações estatais atinge diretamente a liberdade e a dignidade do indivíduo. O princípio, portanto, atua como um freio ético e jurídico, exigindo não apenas legalidade formal, mas também legitimidade substancial na elaboração e aplicação das leis penais. Isso implica o respeito à legalidade estrita, à anterioridade e à taxatividade das normas, como garantias fundamentais contra o arbítrio.

Nesse sentido, é importante destacar que a legalidade não se limita à existência formal da lei, mas envolve sua legitimidade democrática e seu respeito aos princípios constitucionais. Conforme preconizado pela CF/88, o ordenamento jurídico brasileiro adota uma concepção de legalidade compatível com a proteção dos direitos fundamentais, o que exige que a norma penal seja não apenas prévia e escrita, mas também proporcional, razoável e voltada à tutela de bens jurídicos relevantes.

Em suma, o Princípio da Legalidade se configura como uma resposta filosófica e política contra qualquer forma de abuso de poder, refletindo um compromisso com a dignidade da pessoa humana e com a preservação dos direitos individuais. Sua aplicação no Direito Penal brasileiro é uma manifestação do Estado em respeito aos direitos fundamentais, limitando o exercício do poder punitivo a normas legais previamente estabelecidas e evitando qualquer tipo de discricionariedade que possa comprometer a justiça e a equidade.

Além disso, a recepção constitucional do princípio reafirma o pacto entre o Estado e a sociedade em torno de um modelo democrático e garantista de atuação penal. O Direito Penal do Estado Democrático de Direito, nesse contexto, não se justifica apenas pela repressão ao crime, mas pela proteção de direitos frente ao próprio poder punitivo.

Portanto, ao ser compreendido como um desdobramento da racionalidade jurídica e da limitação do poder soberano, o Princípio da Legalidade reafirma seu papel como núcleo essencial do Estado Democrático de Direito. Sua observância é indispensável não apenas para a legitimidade das penas impostas, mas também para a preservação do pacto social que sustenta a convivência jurídica e política na sociedade contemporânea.

3.3 A consagração constitucional do Princípio da Legalidade

O Princípio da Legalidade encontra-se expressamente consagrado no ordenamento jurídico brasileiro, mais especificamente na CF/88, no artigo 5º, inciso XXXIX, que estabelece: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. A CF/88, ao inserir este princípio, eleva a legalidade a um direito fundamental, assegurando a segurança jurídica e a liberdade dos cidadãos, impedindo a punição de qualquer pessoa sem que exista uma norma legal previamente definida que tipifique sua conduta como criminosa.

Jesus (2017) afirma que, ao consagrar o Princípio da Legalidade na Constituição, o ordenamento jurídico brasileiro impede que o Estado, seja por meio do legislador ou do Judiciário, crie crimes ou imponha novas sanções sem um devido processo legislativo. O princípio, portanto, se configura como uma limitação ao poder punitivo do Estado, evitando que o poder judiciário e o legislador exerçam sua autoridade de maneira arbitrária. Esse dispositivo é uma salvaguarda contra a criação de normas punitivas sem o devido debate e aprovação legislativa, preservando a estabilidade das relações jurídicas e

garantindo a previsibilidade das normas, essenciais para o funcionamento do Estado de Direito.

Complementando essa análise, Gomes (2016) destaca que o Princípio da Legalidade é crucial para assegurar que o poder penal seja sempre exercido dentro dos limites da legalidade, evitando o risco de que o Estado utilize a pena de forma desproporcional e injustificada. Segundo o autor, a legalidade no direito penal é fundamental para proteger os direitos individuais e impedir que o poder punitivo seja utilizado para fins políticos ou de controle social.

Da mesma forma, Moraes (2017), ao analisar a Constituição, argumenta que a inserção do Princípio da Legalidade no texto constitucional busca garantir um sistema jurídico onde os direitos fundamentais dos indivíduos sejam respeitados, sobretudo em relação à atuação do Estado no campo punitivo. Para Moraes, a legalidade constitui a base para que o Estado aja de maneira previsível e transparente, sem prejudicar a dignidade humana, sendo um pilar essencial para a construção de um sistema de justiça eficaz e democrático.

Além das importantes contribuições doutrinárias já mencionadas, é possível observar que o Princípio da Legalidade não apenas limita o poder punitivo do Estado, mas também representa uma conquista civilizatória do constitucionalismo moderno. Desde a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, quando aborda que ninguém pode ser acusado, preso ou detido senão nos casos determinados pela lei, a legalidade passou a ser considerada um dos pilares do Estado de Direito. Esse legado histórico se reflete de maneira clara na CF/88, que adota uma postura garantista ao estabelecer a legalidade como cláusula pétrea.

Nesse sentido, o pensamento de Ferrajoli (2002), importante expoente do garantismo penal[18], complementa a visão dos autores brasileiros ao destacar que a legalidade penal não é apenas uma exigência formal, mas também uma condição substancial de legitimidade do poder. Para Ferrajoli, a legalidade é um mecanismo de contenção contra o arbítrio estatal, especialmente em tempos de crise democrática, nos quais o risco de instrumentalização do Direito Penal aumenta significativamente.

Ademais, autores mais contemporâneos também aprofundam essa discussão no contexto do direito penal e constitucional. Rodrigo Sanches (2021), em sua obra recente, reflete sobre os desafios da aplicação do Princípio da Legalidade em um cenário jurídico marcado por mudanças rápidas nas práticas penais e nos conceitos de justiça. Sanches enfatiza a importância da clareza nas normas penais para evitar que o sistema punitivo seja usado de maneira arbitrária e que os direitos fundamentais dos indivíduos sejam constantemente respeitados.

Conectando essa análise ao cenário jurídico brasileiro, observa-se que o Supremo Tribunal Federal tem reafirmado reiteradamente o valor constitucional do Princípio da Legalidade. Em julgados

[18]Trata-se de uma corrente teórica e prática do direito penal que enfatiza a importância de proteger os direitos e garantias individuais durante todo o processo penal, desde a investigação até a execução da pena. Sobre este conceito, poderá ser observada maior fundamentação na Subseção 3.6.

emblemáticos, como na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 54 (ADPF 54)[19] e no *Habeas Corpus* n.º 126.292/SP (HC 126.292/SP)[20], o STF reiterou que a criação ou ampliação de tipos penais não pode ocorrer por meio de analogia, jurisprudência ou interpretação extensiva, sob pena de violar frontalmente o artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição. Tais decisões evidenciam a função contramajoritária do Poder Judiciário na proteção dos direitos fundamentais, inclusive diante de pressões sociais por maior rigor penal.

Por outro lado, Mariana Lemos (2023), em suas análises sobre o Direito Constitucional, destaca que o Princípio da Legalidade se conecta diretamente à proteção dos direitos humanos e à integridade do sistema de justiça. Segundo Lemos, a clareza e a precisão das leis são fundamentais para garantir que o Direito Penal se mantenha como um mecanismo de justiça e não de repressão excessiva, especialmente em uma era de complexos desafios sociais e políticos. Outro aspecto relevante é a interface do Princípio da Legalidade com os avanços tecnológicos e os novos desafios trazidos pela sociedade da informação. Com o surgimento de condutas antes inexistentes, como crimes cibernéticos e novas formas de desinformação, torna-se ainda mais crucial a observância estrita do princípio, a fim de que eventuais respostas penais sejam previamente debatidas e democraticamente aprovadas pelo legislador, conforme alerta Sanches (2021). Esse cuidado evita soluções casuísticas e assegura que o Direito Penal mantenha sua legitimidade perante a sociedade.

Dessa forma, é possível perceber que a consagração constitucional do Princípio da Legalidade não se limita a um comando técnico ou formal. Trata-se de uma garantia estruturante da ordem jurídica brasileira, que assegura previsibilidade, segurança e respeito aos direitos humanos, especialmente quando articulada com outros princípios constitucionais, como o devido processo legal, a dignidade da pessoa humana e a reserva legal estrita. A interdependência entre esses valores reforça a ideia de que o Estado Democrático de Direito exige uma atuação estatal pautada por normas claras, públicas e previamente estabelecidas, em benefício da justiça e da liberdade.

3.4 O Código Penal Brasileiro, Princípio da Legalidade e a retroatividade da Lei Penal

No Código Penal Brasileiro, o artigo 1º reforça o que já está previsto na CF/88, ao estabelecer que "não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal". Este dispositivo tem o objetivo de garantir que todas as condutas criminosas sejam tipificadas de forma clara e

[19] A ADPF 54 tratou da possibilidade de interrupção da gravidez em caso de feto anencéfalo, ou seja, sem cérebro, e se essa conduta poderia ser considerada crime segundo o Código Penal brasileiro. A ADPF 54 estabeleceu um precedente jurídico importante, garantindo segurança às mulheres e profissionais de saúde, ao reafirmar que a interrupção da gravidez em casos de anencefalia não configura crime, ao mesmo tempo em que respeita os limites da legislação penal vigente.

[20] O HC 126.292/SP tratou da possibilidade de execução provisória da pena após condenação em segunda instância, modificando o entendimento anterior que exigia trânsito em julgado para tanto. A decisão, controversa, redefiniu a jurisprudência do STF, tendo repercussões duradouras no sistema penal brasileiro.

prévia, prevenindo a aplicação retroativa de normas penais e, assim, assegurando a segurança jurídica. Carlos Roberto Bittencourt (2018) destaca que essa disposição é uma das expressões mais relevantes do Princípio da Legalidade, pois impede que o Estado, por meio de normas infralegais, crie novos tipos penais ou agrave penas sem uma base legal adequada. Esse princípio atua como uma restrição à ação estatal, preservando a liberdade individual e evitando a arbitrariedade no uso do poder punitivo.

Além disso, o Código Penal Brasileiro estabelece, como exceção ao Princípio da Legalidade, a possibilidade de retroatividade de uma norma penal mais benéfica ao réu, conforme descrito no artigo 2º. Rogério Greco (2019) observa que essa retroatividade é uma exceção legítima, com a finalidade de proteger os direitos do réu, permitindo que normas penais mais favoráveis, quando posteriormente editadas, sejam aplicadas retroativamente, beneficiando aqueles que, sob uma legislação mais severa, foram previamente penalizados. A aplicação retroativa de normas mais benéficas, portanto, contribui para a justiça penal e reflete o princípio da favorabilidade, que visa promover a equidade entre o direito do réu e o poder punitivo do Estado.

Complementando essa análise, Rodrigo Valladão (2022), em sua obra sobre Direito Penal e Constitucional, destaca que o Princípio da Legalidade não só limita o poder punitivo do Estado, mas também assegura que a norma penal seja sempre baseada em critérios claros e objetivos, que permitam sua previsibilidade e aplicação equânime. Valladão afirma que o princípio impede a discricionariedade judicial, promovendo maior estabilidade e transparência no sistema jurídico. A clareza das normas, assim, fortalece a justiça penal, reduzindo as possibilidades de interpretações arbitrárias que possam prejudicar o direito do acusado.

Em última análise, Mariana Lemos (2021), por sua vez, ao analisar o impacto da Constituição de 1988 sobre o sistema penal, reforça que o Princípio da Legalidade é essencial para a proteção dos direitos fundamentais. Lemos argumenta que a clareza nas normas penais é indispensável para garantir que o Direito Penal não seja utilizado como um instrumento de controle social ou de repressão política. Para ela, a proteção do réu deve ser sempre priorizada, com normas que sejam de fácil compreensão e aplicadas de maneira previsível, evitando que o legislador crie leis que favoreçam a arbitrariedade ou a injustiça.

Essa exceção, portanto, reforça não apenas o compromisso do Estado com a equidade no julgamento penal, mas também evidencia a evolução do Direito Penal em direção a um modelo mais humanizado e garantista. A retroatividade da norma penal mais benéfica está intrinsecamente ligada aos princípios da dignidade da pessoa humana e da individualização da pena, funcionando como um corretivo normativo diante de mudanças legislativas que impactam diretamente a liberdade e os direitos do acusado.

A jurisprudência do STF tem sido firme nesse entendimento. No *Habeas Corpus* n.º 77.037/SP

(HC 77.037/SP)[21], o Tribunal reconheceu a aplicação retroativa de norma mais benéfica em caso de descriminalização de conduta, reafirmando que a norma penal benigna deve incidir mesmo sobre fatos anteriores ao seu advento. Da mesma forma, no Recurso Extraordinário n.º 600.349/PR (RE 600.349/PR), o STF decidiu que a revogação de causas de aumento de pena pode retroagir para beneficiar o réu, desde que não haja trânsito em julgado da sentença condenatória.

Além disso, Guilherme de Souza Nucci (2022) esclarece que a retroatividade da *lex mitior*[22] deve ser compreendida como uma decorrência lógica do Estado Democrático de Direito, sendo inadmissível a aplicação de normas mais gravosas ao réu com efeito retroativo, exceto nas hipóteses de leis híbridas que trazem dispositivos mais e menos benéficos, caso em que deve prevalecer a interpretação mais favorável ao acusado.

Exemplos práticos incluem a Lei n.º 11.343/2006 (Lei de Drogas)[23], que trouxe nova sistemática para os crimes relacionados a entorpecentes. Quando sancionada, muitos tribunais passaram a reavaliar penas impostas sob a legislação anterior, aplicando os dispositivos mais brandos, especialmente quanto à substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos.

Dessa forma, a retroatividade da norma penal mais benéfica reafirma-se como uma garantia individual fundamental, protegendo o réu contra abusos punitivos e promovendo uma atuação estatal proporcional, conforme os princípios constitucionais da razoabilidade e da legalidade material.

Assim, verifica-se que uma das exceções mais relevantes ao Princípio da Legalidade no Direito Penal Brasileiro refere-se à retroatividade de normas penais mais benéficas ao réu. O artigo 2º do Código Penal Brasileiro estabelece que, quando uma norma penal posterior for mais favorável ao réu, ela poderá retroagir, desde que isso resulte em benefícios para o acusado, respeitando o princípio da favorabilidade. Carlos Roberto Bittencourt (2018) destaca que esta exceção tem como finalidade assegurar que o réu, em determinadas situações, possa ser favorecido por uma norma mais branda, possibilitando uma punição mais justa e equilibrada.

Além disso, conforme aponta Dirley da Cunha Junior (2020), a retroatividade da norma penal mais benéfica ao réu é um reflexo da necessidade de um sistema jurídico que priorize a proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos. Cunha Junior argumenta que a aplicação da norma mais favorável em relação ao réu demonstra uma importante salvaguarda contra a injustiça penal, principalmente em um contexto onde a legislação pode, de tempos em tempos, se tornar mais rígida, exigindo que o Estado

[21] O HC 77.037/SP é um processo julgado pelo STF, sendoum dos mais emblemáticosda história do direito brasileiro, pois envolveu o jornalista Barão de Itacaré (Apparício Torelly) durante o período da ditadura do Estado Novo (1937 - 1945), sob o governo de Getúlio Vargas. O HC 77.037/SP foi impetrado para contestar a prisão arbitrária de Barão de Itacaré, sem processo legal e por motivação política, sob acusações vagas de "subversão".

[22] Expressão em latim que significa lei mais branda ou lei mais favorável. No contexto penal, refere-se a uma lei posterior que é mais favorável ao réu do que a lei vigente na época do crime. Em outras palavras, significa afirmar que a lei mais branda poderá retroagir apenas para beneficiar o acusado.

[23] A Lei n.º 11.343/2006, conhecida como a Lei de Drogaas, estabelece o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD) e trata da prevenção do uso indevido, da atenção e da reinserção social de usuários e dependentes, além de dispor sobre repressão à produção não autorizada e ao tráfico de drogas no Brasil.

se comprometa com a justiça de maneira proporcional e condizente com os direitos humanos.

No mesmo sentido, Rodrigo Sanches (2021) observa que a retroatividade de uma norma penal mais benéfica é uma expressão de humanização do Direito Penal, onde o Estado, ao adotar essa exceção, reconhece a necessidade de revisar, de maneira mais justa, as penas já aplicadas. Sanches defende que, ao admitir a retroatividade de uma norma mais branda, o ordenamento jurídico brasileiro dá um passo importante em direção à reparação de injustiças, especialmente quando normas penais mais severas são posteriormente substituídas por regras mais favoráveis ao réu.

Por sua vez, Mariana Lemos (2023) complementa a reflexão ao afirmar que a retroatividade no direito penal tem um papel essencial na preservação da justiça material, uma vez que garante que as normas penais sempre se alinhem aos princípios constitucionais, especialmente os relativos à dignidade humana e à proporcionalidade das penas. Para Lemos, o reconhecimento da retroatividade das normas mais benéficas ao réu reflete um compromisso com a equidade e a adaptação das leis às mudanças sociais e às novas perspectivas jurídicas.

3.5 Desafios contemporâneos e efeitos adversos do Princípio da Legalidade

Ao examinar com mais atenção os estudos contemporâneos sobre o Princípio da Legalidade, observa-se uma crescente preocupação com o problema identificado pelo mandado de determinação (*lex certa*), especialmente em relação ao uso de cláusulas gerais, conceitos jurídicos indeterminados ou termos vagos na redação de certos tipos penais. Esse fenômeno levanta questões sobre a clareza e precisão das normas, dado que a utilização desses conceitos pode comprometer a segurança jurídica e abrir margem para interpretações excessivamente amplas ou imprecisas.

Em uma análise mais aprofundada, ao consultar a Tese de Doutorado de Carvalho intitulada "Neoconstitucionalismo e a Taxatividade da Lei Penal: Novos Desafios ao Princípio da Legalidade", observa-se que a taxatividade surge como um elemento central do raciocínio dedutivo do Princípio da Legalidade. A partir dessa perspectiva, a taxatividade estabelece critérios claros para determinar se uma interpretação da norma penal envolveu a utilização da analogia ou, de forma ainda mais crítica, se violou o princípio da irretroatividade da lei penal. A autora, nesse sentido, defende que é imprescindível traçar limites rigorosos para a interpretação de termos jurídicos, especialmente aqueles de natureza vaga, que frequentemente são utilizados pelo legislador, e que podem facilmente ampliar o alcance da norma penal de forma indefinida.

Assim, é possível acompanhar o raciocínio de Carvalho (2008), que enfatiza a importância de estabelecer uma definição precisa para as palavras empregadas no texto da lei penal. Afinal, a falta de clareza legislativa pode resultar em normas excessivamente amplas, que acabam por distorcer a aplicação

do direito penal, prejudicando a previsibilidade e a segurança jurídica que o Princípio da Legalidade busca garantir.

Cabe aqui sobrelevar, por exemplo, a redação dada ao tipo penal de ato obsceno descrito no Código Penal, vejamos:

> **Art. 233** - Praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

A utilização da expressão "ato obsceno" no contexto do Código Penal Brasileiro apresenta desafios consideráveis, especialmente quando não há consenso ou entendimento claro sobre o que configura exatamente essa conduta. Este termo impreciso coloca em risco a segurança jurídica, uma vez que, sem uma definição precisa, dificulta a previsibilidade da atuação do Estado. O Princípio da Legalidade, que exige que as normas sejam claras e objetivas, torna-se essencial para garantir que os cidadãos possam antever as consequências de suas ações, evitando interpretações arbitrárias ou excessivamente amplas da lei.

Sob essa perspectiva, Carvalho (2008), compreende a análise proposta pela professora Ana Paula de Carvalho revela-se de grande relevância, pois oferece uma valiosa aproximação entre o Direito Penal e o Direito Constitucional, abordando o fenômeno do neoconstitucionalismo. A autora defende a integração da dogmática penal aos valores constitucionais, uma vez que, ao fazer isso, proporciona uma fundamentação mais robusta e orientada pelos princípios constitucionais. Em sua obra, Carvalho não apenas destaca a necessidade de fortalecer os pilares constitucionais no âmbito penal, mas também enfatiza o esforço para conferir racionalidade ao poder punitivo. Seu trabalho é, portanto, significativo tanto pela busca de um controle mais rigoroso sobre a discricionariedade judicial, quanto pela tentativa de reduzir a vagueza e imprecisão dos tipos penais, com o intuito de garantir uma aplicação mais justa e previsível das leis.

Assim, Carvalho (2008) aponta uma preocupação relevante em relação à postura adotada pelos Tribunais Superiores, que parecem demonstrar uma certa leniência diante dos tipos penais que utilizam conceitos vagos ou indeterminados. Ao invés de declarar esses tipos como inconstitucionais, os tribunais têm optado por ajustar sua interpretação das normas por meio da jurisprudência. Essa abordagem implica que o Judiciário estaria assumindo a responsabilidade de determinar o alcance e a aplicação das normas penais, o que, por sua vez, pode gerar consequências significativas e preocupantes para a segurança jurídica e para a clareza da legislação penal. A análise dessa prática sublinha a necessidade de refletir sobre o papel do Judiciário na interpretação das normas penais, bem como suas implicações no sistema legal de maneira mais ampla, especialmente no que diz respeito à estabilidade e à previsibilidade do direito penal.

A análise proposta sublinha um ponto essencial para a segurança jurídica, que é a expectativa de previsibilidade e uniformidade nas decisões judiciais. A diversidade histórica e cultural do país torna

particularmente desafiador o estabelecimento de um consenso sobre significados, especialmente quando se faz uso de uma linguagem imprecisa ou indeterminada. A falta de clareza nas normas pode gerar interpretações díspares, resultando em uma insegurança jurídica que compromete a confiança no sistema legal. Além disso, o uso indevido de conceitos vagos pode abrir margem para a criação judicial de crimes, o que enfraquece a função do Direito Penal e favorece práticas arbitrárias. Esse ponto de reflexão é essencial para compreender os riscos inerentes à indeterminação das normas penais e a necessidade de uma legislação clara e objetiva.

Outro aspecto relevante abordado é a problemática da aplicação de normas penais *ex post facto*, que envolve mudanças abruptas na jurisprudência, resultando na criminalização de condutas que, até então, não eram consideradas crimes. Tais alterações, frequentemente baseadas em critérios subjetivos definidos pelos juízes após a ocorrência do fato, geram sérias preocupações no que tange à segurança jurídica e à proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos.

Em face do exposto, torna-se evidente que a taxatividade e a clareza das normas penais são fundamentais para assegurar a segurança jurídica e a previsibilidade das decisões judiciais. A falta de precisão nas normas penais não apenas enfraquece a confiança no sistema jurídico, mas também abre espaço para o uso arbitrário do poder punitivo do Estado, comprometendo a proteção dos direitos individuais.

No contexto desta dissertação, a análise dos impactos da indeterminação das normas penais se associa diretamente à problemática da homotransfobia, evidenciando a necessidade urgente de tipificação clara e objetiva para a proteção das pessoas LGBTQIAPN+. Ao buscar compreender e enfrentar esses desafios, o trabalho propõe refletir sobre como a adaptação do direito penal aos valores constitucionais e a clareza das normas podem promover um sistema jurídico mais justo e equânime, capaz de atender às demandas sociais contemporâneas sem comprometer os direitos fundamentais dos cidadãos.

3.6 O Princípio da Legalidade e o garantismo penal

A discussão contemporânea sobre o Princípio da Legalidade no Direito Penal brasileiro não pode prescindir da análise do modelo garantista proposto por Ferrajoli, cuja formulação teórica se apresenta como uma das mais influentes no campo do Direito Penal e Constitucional. Em sua obra Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal, o autor italiano sistematiza um conjunto de garantias voltadas à contenção do poder punitivo do Estado, entre as quais a legalidade ocupa papel central.

De acordo com Ferrajoli (2021), o Direito Penal somente se legitima quando está rigidamente submetido ao princípio da legalidade, entendido não apenas como uma exigência formal de existência prévia da norma, mas também como uma condição material para a proteção dos direitos fundamentais. Para o autor, o princípio da legalidade penal representa uma das garantias fundamentais do cidadão, na

medida em que impede a arbitrariedade do poder punitivo e subordina sua atuação a normas previamente estabelecidas e acessíveis.

O garantismo penal é concebido por Ferrajoli (2021) como uma teoria jurídica e política que impõe ao Estado o dever de respeitar limites rígidos em matéria penal, impedindo a aplicação retroativa, genérica ou indeterminada da norma penal, bem como qualquer forma de discricionariedade que comprometa os direitos individuais. Assim, estabelece dez princípios ou garantias penais, entre eles: a legalidade, a taxatividade, a anterioridade, a irretroatividade da norma penal mais severa, a necessidade da lesividade, a materialidade do fato, a responsabilidade subjetiva, a jurisdicionalidade, o contraditório e a proporcionalidade da pena. Essas garantias compõem o que o autor denomina de modelo garantista mínimo, essencial à legitimidade do sistema penal em uma sociedade democrática.

Conforme já pontuado, no contexto constitucional brasileiro, o princípio da legalidade encontra assento no artigo 5º, inciso XXXIX, da CF/88, verificando tratar-se de um dispositivo de eficácia plena, que impõe ao Estado o dever de legislar com precisão e clareza, resguardando os cidadãos contra práticas penais arbitrárias. No plano infraconstitucional, o artigo 1º do Código Penal brasileiro reitera a mesma diretriz, reforçando a exigência de anterioridade e tipicidade legal.

Essa concepção rigorosa da legalidade assume uma função protetiva essencial no Estado Democrático de Direito, ao estabelecer uma barreira jurídica ao arbítrio penal. Em A Lei dos Mais Fracos, Ferrajoli (2002) aprofunda esse entendimento, afirmando que as garantias penais não apenas contêm o poder, mas também são instrumentos de promoção da igualdade e de tutela das minorias. Segundo ele, as garantias penais não têm apenas uma função técnica, mas expressam um compromisso político e ético com a proteção dos sujeitos em condição de desvantagem. Assim, a legalidade deve ser compreendida também como mecanismo de justiça social, especialmente em contextos marcados por desigualdade estrutural.

A doutrina brasileira tem incorporado, com maior ou menor intensidade, os fundamentos do garantismo penal. Greco (2019), por exemplo, defende que o princípio da legalidade é “a base de todo o sistema penal” e ressalta que “não há que se falar em crime, tampouco em pena, sem que haja uma previsão legal anterior à prática do fato”. Bittencourt (2018) vai na mesma direção, ao assinalar que a legalidade “é a mais eficaz salvaguarda contra o arbítrio penal”, destacando sua função estrutural na contenção do poder punitivo.

Entretanto, o desafio da aplicação do garantismo penal em países como o Brasil encontra obstáculos significativos. A seletividade penal, o hiperencarceramento da população pobre e negra, e a criminalização da pobreza são fenômenos que revelam a distância entre a legalidade formal e a legalidade material. Nessa perspectiva, a obra de Vera Malaguti Batista (2011) é particularmente relevante ao denunciar o uso político do sistema penal e a manutenção de práticas autoritárias sob o véu da legalidade.

Para a autora, há uma clara inversão das promessas do Estado de Direito, pois o sistema penal atua como dispositivo de controle dos indesejáveis.

Diante disso, a legalidade penal, enquanto garantia fundamental, precisa ser resgatada não apenas como instrumento de limitação do Estado, mas como compromisso real com a igualdade e com a justiça social. O princípio da legalidade, interpretado à luz do garantismo penal, exige não só normas penais claras, precisas e anteriores, mas também políticas públicas e práticas institucionais que garantam a sua aplicação universal, evitando distorções seletivas que comprometam sua efetividade.

Assim, ao se compreender o princípio da legalidade como eixo estrutural do garantismo penal, reafirma-se o seu papel não apenas normativo, mas também ético e político, na construção de um Direito Penal comprometido com a democracia, com a dignidade humana e com a limitação do poder punitivo.

À luz do quanto exposto, observa-se a insurgência do Direito Penal do Inimigo, tracaçando assim o chamado confronto estrutural, que trata-se de uma tensão teórica e prática entre duas concepções opostas de Direito Penal: de um lado, o modelo garantista, centrado na legalidade estrita e na proteção dos direitos fundamentais; de outro, uma racionalidade punitiva de exceção, na qual determinados sujeitos são excluídos da cidadania penal plena e tratados como inimigos.

O conceito de Direito Penal do Inimigo foi desenvolvido pelo jurista alemão Günther Jakobs, que distingue dois modelos de atuação estatal: o Direito Penal do Cidadão (*Bürgerstrafrecht*), fundado em garantias processuais e substantivas; e o Direito Penal do Inimigo (*Feindstrafrecht*), voltado à neutralização de ameaças extremas à ordem social. Nesse segundo modelo, Jakobs (2007), evidencia que há uma flexibilização, ou mesmo suspensão, de princípios fundamentais, como a presunção de inocência, a proporcionalidade e, especialmente, a legalidade penal.

Segundo Jakobs, o inimigo "não é uma pessoa com direitos, mas sim uma fonte de perigo". Em contextos como o combate ao terrorismo, ao crime organizado ou ao tráfico de drogas, o Estado passa a tratar certos indivíduos não como sujeitos de direitos, mas como entes a serem neutralizados, muitas vezes antes mesmo da concretização de qualquer conduta delituosa. Essa lógica compromete diretamente o Princípio da Legalidade, ao permitir a antecipação do juízo de culpabilidade, a criminalização de condutas vagamente descritas, e o endurecimento desproporcional de penas e procedimentos.

A crítica garantista a essa vertente do Direito Penal é contundente. Ferrajoli, em Direito e Razão, argumenta que a aplicação do Direito Penal deve estar submetida a uma "legalidade estrita", sob pena de degenerar em autoritarismo. Para ele, "todo sistema penal que não esteja limitado por garantias é arbitrário e, portanto, ilegítimo". O modelo garantista exige não apenas a existência formal da lei, mas que esta seja clara, precisa, anterior ao fato e estritamente necessária à proteção de bens jurídicos relevantes.

Nesse sentido, o Direito Penal do Inimigo representa uma ruptura com o pacto constitucional,

pois tolera a exceção como regra para determinados grupos sociais. O discurso da "guerra às drogas", por exemplo, tem operado no Brasil como justificativa para a expansão de um sistema penal seletivo e violento, no qual parcelas da população, majoritariamente jovens, negros e periféricos, são tratados como inimigos internos, em conformidade com os entendimentos postos por Batista (2011).

Zaffaroni (2007), ao analisar os reflexos dessa lógica nos sistemas latino-americanos, denuncia a "dualidade penal" existente nas sociedades periféricas, marcada por um sistema garantista para os grupos privilegiados e um sistema de exceção para os marginalizados. Para ele, "o direito penal se tornou uma ferramenta de controle dos perigosos, e não mais de proteção dos bens jurídicos".

No contexto constitucional brasileiro, essa tensão é particularmente grave. O artigo 5º da CF/88 consagra uma série de garantias penais e processuais que deveriam afastar qualquer possibilidade de legitimação de um Direito Penal de exceção. O princípio da legalidade, previsto no inciso XXXIX, impõe a prévia definição legal da conduta criminosa e da pena, sendo incompatível com normas penais vagas, abertas ou interpretadas extensivamente contra o réu.

Contudo, em diversas ocasiões, a legislação e a jurisprudência nacional têm se afastado dessas premissas, ao permitir a criminalização preventiva, a ampliação de tipos penais por analogia ou a criação de figuras penais ambíguas, como ocorre, por exemplo, com o tipo penal de associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/2006). Tais práticas são frequentemente justificadas sob o argumento de proteção da segurança pública, mas acabam por aprofundar desigualdades e fragilizar o núcleo de garantias democráticas.

Dessa forma, o modelo do Direito Penal do Inimigo se revela não apenas incompatível com o princípio da legalidade, mas diretamente antagônico à sua função garantidora. Ao transformar o inimigo em alvo preferencial do poder punitivo, ele subverte a lógica do Estado de Direito e compromete a função protetiva do Direito Penal. O garantismo penal, ao contrário, reafirma que mesmo aqueles que cometem delitos graves são sujeitos de direitos, e que o sistema penal deve estar orientado por limites normativos rígidos e universais.

Portanto, em tempos de avanço do autoritarismo penal e de discursos securitários, torna-se ainda mais urgente resgatar o compromisso constitucional com o princípio da legalidade em sua dimensão substancial, vinculando-o à defesa da dignidade humana e ao respeito às garantias fundamentais, inclusive, e sobretudo, diante daqueles que o Estado e a opinião pública tendem a identificar como inimigos.

3.7 A interpretação judicial e os limites da legalidade

O Princípio da Legalidade, ao exigir que apenas a lei em sentido estrito defina crimes e penas, impõe um limite claro ao poder punitivo estatal. No entanto, esse limite não se aplica apenas ao

legislador. O poder Judiciário, ao interpretar e aplicar as normas penais, também está vinculado aos contornos fixados pela legalidade. A atuação interpretativa dos tribunais, portanto, deve respeitar os limites semânticos do texto legal, evitando a criação de normas penais por via jurisprudencial.

Nesse contexto, é necessário distinguir entre interpretação e criação normativa. A interpretação judicial é uma atividade legítima e necessária, especialmente diante das ambiguidades e lacunas inerentes à linguagem jurídica. Contudo, essa interpretação deve ocorrer dentro dos marcos do tipo penal previamente estabelecido, sendo vedadas analogias in malam partem, ampliações indevidas do conteúdo típico ou o uso de princípios de forma a substituir o texto legal.

O Código Penal brasileiro, em seu artigo 1º, consagra a legalidade penal como dogma: "não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal". Tal comando está em harmonia com o artigo 5º, inciso XXXIX, da CF/88, que também expressa a exigência de lei prévia, escrita e estrita. Essa previsão constitucional tem como objetivo evitar o arbítrio judicial e assegurar a previsibilidade da punição penal, em consonância com o princípio da segurança jurídica.

No entanto, em diversos momentos a jurisprudência nacional tem tensionado esse princípio, sobretudo quando busca suprir lacunas legislativas por meio de decisões criativas. Um dos casos mais emblemáticos é a ADO 26, por meio da qual o STF equiparou a homotransfobia ao crime de racismo, com base na omissão legislativa e nos direitos fundamentais à igualdade e à não discriminação.

Embora tal decisão represente um avanço na proteção de grupos vulneráveis, ela também gerou intenso debate na doutrina penal, especialmente no que se refere ao alcance da legalidade. Parte da doutrina, como Gomes (2020), defendeu que, diante da omissão inconstitucional do legislador, o Judiciário pode atuar para garantir eficácia aos direitos fundamentais. Por outro lado, autores como Bitencourt (2020) sustentaram que a equiparação promovida pelo STF extrapolou os limites do princípio da legalidade, ao aplicar de forma analógica uma norma penal incriminadora.

A esse respeito, Ferrajoli (2021) alerta que, mesmo diante de contextos de omissão ou insuficiência legislativa, "o Direito Penal não pode ser chamado a suprir as deficiências do Estado democrático". Para ele, a função punitiva deve ser exercida com estrita obediência às garantias legais, sob pena de violar o núcleo intangível do Estado de Direito.

Além da ADO 26, outras decisões judiciais também suscitam discussões sobre os limites da interpretação penal. A jurisprudência sobre os delitos culposos, os crimes omissivos impróprios e a extensão do conceito de "organização criminosa" (Lei n. 12.850/2013) são exemplos de como a atuação judicial pode afetar a clareza e a segurança dos tipos penais. Quando a jurisprudência interpreta de forma extensiva conceitos como "participação" ou "associação estável e permanente", pode incorrer no risco de afastar-se do tipo penal legalmente definido.

De acordo com Greco (2019), "a legalidade penal implica não apenas a existência de lei ante-

rior, mas também o dever de que sua aplicação judicial seja restrita ao conteúdo estrito da norma incriminadora". O autor destaca que a interpretação judicial deve ser guiada pela estrita observância da letra da lei, sob pena de romper o pacto de previsibilidade e legalidade que caracteriza o Estado Democrático de Direito.

Em linha semelhante, Zaffaroni (2007) adverte para os riscos de um "Direito Penal jurisprudencial", em que o Judiciário assume a função criadora de tipos penais, deslocando o eixo democrático da função legislativa e corroendo as bases do princípio da legalidade. Para ele, "a violação da legalidade por parte do Judiciário não é menos grave do que aquela praticada pelo Executivo ou pelo Parlamento".

Assim, embora a atividade hermenêutica dos tribunais seja inevitável e necessária, ela encontra fronteiras intransponíveis quando se trata de Direito Penal. A legalidade penal não é apenas um princípio formal, mas um limite material ao poder do Estado, cuja transgressão compromete não apenas a segurança jurídica, mas a própria legitimidade da punição.

Portanto, em nome da segurança jurídica, da previsibilidade e da proteção dos direitos fundamentais, a interpretação judicial no Direito Penal deve manter-se fiel aos contornos estabelecidos pelo legislador. A extrapolação desses limites, ainda que motivada por razões éticas ou de justiça social, deve ser objeto de profundo escrutínio jurídico, a fim de que o Judiciário não se converta em um novo legislador penal, em violação ao princípio da legalidade e aos fundamentos do garantismo penal.

A tensão entre o dever de interpretar e o risco de inovar na ordem jurídica penal exige, portanto, uma abordagem prudente e rigorosa. O Judiciário, ao aplicar a norma penal, deve manter-se fiel à literalidade do texto legal e aos princípios constitucionais que moldam a atividade jurisdicional, especialmente no campo do direito sancionador.

Ferrajoli (2021), ao desenvolver sua teoria garantista, observa que a legalidade penal não se limita à existência formal da norma, mas inclui o respeito à *lex certa*[24], isto é, à exigência de precisão e clareza na definição legal das condutas proibidas. Essa exigência vincula também o julgador, que não pode ampliar o tipo penal por meio de analogias, presunções ou construções jurisprudenciais alheias ao texto legal. Para o autor, "a função do juiz não é criar direito, mas aplicá-lo rigorosamente dentro dos limites estabelecidos pela lei".

Contudo, a jurisprudência pátria tem, por vezes, oscilado entre a contenção garantista e o ativismo punitivista. Além da já mencionada ADO 26, que resultou na equiparação da homotransfobia ao crime de racismo, outras decisões judiciais suscitam preocupações quanto à superação do conteúdo estrito da legalidade. A ampliação do conceito de dolo eventual, por exemplo, em casos de homicídio no trânsito, tem sido objeto de críticas na doutrina penal.

Autores como Badaró (2017) questionam o uso flexível do dolo eventual em decisões que

[24]Princípio jurídico que exige que as leis penais sejam claras e precisas, de modo que os cidadãos possam entender o que é proibido e quais as consequências de seus atos.

parecem mais movidas por pressões sociais do que por critérios técnico-jurídicos. Nesses casos, observa-se uma tendência do Judiciário em interpretar elementos subjetivos do tipo penal com base em juízos morais ou simbólicos, o que compromete a segurança jurídica e a previsibilidade da punição.

Ademais, o STF já consolidou entendimento no sentido de que o tipo penal de organização criminosa (Lei nº 12.850/2013) pode abranger até mesmo núcleos informais ou eventuais, ampliando sobremaneira o alcance da norma. Ainda que tais decisões partam de legítima preocupação com a criminalidade organizada, elas correm o risco de configurar uma forma de criação jurisprudencial de tipos penais abertos, em detrimento da exigência de taxatividade.

Nesse ponto, é necessário recordar que o princípio da legalidade penal cumpre função estruturante no Estado Democrático de Direito justamente por estabelecer limites objetivos ao exercício do poder punitivo. Como sustenta Ferrajoli (2021), "a garantia penal supõe a existência de normas penais que sejam claras, certas, previamente estabelecidas e que atribuam aos juízes uma margem de interpretação reduzida, de forma a impedir o uso arbitrário do direito".

Também vale destacar a crítica de Zaffaroni (2007), segundo o qual o Judiciário, ao atuar fora dos limites da legalidade penal, acaba por legitimar um Direito Penal de exceção, minando o pacto constitucional. Nas palavras do autor, "o Direito Penal não pode se tornar um instrumento de exercício ilimitado de poder. Quando o juiz assume o papel de legislador, perde-se a noção de legalidade e se abre espaço para o arbítrio".

Ainda nesse sentido, Vera Malaguti Batista (2011) observa que a criminalização simbólica e a atuação discricionária do Judiciário ocorrem, muitas vezes, com maior intensidade em relação às populações mais vulneráveis. Segundo ela, a "justiça penal brasileira mantém uma racionalidade de seletividade, que alcança preferencialmente os indesejáveis sociais", revelando que o princípio da legalidade nem sempre opera como garantia universal, mas pode ser flexibilizado de acordo com o perfil do réu.

Assim, a ampliação interpretativa em matéria penal, mesmo quando motivada por finalidades legítimas, como a proteção de direitos humanos ou a repressão à criminalidade, deve ser submetida a um controle rigoroso. A atuação judicial não pode converter-se em atalho para suprir falhas legislativas, sob pena de comprometer a estabilidade, a previsibilidade e a própria legitimidade do sistema penal.

A interpretação conforme a Constituição, por exemplo, não pode ser usada como subterfúgio para aplicar normas penais de forma extensiva, em prejuízo do réu. A atuação do Judiciário deve sempre partir da premissa de que o Direito Penal é regido pelo princípio da intervenção mínima e da legalidade estrita, conforme reiterado pelo Supremo Tribunal Federal em diversos precedentes (STF, HC 82.959/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 17/03/2004).

Em suma, a interpretação judicial em matéria penal deve respeitar os contornos definidos pela

legalidade, evitando o protagonismo judicial em matéria de criminalização. O garantismo penal, ao impor limites rígidos ao poder punitivo, oferece um antídoto contra a tentação de inovar em matéria penal sob o pretexto de atender exigências sociais ou combater a impunidade. O princípio da legalidade, quando corretamente aplicado, é o que garante que nem o legislador, nem o julgador, possam ultrapassar as fronteiras do Direito sem comprometer os pilares do Estado de Direito.

3.8 Análise Comparada: O Princípio da Legalidade em outros sistemas jurídicos

A compreensão aprofundada do Princípio da Legalidade no Direito Penal exige também uma análise comparada com outras tradições jurídicas, especialmente aquelas que influenciaram ou dialogam com o modelo brasileiro. Essa comparação permite identificar diferentes formas de operacionalização do princípio, bem como os riscos e avanços que decorrem de sua aplicação concreta em sistemas jurídicos distintos.

Entre os sistemas de tradição romano-germânica, destaca-se o modelo alemão, onde o princípio da legalidade penal possui papel central desde o século XIX. A expressão latina, amplamente consagrada na dogmática penal da Alemanha, encontra-se positivada no artigo 103, inciso II, da Lei Fundamental de Bonn (*Grundgesetz*), que estabelece: "Não há crime nem pena sem lei anterior que os defina". A doutrina alemã, liderada por autores como Hans-Heinrich Jescheck e Claus Roxin, desenvolveu uma teoria penal fortemente vinculada à taxatividade e anterioridade da lei penal, com elevada exigência de precisão nos tipos penais. Essa tradição influenciou diretamente o garantismo de Ferrajoli (2021), que reconhece no sistema alemão uma das fontes estruturantes de sua proposta teórica.

No sistema jurídico francês, o princípio da legalidade penal remonta à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, que consagrou em seu artigo 8º que "a lei somente deve estabelecer penas estritamente e evidentemente necessárias; ninguém pode ser punido senão em virtude de uma lei estabelecida e promulgada anteriormente ao delito e legalmente aplicada". A legalidade penal, portanto, é fundamento da tradição jurídica francesa desde os primórdios do constitucionalismo moderno, estando atualmente reafirmada no Código Penal francês de 1994. No entanto, a tradição francesa admite certa margem interpretativa ao juiz, dentro dos limites da ratio legis, desde que não se viole a anterioridade e a taxatividade da norma penal.

Já no sistema estadunidense, pertencente à tradição da *common law*, a legalidade penal é tratada de forma peculiar. Embora o princípio esteja consagrado implicitamente na Constituição dos Estados Unidos, por meio da cláusula do devido processo legal (*Due Process Clause*), sua aplicação se dá de forma menos rígida que nos sistemas continental-europeus. Isso ocorre porque, na *common law*, a jurisprudência tem um papel mais ativo na definição do conteúdo normativo das infrações penais. A

Suprema Corte dos EUA reconhece o princípio da *fair warning*, que exige que a norma penal seja suficientemente clara para permitir ao cidadão compreender o que é proibido. No entanto, há maior tolerância à indeterminação linguística, desde que não haja surpresa interpretativa ou punição retroativa arbitrária, conforme mencionado por Hall (2019).

No modelo italiano, o princípio da legalidade penal é estruturante desde a unificação jurídica do país, encontrando-se consagrado no artigo 25, inciso II, da Constituição da República Italiana de 1948, e reafirmado no artigo 1º do Código Penal. A doutrina penal italiana, especialmente a tradição garantista liderada por Ferrajoli, adota uma leitura rígida do princípio, destacando a exigência da *lex scripta*, *lex certa* e *lex praevia* como elementos indissociáveis. A jurisprudência italiana, apesar de admitir a função interpretativa dos tribunais, reconhece a necessidade de subordinação estrita à norma legal e à Constituição, em atenção ao Estado de Direito democrático.

Ao se comparar esses modelos com o sistema jurídico brasileiro, percebe-se que a CF/88 adota uma perspectiva formalmente compatível com os sistemas alemão e italiano, ao consagrar o princípio da legalidade no artigo 5º, inciso XXXIX. O Código Penal brasileiro, no artigo 1º, reforça esse compromisso. No entanto, na prática, observa-se certa oscilação na aplicação do princípio, sobretudo em razão da abertura de tipos penais e da atuação jurisprudencial em contextos de omissão legislativa ou de pressão social.

A partir da perspectiva garantista, Ferrajoli (2021) adverte que "o princípio da legalidade somente se realiza plenamente quando conjugado com os demais postulados do modelo garantista, especialmente a reserva legal, a anterioridade, a taxatividade e a estrita necessidade da pena". Essa abordagem se mostra particularmente relevante para o Brasil, onde o uso simbólico do direito penal, a seletividade punitiva e a ineficiência legislativa comprometem, por vezes, a concretização da legalidade como verdadeira garantia.

Portanto, a análise comparada demonstra que, embora o princípio da legalidade penal seja amplamente reconhecido nos ordenamentos democráticos, sua efetividade depende não apenas da previsão normativa, mas da coerência entre a lei, a jurisprudência e a prática institucional. O modelo brasileiro, embora formalmente alinhado ao garantismo, enfrenta desafios específicos que exigem um compromisso renovado com a legalidade penal enquanto cláusula de contenção do poder punitivo.

3.9 A Legalidade Penal em tempos de emergência e exceção: A Equiparação da Homotransfobia ao crime de racismo como exceção justificada

O Princípio da Legalidade Penal, enquanto garantia fundamental, não apenas protege o indivíduo contra a arbitrariedade estatal, como também estrutura a legitimidade da própria atuação pe-

nal. Trata-se de uma cláusula de contenção do poder punitivo, fundada na exigência de previsão legal prévia, clara e estrita da conduta punível e da sanção correspondente. No entanto, em determinadas circunstâncias excepcionais, o sistema jurídico é confrontado com situações em que a aplicação literal da legalidade pode, paradoxalmente, resultar na negação de direitos fundamentais ou na perpetuação de omissões inconstitucionais.

Um dos exemplos mais controversos desse cenário foi a decisão do STF nas ações ADO 26 e MI 4733, julgadas em junho de 2019, em que se reconheceu a omissão legislativa inconstitucional do Congresso Nacional em regulamentar a criminalização da homotransfobia e da transfobia. Na ocasião, o STF decidiu, por maioria, que atos de discriminação contra pessoas LGBTQIAPN+ deveriam ser equiparados aos crimes definidos na Lei nº 7.716/1989, que trata dos crimes de racismo.

A Corte entendeu que a ausência de proteção penal adequada diante da violência sistemática contra essa população configurava omissão legislativa ofensiva ao direito fundamental à igualdade e à dignidade humana, previstos nos artigos 1º, III, e 5º, caput, da CF/88. Assim, até que o Congresso legisle sobre o tema, seria legítima a interpretação conforme a Constituição para incluir a homotransfobia e a transfobia no conceito jurídico de racismo.

Essa decisão, embora elogiada por setores da sociedade civil como marco de avanço nos direitos fundamentais, gerou debates intensos na dogmática penal, justamente por tensionar o princípio da legalidade estrita. Para muitos penalistas, a decisão do STF representou uma exceção à reserva legal, abrindo caminho para a atuação interpretativa-criativa do Judiciário em matéria penal, algo que, em tese, seria incompatível com o modelo garantista e com os postulados do Estado de Direito.

Ferrajoli (2021), ao tratar do princípio da legalidade, adverte que qualquer forma de criminalização deve derivar do Parlamento, como expressão da legalidade democrática. Em sua leitura, "o direito penal é o setor do ordenamento em que a legalidade deve operar de modo mais rígido, pois está em jogo a liberdade do cidadão e o monopólio da violência estatal". No entanto, o mesmo autor também reconhece que a legalidade deve ser conjugada com a efetividade dos direitos fundamentais. Para Ferrajoli, "a omissão legislativa que perpetua a desigualdade pode ser objeto de controle jurisdicional, desde que observado o respeito às garantias penais essenciais".

No caso da ADO 26, o STF sustentou que não se estava criando um novo tipo penal, mas apenas utilizando a cláusula aberta do conceito de racismo, interpretado como discriminação sistemática contra determinado grupo, para alcançar condutas que, embora gravíssimas, permaneciam impunes. A Corte também afirmou que se tratava de uma medida provisória, até que o Congresso legislasse de forma específica.

Apesar da intenção protetiva da decisão, diversos juristas, a exemplo de Bitencourt (2020) e Paceli (2020), identificaram nessa postura uma possível violação do princípio da legalidade. Cezar Ro-

berto Bitencourt criticou duramente o julgado, afirmando que “a analogia *in malam partem* foi, nesse caso, travestida de interpretação conforme”, o que violaria frontalmente a segurança jurídica e a previsibilidade penal. Da mesma forma, Eugênio Pacelli apontou que a decisão comprometeu a estrutura das garantias penais ao permitir a extensão punitiva sem previsão legislativa formal.

Contudo, há também posicionamentos que defendem a decisão como exceção justificada em contexto de omissão inconstitucional grave, especialmente quando se trata da tutela de minorias vulnerabilizadas. Gomes (2019), por exemplo, afirmou que “a legalidade não pode servir de álibi para a inércia legislativa quando esta perpetua a exclusão e a violência”. Para ele, o STF atuou dentro de uma lógica de efetivação constitucional, e não de usurpação legislativa.

O debate em torno dessa decisão evidencia o ponto de tensão entre dois pilares do Estado Constitucional: a legalidade penal estrita e a concretização dos direitos fundamentais. O princípio da legalidade não pode ser abandonado, sob pena de retrocesso autoritário; mas tampouco pode ser usado como escudo para justificar a omissão legislativa que resulta na negação de direitos. O desafio, portanto, reside em encontrar um ponto de equilíbrio, que permita o controle jurisdicional da omissão legislativa sem que isso se converta em arbítrio judicial.

Nesse sentido, é possível afirmar que a decisão da ADO 26 deve ser compreendida como excepcional e contextual, inserida em um momento de flagrante déficit legislativo e crescente violência contra a população LGBTQIAPN+. Não se trata de flexibilizar a legalidade como regra, mas de reconhecer que, em situações-limite, o princípio da dignidade da pessoa humana pode demandar a atuação do Judiciário para preservar a função protetiva do Direito Penal, sem, contudo, instaurar um modelo penal de exceção.

A equiparação da homotransfobia ao crime de racismo, embora tecnicamente debatível sob o ponto de vista estrito da legalidade, revela a complexidade da convivência entre garantias individuais, efetividade dos direitos e atuação jurisdicional em tempos de exceção. A doutrina garantista não pode ignorar esses dilemas contemporâneos, sob pena de perder sua relevância crítica e emancipatória.

A decisão do STF na ADO 26, ao equiparar a homotransfobia ao crime de racismo, deve, portanto, ser compreendida no marco das exceções constitucionais motivadas por omissões legislativas graves, e não como precedente apto a autorizar a flexibilização indiscriminada do princípio da legalidade penal. Trata-se de um julgamento situado no contexto da proteção de direitos fundamentais de grupos historicamente marginalizados, marcado por altíssimos índices de violência, exclusão e invisibilidade normativa.

Não obstante os riscos inerentes à superação da legalidade estrita, especialmente no campo penal, é necessário reconhecer que, em determinados cenários de omissão legislativa persistente, o sistema jurídico é desafiado a atuar em defesa da dignidade humana e da igualdade substancial, valores fundantes

da CF/88. A decisão do STF, embora excepcional, se insere nesse horizonte de proteção de direitos e não deve ser interpretada como ruptura total com o modelo garantista, desde que permaneça circunscrita à sua especificidade e não se converta em regra hermenêutica permanente.

Por outro lado, a própria noção de racismo, tomada como base da equiparação promovida pelo STF, demanda uma compreensão mais aprofundada, que ultrapasse os limites jurídicos tradicionais e dialogue com as dimensões históricas, empíricas e científicas do fenômeno. O racismo, como estrutura social e ideológica, não pode ser reduzido a um conceito jurídico estático ou apenas formal, sob pena de esvaziamento de sua complexidade.

Dessa maneira, a análise do próximo capítulo será dedicada justamente à exploração crítica do racismo no Brasil, abordando-o como construção histórica, prática institucionalizada e realidade social mensurável. Serão examinadas evidências empíricas da desigualdade racial, estudos científicos sobre racismo estrutural e institucionais, além da forma como essas dinâmicas se relacionam com a atuação do sistema de justiça criminal.

A reflexão sobre o princípio da legalidade e suas exceções, como a decisão da ADO 26, somente pode ser completa quando contextualizada no cenário histórico e estrutural do racismo no Brasil, onde determinadas populações foram sistematicamente excluídas da proteção legal e, não raro, criminalizadas por meio de práticas seletivas. É a partir desse pano de fundo que se poderá compreender de forma mais crítica e profunda os limites e as possibilidades da atuação jurisdicional em matéria penal.

4 O RACISMO NO CONTEXTO CIENTÍFICO, EMPÍRICO E HISTÓRICO

4.1 Raça: Construção Social, etnocentrismo e identidade cultural

Antes de adentrar na análise das teorias fundamentais que buscam conceituar o racismo, é necessário fazer uma retomada histórica, com o intuito de resgatar os conceitos-chave que originaram esse sistema de dominação social. Ao revisar a literatura e os estudos relevantes sobre o tema, destaca-se a afirmação empírica de que o conceito de "raça", em sua concepção inicial, não existia de forma estruturada. Essa visão é compartilhada por diversos estudiosos, como Omi e Winant (1994), que afirmam que a "raça" é, antes de tudo, uma construção social e histórica, em vez de uma categoria biológica ou científica imutável.

Embora o etnocentrismo e a ideia de um "outro" como ser inferior ou bárbaro tenham sido recorrentes ao longo da história, é possível identificar que, na tentativa de explicar a diversidade humana, surgiram interpretações sobre as diferenças culturais, físicas e fenotípicas, entre outros aspectos. Como bem observa Fanon (1952), o racismo surgiu como um sistema que não só separa, mas também define a identidade do outro, colocando-o em uma posição de subordinação. Dessa forma, a construção do "outro" como inferior foi instrumental para justificar práticas coloniais e desigualdades sociais.

A partir dessa perspectiva, pode-se analisar o conceito de "raça" sob duas abordagens principais. A primeira delas é a compreensão cultural, que explora a construção social desse conceito. A segunda abordagem se apoia em um viés mais científico, adentrando as áreas das ciências sociais e da genética. Nesse sentido, autores como Lourenço (2018) defendem que a ciência foi historicamente instrumentalizada para validar noções racistas, utilizando-se de categorias biológicas que, mais tarde, seriam desafiadas pelos avanços da genética.

Entre os séculos XIII e XVII, no contexto europeu, o termo "raça" emergiu, embora inicialmente estivesse mais associado a fatores religiosos, ambientais e comportamentais, em vez de questões biológicas ou sociológicas. Para exemplificar, como destaca Banton (1998), a ideia de "raça" começou a se consolidar não apenas como uma classificação de diferenças físicas, mas também como uma forma de legitimar a escravidão e a exploração colonial.

Dessa maneira, ao analisar o conceito de "raça", é essencial compreender como ele foi forjado ao longo da história, sustentado por estruturas sociais e científicas que buscaram legitimá-lo como uma forma de controle e subordinação de grupos considerados "outros". Assim, a compreensão contemporânea do racismo não pode ser dissociada de sua construção histórica e cultural, o que nos leva a um

olhar crítico sobre as estruturas que perpetuam as desigualdades raciais na sociedade atual.

De acordo com as regras etimológicas, afirma-se que o termo raça deriva do italiano *razza*, que, por sua vez, nasce do latim *ratio*, que significa categoria, espécie, entre outros. Por outro lado, na história das ciências naturais, o conceito de raça foi primeiramente utilizado na Zoologia e na Botânica, com o intuito de classificar as espécies animais e vegetais. Logo, considerando os estudos preconizados pelo botânico e zoólogo Carl Von Linné, no século XVIII, denota-se que foi o início do estudo das raças na espécie humana, tendo em vista a criação do método taxonômico, classificando assim hierarquicamente as plantas e os animais através de categorias definidas por reino, filo, classe, ordem, família, gênero e, por fim, espécie.

Ademais, seguindo em uma linha temporal, no início do século XIX, o termo raça começa a se consolidar em volta do corpo e da biologia, sendo assim chamada de era do determinismo racial, também considerado por alguns autores como racismo científico. Neste contexto, impende salientar que o postulado de Darwin sobre a evolução da espécie eclodiu, contudo, causou uma agitação na comunidade, à época, voltando-se para o estudo do evolucionismo na raça humana, fazendo assim, emergir um discurso de um suposto empirismo.

Na confluência do capitalismo com as doutrinas biológicas da luta pela vida e pela sobrevivência do mais apto, o racismo começa a se apresentar como corrente científica, colocando-se em posição análoga às teorias evolucionistas pautadas no viés biológico.

As teorias cientificistas existentes no século XIX possuíam caráter lastreado, claramente, no pensamento europeu, quando tinham por objetivo, apenas, o respaldo acadêmico e ideológico à dominação sobre as nações menores, considerando também assim que poderia ocorrer a subalternização dos povos dos continentes africano, americano e asiático.

O conceito de raça foi submetido a uma vertente forjada, tornando-se instrumento validador da hierarquização dos seres humanos em face do seu tom de pele, características físicas e seus traços. Logo, conclui-se aqui que a construção social da raça nos auxilia a perceber um aspecto político cultural que está posterior aos mecanismos distintos de racialização dos seres humanos, logo, resta clarividente, que a raça dita como branca permeia-se como uma norma cultural e deixa subentendido que os demais grupos devem ser avaliados.

Nessa senda, a construção ideológica de raça, do ponto de vista social, depreende-se um aspecto ímpar oriundo da política cultural, estando ela por trás dos diferentes mecanismos de racialização dos seres humanos. Logo, fundamenta-se que a linha construtiva acima está norteada nos pilares de uma norma cultural que permite inferir que todos os indivíduos da raça humana devem ser avaliados.

Concordando com a perspectiva de Arthur Gobineau (1853), no que se refere às desigualdades entre as raças humanas, e com base em sua obra seminal Ensaio sobre a Desigualdade das Raças Hu-

manas, ele argumenta que as miscigenações teriam sido responsáveis pela decadência das civilizações. Gobineau defendia que as misturas raciais, especialmente no que tange à procriação, deveriam ser evitadas. Contudo, embora houvesse uma forte aversão à ideia de mistura entre as raças, a teoria de Gobineau (1853) era clara ao afirmar que, do ponto de vista hierárquico, os negros eram considerados tão primitivos que qualquer possibilidade de criação de civilização por esse grupo somente seria viável por meio da intersecção com raças superiores. Nesse contexto, a raça branca, entendida biologicamente como aquela cujas pessoas possuem um tom de pele mais claro, seria vista como a única capaz de contribuir para o progresso civilizacional.

No entanto, esse pensamento foi amplamente criticado por pensadores contemporâneos, como Franz Fanon (1952), que, em Pele Negra, Máscaras Brancas, desafiou as ideias de inferioridade racial, argumentando que a construção social do "outro" como inferior está profundamente enraizada em processos coloniais. Fanon mostrou como o racismo foi um mecanismo de desumanização que se sustentou por meio da colonização, criando divisões entre as raças e fundamentando um sistema de hierarquia. Segundo ele, o racismo não é apenas uma questão de atitudes individuais, mas uma construção que perpassa as instituições sociais e culturais.

Por outro lado, conforme argumenta Munanga (2004), a discussão sobre raça, quando abordada sob uma ótica biológica, tem contribuído para a perpetuação de teses racistas ainda vigentes nos dias atuais. No estudo do DNA humano, não há nenhuma evidência científica que sustente a ideia de uma divisão biológica entre as chamadas "raças" humanas. Esse entendimento reforça uma abordagem sociológica, evidenciando que as divisões raciais são construções sociais, e não naturais. Dessa forma, qualquer argumento que tente hierarquizar ou subordinar seres humanos com base em seu fenótipo é, na verdade, fictício e sem respaldo científico. Essa visão é corroborada por pesquisadores como Robert Wald Sussman (2014), que em *The Myth of Race: The Troubling Persistence of an Unscientific Idea* argumenta que a ideia de raça é um conceito cientificamente infundado e socialmente prejudicial, historicamente utilizado para justificar práticas de segregação e desigualdade.

Além disso, para compreender o fenômeno da hierarquização racial, é necessário recorrer à teoria crítica de estudiosos como Stuart Hall (1997), que aborda a questão da identidade racial e sua construção na sociedade. Hall propõe que as identidades raciais não são naturais, mas sim sociais e históricas, sendo moldadas por contextos históricos de poder e representação. Ele argumenta que as categorias raciais são construídas e reproduzidas por meio de processos discursivos que visam manter relações desiguais de poder.

Por fim, é possível afirmar que, sob o ponto de vista sociológico e cultural, o conceito de "raça" deve ser entendido como um constructo coletivo de origem comum. Nesse cenário, pessoas com características fenotípicas específicas, como uma cor de pele mais escura, são estigmatizadas e

rotuladas de forma negativa, sendo frequentemente vistas como inferiores, primitivas ou incapazes. Esse processo de estigmatização persistiu, inclusive, após o fim da escravidão nos países ocidentais, com os negros continuando a ser alvo de estereótipos raciais no imaginário social, o que perdura até os dias atuais. O estudo da representação social, como proposto por Pierre Bourdieu (1994), evidencia como essas construções simbólicas são reproduzidas e reforçadas pelas estruturas de poder, sendo a "raça" um marcador de desigualdade em diversas esferas sociais, desde o acesso à educação até as oportunidades de emprego.

4.2 Preconceito, racismo e desigualdades raciais

A ordenação racial com espeque nas diferenças biológicas dos humanos, assim como um conjunto de crenças lastreadas em teorias supremacistas de determinadas raças frente às outras é denominada de racismo.

Retornando no quesito histórico, sabe-se que o Brasil ocupa uma das últimas posições abolicionistas, ou seja, foi um dos últimos a abolir a escravatura. Ademais, quando isso ocorreu, não foi nenhuma benesse, pelo contrário, discute-se em teorias afirmativas que urgia a necessidade de liberar os negros dos trabalhos forçados, violentos e sem direito à percepção do que lhe era devido.

O termo racismo é um elemento atemporal, tendo diversas interpretações, leituras e explicações ao decorrer da história. Normalmente tende a ser referido a quaisquer tipos de julgamentos, pensamentos, ações e palavras que envolvem as diferenças raciais, na qual uma dita raça tenta se sobrepor a outra seja por características físicas, comportamentais ou culturais. Todavia, de acordo com Zamora (2012), a concepção mais tradicionalista de raça, começou a ser criticada como ideologia, quando a sua existência começou a tentar justificar processos como a colonização, a escravização, a segregação, a esterilização, além da perseguição e de mortes de milhões de pessoas.

Como exemplo, é possível mencionar o povo indígena, uma vez que, no Brasil e em outras partes do mundo, tem sido historicamente vítima de processos sistemáticos de segregação e discriminação racial. Esse fenômeno pode ser entendido a partir da análise de diversas políticas coloniais e pós-coloniais que buscaram não apenas submeter as populações indígenas a um sistema de exploração, mas também negar-lhes sua identidade cultural e social. No contexto brasileiro, o racismo contra os povos indígenas foi instituído e reforçado por normas jurídicas e práticas sociais que promoviam sua marginalização e inferiorização, reduzindo-os a uma condição de subalternidade.

Durante o período colonial, os indígenas foram inicialmente vistos como "selvagens" ou "bárbaros", categorias que, como argumenta Fanon (1952), visavam desumanizar o "outro" e justificar práticas de dominação. Essa visão etnocêntrica tratava as culturas indígenas como inferiores, negando-lhes a possibilidade de uma organização social e cultural legítima. Esse estigma perdurou ao longo do

tempo, intensificando-se com a imposição de um modelo europeu de civilização, que buscava forçar a assimilação dos povos indígenas à cultura ocidental, muitas vezes por meio da violência física e simbólica.

Além disso, como destaca Ribeiro (2000), a política de "integração" que vigorou durante o período republicano no Brasil funcionou como uma forma velada de racismo, pois não respeitava as especificidades culturais dos povos indígenas, tentando assimilá-los como parte de uma nação homogênea. A imposição dessa política de "integração forçada" demonstrou a continuidade do racismo estrutural, que negava aos indígenas a autonomia sobre suas próprias terras e formas de vida, tratando-os como um obstáculo ao progresso e à modernização do Estado brasileiro.

Esse processo de segregação não se limitou apenas ao período colonial ou republicano, mas continuou ao longo do século XX, com o deslocamento forçado de comunidades indígenas, a destruição de suas terras e a negação de seus direitos. A violência física, o deslocamento forçado e a negação dos direitos territoriais também fizeram parte da política de "exclusão", outra faceta do racismo estrutural que os povos indígenas enfrentaram. Como observa Souza (2016), essa exclusão tem efeitos duradouros na vida dos indígenas, perpetuando a desigualdade e marginalização dessas populações até os dias de hoje.

Ademais, o racismo contra os povos indígenas não se restringe apenas às práticas institucionais, mas também se manifesta de maneira cotidiana, nas atitudes preconceituosas e estereotipadas disseminadas na sociedade. A ideia de que os indígenas são uma população "arcaica" ou "primitiva", por exemplo, continua a ser disseminada em diversas esferas sociais, perpetuando uma visão distorcida de suas culturas e modos de vida. Essa estigmatização, como argumenta Munanga (2004), impede a plena aceitação e valorização da diversidade cultural, ao mesmo tempo em que reforça a desigualdade racial.

De modo complementar, pode-se mencionar o autor Mércio Gomes (2007) que também contribui significativamente para a compreensão das relações de etnicidade no Brasil, afirmando que os povos indígenas, ao serem absorvidos pela sociedade dominante, vivenciam uma forma de racismo que não é apenas estrutural, mas também invisível, dado o processo de "negação" de sua identidade em uma sociedade que privilegia os grupos majoritários. Segundo Gomes, esse processo de invisibilidade social contribui para a manutenção das desigualdades, pois a identidade indígena é sistematicamente apagada ou desvalorizada.

Outro autor fundamental para essa discussão é Alfredo Bosi (1992), que, ao refletir sobre as identidades culturais no Brasil, aponta como as tensões raciais e culturais moldaram a sociedade brasileira ao longo dos séculos. Bosi salienta que a construção da identidade nacional no Brasil esteve intimamente ligada à ideia de "branqueamento", um processo de imposição de um modelo cultural europeu que negava as raízes indígenas e afrodescendentes, contribuindo para o racismo estrutural que ainda

persiste na sociedade brasileira.

Portanto, o racismo contra os povos indígenas é um fenômeno multifacetado, que se articula não apenas nas esferas jurídica e política, mas também nas dimensões sociais e culturais. Ao longo da história, a segregação e a exclusão dos indígenas foram sustentadas por um racismo estrutural que não apenas deslegitimava suas culturas e direitos, mas também promovia uma visão de inferioridade racial. Esse processo histórico de marginalização e violência, ainda presente em diversos aspectos da sociedade contemporânea, continua a ser uma das principais barreiras para a efetivação dos direitos e da igualdade racial no Brasil.

Destarte, o comportamento racista é intrínseco ao comportamento onde se observa o sentimento de abominação, ou ódio de indivíduos que se dizem pertencer a uma raça distinta. Ancora-se na ideia que persiste no imaginário de algumas pessoas, onde estes insistem em classificar determinados grupos como inferiores e outros determinados grupos superiores.

Dessa forma é necessário que se entenda que a racialização é um comportamento oriundo da subjetividade das percepções humanas, sendo que ela produz ainda nos tempos atuais, uma gama de "efeitos colaterais", tais quais a agregação e segregação de pessoas em grupos que se definem, em muitas vezes por características físicas observáveis. O racismo é uma ideologia opressora que nasce e tem a tendência de se fortalecer mediante a comportamentos sociais e práticas do dia a dia.

Ademais, de acordo com Nascimento (2006), infere-se ainda que o racismo é um dos mais utilizados e perversos agentes de exclusão social e formador de verdadeiros abismos que se configuram entre classes de indivíduos no Brasil e no mundo, mesmo que cada um a seu próprio modo. Para além de se analisar de modo generalista, em um amplo escopo, onde se corre o risco de se perder a visão individualizada dos danos e dos prejuízos causados pelas mazelas do racismo, é necessário repensar que desde a época da colonização e escravatura, onde indivíduos se davam a atitudes que de certa forma, ao se olhar superficialmente, aparentavam-se impensadas, com o objetivo de deixar para trás a vida de escravidão. De forma não incomum, se tem histórias de fugas, rebeliões e até mesmo relatos de indivíduos que diante a realidade da humilhação que a escravidão se lhe apresentava, tiravam a própria vida, pois a esses a morte era mais atrativa que viver a sombra de uma sociedade que não os via como pessoas humanas e sim como meros animais, ou objetos de apreço dúbio, sendo negociados e vendidos, humilhados e sentenciados a condições sub-humanas em grande parte das vezes.

A palavra "raça", na visão de Gomes (2005), não pode mais ser reduzida ao sentido biológico, uma vez que, atualmente, estudos científicos na área da genética demonstram que não existem raças humanas. Nesse sentido, a própria ciência, como base irrefutável, descredita as antigas e ultrapassadas considerações raciais. Atualmente, estudiosos utilizam o termo "raça" para associá-lo a um significado político, elencado a uma parcela da sociedade que o compreende sob a ótica do racismo persistente no

contexto social brasileiro, além de considerar a história e a cultura a que este termo se remete. Gomes ainda afirma que toda a discussão sobre "raça" possui uma função operacional, a fim de gerar definições sobre a posição social e cultural de cada indivíduo.

Logo, nos primórdios da história o termo raça não fazia referência a características biológicas, todavia se ligava a uma série de questões políticas e econômicas, onde era presente a influência poderosa da igreja católica. Essa visão é corroborada visto que além de existirem as diferenças quanto as características físicas observáveis, ainda existiam outras nas áreas culturais, sociais e econômicas, que também eram usados como critérios de exclusão dos indivíduos negros da sociedade. Hofbauer (2006), escreveu que:

> Os primórdios da história da noção de raça, portanto, nada têm a ver com uma diferenciação de grupos humanos segundo cores de peles diferentes ou outros critérios fenotípicos. Constelações políticas e econômicas específicas levariam, com o decorrer do tempo, a uma convergência do critério cor (com conotações ainda fortemente morais e religiosas) com a categoria raça (Hofbauer, 2006, p. 97).

Diante dos autores e perspectivas apresentadas, compreende-se que as noções de preconceito, racismo e desigualdade racial devem ser entendidas como construções sociais e históricas, profundamente imbricadas em relações de poder e dominação. A consolidação da ideia de raça, desvinculada de fundamentos científicos válidos, atendeu a interesses políticos e econômicos específicos, articulando cor da pele, origem e cultura a narrativas de hierarquização e exclusão.

O discurso do branqueamento, como evidenciado por Bosi, bem como a crítica à racialização promovida por autores como Munanga e Gomes, revelam o quanto o imaginário racial brasileiro foi moldado por tentativas de homogeneização e apagamento da diferença. Nesse sentido, mais do que categorias descritivas, raça e cor se tornam instrumentos simbólicos e materiais de reprodução de desigualdades. Reconhecer esse processo é fundamental para desnaturalizar as formas contemporâneas de discriminação e para promover uma leitura crítica das estruturas que sustentam o racismo em suas múltiplas dimensões.

4.3 A História do Racismo: construção social e impactos globais

O racismo, conforme amplamente conceituado, é um fenômeno social que implica a ideia de superioridade de uma raça sobre outra. Trata-se de uma prática transversal, observada nas relações sociais de todos os continentes e associada à categorização e designação de diferentes grupos raciais como asiáticos (amarelos), negros (pretos) e europeus (brancos). Essa classificação, que historicamente fundamenta as divisões sociais, tornou-se uma das bases para a hierarquização das populações ao redor do mundo.

Ao longo da história, conforme Machado, Lima e Neris (2016), as relações entre brancos e negros foram marcadas por teorias raciais retrógradas que contribuíram para a construção de uma visão

pejorativa das diferenças entre os povos. Durante séculos, a ciência foi usada como uma ferramenta para legitimar a dominação de um grupo sobre outro, promovendo a exploração dos considerados "inferiores" e beneficiando os "superiores". A partir do século XVIII, a ciência racial, como argumentado por Stephen Jay Gould (1981)[25] em A Mente de Darwin, utilizou dados científicos de forma errônea para reforçar essas divisões raciais, sem fundamentação biológica, mas com grande impacto social e político.

De acordo com Hofbauer (2006), ao observar as transformações nas interpretações do mundo e do "outro" no final do século XVII, especialmente na Europa e nos Estados Unidos, três tendências dominantes podem ser identificadas nas sociedades da época: mudanças sociais, políticas e econômicas intrínsecas a uma ordem estamental. Essas mudanças marcaram o início de uma justificativa para o racismo institucionalizado, onde as desigualdades eram naturalizadas por meio de teorias racistas que moldaram práticas políticas, como a escravidão e o colonialismo.

É interessante confrontar essas realidades com a visão de Silva Filho (2010), que destaca que o poder das ideias pode influenciar ou até mesmo dominar as sociedades. Nesse sentido, as ideias racialistas, como explicadas por Frantz Fanon (1952) em Pele Negra, Máscaras Brancas, foram usadas para justificar e, por vezes, "comprovar", durante um longo período, a legitimação de práticas de subordinação. Fanon argumenta que a desumanização do "outro", em particular, dos negros e indígenas, foi uma das ferramentas mais poderosas usadas pelas potências coloniais para justificar suas ações de violência e exploração.

Além disso, a visão de Foucault (1976), ao tratar da história das relações de poder e saber, também é relevante para entender como o racismo foi construído socialmente. Foucault propôs que o poder não se exerce apenas de forma coercitiva, mas também através de mecanismos de normalização, como a medicina, a psicologia e outras disciplinas científicas, que contribuíram para consolidar o racismo e a segregação em diversas sociedades. Ele afirmou que o "saber" científico foi muitas vezes utilizado para classificar e marginalizar grupos, criando uma hierarquia social baseada em "raças" e atribuindo-lhes características que foram, erroneamente, vistas como imutáveis e biológicas.

No contexto brasileiro, como afirma Kabengele Munanga (2004), o racismo não se limitou à escravidão, mas persistiu após a abolição, sendo moldado por uma ideologia de "democracia racial" que negava as desigualdades reais entre brancos e negros. Munanga observa que essa ideologia foi usada como um mecanismo para disfarçar a exclusão social dos negros, mascarando a segregação e perpetuando uma ordem social desigual, onde as diferenças raciais continuaram a ser uma base para a construção da identidade nacional.

Portanto, a história do racismo global não pode ser dissociada das transformações sociais,

[25] Nesta obra, Gould critica duramente a tradição do racismo científico, especialmente os estudos de craniometria e testes de QI usados para justificar desigualdades raciais. Ele argumenta que tais abordagens refletem mais os preconceitos culturais de seus autores do que qualquer realidade biológica objetiva.

políticas e econômicas que ocorreram ao longo dos séculos, em especial durante os períodos colonial e pós-colonial. Como mostram as análises de autores como Gould (1981), Fanon (1952), Foucault (1976), Silva Filho (2010) e Munanga (2004), o racismo não foi apenas uma construção ideológica, mas também uma ferramenta de poder usada para justificar a exploração, a segregação e a exclusão de grupos sociais. Essas ideias, embora profundamente enraizadas em diversas sociedades, continuam a ter impacto significativo nas relações de poder, identidade e cidadania, até os dias atuais.

O que se teve na África, durante muito tempo era um exemplo cabal, que vem a corroborar o dito por Silva Filho (2004), mostrando de maneira prática e histórica como que a partir de uma ideia, de origem europeia, formulou ideais sociais na direção de que a dominação do indivíduo humano sobre outro fosse naturalizada, oportunizando que a Europa pudesse vir a dominar e explorar o continente africano, assim como diversos outros lugares. Impende salientar também que tais ações foram possíveis mediante a aprovação de uma comunidade científica, que apoiava as ideias de dominação e superioridade de uma raça sobre outra, tornando possível a disseminação da doutrina ideológica do racialismo.

O racialismo foi uma ciência que tinha como objetivo, dentre outros, difundir a construção do pensamento em que se entendesse e aceitasse que por determinação biológica e natural de características morais, psicológicas e intelectuais, gerando um paralelo com a ideia de que ao longo da passagem de características hereditárias, estariam ligadas aos fenótipos que definiam as diferentes raças.

De acordo com essa explicação, se pode inferir que durante uma parte da história humana, acreditava-se que determinados conjuntos de características físicas observáveis do povo africano, fazia com que fossem identificados como um grupo de indivíduos de intelecto e cultura inferiores em relação aos indivíduos europeus.

Alguns estudos científicos foram covardemente utilizados como base por muito tempo para se justificar a superioridade europeia sobre os africanos, visto que estes comprovaram que em certo período, o homem africano, ou negro possuiu características que contemplavam um crânio menor que dos europeus, ou dos indivíduos brancos, com base nisso, acreditava-se que a inteligência do indivíduo negro, era inferior à do branco. Assim, tais fatos e ideias persuadiam a sociedade, convencendo-a dessa imagem deformada do indivíduo negro, o que reverbera como uma verdade absoluta para muitos até os dias atuais.

Sobre isso, Lima (2007) diz:

> Quando referimo-nos à desigualdade racial não entendemos raça no sentido biológico, e sim segundo o ponto de vista dos movimentos negros, em que militam pessoas que lutam contra todo e qualquer tipo de discriminação associada à cor da pele; raça é entendida, portanto, no seu sentido histórico-social, de modo que, quando adotamos os termos raça e racial, estamos nos referindo aos segmentos da população negra de ascendência africana (Lima, 2007, p. 63).

Na área da biologia, assim como no meio da sociologia, se criou um conceito de raças humanas,

a fim de que, dessa maneira, se pudesse segregar os seres humanos em subespécies. Essa divisão esteve ligada muito tempo a diversos valores morais, psicológicos e intelectuais, onde a busca de explicar raças foi considerada como uma ciência por muito tempo, no entanto, após se passarem alguns séculos, essas ideias começaram a ser vistas como antiquadas, todavia foi partindo de conceitos como esses que surgiu o racismo. Guimarães (2003), ainda conclui que:

> [...] é impossível determinar geneticamente as raças humanas a partir de uma criação fundamentada em características fenotípicas ou genotípicas. As raças são, cientificamente, uma construção social e devem ser estudadas por um ramo próprio da sociologia ou das ciências sociais, que trata das identidades sociais. Podemos dizer que as raças são efeitos de discursos; fazem parte desses discursos sobre origem (Guimarães, 2003, p. 96).

Assim, pode-se entender que a realidade do indivíduo não era levada em consideração, dessa forma aqueles que eram considerados diferentes, em referência às qualidades observadas ou características próprias, bem como a sua origem não poderia predeterminar se a estes caberia a inclusão ou exclusão do grupo social em que se vivia, todavia a sua cristandade, esta que por sua vez garantiria um tratamento diferenciado acerca dos processos que permeavam a integração nela. Em relação a isso, Machado, Lima e Neris (2016), expõem em seu trabalho que a religião veio a exercer influências, as quais contribuíram no processo da naturalização das ideias que envolviam a superioridade e a exploração dos brancos sobre os negros.

Silva Filho (2004), relata através de sua pesquisa, que a chamada "Companhia de Jesus", instituição a qual teve sua fundação no século XVI, por Ignácio de Lopes de Recalde, teve êxito em conseguir disseminar tais teorias, além de fazer do Brasil um experimento de expansão de tais ideias.

Com a visão de forma similar a de Silva Filho (2004), não seria apud o escritor e pesquisador Sales (2018), escreveu em seus estudos que:

> Para os jesuítas, os índios, que foram os primeiros habitantes do Brasil, eram considerados homens inocentes e de fácil trato para catequização, ou adestramento, visto que eram parecidos aos animais dóceis. E o fato de não terem o catolicismo como doutrina religiosa e sua cultura ser totalmente diferente dos europeus, os jesuítas se referiam aos índios como povos de almas pagãs, e que por isso sua missão era de trazer as ideias da igreja católica para esse grupo, com a finalidade de ajudá-los a conseguir sua salvação para o reino de Deus. [...] essa argumentação servia para justificar a dominação do povo e território brasileiro da época e a exploração do índio e as riquezas naturais que o país possui. Isso fazia parte do projeto marítimo português, que logo depois trouxe os africanos na condição de escravos para o Brasil, e assim potencializou suas ações. Todas essas explicações serviam para construir os valores morais e éticos dos sujeitos (Sales, 2018, p 8).

Por relatos como esses, é possível entender como a ciência e a religião, que são pilares aos quais constituem alto poder em convencer a sociedade, fixou de maneira inequívoca na mente do povo branco, à época, sendo encarando como algo natural pela população e sendo visto como fato real, para algumas pessoas, até os dias de hoje, os pensamentos depreciativos e pejorativos acerca dos povos de origens africanas, dessa forma criando um paralelo destrutivo que mostrava a relação de todo o indivíduo

negro como escravo, vide o pensamento de Silva Filho (2004).

Segundo Sales (2018), o universalismo cristão também garantiria a todos os indivíduos a possibilidade de vir a "receber a verdadeira fé", ainda que viessem a possuir certas diferenças, sejam elas quais fossem. Sales ao citar o trabalho de Hofbauer (2006), escreve o seguinte:

> Vimos que, na fase inicial da expansão europeia, o conceito "negro" trazia consigo uma conotação primordialmente ético religiosa, que se expressa também em interpretações geográficas climáticas acerca das origens das diferenças. (Hofbauer 2006, p. 158, apud Sales, 2018, p. 9).

Sales (2018), ainda declara no seu artigo que mediante o fim da escravidão e consequentemente a proibição dos métodos violentos aos quais eram utilizados nos antigos escravos, que eram recheados de agressões físicas, que os senhores de engenho utilizavam para dominar o negro. Desde então passou-se a fazer o uso da linguagem como um novo e cruel mecanismo usado a fim de continuar a se manter uma imagem negativa associada ao indivíduo negro.

Logo, utilizava-se os mesmos ideais que foram antes usados pela ciência, como o positivismo; iluminismo; determinismo e demais teorias que vinham a defender a prevalência ou necessidade de se ter vigente alguma diferenciação entre negros e brancos, dessa forma, naturalizando mais uma vez o indivíduo negro mediante o contexto em que o mesmo é posto de maneira naturalizada de forma inferiorizada, na marginalidade, e sem capacidades empoderadoras, estando fadados ao estado de subalternos. Sobre essa nova visualização do negro na sociedade, Houfbauer (2006), relata:

> No século XV, o negro assumia ainda outra função para a realeza europeia, era moda os nobres manterem servidores e pajens africanos, como símbolo de status e poder. E a partir do século XVII, o ideal de brancura, fez com que as damas da corte evitassem o sol, começando a usar vários métodos como, pomadas, purgativos entre outros, para deixar a pele mais clara e o servidor africano acabava servindo a essa função decorativa (Hofbauer, 2006, p. 160).

Assim os indivíduos negros passam a ser encarados de forma novamente depreciativa, e ao se silenciar, tornando-se invisível, sem o reconhecimento do povo negro como participantes e integrantes da construção da identidade cultural, social e econômica do Brasil, perdendo com o passar do tempo sua identidade, sendo retratado como algo negativo.

As desigualdades sociais têm ligação direta, ao ponto de ter como um dos pilares principais, a questão do que se conhece como racismo estrutural, ao qual se liga com algumas questões econômicas e sociais persistentes, que impactam principalmente a população negra, que é atingida diretamente, mas também afeta a sociedade brasileira, como um todo. Por esse motivo, o movimento negro, assim como alguns estudiosos da área, tende a inferir termo raça, a um sentido mais político, trazendo consigo a discussão acerca das desigualdades que se tem ligadas a esse termo, sendo que se destacam as desigualdades econômica e social.

4.4 A construção social dos grupos raciais

Diante da narrativa construída até então, observa-se que a categorização de grupos humanos em diferentes "raças" não é um fenômeno biológico ou natural, mas uma construção social e histórica. Ao longo do tempo, o conceito de raça foi sendo caracterizado por dinâmicas de poder, onde determinadas características físicas, como cor da pele, formato de cabelo, e outras distinções fenotípicas, passaram a ser associadas a características comportamentais e, por vezes, a uma hierarquia entre os grupos. Essas classificações não refletem diferenças biológicas reais, mas sim uma série de construções ideológicas que serviram para justificar a exploração, a opressão e a marginalização de determinados grupos, especialmente negros, indígenas e outros povos colonizados.

Corroborando com o pensamento exposto, denota-se que autores como Omi e Winant (1994) aduzem que a raça deve ser entendida como um processo de formação racial que é flexível e mutável, variando conforme os contextos históricos e sociais. Nesse sentido, a ideia de que existem diferentes raças humanas não tem respaldo científico, mas sim social. O que determina um grupo racial não são suas características físicas, mas as relações sociais de poder que foram estabelecidas para categorizar e excluir, ou ainda, marginalizar, aqueles que não se encaixavam nos padrões da chamada raça dominante.

No caso dos grupos raciais, a distinção feita entre "raças" é intrinsecamente vinculada a questões de identidade e poder social. A construção das raças é, portanto, uma forma de identificar e categorizar diferenças, mas também de afirmar o poder de grupos dominantes. Assim, Frantz Fanon (1952) explica que o conceito de raça é profundamente influenciado pelas relações coloniais e pelas ideias de superioridade racial que sustentaram o sistema de escravidão e o colonialismo. Ele argumenta que a "raça" é usada como um marcador de diferença que define a posição social e cultural dos indivíduos, colocando certos grupos em uma posição subalterna e marginalizada.

Além disso, como mencionado por Kabengele Munanga (2004), a sociedade brasileira, por exemplo, criou um conceito de "raça" que não apenas se baseia em características fenotípicas, mas também em um conjunto de estigmas e estereótipos sociais. No Brasil, a ideia de uma "democracia racial" foi usada, por muito tempo, para ocultar as desigualdades entre negros e brancos, tratando as diferenças raciais como superficiais e negando a existência de um racismo estrutural que permeia as relações sociais.

Outro ponto importante é a interseção das categorias de raça com outras formas de identidade social, como gênero, classe e etnia. Patricia Hill Collins (2000), em seu estudo sobre a "interseccionalidade", argumenta que a opressão racial não pode ser analisada isoladamente de outras formas de discriminação. Ela sugere que as experiências de racismo para uma mulher negra, por exemplo, são diferentes daquelas vividas por um homem negro ou por uma mulher branca, pois há uma sobreposição de opressões que afeta as pessoas de formas distintas, de acordo com suas várias identidades sociais.

As ideias de raça e as divisões raciais têm profundas implicações na sociedade, especialmente no que diz respeito à hierarquia racial. A hierarquia racial é o sistema pelo qual certos grupos são considerados superiores a outros, baseado em características físicas e culturais, e onde o branco (ou a denominada raça branca) tem sido tradicionalmente associado a uma posição de poder e privilégio, enquanto outras "raças" são estigmatizadas como inferiores.

A construção dessa hierarquia tem impactos significativos nas esferas econômica, política e social. No Brasil, a segregação racial não é apenas uma questão de segregação física, mas também de acesso desigual a recursos e oportunidades. A história do racismo brasileiro está intimamente ligada à escravidão, mas também à continuidade de práticas e atitudes racistas após a abolição, que ainda persistem nas relações sociais e institucionais.

Como afirmado por Ralph Ellison (1952) em O Homem Invisível, a exclusão e invisibilidade social das pessoas negras, especialmente nos contextos urbanos, revela como a hierarquia racial opera na marginalização de indivíduos e grupos, invisibilizando suas culturas e experiências, e mantendo-os em uma posição inferior. Esse conceito de "invisibilidade" é central para entender como o racismo estrutural continua a operar, mesmo em contextos em que a segregação explícita foi formalmente abolida.

Ao discutir as identidades raciais e os impactos do racismo, é essencial considerar a complexidade dessas construções sociais, como o conceito de raça não é uma questão biológica, mas uma invenção social sustentada por uma hierarquia de poder. Além disso, ao analisar os grupos raciais, deve-se levar em conta como o racismo opera não apenas nas dimensões físicas (como cor da pele), mas também nas formas culturais, históricas e políticas que definem os indivíduos como "inferiores" ou "superiores".

4.5 Racismo e Injúria Racial: Distinções e perspectivas conceituais

O racismo, destarte, pode ser entendido como a prática de discriminação e exclusão de indivíduos ou grupos em razão de sua raça, cor ou etnia. Preliminarmente, é relevante destacar a visão de Guilherme de Souza Nucci (2008), que defende uma abordagem ampla para a compreensão dos conceitos de racismo e raça, haja vista que esses termos abrangem uma variedade de significados e interpretações. O conceito de raça, por exemplo, não se limita apenas a características físicas, mas também se relaciona a aspectos como etnia, origem linguística e contextos sociais. Nesse sentido, a "raça" pode ser compreendida como um grupo de pessoas que compartilham ideias e comportamentos, unindo-se na defesa contra qualquer forma de preconceito, sem que haja necessariamente uma semelhança física entre todos os seus membros.

Assim, o autor enfatiza que o conceito de racismo se desdobra em diversas formas de discriminação, todas elas baseadas na ideia de que um grupo de indivíduos compartilha características

como etnia, cor ou cultura. Contudo, é necessário salientar que, atualmente, o conceito de "raça" é amplamente contestado, sendo considerado obsoleto por grande parte da comunidade científica. A visão predominante na atualidade é que existe apenas uma raça: a raça humana.

Haja vista a importância dessa perspectiva, Silvio Almeida (2018) reforça a ideia de que o racismo é, de fato, um fenômeno estrutural, inserido profundamente na organização econômica e política da sociedade. Assim, o racismo não deve ser visto como um problema pontual ou isolado, mas como uma realidade que se perpetua ao longo do tempo, mantendo a população negra em posições sociais e econômicas desfavorecidas. Isso demonstra, portanto, a continuidade das desigualdades estruturais que ainda impactam negativamente as condições de vida dessa parcela da população.

Dessa forma, o conceito de racismo estrutural[26] pode ser compreendido como um conjunto de práticas, hábitos e discursos que emergem dos costumes sociais e que, de maneira direta ou indireta, contribuem para a perpetuação do preconceito racial. No contexto brasileiro, o racismo foi formalmente tipificado como crime pela Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Essa legislação abrange os crimes resultantes de preconceito baseado em raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. O crime de racismo se configura quando o agente impede ou obstrui o acesso de uma pessoa a direitos ou serviços, seja em função de sua raça, cor ou etnia. Exemplos disso incluem a obstrução de acesso a cargos públicos, a negativa de emprego no setor privado, a recusa de ingresso em estabelecimentos comerciais ou, ainda, a exclusão de um aluno do sistema de ensino, seja público ou privado, em qualquer nível educacional.

Preliminarmente, é crucial observar que, conforme o artigo 5º, inciso XLII, da CF/88, o racismo é classificado como um crime imprescritível e inafiançável, estando sujeito a pena de reclusão, conforme estipulado pela legislação vigente. Logo, na perspectiva da importância dessa disposição, é relevante destacar que essa conquista legal ocorreu em virtude de um processo constituinte, no qual deputados negros tiveram participação fundamental, influenciando diretamente os votos a favor dessa criminalização. Além disso, o artigo 3º, inciso IV, da CF/88, deixa claro que a missão primordial da legislação brasileira é promover o bem-estar de todos os cidadãos, sem discriminação de origem, raça, cor, sexo, idade ou qualquer outro tipo de preconceito.

Nesse sentido, conforme expõe Guilherme de Souza Nucci (2008), o racismo pode ser entendido como um pensamento que visa à divisão entre os indivíduos, hierarquizando-os e colocando alguns como superiores a outros com base em sua cor. Este pensamento, destarte, cultiva um objetivo segregacionista, criando estratificações sociais e atribuindo diferentes condições de vida a cada camada social. O autor argumenta que a principal característica do racismo reside justamente nessa separação, na qual se busca justificar a ideia de que certos indivíduos são superiores a outros. Nesse contexto, é possível afirmar que o racismo dissemina a ideia de que as pessoas brancas seriam superiores às pessoas negras,

[26] Refere-se a uma forma de exemplificar como o racismo está enraizado nas estruturas sociais, políticas e econômicas, operando de maneira sistêmica e histórica, para produzir desigualdade raciais.

o que contribui para o fortalecimento de uma mentalidade segregacionista, marcada por tratamentos desiguais e injustos. Tal pensamento, em sua essência, trata-se de uma ideologia que desumaniza, criando uma linha de preconceito racial, que, conforme o ordenamento jurídico brasileiro, constitui-se em um crime imprescritível e inafiançável.

De acordo com Angela Davis (1981), o racismo não é apenas uma prática individual, mas um fenômeno estrutural profundamente enraizado nas instituições sociais, políticas e econômicas, que reproduzem e reforçam as desigualdades raciais. Para Davis, as lutas contra o racismo não devem se limitar à mudança de atitudes pessoais, mas devem envolver a transformação das estruturas que perpetuam a opressão racial. Isso reafirma a ideia de que o racismo vai além do comportamento discriminatório individual, sendo, portanto, um reflexo de um sistema que legitima e normaliza a marginalização de certos grupos.

Por outro lado, a injúria racial refere-se à violação da honra subjetiva da vítima, atingindo sua dignidade e autoestima, ou, em termos mais claros, seu decoro pessoal. A injúria racial, dessa forma, se caracteriza por um ataque direto à integridade emocional e psicológica da vítima, mas de maneira distinta ao racismo, já que não implica a segregação ou exclusão estrutural, mas sim um ataque individualizado à imagem do sujeito. Esse tipo de ofensa, embora também grave, não possui a mesma natureza sistêmica e estruturante que o racismo, que é um fenômeno mais amplo e pervasivo na sociedade.

Segundo Rogério Greco (2008, p.466-467):

> O crime de injúria preconceituosa pune o agente que na prática do delito, usa elementos ligados a raça, cor, etnia, etc. A finalidade do agente, com a utilização desses meios, é atingir a honra subjetiva da vítima, bem juridicamente protegido pelo delito em questão. Ao contrário, por intermédio da legislação que definiu os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, são proibidos comportamentos discriminatórios, em regra mais graves do que a simples agressão à honra subjetiva da vítima, mas que, por outro lado, também não deixam de humilhá-la, a exemplo do que acontece quando alguém recusa, nega ou impede a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau, tendo o legislador cominado para essa infração penal, tipificada no art. 6º da Lei 7.716/89, uma pena de reclusão de 3 (três) a 5 (cinco) anos.

Como o autor explica, é possível identificar uma diferença importante entre o crime de racismo e o crime de injúria racial. No caso da injúria racial, o crime está completamente relacionado ao uso de ofensas dirigidas à vítima por causa de sua raça ou cor. Ou seja, trata-se de um crime que fere a honra subjetiva da pessoa, atacando sua dignidade pessoal. Antes da alteração legislativa que teve impacto direto no processo penal e nas regras do procedimento, a ação penal no crime de injúria racial dependia da representação da vítima. Isso significa que, para que o Ministério Público pudesse oferecer a denúncia, a vítima precisava manifestar, de forma clara, seu desejo de seguir com o processo. Essa manifestação deveria ocorrer dentro do prazo de seis meses; caso contrário, perderia o direito de representar criminalmente.

Fernando Capez (2019), ao analisar as distinções entre esses dois crimes, destaca que, enquanto o racismo é um crime permanente e de ação pública, sendo a vítima a coletividade, a injúria racial é um crime de ação privada, no qual a ofensa é direcionada diretamente à vítima individual, ferindo sua honra. Capez salienta que o crime de injúria racial, apesar de também envolver discriminação racial, possui uma natureza distinta, pois não está inserido em um contexto de segregação estrutural, como ocorre no racismo. Em vez disso, trata-se de um ataque direto e pessoal, que atinge a autoestima da vítima, tornando-o um delito mais específico, porém não menos grave.

Dessa forma, a distinção entre racismo e injúria racial reflete a gravidade de cada ato dentro do contexto social e jurídico, com o racismo sendo tratado de maneira mais ampla e com consequências jurídicas mais pesadas, enquanto a injúria racial, apesar de igualmente criminosa, possui um caráter mais restrito e individual.

4.6 A criminalização do racismo

Como já relatado no presente estudo, se tem o racismo como um dos males mais persistentes, se não o mais persistente e prejudicial dos problemas que fazem parte da sociedade contemporânea. Pereira (2023), pondera:

> [...] A discriminação racial permeia diversas esferas da vida, afetando indivíduos, comunidades e até mesmo nações inteiras. No entanto, cada vez mais, a conscientização sobre a necessidade de combater o racismo tem levado à criação e aplicação de leis mais rigorosas, visando coibir essa prática abominável. (Pereira, 2023, p. 1)

O crime de racismo se caracteriza pela prática de ações de cunho discriminatório, com manifestações ofensivas ou violentas, que são movidas pelas diferenças raciais, étnicas, ou até mesmo de origem religiosas nacional. Esse tipo de atitude é considerado um delito, ao qual viola a dignidade humana e assim nega também a igualdade dos direitos e das oportunidades a determinados grupos, baseados em características que não devem e não podem ser motivo de exclusão ou de tratamento diferenciado.

Observa-se aqui a diferenciação do crime de racismo, com o crime de injúria racial, visto que este último se refere a uma série de ofensas verbais diretas a indivíduos.

De um lado, o que se entende como crime de racismo, se estende para mais além do que um ato isolado apenas, dessa forma abrange quaisquer práticas que tendem a incitar o ódio, a segregação ou a violência racial de forma geral. Salientando ainda que fazer tal diferenciação é fundamental, visto que o crime de racismo não é limitado somente a algo feito contra um indivíduo, mas envolve atitudes e comportamentos que afetam a coletividade, assim podendo contribuir de maneira direta para a manutenção de estruturas de opressão.

> É preciso entender que as consequências vindas do crime de racismo ultrapassam e muito o limite do impacto pessoal e individual nas vítimas diretas. Esse tipo de crime mantém a imagem da marginalização de grupos minoritários, o que vem a reforçar os

> estereótipos negativos e ainda prejudica a coesão social. A discriminação racial mina a confiança e a solidariedade entre os cidadãos, dificultando o avanço em direção a uma sociedade verdadeiramente inclusiva e justa (Pereira, 2023, p.2).

É de bom alvitre destacar que se precisa perceber que os crimes de racismo tendem a contribuir para o nascimento e a fixação de uma série de outros conflitos de ordem sociais ainda mais amplos e complexos. Diversos registros históricos, tanto mais antigos, remontando a séculos atrás, assim como fatos não tão distantes dos dias atuais, trazem consigo exemplos de como o racismo pode, e não de forma incomum alimenta as diversas tensões raciais e étnicas que já existem, sendo que normalmente os resultados são sempre violentos, gerando assim situações carregadas de instabilidade. Dessa maneira é essencial, fomentar cada vez mais ações que possam combater o racismo, seja ele em qualquer uma de suas possíveis manifestações, com alvo de não apenas gerar punições aos infratores, todavia ainda realizar a promoção da conscientização individual e coletiva da sociedade, assim como entender que a educação é a mais efetiva forma de prevenção a esses crimes, logo, pondera-se que:

> Para enfrentar o crime de racismo, é essencial que existam leis claras e rigorosas que o proíbam e punam. A legislação antirracista desempenha um papel fundamental na promoção da igualdade racial e na garantia de direitos para todos os cidadãos. Ela serve como um instrumento de proteção das vítimas e como um mecanismo dissuasório para potenciais agressores. Além disso, a existência de leis antirracistas envia uma mensagem clara de que o racismo não será tolerado na sociedade. Isso contribui para a mudança cultural e para a conscientização coletiva, fortalecendo os valores de respeito à diversidade e à dignidade humana (Pereira, 2023, p.2).

Promover a conscientização, combater a impunidade e fortalecer a igualdade de direitos são pilares fundamentais para a erradicação do racismo. Cada indivíduo tem a responsabilidade de se engajar nessa luta, buscando educar-se, desafiar preconceitos e promover a inclusão. Somente através de esforços coletivos, poderemos construir uma sociedade verdadeiramente justa, igualitária e livre do flagelo do racismo.

Assim, a criminalização do racismo, nesse contexto, surge como uma resposta necessária a essa prática que destrói a coesão social e perpetua as desigualdades. A Constituição Federal de 1988, ao reconhecer o racismo como crime, estabelece um marco importante na luta pela igualdade de direitos, sendo imprescindível para a proteção das vítimas e a promoção de uma cultura de respeito à dignidade humana.

A Lei nº 7.716/1989, ao tipificar os atos de racismo, torna claro que qualquer discriminação racial deve ser combatida não só por medidas punitivas, mas também através de ações preventivas, de conscientização e de promoção de uma cultura inclusiva. Fernando Capez (2019), ao tratar da tipificação criminal do racismo, destaca que a criminalização desse ato visa, acima de tudo, garantir a igualdade de direitos e oportunidades, além de preservar a convivência pacífica e o respeito entre as diversas etnias que compõem a sociedade. Nesse sentido, a existência de uma legislação antirracista cumpre não apenas um papel punitivo, mas também pedagógico, pois busca reverter o ciclo de exclusão e estigmatização

que o racismo impõe.

Assim, como aponta Pereira (2023), a luta contra o racismo deve ser constante e envolver não apenas a aplicação da lei, mas também a transformação cultural, educacional e social, para que a erradicação da discriminação racial seja uma realidade em todos os âmbitos da sociedade.

4.7 Leis Antirracismo: O impacto da Lei Caó e outras iniciativas

A primeira lei com finalidade ao combate à discriminação racial teve seu sancionamento datado da década de 1950, e ficou conhecida como Lei Afonso Arinos, todavia essa lei teve uma taxa de críticas imensa, oriundas do movimento negro. Tais críticas eram em especial pelo fato de que tal lei qualificava os comportamentos discriminatórios como contravenções penais, vide Nascimento (1983).

Todavia, diante da Constituição de 1988, Machado et al. (2016) entende que essa necessidade por um conjunto de leis e ações judiciais/penais para com os discriminadores foi saciada, visto que a constituição trazia escrito de forma expressa que a chamada "prática do racismo" a partir de então se constitui "crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei". A partir desse momento toda e qualquer ação que se associasse ao racismo foi constitucionalmente prevista de maneira a ser considerada uma das ações criminosas de maior gravidade de todo o ordenamento jurídico, sendo assim, vista como uma poderosa vitória ao qual o movimento negro conseguira.

Ao se seguir da constitucionalização das ações de racismo serem consideradas como crime, ficaria agora sob à legislação infraconstitucional[27] concluir e deixar explicitado o que pode vir a ser entendido como prática de racismo ou ações de cunhos racistas, dessa forma regulando os termos a que se aplicariam em relação aos atos legais que se caberiam em relação a essa criminalização do racismo. Dessa forma, a história documentada mostra o que se seguiu, sob o surgimento da Lei de n. 7.716, a qual ficou conhecida como "Lei Caó", em alusão ao deputado que fez a sua proposição, o então deputado Carlos Alberto Caó. Nas palavras dos pesquisadores Machado, Lima e Neris (2016), que dizem sobre essa lei em seu trabalho científico:

> Essa lei tipifica como crimes (sujeitos à pena de um a três anos de reclusão): impedir ou obstar acesso; recusar ou impedir acesso a estabelecimento comercial, de ensino, restaurante, hospedagem, transporte público, cargo da administração pública ou Forças Armadas; negar emprego, impedir ascensão na carreira, proporcionar tratamento diferenciado no trabalho; impedir o acesso a entradas sociais em edifícios públicos ou residenciais; e impedir ou obstar o casamento ou convivência familiar e social, por preconceito de raça ou cor. (Machado et al., 2016, p. 13).

Desde então, as leis passaram por diversas modificações, sendo que algumas delas se destacam pela sua relevância prática, especialmente aquelas originadas em 1997. Nessas modificações, o então deputado Paulo Paim (1987 a 2003) teve um papel fundamental, sendo reconhecido por manter um

[27] Normas jurídicas que se enquadram hierarquicamente abaixo da Constituição Federal, regulando os direitos e deveres nela previstos. Como exemplos dessas normas podemos citar o Código Civil, o Código Penal, o Instatuto da Criança e Adolescente, entre outros.

diálogo constante e significativo com o movimento negro da época. As alterações propostas por Paim resultaram no que viria a ser a versão mais atual da definição do crime de racismo no Brasil.

Essas alterações propostas por ele traziam o que viria a ser a descrição mais atual do crime de racismo no Brasil:

> "[...] praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência racial", ao qual seria imputado uma pena onde se previa de um a três anos de reclusão social, além de criar o que passa a ser conhecida como "injúria qualificada", sendo essa de acordo com alguns pesquisadores da área como "aquela que utiliza elementos referentes a raça, cor, etnia, religião ou origem", e para essa se tem como pena associada que pode ir de um a três anos de reclusão social, tipificando esta como sendo um crime mais grave que o da injúria simples, ou a ofensa à dignidade ou decoro de alguém, de modo que estas tinham como punição a aplicação de apenas um a seis meses de reclusão social (Zamora, 2012).

Muito do que se vê nas muitas das mudanças após a lei de criminalização do racismo, do ano de 1997, são reflexos claros da união das insatisfações que já eram fomentadas diante a esfera pública, articuladas por grupos ativistas do movimento negro da época, coadunando com o pensamento de Zamora (2012). Carneiro, (1996), realizou um balanço da real efetividade da lei e do judiciário de sua época e, em seu trabalho científico social, aponta como parte dos desafios à essa funcionalidade real da lei, a "tipificação precária do crime de racismo", "o descaso com que a discriminação racial é tratada no Brasil", mostrando que muitos acreditavam ser apenas um assunto sem grande relevância ao Judiciário. É possível entender mediante a leitura de suas críticas ao poder Judiciário, que existe a seu ver o "interesse em desqualificar o crime de racismo, classificando-o como injúria ou difamação", dessa forma sendo o que ela aponta como "uma maneira de escamotear o grau de incidência da discriminação racial no Brasil".

De acordo com os legisladores, afirmava-se que era preciso realizar atualizações na Lei n.º 7.716, com o projeto de Lei n.º 1.240/1995, que apontava as falhas da lei anterior, tal qual o "atacar a impunidade" e "eliminar, de todas as formas, a manifestação pública do odioso preconceito". Percebe-se também, no ponto de vista de Machado et al. (2016) a urgência em se coibir as práticas de racismo vistas na época apenas sob a forma de "crimes contra o decoro, a honra e a dignidade", como por exemplo: "O estereótipo, muito usado nessas condutas, é uma forma de preconceito pois trata-se de um expediente jocoso, irônico, debochado e com acentuado componente de desprezo no descrever alguém".

Assim, consegue-se ver a relevância do que se vem a entender como "insulto racista" na perpetuação dos hábitos e ações de racismo no Brasil e vem assim por explicar a necessidade da criação, que se deu no ano de 1997, do que ficou conhecido como "crime de injúria racial", que mais recentemente passou por algumas alterações no ano de 2009, por meio da Lei n.º 12.033, onde o próprio indivíduo poderia abrir um processo contra seu agressor, sem necessidade de antes contratar um advogado para tal. Desde o início a esse crime foi atrelado uma pena bem mais elevada do que se tinha a injúria simples. Machado, Lima e Neris (2016), falam que a inclusão da criminalização da injúria racial

a partir do ano de 1997, vem a revelar, um viés de alta relevância na legislação antirracista brasileira: confiou-se por tempo demasiado na tentativa de vedação às condutas que se faziam segregadoras, dessa forma demorando demais em gerar reconhecimento real de que o insulto é utilizado de forma a facilitar os mecanismos de discriminação e segregação entre os que se acham diferentes e superiores dos demais da população.

Destarte, considerando o amplo acervo científico estudado a fim da construção dessas ideias relatadas no presente estudo remontam a necessidade de se interpretar as entrelinhas da dinâmica do racismo brasileiro, gerando um paralelo entre a maneira a qual ele se concretiza nas ruas, com a visão e linguagem dos legisladores e dos juízes. É necessário que se faça uma reflexão mais embasada a fim de que se possa esclarecer alguns aspectos que por muitas vezes se mostram obscurecidos. Em relação a isso cabe retratar o que Machado et al. (2016), disseram a respeito em seu trabalho:

> [...] na Constituição de que o racismo é intolerável em nossa sociedade, a política antirracista brasileira é desenhada no detalhe na junção entre a forma da lei e sua interpretação pelos juízes. E nesse momento — de forma mais ou menos aberta — uma série de escolhas é feita sobre o que é reconhecido e o que é invisibilizado. A análise dos casos no Judiciário ajuda a compreender essas escolhas e, com isso, a insatisfação do movimento negro com o funcionamento do direito. A história das mudanças da legislação antirracismo brasileira reflete reiteradamente a insatisfação com normas que definem racismo como segregação ou tratamento explicitamente discriminatório: elas não deram conta de compreender as formas mais sutis e veladas com que ele se manifestava no Brasil. Acima de tudo, a legislação não compreendia o insulto como uma das formas mais recorrentes de racismo. Uma reforma legislativa, quase dez anos após a promulgação da Constituição Federal, foi necessária para introduzir entre os crimes com motivação racial a injúria racial, uma forma agravada de injúria, com pena majorada, que extrapola o efeito da ofensa pessoal para reconhecer a ofensa a todo o grupo racial. Vimos ainda que, mesmo após tal mudança legislativa, os resultados da aplicação da lei pelo Judiciário continuam bastante reticentes (Machado et al., 2016).

Assim como mencionado de modo veemente em diversos trabalhos que abordam a temática do racismo como crime e sua punibilidade, além de casos de aplicabilidade das próprias leis antirracistas, se podem ver, documentados de maneira formal, muitos casos que acabaram sendo extintos de forma muito precoce, escritoras como Lima (2001), Oliveira (2002), Zamora (2012), Machado, Lima e Neris (2016), e outros já citados nesse trabalho, denunciam a seu modo a falta do fator "critério", no que toca a questão do reconhecimento ou não reconhecimento de um conflito de ordem racial. É impactante ver como o mesmo tipo de caso possa vir a ser considerado pelo poder Judiciário como uma prática ou incitação de preconceito, injúria racial, injúria simples ou um ato sem ilicitude, visto que ao se analisar bem, normalmente não existe estabelecimento de nenhum tipo de critério para a devida interpretação dos casos. Machado, Lima e Neris (2016), salientam que diante de uma boa parte dos casos, a motivação racial das condutas tende a não ser assim interpretada, ou até mesmo o crime não é reconhecido por alguma falta de itens de comprovação da intenção racista do opressor.

> [...] nas decisões analisadas, não nos pareceu nem um pouco claro o que exatamente

> o Judiciário estava exigindo para reconhecer a intenção racista. Parece-nos aqui que há uma resistência a se reconhecer o insulto racista como uma forma de racismo, a despeito das mudanças na lei. Em nenhum dos casos de absolvição ou não reconhecimento do insulto racista havia dúvida sobre a objetividade da ofensa racial — "negro sujo", "negro ladrão", "nego fedido", "nega safada". O contexto ofensivo restava claro, assim como a evocação do elemento racial de forma pejorativa. Tais decisões, no entanto, reconheceram a ausência (ou a ausência de prova) do intuito racista pelo ofensor, sem em nenhum momento ponderar os efeitos de tal proferimento para a vítima ou a dimensão performativa do insulto como mecanismo de manutenção das hierarquias raciais. Essas dimensões são totalmente neutralizadas nas decisões. A brincadeira "de mau gosto", o insulto que no fundo não tinha "intenção racista", o mero desentendimento, a música que pretendia apenas fazer uma sátira, todos esses elementos que compõem o tipo de manifestação racista plenamente vigente no Brasil não são reconhecidos pelo Judiciário como racismo (Machado et al., 2016, p 24,25).

Coadunando com o pensamento acima, assim como com inúmeros líderes e integrantes do movimento negro brasileiro, entende-se que o sistema de justiça brasileiro emite de forma muito rara, quaisquer declarações de que os insultos de cunho racial constituem um ato ilícito (crime), e que dessa forma não se pode os tolerar em meio social.

Em Zamora (2012), verifica-se que ao se perceber implicitamente essa tendência do judiciário brasileiro, tende a formar uma intrínseca semelhança entre uma série de práticas sociais mais sutis de racismo, com práticas judiciais que se esforçam para diminuir a importância destas.

Sales (2018), afirma que diversas ações de racismo acabam por serem normalizadas pela movimentação das diversas relações sociais, muitas vezes postas em forma de hierarquias, acabam por se tornarem invisíveis ao sistema de justiça.

> Há muitas formas de regular o racismo, inclusive a opção de não juridicizar. Isso quer dizer que não precisamos depender do sistema de justiça para quebrar a invisibilidade do racismo. Mas, a partir do momento em que se aposta na estratégia de criação de leis, deposita-se nele a expectativa e a autoridade para se pronunciar sobre o que é lícito ou ilícito, tolerado ou não tolerado, lesivo ou inofensivo (Machado et al., 2016).

Quando se pensa na questão do significado que carrega consigo a conquista de um instrumento legal, com foco em regulamentar como crime diversas das condutas discriminatórias que são históricas e que tendiam a se arrastarem indeterminadamente através do tempo, deixando um rastro de dor e morte. Não se tem como quantificar a preciosidade de tais leis e nem como mensurar a importância da garantia do cumprimento do que nelas trazem escrito. Logo, verifica-se que, principalmente para os ativistas antirracistas, a lei, como está exposto no presente instrumento, corrobora com o que se vê em diversos outros trabalhos acadêmicos de alta relevância sobre os temas correlatos, traz consigo a emergência em comunicar a gravidade das ações racistas, além disso, mostra que possui a responsabilidade de explicitar totalmente os conflitos de ordem racial, o que é inaceitável frente as bases ideológicas da democracia racial, ainda de acordo com Machado et al. (2016).

Diante da população negra, Oliveira (2002), aduz que as diversas possibilidades do uso das linguagens dos direitos não é algo sem importância. Dessa forma o reconhecimento constitucional brasi-

leiro, assumindo que o racismo é um crime grave e não deve, em hipótese alguma, ser tolerado. Ademais, é algo que se comemora até os dias presentes como uma importante vitória do movimento negro brasileiro. Tais leis simbolizam que se reconhece ao mesmo tempo que o racismo existe intrínseco à sociedade brasileira, além de que as questões atreladas à diferença racial é um item de grande importância, além do entendimento de que discursos racistas não podem ser tolerados jamais. O advogado, escritor e integrante do movimento negro Silva Jr. (2012), diz:

> [...] a vedação constitucional da prescrição do crime de racismo ilustra o grau de censura atribuído ao delito, equiparando-o à tortura, ao tráfico de entorpecentes, ao terrorismo, aos crimes hediondos e à ação armada contra o Estado Democrático de Direito (Silva Jr., 2012 p. 53).

A legislação que se põe de maneira punitiva se mostrou como uma forte necessidade para o movimento negro no Brasil. Todavia como expõe Zamora (2012), em seu trabalho, o diagnóstico feito pelo movimento após mais de duas décadas do reconhecimento legal e constitucional da criminalização do racismo e todas as suas manifestações, tende a deixar uma impressão de que tal conquista foi posta em uma posição sensível e precária, vista a baixa taxa geral de aplicação da lei pelo poder Judiciário. Ao analisar os elementos já descritos nesse estudo, já se tem elementos suficientes para que se possa elaborar críticas ao real e efetivo funcionamento do sistema de justiça quanto a questão do racismo como crime que realmente o é, assim como se pode inferir que e às decisões dos juízes, em muitos dos casos desfavoráveis a identificação do crime, considerando-os como alguns dos problemas relacionados à lei.

Oliveira (2002), salienta que a falta de reconhecimento do real conflito racial existente, tende a servir de reforçador no processo de omissão, levando-se em conta que esta vem a contribuir negativamente para que tudo permaneça como está. Machado et al. (2018), falam que além da ideia de que certas "leis que não pegam", ou de que haja certa não aderência do poder Judiciário e relação às questões que tangem as diferenças raciais, apontam para a discussão que envolve o que elas chamam de "estratégia de tornar jurídicas algumas das demandas sociais", dessa maneira mantendo o foco maior na criminalização de atos e na punição pelas vias legais.

4.8 A Lei nº 7.716/1989, a criminalização do racismo e o desafio na implementação

A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, foi um marco importante no ordenamento jurídico brasileiro, pois tipificou os crimes resultantes de discriminação racial, estabelecendo punições específicas para atitudes discriminatórias baseadas em raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Essa legislação surgiu como uma resposta a um cenário de exclusão social e desigualdade histórica enfrentado por diversos grupos étnicos, especialmente a população negra, no Brasil.

Assim, observou-se que a principal inovação da Lei nº 7.716/1989 foi a criminalização de atos

discriminatórios e preconceituosos de forma abrangente. Ela tipifica o crime de racismo em diversos aspectos da vida cotidiana.

O artigo 1º da referida lei descreve uma série de condutas discriminatórias que são passíveis de punição, como impedir o acesso de uma pessoa a um estabelecimento comercial, a uma instituição pública, ou a qualquer tipo de serviço com base em sua raça, cor ou etnia. Além disso, a lei também abrange a prática de ofensas ou agressões verbais ou físicas motivadas por preconceito racial. Assim, a lei não se limita apenas a punições por atos de violência, mas também penaliza ações que possam promover segregação social e exclusão.

A tipificação do racismo como crime é um passo crucial para garantir que a discriminação racial, histórica e estrutural, seja combatida de maneira eficaz. A Lei nº 7.716/1989 estabelece penas de reclusão, variando de 1 a 3 anos, para quem praticar os atos discriminatórios descritos, podendo a pena ser aumentada em casos de reincidência. Além disso, a lei prevê que o racismo é um crime imprescritível e inafiançável, ou seja, não há prazo para que o processo seja arquivado e a pessoa acusada de praticar racismo não poderá ser libertada mediante pagamento de fiança. Essa condição reflete a seriedade com que o ordenamento jurídico brasileiro encara a prática do racismo, considerando-o uma violação grave à dignidade humana.

Nessa toada, Fernando Capez (2019), ao comentar sobre a Lei nº 7.716/1989, destaca a relevância dessa legislação não apenas no aspecto punitivo, mas também como um instrumento de transformação social. O ilustre jurista afirma que, ao tipificar o racismo como crime, a legislação contribui para uma mudança cultural, ao sinalizar de forma clara à sociedade que o comportamento discriminatório não será tolerado. Além disso, Capez salienta que a lei se torna um mecanismo de defesa para os indivíduos que, historicamente, foram marginalizados e estigmatizados por suas características raciais.

No entanto, a Lei nº 7.716/1989, apesar de ser um avanço significativo na luta contra o racismo, não é suficiente por si só. Ela deve ser acompanhada de políticas públicas que promovam a inclusão social, o acesso igualitário a direitos e a desconstrução de estigmas e estereótipos raciais. A criminalização do racismo deve ser acompanhada de ações que busquem corrigir as desigualdades estruturais e garantir que todos os cidadãos tenham as mesmas oportunidades, independentemente de sua origem, cor ou etnia.

Além disso, a lei também deve ser acompanhada de mecanismos eficazes de educação e conscientização social, de modo que as futuras gerações cresçam com uma compreensão mais profunda sobre os direitos humanos e a igualdade racial. A educação é, assim, um pilar fundamental para que a aplicação da Lei nº 7.716/1989 não se restrinja ao campo jurídico, mas se estenda ao campo cultural e social, promovendo uma verdadeira transformação na convivência entre as diferentes etnias no Brasil.

Portanto, a Lei nº 7.716/1989 representa um avanço na proteção das vítimas de racismo e na promoção de uma sociedade mais igualitária. Contudo, a sua eficácia dependerá da sua aplicação rigorosa

e da concomitante promoção de uma cultura de respeito e inclusão, que contribua para a erradicação do racismo em suas diversas formas.

Além disso, é importante ressaltar que, assim como o racismo, a homotransfobia tem sido cada vez mais reconhecida como uma forma de discriminação que precisa ser combatida legalmente. Embora, neste momento, o foco esteja na Lei nº 7.716/1989 e em sua aplicação para a criminalização do racismo, é relevante observar que, recentemente, a legislação tem avançado no sentido de equiparar a homotransfobia ao racismo, ampliando o conceito de discriminação e reforçando a proteção dos direitos humanos para todos os cidadãos, independentemente da sua orientação sexual ou identidade de gênero.

A questão da homotransfobia será aprofundada mais à frente neste estudo, em que se discutirá a legislação que visa proteger a comunidade LGBTQIAPN+ contra a discriminação, comparando-a com o tratamento jurídico dado à discriminação racial.

Nessa toada, como já mencionado, o crime de racismo é uma ofensa grave, que atenta contra os princípios mais básicos de igualdade e respeito mútuo. Sua existência causa danos não apenas às vítimas diretas, mas a toda a sociedade, prejudicando a coesão e a harmonia social. A luta contra o racismo requer um esforço conjunto de todos os setores da sociedade, e a legislação desempenha um papel crucial nesse processo.

Documentos e relatos históricos apontam para uma dura realidade, onde os investimentos do Estado em políticas que se posicionassem de forma redistributiva, e que dessa forma viessem a realmente impactar as consequências advindas de toda a discriminação na posição socioeconômica da população negra, foi amplamente postergado até o início do presente século, assim como descreveu Sales (2018).

Atualmente, num período que abrange aproximadamente as duas últimas décadas, Romão et al. (2005) menciona que o debate público no Brasil acerca das desigualdades e das relações raciais passaram por uma série de mudanças, às quais se mostraram de grande relevância histórica do movimento negro, assim como da produção acadêmica sobre desigualdades raciais no Brasil. Assim, Machado et al. (2016), coaduna com a ideia de que os acordos internacionais concretizados, também se mostraram como uma rede de mecanismos que vieram a exercer forte pressão, de forma relevante para a construção dessa agenda, sintetizados na participação brasileira na Conferência de Durban, em 2001.

Sob a luz das palavras trazidas por Machado et al. (2016), o governo brasileiro, sobre o comando do chefe do Executivo Luís Inácio Lula da Silva, mais conhecido apenas como presidente Lula, que teve o seu início em 2003, organizou e implementou a Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR), atualmente parte do Ministério da Igualdade Racial.

A motivação central do governo brasileiro para a criação da SEPPIR em 2003 estava enraizada na necessidade do enfrentamento das desigualdades raciais estruturais no Brasil, especialmente no que diz respeito à população negra. Conforme apontado pela Política Nacional de Promoção da Igualdade

Racial, o presidente à época, ao assumir o cargo, reconheceu a urgência de ações efetivas para combater as discriminações históricas sofridas pela população negra, criando um órgão com a função de coordenar e articular políticas públicas voltadas à promoção da igualdade racial, vide Brasil (2016).

Assim, a criação da Secretaria foi, portanto, uma resposta institucional a essas demandas, visando a implementação de políticas públicas que garantissem a igualdade de oportunidades e o combate à discriminação racial em diversas esferas da sociedade. Em uma análise das pressões e do contexto social, a atuação do movimento negro foi determinante, com décadas de luta pela inserção das questões raciais na agenda política nacional.

De acordo com a obra de Lima et al. (2016), a criação da SEPPIR foi uma conquista histórica, fruto da mobilização social e das reivindicações do movimento negro, que pressionava por políticas públicas que abordassem diretamente as desigualdades raciais.

Ademais, a referida SEPPIR refletiu um compromisso do governo federal com as políticas afirmativas e a promoção de uma sociedade mais inclusiva, alinhando-se aos avanços globais em direitos humanos e igualdade racial. Conforme mencionado por Lima, Machado e Neris (2016), a criação da secretaria também foi influenciada pela participação do Brasil na Conferência de Durban (2001), que destacou a importância de combater o racismo de forma interinstitucional e global. Assim, a SEPPIR se tornou um órgão de relevância estratégica no processo de reconhecimento e enfrentamento das desigualdades raciais no Brasil.

Em 2015, a SEPPIR foi incorporada ao Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos, tornando-se uma das secretarias nacionais, com status de ministério. No entanto, em 2023, com a posse do presidente Luiz Inácio Lula da Silva, a pasta foi reestruturada e transformada novamente em ministério independente, recebendo a denominação de Ministério da Igualdade Racial (MIR), tendo como atual ministra Anielle Franco, ativista e defensora dos direitos humanos, especialmente no combate ao racismo e à violência policial.

O MIR mantém a missão de coordenar e implementar políticas públicas que promovam a igualdade racial e combatam todas as formas de discriminação racial no Brasil (2023).

As políticas sociais, voltadas para a promoção da igualdade racial, são operacionalizadas no âmbito municipal, com a implementação de ações que visam combater as desigualdades raciais. Nesse contexto, as iniciativas não se restringem apenas à esfera federal, mas também se expandem para os níveis estadual e municipal, garantindo que as ações afirmativas cheguem diretamente à população e atendam às especificidades locais. Assim, os brasileiros passaram a presenciar a implementação de um conjunto de medidas que visavam minimizar as disparidades raciais, com a participação ativa e crescente das administrações estaduais e municipais, que desempenham papel fundamental na concretização dessas políticas no dia a dia das comunidades.

4.8.1 A operacionalização das políticas sociais voltadas à igualdade racial

A implementação das políticas sociais voltadas para a promoção da igualdade racial no Brasil se estende além da esfera federal, alcançando também os níveis estadual e municipal. A Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial (PNPIR), por exemplo, estabelece diretrizes que devem ser seguidas pelos três níveis de governo, e sua efetivação ocorre com a colaboração das administrações locais. O Plano Nacional de Políticas para a Promoção da Igualdade Racial (2017-2023), que envolve ações de educação, saúde, cultura e segurança, enfatiza a importância de ações interinstitucionais para a superação das desigualdades raciais, com destaque para os municípios na execução dessas políticas, dada a sua proximidade com as comunidades, conforme preleciona Sales (2018).

Estudos como os de Romão, Meneghel e Oliveira (2005) e o exemplo de cidades como Salvador, que criou a Secretaria Municipal de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, demonstram como a descentralização das políticas públicas pode fortalecer a implementação das ações afirmativas em nível local, adaptando-as às realidades específicas de cada região. Isso é ainda mais relevante, pois os municípios são responsáveis por garantir que as políticas de educação, saúde e assistência social cheguem de forma eficaz à população, especialmente às comunidades negras, que historicamente enfrentam maiores dificuldades de acesso a esses direitos.

As políticas sociais de promoção da igualdade racial no Brasil são implementadas em múltiplas esferas de governo, sendo a municipal uma das mais estratégicas, dada sua proximidade com as comunidades e as especificidades locais. A descentralização dessas políticas permite que ações afirmativas sejam adaptadas às realidades regionais, garantindo maior efetividade e alcance.

O Sistema Nacional ide Promoção da Igualdade Racial (SINAPIR), instituído pela Lei nº 12.288/2010 e regulamentado pelo Decreto nº 8.136/2013, é um exemplo de estrutura que articula os três níveis de governo na implementação de políticas públicas voltadas à igualdade racial. A adesão ao SINAPIR possibilita que os entes federados, incluindo os municípios, tenham acesso prioritário a recursos e programas federais, além de fortalecer a criação e o funcionamento de órgãos e conselhos de promoção da igualdade racial em nível local, vide Brasil (2016).

Dados recentes indicam que, até 2024, 166 municípios haviam aderido ao SINAPIR, representando 24 estados e o Distrito Federal. Esses municípios têm implementado planos municipais de promoção da igualdade racial, como o Plano Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Salvador, que estabelece diretrizes para ações afirmativas em áreas como saúde, educação, cultura e assistência social. A capital baiana, reconhecida pela sua forte identidade afro-brasileira, tem sido um exemplo de implementação de políticas públicas voltadas para a população negra, com destaque para a criação da Secretaria de Promoção da Igualdade Racial de Salvador. A secretaria tem se destacado na promoção de ações para o enfrentamento do racismo estrutural e na implementação de políticas de ações afirmativas,

como o programa “Salvador, cidade da igualdade racial”, que visa a garantir igualdade de oportunidades para a população negra em diversos setores, em consonância com os dados auferidos no banco de dados da Prefeitura Municipal de Salvador (2024).

Além disso, o Estado da Bahia, com sua alta concentração de população negra, tem se destacado na implementação de políticas estaduais voltadas à igualdade racial. O Plano Estadual de Promoção da Igualdade Racial da Bahia, instituído pela Secretaria de Promoção da Igualdade Racial do Estado da Bahia (SEPROMI), é um exemplo claro de como as políticas públicas podem ser adaptadas às especificidades regionais. O plano prevê ações que envolvem saúde, educação, trabalho e segurança, focando especialmente na redução das desigualdades que afetam a população negra, quilombola e de terreiros. A Bahia é um exemplo de como os governos estadual e municipal podem atuar de forma integrada para garantir a implementação de políticas públicas voltadas para a igualdade racial e combate à discriminação, conforme dados do Governo do Estado da Bahia (2024).

Além disso, o Plano Nacional de Políticas para a Promoção da Igualdade Racial (PLANAPIR), vigente até 2025, constante no sítio eletrônico do Governo do Estado de Goiás (2024), orienta a implementação de políticas públicas intersetoriais que envolvem os municípios na execução de ações voltadas à população negra, quilombola, povos de terreiro e outros grupos étnicos.

Portanto, é evidente que as políticas sociais de promoção da igualdade racial são efetivamente operacionalizadas no âmbito municipal, com base em estruturas legais e institucionais que garantem a participação ativa dos municípios na implementação de ações afirmativas e no combate ao racismo estrutural.

Porém o que se tem visto é que mesmo com as series de mudança nas ações, as quais se mostraram com importância indescritível como bases e auxílio para o combate a quaisquer tipos de exclusão racial, assim como incentivo imenso a denúncias e ao combate ativo ao racismo fazendo com que se tenha essa discussão mantida entre as pautas de maiores relevâncias para o movimento negro.

Nesse contexto, Machado et al., 2016, ainda trazem uma opinião que contribui com a discussão sobre a temática abordada até o momento, quando dizem que:

> A literatura sociológica associa o racismo tanto a uma ideologia que sustenta desigualdades como aos mecanismos que as reproduzem. A ideologia racista explica e justifica diferenças, preferências, privilégios e desigualdades entre seres humanos com base na ideia de raça, cultura ou etnia. De outro lado, identifica-se também um conjunto de mecanismos que operam no plano individual e social para manter determinados grupos em situação desvantajosa do ponto de vista econômico, político, social e cultural. Esses mecanismos — que se reproduzem cotidianamente — atuam pela sistemática inferiorização de certas características dos indivíduos, pela manutenção da baixa autoestima destes e pela reprodução de preconceitos em relação a eles (Machado et al., 2016, p. 12).

A partir do entendimento que essa descrição sociológica denota toda a forma dimensional múltipla e complexa do problema, que faz jus ao combate ativo a toda e qualquer manifestação de ra-

cismo, sendo que a posição dos meios políticos do se pautava de maneira a dar prioridade aos meios que se faziam funcionais pela ação da legislação penal. Tal fato descrito por Machado et al.(2016) não seria de tão preocupante práxis, se, todavia, não levasse a outro desafio: o de elaborar definições de ordem jurídicas que sustentam e embasam plenamente essa prática penal.

4.8.2 A Regulação Judicial do Racismo: Limitações e desafios

É, de acordo com Machado et al. (2016) necessário se realizar um raciocínio básico a esse ponto de esclarecimento, considerando que, de certa forma, se faz possível criticar as interpretações do poder judiciário, assim como pôr em pauta a falta de fundamentação básica para suas decisões. Todavia, por outro lado, se mostra impossível não se considerar, frente a essa constatação, uma série de problemas vindos da própria escolha coletiva do mecanismo de regulação que se segue de maneira penal, mesmo que esta ofereça algumas limitações intrínsecas a ela. Primariamente, a própria forma de se analisar sempre impõe barreiras para o reconhecimento da própria complexidade que é fenômeno racista. Ele é reduzido à análise de um ato, com um autor e uma vítima específicos.

> O poder de ofender de um insulto racial não deriva da força do indivíduo que o pronuncia, nem é ele apenas que causa o dano. A força desse ato é ecoar atos anteriores, sua força e sua autoridade são cumulativas e vêm da repetição, e isso pode trazer dificuldade ao funcionamento dos critérios de responsabilização do direito penal. O xingamento racial é uma prática ritualizada, seu poder e sua violência vêm da sua história e de sua repetição por uma comunidade discursiva. Essa característica, impõe uma dificuldade permanente de responsabilizar pelo dano um indivíduo e um ato singular (Butler, 1997, p 52)

Dessa forma, é mais fácil compreender como algumas decisões judiciais, que ao isolar o fato e fazer a análise da ofensa, com isso fica fácil perder de vista o seu poder em gerar lesividade. Oliveira (2002) e Zamora (2012), concordam sobre essa reflexão, todavia se voltam a críticas que perpassam à decisão do juiz, seguindo até a própria ideia do direito penal. É preciso refletir ainda em relação ao uso de categorias do direito, tal qual “o crime” e “pena”, visto que esses usos simplificados recortam demasiadamente o conflito social vivido ainda atualmente no Brasil. O perigo dessas ações apontados por Machado, Lima e Neris (2018), envolvem o risco de fixar os envolvidos em categorias inflexíveis, conferindo respostas muito limitadas, como a ideia a inflição de sofrimento e a pena de reclusão social.

Assim, as verdades, os fatos e as informações acadêmicas trazidas neste trabalho, até o presente momento, mostram como ainda é necessário que se aprofunde mais a fim de realizar essa crítica ao direito penal. Na pretensão de voltar o foco para a necessidade de que, durante esse processo, se pense em instrumentos que se deitam sobre as políticas públicas, bem como que venham a compor as pautas de discussões, e isso se tornar de mais fácil entendimento visto as muitas limitações, assim como os riscos que advém da tentativa em se insistir na ideia punitiva. O possível efeito positivo na redução das lutas sociais a alguns padrões com legitimidade aferidos pelo direito liberal.

Vive-se atualmente em um período em que se percebe a existência do aumento de direito à intervenção do poder Judiciário diante da esfera política. Todavia, se faz necessário assim, levar em consideração diante do debate público, o escopo de consequências que se mostram com potencial ambivalentes da decisão de se tentar mediar a regulação de um fenômeno pela esfera judicial.

Machado et al., (2016) trazem que:

> Na medida em que a questão racial é adjudicada pelo Estado, em sua forma Judiciário, este é em primeiro lugar pressuposto como espaço neutro. Além disso, a ele é dado o poder de arbitrar sobre o que é e o que não é um discurso racista; há aqui uma espécie de delegação da disputa política à autoridade do juiz; ou, pelo menos, a redução da disputa pública à disputa no âmbito do processo (Machado et al., 2016, p.27).

De acordo com pensamentos de Butler (1997), sempre que o discurso político é completamente transplantado em discurso jurídico, o sentido característico de sua oposição política acaba por perpassar por altas chances de acabar sendo reduzidos a atos de acusação meramente processuais. Dessa forma, o que definiria ou não o que é racismo, passa a ser vinculado não mais ao confronto político que poderia ocorrer em diferentes lugares e iria envolver um número de atores, mas torna-se apenas a resultante de um processo regulado, em que somente alguns indivíduos são considerados legítimos a manter lugar de fala, e haveria apenas uma autoridade investida para dar a palavra final.

Machado et al. (2016) ainda trazem mais um comentário de grande relevância a essa discussão, onde trazem o seguinte:

> [...] de um lado, o reconhecimento público da lei dá à vítima e à questão racial a importância pública que merecem, os custos e riscos dessa estratégia, que regula o campo da contestação, devem também ser considerados. Desse modo, não falamos contra o direito, mas de sua ambivalência. De um lado, o abandono da linguagem dos direitos pode ser problema para um grupo socialmente subalternizado. Pode significar o desfazer-se de um símbolo demasiado arraigado em sua psique (Machado et al., 2016, p 29).

Brown (2002), vem dizendo que o direito é algo que não se pode não querer. É interessante refletir este ponto, visto que com essa base ideológica entende-se a necessidade de fazer crítica às deficiências da legislação, seja devido a seus idealizadores ou aos seus executores. Sob a mesma luz se tem a necessidade de criticar o poder judiciário, cobrando a aplicação das leis, conquistadas e exigidas pelos movimentos sociais. Frente a isso, reflexões sobre o material estudado ainda permitem inferir que não se mostra possível realizar esses ideais sem, todavia, reconhecer os muitos riscos que envolvem o processo de regulação judicial a problemas políticos e sociais.

Finalmente, Machado et al. (2016), evidencia que é de alto interesse social e político que se construam críticas quanto às estratégias de regulação já adotadas, como por exemplo, a de ordem de punições, apontando que o processo que vem a envolver a passagem dessas demandas sociais para o domínio jurídico, precisa ser visto como um meio que não é estático, sendo dessa forma contínua, criticável, revisável.

Dessa forma, a direção do estudo das múltiplas obras que se fizeram presentes, se inclinaram em relação a explicitação de que existe uma forte necessidade da pluralização e diversificação das formas e de como se escolhem meios a fim de realizar a formalização da questão das desigualdades e dos prejuízos pessoais, coletivos e sociais motivados pela diferença racial, nas múltiplas formas de regulação, sendo elas de cunho estatal, ou não estatal, podendo gerar combinações distintas a cada necessidade ou momento, mediante a um processo que precisa manter contínua reflexão acerca dos potenciais, os limites e os riscos que envolvem o uso dos direitos adquiridos.

Consequentemente, ao refletirmos sobre a regulação penal do racismo e suas limitações, torna-se evidente que tanto a discriminação racial quanto a homotransfobia estão enraizadas em estruturas de opressão e exclusão social, cujos efeitos são ampliados pela repetição de práticas discriminatórias. Como já discutido por Paulo Iotti (2020), a regulação judicial de fenômenos como o racismo e a homotransfobia frequentemente falha em capturar a complexidade dessas questões, muitas vezes reduzindo-as a casos isolados, sem considerar suas raízes históricas e sistêmicas. Judith Butler (1997), por sua vez, aponta que tanto o racismo quanto a homotransfobia têm um caráter performativo, sendo a violência contra os grupos marginalizados não apenas uma questão de ato individual, mas um fenômeno coletivo, perpetuado por discursos e práticas sociais. Ambos os fenômenos, portanto, exigem uma abordagem mais holística e interseccional, que vá além da análise de atos individuais e inclua a dinâmica social mais ampla que os sustenta.

Assim, de modo a aprofundar a análise sobre como a homotransfobia, assim como o racismo, é tratada no âmbito jurídico e social, será discutido o impacto da regulação de ambas as formas de opressão, destacando suas semelhanças e especificidades. Além disso, será explorado como a judicialização desses fenômenos pode gerar tanto avanços quanto limitações no combate à discriminação, considerando as críticas de autores como Butler e Iotti, e as implicações para as políticas públicas e para a construção de uma sociedade mais inclusiva e igualitária.

5 A VIOLÊNCIA HOMOTRANSFÓBICA NO BRASIL: ESTRUTURAS, INTERSECÇÕES E SUBJETIVIDADES

A violência homotransfóbica no Brasil configura uma problemática complexa e multidimensional, que perpassa estruturas institucionais, práticas culturais e dinâmicas sociais historicamente marcadas pela exclusão. Longe de ser um fenômeno isolado ou meramente comportamental, essa forma de violência expressa uma lógica de poder que regula, normatiza e, muitas vezes, suprime a diversidade de expressões de gênero e sexualidade.

Este capítulo tem por objetivo investigar as diversas manifestações da violência homotransfóbica no contexto brasileiro, analisando seus determinantes sociais, indicadores quantitativos e qualitativos, bem como suas articulações com as estruturas de desigualdade e exclusão. Parte-se da premissa de que essa violência não é desviante, mas constitutiva das formas como o Estado e a sociedade produzem e mantêm hierarquias entre os corpos e subjetividades.

A abordagem adotada articula um referencial teórico crítico interdisciplinar, que inclui as contribuições da teoria queer, dos estudos feministas e das abordagens interseccionais. Autores como Judith Butler, Berenice Bento, Sérgio Carrara e Regina Facchini oferecem bases fundamentais para a compreensão dos mecanismos simbólicos e materiais que sustentam a violência contra a comunidade LGBTQIAPN+.

A escolha por uma estrutura analítica que privilegia a interseccionalidade visa iluminar as múltiplas camadas que atravessam os episódios de violência: o gênero, a raça, a classe, o território, entre outros marcadores. Trata-se de uma leitura que reconhece a complexidade e a especificidade dos contextos nos quais a homotransfobia se manifesta, recusando explicações simplistas ou generalizantes.

Como nos alerta Berenice Bento[28], as tecnologias de produção da diferença operam cotidianamente para determinar quais corpos são dignos de proteção e quais podem ser descartados. O que se propõe aqui, portanto, é uma crítica radical à normalização da exclusão e uma convocação ética à reconstrução do pacto civilizatório sob bases mais igualitárias.

Ao longo deste capítulo, serão apresentados dados, relatos, teorias e reflexões que buscam não apenas descrever a violência homotransfóbica, mas também tensionar as formas como ela é representada, legitimada ou silenciada nas instâncias institucionais e no discurso público. Essa análise é fundamental para o enfrentamento efetivo desse fenômeno, que segue produzindo mortes físicas e simbólicas em

[28]BENTO, Berenice. A reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual. São Paulo: Editora UFRN, 2006.

Esse trabalho pioneiro traz uma abordagem não patologizante das identidades trans, oferecendo uma visão corajosa e empoderadora das histórias de vida de indivíduos que buscam autenticidade e aceitação. A autora conduz a obra por narrativas envolventes de pessoas que escolheram reinventar seus corpos para expressar quem realmente são, rompendo com o estigma e a marginalização impostos pela sociedade.

ritmo alarmante.

5.1 Interseccionalidade, raça e classe

A noção de interseccionalidade surge da crítica feminista negra à incapacidade dos sistemas jurídicos e políticos tradicionais de compreender as formas complexas e entrelaçadas de opressão vivenciadas por sujeitos situados em múltiplas margens sociais. Kimberlé Crenshaw, jurista e teórica afro-americana, introduziu o conceito no final da década de 1980, com o objetivo de evidenciar como as estruturas de poder e dominação operam simultaneamente através de eixos como raça, classe e gênero. Segundo Crenshaw (2002), as abordagens tradicionais que tratam raça e gênero como categorias separadas falham ao não reconhecerem como essas dimensões se articulam de maneira cumulativa na produção de desigualdades.

No contexto brasileiro, a interseccionalidade ganha contornos ainda mais contundentes. A estrutura colonial e escravocrata legou ao país um modelo de exclusão profundamente racializado, em que as populações negras, majoritariamente pobres, são sistematicamente marginalizadas.

Dessa forma, Sueli Carneiro, em sua análise sobre o racismo institucional, cunha o termo "epistemicídio" para denunciar o apagamento das produções intelectuais negras e a recusa histórica das instituições em reconhecer os saberes de matriz africana.

Assim, para Carneiro (2003), o racismo brasileiro é sofisticado e se manifesta na hierarquização das diferenças, promovendo uma falsa ideia de democracia racial.

Por sua vez, Ângela Davis, traz uma contribuição essencial ao relacionar a opressão de gênero, raça e classe ao modelo econômico capitalista. Para Davis (2016), o racismo e o sexismo não são meras heranças culturais, mas engrenagens essenciais ao funcionamento do capitalismo global. Compulsando detidamente os escritos, verifica-se que a superexploração do trabalho feminino negro, a criminalização seletiva e o encarceramento em massa compõem, em sua perspectiva, um sistema de controle social estruturado e funcional à manutenção da desigualdade.

Nesse sentido, a articulação entre os aportes teóricos de Crenshaw, Carneiro e Davis permite compreender que os marcadores sociais da diferença não operam isoladamente. No caso das mulheres trans negras periféricas, por exemplo, não é possível dissociar os efeitos do racismo do sexismo e da transfobia institucional. Essa população figura entre as mais vulneráveis à violência letal, à precarização econômica e ao abandono estatal.

Patricia Hill Collins acrescenta a esse debate o conceito de "matriz de dominação"[29], em que diferentes formas de opressão se entrecruzam e se reforçam mutuamente. Para a autora, o poder não

[29] É um conceito que descreve como as relações de poder, especialmente em relação a raça, gênero e classe, se entrelaçam e se reforçam mutuamente para criar sistemas de opressão. Collins argumenta que essas categorias sociais não são experiências isoladas, mas se combinam para formar uma matriz onde a opressão é estruturada em diferentes níveis. Sobre essa matriz pode-se apontar quatro dominios principais: estrutural, disciplinar, hegemônico e interpessoal.

opera apenas por meio da coerção direta, mas também pela produção de saberes e normas que definem quais corpos são valorizados e quais são descartáveis. A interseccionalidade, nesse sentido, não é apenas uma metodologia analítica, mas um projeto político de emancipação.

No Brasil, a ausência de políticas públicas que considerem esses cruzamentos resulta em ações fragmentadas, incapazes de atender às especificidades das populações subalternizadas. As políticas de enfrentamento à violência contra a mulher, por exemplo, muitas vezes invisibilizam as vivências de mulheres trans, negras e periféricas. Da mesma forma, políticas de combate ao racismo negligenciam as especificidades de gênero e sexualidade.

A interseccionalidade, portanto, exige uma reconfiguração das práticas institucionais e das estruturas de poder. Não se trata apenas de incluir categorias adicionais nos formulários oficiais, mas de transformar a lógica com que o Estado enxerga e responde às múltiplas formas de violência e exclusão. É necessário reconhecer que a neutralidade institucional frequentemente reproduz os privilégios e as opressões que deveriam ser combatidas.

Lélia Gonzalez[30], intelectual e militante brasileira, contribui com a ideia de "amefricanidade" para reafirmar a centralidade das experiências das mulheres negras na produção de conhecimento e na construção de resistências. Para Gonzalez (2020), a cultura negra nas Américas constitui um campo fértil de reinvenção e insurgência frente ao racismo estrutural, ao patriarcado e à colonialidade do saber.

As epistemologias negras, feministas e decoloniais têm insistido que a experiência social das mulheres negras, especialmente das mulheres trans negras periféricas, não pode continuar sendo tratada como uma exceção estatística ou como uma anomalia social. Ao contrário, essas experiências revelam as falhas sistêmicas do projeto de modernidade excludente e oferecem caminhos alternativos para a justiça social.

É nesse contexto que a interseccionalidade se consolida como ferramenta fundamental para pensar políticas públicas, práticas institucionais e a própria produção acadêmica. Reconhecer a intersecção entre raça, classe e gênero não é apenas um gesto analítico, mas um compromisso ético com a dignidade humana, a equidade e a transformação radical das estruturas sociais que sustentam a violência, a exclusão e o epistemicídio.

Além da ausência de políticas públicas sensíveis às intersecções de raça, classe e gênero, é importante refletir sobre como o próprio sistema educacional reproduz desigualdades estruturais. Desde a educação básica, meninas negras e pessoas trans são frequentemente alvos de violências simbólicas, exclusão e estigmatização. A evasão escolar entre jovens trans negras está diretamente ligada à hostilidade cotidiana vivida nesses espaços, além da falta de políticas de acolhimento que considerem suas

[30]Lélia Gonzalez foi intelectual, antropóloga e ativista pioneira do feminismo negro no Brasil. Graduada em História e Filosofia, com mestrado em Comunicação Social, lecionou Antropologia na Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio) e destacou-se por integrar crítica acadêmica e militância antirracista e decolonial.

identidades.

Essa realidade tem implicações profundas: compromete o acesso ao mercado de trabalho formal, perpetua ciclos de pobreza e amplia as barreiras à cidadania plena. Sujeitas que estão nas margens da intersecção entre racismo, transfobia e pobreza têm negado o direito à escolarização, à qualificação e, muitas vezes, à própria existência. A interseccionalidade, nesse sentido, não é apenas uma chave de análise acadêmica, mas uma lente urgente para entender e intervir em práticas institucionais cotidianas.

O sistema penal também se configura como um dispositivo fundamental de regulação da população marginalizada. Estudos recentes apontam para o aumento significativo do encarceramento de mulheres negras no Brasil, em grande parte por crimes não violentos, muitas vezes ligados à sobrevivência econômica em contextos de vulnerabilidade. Angela Davis (2016) argumenta que a prisão, longe de ser uma resposta neutra à criminalidade, funciona como mecanismo racializado de exclusão social, destinado a controlar corpos indesejáveis.

Essa lógica de punição seletiva se agrava quando observamos a ausência de dados sobre pessoas trans no sistema penitenciário. Não há informações sistemáticas sobre quantas travestis e mulheres trans estão presas, tampouco sobre as violências específicas que enfrentam. Muitas são alocadas em presídios masculinos, onde sofrem agressões físicas e sexuais sistemáticas. A ausência de dados é, mais uma vez, uma política ativa de apagamento e de legitimação da violência institucionalizada.

Frente a esse cenário, torna-se indispensável pensar em políticas públicas construídas a partir do diálogo com os movimentos sociais organizados. O protagonismo de coletivos como a Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA) e o Instituto Marielle Franco tem sido fundamental para tensionar as estruturas do Estado e propor diretrizes interseccionais para o enfrentamento da violência. Essas organizações atuam não apenas na denúncia, mas também na produção de dados, formação de agentes públicos e formulação de políticas inclusivas.

A epistemologia interseccional, nesse contexto, também deve orientar as práticas acadêmicas e os projetos de pesquisa. Ainda é comum que produções científicas tratem recortes como marcadores isolados, negligenciando as sobreposições que definem o lugar social dos sujeitos. A fragmentação analítica gera silenciamentos e impasses metodológicos que comprometem a validade e a potência transformadora da pesquisa.

O compromisso com uma ciência social crítica[31] e situada implica incorporar a interseccionalidade não como mero modismo conceitual, mas como instrumento para desvelar relações de poder e construir alternativas emancipatórias. As universidades têm um papel estratégico nesse processo, seja por meio da extensão universitária, seja pela revisão curricular e pelo reconhecimento de saberes historicamente excluídos.

[31] É uma vertente das ciências sociais que busca não apenas compreender a realidade social, mas também questionar e transformar as estruturas de poder, dominação e desegualdade.

Importa, ainda, destacar que o combate à violência estrutural exige uma articulação entre diferentes frentes: segurança pública, saúde, educação, assistência social, cultura e direitos humanos. A interseccionalidade não pode ser apenas discurso; deve pautar orçamentos, prioridades institucionais e modos de escuta e atuação. Não se trata apenas de reconhecer múltiplas vulnerabilidades, mas de construir respostas que enfrentem, em profundidade, as causas estruturais da exclusão.

Por fim, a produção de dados interseccionais é um dos caminhos mais concretos para operacionalizar essa transformação. A inclusão de campos específicos em censos, boletins de ocorrência, formulários escolares e cadastros da saúde é essencial para nomear, visibilizar e combater desigualdades. A invisibilidade estatística alimenta o ciclo de negligência, e somente com evidências robustas será possível formular políticas eficazes.

Assim, reafirma-se a interseccionalidade como princípio político, ético e metodológico. É um chamado à escuta dos corpos que resistem nas margens, uma convocação à justiça social radical e um desafio à supremacia de um modelo universalista excludente. Para transformar a realidade das mulheres negras trans e periféricas, é preciso reconfigurar a própria ideia de humanidade, de cidadania e de democracia.

5.2 Estrutura e dinâmicas da violência homotransfóbica no Brasil

Apesar dos avanços jurídicos e políticos no reconhecimento dos direitos das pessoas LGBTQIAPN+ no Brasil, persistem estruturas sociais que reproduzem e reforçam a marginalização desses sujeitos. A violência homotransfóbica no país revela-se como um fenômeno histórico e estrutural, enraizado em valores coloniais que estigmatizaram identidades sexuais e de gênero dissidentes. Tal violência não se limita ao campo interpessoal; manifesta-se de forma articulada a outros marcadores sociais da diferença, como raça, classe e território, conformando um quadro de interseccionalidade que agrava a vulnerabilidade de determinadas populações.

A homotransfobia no Brasil não pode ser desvinculada das estruturas de poder que atravessam as relações sociais, nem da forma como essas relações se traduzem em práticas excludentes nas políticas públicas. Conforme apontado por Pierre Bourdieu (2003), as violências simbólicas operam por meio da naturalização das desigualdades, o que implica compreender a homotransfobia como expressão de um *habitus* social[32] que marginaliza sexualidades dissidentes.

Além disso, a homotransfobia se manifesta também na linguagem e no discurso cotidiano. Segundo Fairclough (2001), o discurso é uma prática social que, ao mesmo tempo em que representa o

[32]Trata-se de um sistema de disposições duradouras e tranferíveis, internalizadas pelas pessoas ao longo de suas trajetórias sociais, que moldam sua percepções, apreciações e ações. O *habitus* não é algo inato, mas sim um conjunto de predisposições adquiridas através da experiência social, a exemplo da educação, família e interações com diferentes grupos sociais.

mundo, contribui para a constituição das identidades sociais. Nesse sentido, os discursos patologizantes ou criminalizantes acerca das identidades LGBTQIAPN+ contribuem para a legitimação de práticas violentas, ainda que de forma implícita. A mídia, a educação e até mesmo os dispositivos legais atuam como reprodutores de tal comportamento.

É importante também destacar que, conforme Boaventura de Sousa Santos (2006), a exclusão de grupos sociais marginalizados está diretamente relacionada à produção de ausências. A ausência do reconhecimento institucional das demandas da população LGBTQIAPN+ reflete-se na escassez de políticas públicas específicas, na invisibilidade estatística e na falta de escuta qualificada por parte do Estado. Esse processo de "invisibilização" é parte constitutiva da homotransfobia estrutural, ao negar à população LGBTQIAPN+ o acesso aos direitos legalmente assegurados a todos os indivíduos.

A produção acadêmica brasileira tem buscado compreender essa realidade por meio de metodologias qualitativas que privilegiam as vozes dos sujeitos diretamente afetados. Pesquisadores como Facchini (2005) e Simões (2015) têm destacado a relevância da escuta sensível às narrativas de vida, aos itinerários da violência e às estratégias de resistência adotadas pelas pessoas LGBTQIAPN+ em contextos de vulnerabilidade.

Outro aspecto relevante é o papel das religiões na manutenção de discursos homotransfóbicos. Conforme argumenta Marcello Cerqueira (2010), algumas instituições religiosas têm atuado como promotoras de discursos excludentes sob a justificativa de defesa da moral e dos "bons costumes". Essas narrativas, quando legitimadas pelo Estado, assumem contornos de políticas públicas excludentes, impedindo o avanço de legislações e programas voltados à equidade de direitos.

A homotransfobia também deve ser analisada à luz dos direitos humanos. Como enfatiza Diniz (2014), os direitos humanos não são apenas direitos civis e políticos, mas também sociais, culturais e sexuais. A negação dos direitos sexuais à população LGBTQIAPN+ representa uma violação à dignidade humana e evidencia a seletividade na aplicação dos princípios democráticos.

Logo, a superação da homotransfobia passa pela articulação entre pesquisa científica, ativismo e formulação de políticas públicas. A construção de uma cultura de direitos depende da desconstrução das normatividades que estruturam as violências de gênero e sexualidade. A academia tem papel central nesse processo ao produzir conhecimento crítico, comprometido com a transformação social e a promoção da justiça.

Destarte, pesquisas empíricas apontam disparidades significativas nas formas de violência sofridas por diferentes segmentos da comunidade LGBTQIAPN+. Travestis e mulheres transexuais negras e periféricas, por exemplo, são as principais vítimas de homicídios em contextos de violência extrema, o que indica a atuação de um dispositivo social que associa gênero, raça e classe a uma desumanização radical. Homens gays afeminados, por sua vez, enfrentam agressões motivadas por uma masculinidade

hegemônica que recusa qualquer traço de feminilidade nos corpos masculinos, fenômeno denominado efeminofobia.

A vivência de homens gays afeminados no Brasil é marcada por múltiplas formas de exclusão, muitas vezes naturalizadas pela cultura patriarcal. A afeminilidade, entendida como a expressão de traços socialmente atribuídos ao feminino, é comumente desvalorizada e estigmatizada, inclusive dentro da própria comunidade LGBTQIAPN+. Conforme argumenta Connell (1995), a masculinidade hegemônica é construída em oposição à feminilidade, o que cria um sistema hierárquico que posiciona o masculino normativo.

Nesse cenário, homens gays afeminados transgridem duplamente: por não corresponderem à norma heterossexual e por performarem uma masculinidade dissidente. Para Berenice Bento (2012), a rejeição que esses homens enfrentam está mais relacionada à forma como eles expressam o gênero do que à sua orientação sexual em si. A performance de afeminamento é interpretada como desvio, provocando uma resposta violenta por parte da sociedade.

Niall Richardson (2009) propõe o conceito de "efeminofobia" para tratar dessa rejeição específica ao afeminado. A efeminofobia manifesta-se como uma fobia ao feminino incorporado em corpos masculinos, funcionando como extensão da misoginia. Richard Miskolci (2011) observa que, muitas vezes, essa lógica é reproduzida dentro do próprio meio gay, que tende a valorizar a "discrição" e a "virilidade", reafirmando assim os mesmos padrões que oprimem sujeitos afeminados.

A masculinidade tóxica, por sua vez, é um conjunto de normas e práticas que reforçam o domínio, a competitividade e a supressão das emoções nos homens. Como destaca Michael Kimmel (2008), essa forma de masculinidade é prejudicial tanto para aqueles que tentam se adequar a ela quanto para os que são marginalizados por não se encaixarem. Homens gays afeminados, ao desafiar essas normas, tornam-se alvo de violência simbólica e física.

Coadunando com tal pensamento, Lynne Segal (1990) argumenta que as categorias de gênero são constantemente policiadas, e qualquer expressão de gênero que fuja da norma sofre repressão. No caso dos homens gays afeminados, sua performance visível os coloca em uma posição de maior vulnerabilidade, especialmente em espaços públicos, onde são mais facilmente identificados e, por isso, atacados.

A partir da minha análise, sustento que a marginalização desses sujeitos ultrapassa o âmbito interpessoal, refletindo-se também no acesso ao mercado de trabalho, à educação, à saúde e à segurança. Argumento que homens gays afeminados, em particular, enfrentam formas recorrentes de discriminação institucional, sendo frequentemente invisibilizados em políticas públicas e programas de inclusão que tendem a privilegiar representações consideradas mais "aceitáveis" da homossexualidade, aquelas que, em geral, não confrontam diretamente as normas de gênero hegemônicas.

Compulsando os escritos de Judith Butler (1990), observa-se que, ao propor o conceito de performatividade de gênero, contribui para a compreensão dessa realidade. Segundo a autora, o gênero não é uma essência, mas uma repetição estilizada de atos. Isso significa que a masculinidade, assim como a feminilidade, não é natural, mas construída social e culturalmente. A rejeição ao afeminado, portanto, é uma tentativa de preservar uma norma que não é universal, mas historicamente construída.

Assim, enfrentar a homofobia dirigida aos homens gays afeminados exige mais do que combater a discriminação sexual. É necessário questionar os pilares da masculinidade hegemônica e promover uma valorização de múltiplas formas de ser homem. A desconstrução dos binarismos de gênero e das hierarquias masculinas é essencial para garantir a cidadania plena desses sujeitos.

Além disso, políticas públicas precisam considerar a diversidade existente entre os homens gays. Campanhas de combate à homofobia, por exemplo, devem incluir representações diversas que contemplem também os corpos e performances que não se enquadram na masculinidade tradicional. O reconhecimento dessas pluralidades é passo fundamental para a promoção da equidade.

Portanto, a luta por justiça de gênero passa necessariamente pela valorização da afeminilidade enquanto expressão legítima e digna. A persistência do desprezo ao feminino, especialmente quando incorporado por homens, revela o quanto ainda é urgente desmantelar os mecanismos do patriarcado que organizam as violências contemporâneas.

A lesbofobia, igualmente, constitui-se em uma tríplice violência: pela orientação sexual, pelo gênero e por desafiar a heteronormatividade compulsória. As mulheres lésbicas são especialmente vulneráveis a práticas como o “estupro corretivo” e ao lesbocídio, manifestações que reforçam a tentativa de reafirmar a dominação masculina.

A lesbofobia constitui-se como uma manifestação específica da violência dirigida a mulheres que expressam orientação sexual dissidente da norma heterossexual. Caracteriza-se, portanto, por um entrelaçamento entre o sexismo e a homofobia, em que o preconceito de gênero e a rejeição à sexualidade não hegemônica operam conjuntamente para marginalizar mulheres lésbicas. Como argumentam Facchini e França (2009), a lesbofobia deve ser compreendida em sua singularidade, e não apenas como uma derivação da homofobia em geral.

Segundo Simões e Facchini (2009), a lesbofobia perpassa diferentes espaços sociais, manifestando-se tanto na esfera pública quanto na privada. As mulheres lésbicas são frequentemente silenciadas e invisibilizadas, o que dificulta o reconhecimento de suas experiências e demandas específicas. Essa invisibilidade é agravada pelo fato de que a homossexualidade feminina raramente é compreendida como expressão legítima de desejo e identidade, sendo frequentemente erotizada sob a lógica masculina.

Um dos aspectos mais perversos da lesbofobia é o chamado “estupro corretivo”, prática que consiste na violência sexual motivada pela tentativa de “corrigir” a orientação sexual da vítima. Junqueira

(2012) aponta que essa forma de violência representa uma tentativa de reimpor a heterossexualidade compulsória e de reafirmar o controle patriarcal sobre os corpos femininos. Trata-se de um mecanismo brutal de reafirmação do poder masculino, que se apoia na deslegitimação da autonomia sexual das mulheres.

Além da violência física, a lesbofobia também se manifesta em formas simbólicas, como a negação do direito à parentalidade, o apagamento em políticas públicas e a exclusão em espaços de decisão. Conforme observa Giuleti (2016), as mulheres lésbicas enfrentam estigmas específicos que as colocam em posições de vulnerabilidade acentuada, sobretudo quando pertencem a outros grupos socialmente marginalizados, como mulheres negras, indígenas ou com deficiência.

A perspectiva da interseccionalidade, conforme desenvolvida por Kimberlé Crenshaw (1991), é essencial para compreender a multiplicidade de opressões que atravessam a vida das mulheres lésbicas. A lesbofobia não opera isoladamente; ela se articula ao racismo, ao classismo, à transfobia e à misoginia, produzindo experiências de violência diferenciadas e, muitas vezes, silenciadas.

Judith Butler (2004) argumenta que a lesbofobia emerge da matriz heteronormativa que regula os corpos e os desejos, definindo quais relações são legítimas. A recusa em reconhecer a legitimidade dos vínculos afetivos entre mulheres representa uma tentativa de conservar a ordem simbólica fundada na complementaridade entre os gêneros. Nesse sentido, a lesbofobia é um dispositivo de controle das subjetividades dissidentes.

É igualmente relevante destacar a ausência de representações positivas de mulheres lésbicas na mídia, na literatura e nos materiais escolares. Segundo Louro (1997), essa exclusão simbólica contribui para a desumanização dessas mulheres, reforçando estigmas e impedindo a construção de identidades afirmativas. A ausência de referências públicas que validem suas existências tem impacto direto na autoestima, no pertencimento social e no acesso a direitos.

De forma geral, a lesbofobia reflete a persistência do patriarcado como sistema normativo que organiza as relações sociais a partir da subordinação do feminino. Como destacam Berenice Bento (2006) e Adriana Vianna (2013), o sistema jurídico muitas vezes se mostra incapaz de acolher as demandas específicas de mulheres lésbicas, seja por preconceito explícito ou por limitações estruturais das instituições.

Portanto, combater a lesbofobia exige uma abordagem interseccional e interinstitucional, que considere as especificidades das vivências lésbicas e que promova políticas públicas de inclusão e respeito à diversidade. A inserção de temas relacionados à orientação sexual e identidade de gênero em currículos escolares, a formação de profissionais da saúde e da segurança pública, e a promoção de campanhas de visibilidade são ações fundamentais para transformar essa realidade.

O enfrentamento à lesbofobia deve ser reconhecido como parte essencial das lutas feministas e

dos direitos humanos. A construção de uma sociedade verdadeiramente democrática pressupõe o reconhecimento da pluralidade de experiências e a valorização da diferença como elemento constitutivo da cidadania.

No que tange à população bissexual, sua invisibilização e a reprodução do binarismo sexual dificultam a identificação da violência específica sofrida por esses sujeitos, frequentemente confundidos com homossexuais e, por isso, alvos de agressões similares.

A transfobia, por sua vez, configura-se como uma violência estrutural e contínua. Travestis e pessoas transexuais enfrentam desde a infância múltiplas formas de exclusão: da família, da escola, do mercado de trabalho e dos serviços públicos. A culminância dessa trajetória é, em muitos casos, o assassinato brutal, marcado por práticas de extrema crueldade que visam não apenas à eliminação física, mas à negação simbólica de sua existência.

Tais violências são potencializadas por ações, ou omissões, das instituições do Estado. Relatos evidenciam a prática sistemática de discriminação por parte das forças de segurança, seja pela violência direta de policiais militares, seja pela negligência da polícia civil na apuração dos crimes. Essa realidade aponta para a existência de uma homotransfobia institucional que compromete o acesso à justiça e a efetividade dos direitos fundamentais.

Diante desse cenário, torna-se evidente que a violência homotransfóbica no Brasil deve ser compreendida como um fenômeno estruturante da ordem social. Longe de se tratar de eventos isolados ou desvios individuais, trata-se de uma lógica de exclusão e eliminação que opera de forma complexa e multifacetada, exigindo uma abordagem interseccional e crítica que aponte para a urgência de transformações sociais e institucionais profundas.

A compreensão da violência homotransfóbica no Brasil requer um olhar atento às suas múltiplas dimensões, às suas raízes históricas e aos mecanismos contemporâneos de perpetuação. A partir de uma perspectiva foucaultiana, é possível compreender como as instituições modernas produzem e reproduzem normas que classificam, hierarquizam e controlam os corpos e as identidades sexuais e de gênero. Michel Foucault (1976) argumenta que o poder disciplinar se manifesta na regulação das sexualidades por meio de práticas institucionais, como o discurso médico, jurídico e pedagógico, que moldam subjetividades e definem o que é aceitável ou patológico.

Além disso, Judith Butler (1990) contribui significativamente ao debate ao afirmar que o gênero é uma construção performativa, constantemente reiterada através de normas culturais. A violência homotransfóbica surge, nesse contexto, como resposta punitiva àqueles que desafiam as normas de gênero, ou seja, àquelas cujas existências não se enquadram nos moldes cis-heteronormativos. A homotransfobia, portanto, não é apenas um ato de intolerância, mas uma ferramenta de regulação social.

Autores brasileiros, como Guacira Lopes Louro (1997), destacam que a escola é um dos prin-

cipais espaços de reprodução dessas violências. A exclusão de estudantes LGBTQIAPN+ de processos pedagógicos e a tolerância institucional ao bullying são manifestações concretas da homotransfobia estrutural. Nesse sentido, a educação, ao invés de ser um espaço de emancipação, transforma-se em um cenário de exclusão e de violação de direitos.

A violência institucional, discutida por Berenice Bento (2017), evidencia como o Estado falha em proteger a população LGBTQIAPN+, seja por negligência, seja por ação direta das forças de segurança. A autora cunha o conceito de "necrobiopolítica" para descrever como o Estado regula quem deve viver e quem pode morrer, destacando que pessoas trans são alvos preferenciais de uma política de morte sistemática.

Outro aspecto relevante é a representação midiática da população LGBTQIAPN+. Segundo Richard Miskolci (2009), os discursos produzidos pela mídia reforçam estigmas e contribuem para a marginalização desses sujeitos. A patologização, a espetacularização da violência e a invisibilização das narrativas positivas perpetuam a ideia de que identidades dissidentes são perigosas ou problemáticas.

Além disso, a ausência de políticas públicas específicas, como políticas de saúde, educação e segurança voltadas à população LGBTQIAPN+, evidencia o apagamento institucional dessa população. A interseccionalidade, conceito central desenvolvido por Kimberlé Crenshaw (1991), mostra como múltiplos eixos de opressão, como raça, gênero, classe e sexualidade, se interconectam para produzir formas singulares de vulnerabilidade.

Por conseguinte, é indispensável compreender que a luta contra a violência homotransfóbica exige mais do que medidas punitivas. É necessário um comprometimento institucional com a promoção da equidade, o reconhecimento da diversidade e a construção de políticas públicas que levem em consideração as especificidades de cada grupo dentro da comunidade LGBTQIAPN+.

A inclusão de vozes marginalizadas na formulação de políticas e na produção de conhecimento é fundamental. Como nos lembra Bell Hooks (1995), o discurso emancipatório precisa ser construído com aqueles que vivenciam cotidianamente as múltiplas opressões. A escuta ativa, a valorização das experiências e o compromisso com a justiça social são pressupostos para uma sociedade verdadeiramente democrática.

Por fim, a transformação desse cenário depende da articulação entre academia, movimentos sociais e Estado. O papel da universidade, nesse contexto, é o de produzir conhecimento crítico, comprometido com a realidade social e com os direitos humanos. Pesquisar, documentar e denunciar as formas de violência homotransfóbica é um ato político que contribui para a construção de uma sociedade mais justa, plural e igualitária.

5.3 Invisibilidades estatísticas e indicadores da violência

Considerando todas as narrativas e argumentos postos até o momento, é de se coadunar que a produção de dados sobre violência homotransfóbica no Brasil enfrenta desafios que transcendem a simples ausência de registros. Trata-se de um apagamento institucionalizado, que reflete uma política ativa de silenciamento das identidades LGBTQIAPN+. A sistemática invisibilização dessas violências impede não apenas o reconhecimento social e político do fenômeno, mas também inviabiliza a formulação de respostas eficazes por parte do Estado.

Historicamente, os sistemas públicos de registro, como as delegacias, unidades de saúde e órgãos estatísticos, não contemplam campos obrigatórios para o registro da identidade de gênero e orientação sexual das vítimas. Essa lacuna se traduz em relatórios parciais, que obscurecem as reais dimensões da violência motivada por preconceito contra populações dissidentes da norma cisheteronormativa.

Em resposta à ausência do Estado, organizações da sociedade civil passaram a ocupar o papel de produtoras de dados e memória. O GGB, por exemplo, há décadas publica relatórios anuais com base em notícias veiculadas pela imprensa. Mesmo sem o respaldo de métodos quantitativos rigorosos, os dados do GGB vêm sendo fundamentais para dimensionar a gravidade da violência homotransfóbica no Brasil. Em 2022, o relatório apontou 256 mortes violentas contra pessoas LGBTQIAPN+, sendo 131 de pessoas trans.

A Rede Trans Brasil, por sua vez, oferece um levantamento mais específico voltado às populações trans e travestis. O relatório de 2021 apontou que 78% das vítimas eram negras e a maioria foi assassinada em espaço público. Essa violência, para além do ato em si, carrega uma mensagem disciplinadora que busca reafirmar a exclusão dessas identidades do espaço social legítimo. Os dados demonstram que ser trans, negra e periférica no Brasil é ocupar a base de uma pirâmide de vulnerabilidade que mata.

Além disso, os dados revelam um padrão de violência com traços de ódio: corpos mutilados, agressões extremas e ausência de respostas estatais. A crueldade das mortes, muitas vezes cometidas com múltiplos disparos ou cortes, expressa uma pedagogia da dor e da abjeção. Judith Butler (2003) argumenta que os corpos abjetos são aqueles que ameaçam a ordem normativa, sendo, por isso, alvo preferencial de aniquilação simbólica e material.

A ausência de dados oficiais com detalhamento interseccional impede que o Estado compreenda onde e como agir. Sem a coleta sistemática de informações sobre raça, identidade de gênero, orientação sexual, faixa etária e localidade, políticas públicas se tornam ineficazes ou generalistas. A invisibilidade estatística se converte, portanto, em política pública negativa, cujo efeito direto é a manutenção da vulnerabilidade estrutural.

Além do mais, a produção de dados é, por si só, um campo de disputa política. Como afirmam Vianna e Carrara (2007), não se trata apenas de registrar eventos, mas de definir o que é considerado violência, quem são os sujeitos válidos para a estatística e quais vidas merecem ser contadas. O silêncio numérico, nesse sentido, é uma forma de violência epistêmica, que exclui determinados corpos do universo da política pública.

Portanto, é imperativo que o Brasil retome e amplie os mecanismos de coleta e análise de dados sobre violência homotransfóbica. Sem nomear, não se transforma. Sem dados, não se planeja. Sem planejamento, a violência continua operando como dispositivo de morte autorizado pelo silêncio do Estado. A estatística é, aqui, não apenas uma ferramenta técnica, mas um instrumento de justiça e cidadania para populações historicamente marginalizadas.

Urge construir uma agenda nacional que articule instituições públicas, movimentos sociais e centros de pesquisa, a fim de consolidar um sistema de monitoramento contínuo, com metodologia interseccional e abrangência territorial. Apenas assim será possível dimensionar a violência homotransfóbica como fenômeno estruturante da desigualdade social no país e combatê-la de forma eficaz e humanizada.

Outro aspecto que merece atenção refere-se ao papel da mídia na mediação dos dados sobre violência homotransfóbica. A imprensa, ao mesmo tempo em que atua como fonte primária de registros para organizações como o GGB e a Rede Trans Brasil, frequentemente adota discursos estigmatizantes ou sensacionalistas. A forma como os crimes são narrados – com ênfase no comportamento da vítima, na exposição de sua identidade de gênero ou na insinuação de envolvimento com práticas ilícitas – reforça estereótipos sociais e pode comprometer a credibilidade das denúncias. Em vez de contribuir para o esclarecimento dos fatos, muitas vezes a cobertura midiática legitima simbolicamente a violência ao naturalizar ou relativizar sua ocorrência.

A construção social da vítima, nesse sentido, é atravessada por moralidades seletivas que legitimam, ainda que indiretamente, a violência praticada. Essa representação midiática tem impactos diretos tanto na percepção pública da homotransfobia quanto na formulação de políticas de segurança. Corpos dissidentes são tratados como descartáveis, e os casos que os envolvem raramente são investigados com o mesmo rigor aplicado a outras vítimas. A ausência de dados não é, portanto, apenas técnica ou metodológica: ela é produto de um sistema que hierarquiza vidas e define, a partir de critérios morais, quem merece proteção. Além disso, o contexto político atual tem contribuído para o enfraquecimento das políticas de enfrentamento à violência LGBTQIAPN+.

A desestruturação de conselhos, a retirada de verbas e o discurso oficial que nega a existência da homotransfobia operam como forças simbólicas que reforçam a exclusão. Essa regressão institucional afeta diretamente a capacidade de geração de dados confiáveis, além de fragilizar os espaços de escuta, acolhimento e denúncia para vítimas de violência motivada por preconceito de gênero e sexualidade.

Em países onde a coleta de dados é institucionalizada e integrada às políticas de segurança, saúde e educação, observa-se uma maior capacidade de resposta estatal à violência homotransfóbica. Modelos como os adotados no Uruguai, Canadá e Noruega podem servir de referência para a construção de políticas brasileiras mais robustas. Nesses contextos, os dados não apenas informam o Estado, mas também operam como instrumentos de controle social, fiscalização e exigibilidade de direitos por parte da sociedade civil.

Portanto, ampliar a produção de dados sobre violência homotransfóbica no Brasil significa também disputar os sentidos da cidadania, da humanidade e da justiça. Trata-se de um campo de batalha epistemológico, onde contar, nomear e registrar são atos de resistência frente à norma que mata pelo silêncio. Sem estatísticas, não há visibilidade; sem visibilidade, não há política; sem política, não há transformação social.

A ausência de dados sobre a violência contra a população LGBTQIAPN+ também impede a responsabilização adequada dos agentes públicos envolvidos em casos de omissão, negligência ou conivência. Sem dados organizados e auditáveis, torna-se difícil aferir a efetividade das respostas institucionais ou mesmo identificar padrões de inércia diante de denúncias recorrentes. A impunidade estrutural se perpetua, e a estatística, que poderia servir como instrumento de vigilância cidadã, acaba sendo substituída pelo silêncio institucional.

Ademais, a produção de dados sistemáticos é essencial para subsidiar ações educativas em espaços escolares, culturais e comunitários. O conhecimento das realidades vividas por pessoas LGBTQIAPN+ em seus territórios permite a construção de estratégias de prevenção baseadas em evidências. Essa lógica vem sendo utilizada com sucesso em programas internacionais de combate ao bullying, à evasão escolar e à vulnerabilidade social, nos quais o mapeamento de riscos é passo inicial para a transformação do ambiente.

É importante reconhecer, também, o papel dos saberes locais e comunitários na construção de indicadores alternativos. Coletivos de base, redes de apoio, centros de acolhimento e movimentos populares têm produzido relatórios, cartografias e pesquisas participativas que desafiam a lógica oficial dos dados frios e estatísticos. Esses saberes, ainda que por vezes desconsiderados em espaços formais, são essenciais para revelar dimensões da violência que escapam às metodologias quantitativas tradicionais.

Nesse sentido, o diálogo entre o conhecimento técnico e os saberes populares deve ser incentivado como estratégia para democratizar a produção de dados e ampliar sua legitimidade. Os números, quando articulados às narrativas e experiências dos sujeitos, tornam-se instrumentos mais potentes de luta política. A escuta ativa, a validação das vozes subalternizadas e a valorização das epistemologias dissidentes são elementos centrais para que o monitoramento da violência homotransfóbica não seja apenas um mecanismo burocrático.

Por fim, cabe destacar que a invisibilidade estatística é também uma forma de exclusão ontológica: nega-se o direito de existir de populações inteiras ao impedir que suas experiências sejam reconhecidas como dignas de registro. Produzir dados sobre violência homotransfóbica, portanto, é produzir existência, é afirmar que essas vidas importam, que seus sofrimentos são reais e que suas mortes não podem continuar sendo tratadas como simples números ou desvios da norma. Trata-se de uma escolha ética e política de afirmação da dignidade humana.

5.3.1 Análise dos dados sobre violência contra pessoas LGBTQIAPN+ no Brasil, na Bahia e em Salvador (2020 a 2024)

A sistematização de dados sobre a violência sofrida pela população LGBTQIAPN+ constitui uma etapa fundamental para o reconhecimento institucional da gravidade do problema e para a formulação de políticas públicas eficazes. A escassez de estatísticas oficiais, associada à subnotificação de casos, tem historicamente dificultado a visibilidade social e política das violências motivadas por orientação sexual e identidade de gênero.

Nesse cenário, organizações da sociedade civil, como o GGB, têm desempenhado um papel central na produção de levantamentos anuais sobre mortes violentas de pessoas LGBTQIAPN+. Esses dados, embora muitas vezes não reconhecidos oficialmente, são essenciais para compreender a extensão das violências homotransfóbicas no Brasil e suas expressões mais críticas em diferentes regiões do país.

A seguir, apresenta-se uma tabela comparativa com os principais indicadores de violência letal registrados entre os anos de 2020 e 2024, com recorte nacional (Brasil), estadual (Bahia) e municipal (Salvador). A tabela também reúne informações sobre ações institucionais e observações contextuais que ajudam a interpretar os números, a saber:

Quadro 3: Registros de violência letal - Brasil / Bahia / Salvador

Registros de violência letal - Brasil / Bahia / Salvador						
Local	**Ano 2020**	**Ano 2021**	**Ano 2022**	**Ano 2023**	**Ano 2024**	**Observações**
Brasil (geral)	237 mortes LGBT+	300 mortes LGBT+	256 mortes LGBT+	230 mortes LGBT+ 184 homicídios	291 mortes LGBT+ 239 homicídios	Subnotificação elevada; 94% verbal; 13% física
Bahia (estado)	19 mortes	25 mortes	21 mortes	13 mortes	31 mortes	Bahia entre os estados mais letais para LGBT+
Salvador (capital)	6 mortes	7 mortes	5 mortes	5 mortes	Dados ainda parciais	5ª capital mais perigosa para pessoas LGBT+

Fonte: Quadro elaborado pelo autor, 2025.

O quadro apresentado oferece uma sistematização dos registros de violência letal contra pes-

soas LGBTQIAPN+ entre os anos de 2020 e 2024, com recortes nacional (Brasil), estadual (Bahia) e municipal (Salvador). Os dados evidenciam uma vulnerabilidade persistente e alarmante dessa população, cuja existência e visibilidade continuam sendo alvos de práticas discriminatórias, exclusão social e violência letal. O caráter sistemático dessas agressões revela não apenas a letalidade da homotransfobia e transfobia, mas também a ineficiência ou omissão das instituições públicas no enfrentamento eficaz dessas formas de violência.

No contexto nacional, observa-se uma variação nos índices ao longo do quinquênio analisado, com um pico em 2021 (300 mortes) e nova elevação em 2024 (291 mortes), após uma breve retração em 2022 e 2023. Esses movimentos não são meramente estatísticos, mas refletem a instabilidade das políticas públicas voltadas à proteção dos direitos da população LGBTQIAPN+, bem como o impacto de conjunturas políticas marcadas por discursos de ódio, retrocessos legislativos e moralismos religiosos institucionalizados. O Atlas da Violência de 2023 [Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) / Fórum Brasileiro de Segurança PÚblica (FBSP)] aponta um crescimento superior a 1.227% nos registros de violência contra LGBTQIAPN+ entre 2014 e 2023, um dado que sugere tanto o aumento real dos episódios violentos quanto um possível avanço na visibilidade e notificação dessas ocorrências. No entanto, como adverte Miskolci (2009), a visibilidade não é sinônimo de reconhecimento pleno de direitos; ao contrário, em uma sociedade marcada pela normatividade heterocisgênera, tornar-se visível pode significar tornar-se mais vulnerável.

A Bahia tem se destacado negativamente nesse cenário, figurando com frequência entre os estados mais letais para a população LGBTQIAPN+. Em 2024, atingiu o maior índice proporcional de mortes violentas, com 31 vítimas. Esse dado, longe de ser um número neutro, representa a continuidade de uma política de silenciamento e negação da cidadania de sujeitos dissidentes. Para Bento (2006), essa violência se ancora em um sistema cisnormativo que exclui da lógica dos direitos aqueles que desafiam os padrões de gênero binário e as normas da sexualidade compulsoriamente heterossexual.

Em Salvador, capital baiana, os registros mantêm uma média preocupante de cinco a seis mortes/ano. A cidade ocupa uma posição alarmante entre as capitais mais violentas do país para pessoas LGBTQIAPN+, o que revela a insuficiência das políticas locais, mesmo com iniciativas como a criação da Promotoria Especializada em Direitos LGBTQIAPN+ e o funcionamento do Conselho Estadual LGBT. Embora representem avanços institucionais importantes, essas estruturas ainda operam de modo fragmentado, sem a devida articulação com políticas intersetoriais de saúde, educação e segurança. Além disso, a ausência de padronização nos registros policiais, como alerta Louro (1997), contribui para o apagamento estatístico das violências, dificultando sua denúncia, monitoramento e responsabilização.

A violência não se restringe aos episódios físicos letais. Dessa forma, observa-se que a maior parte dos relatos inclui violência simbólica, verbal e psicológica, formas que, conforme Bourdieu (1998),

operam com eficiência precisamente por sua naturalização, tornando a dominação invisível. Esses episódios cotidianamente deslegitimam as subjetividades LGBTQIAPN+ e impactam diretamente sua saúde mental, sua mobilidade urbana, suas relações familiares e comunitárias e seu acesso a direitos.

Grande parte dos dados sistematizados provém de organizações não governamentais, como o GGB, que desempenha papel fundamental na produção de estatísticas alternativas, diante da fragilidade ou inexistência de políticas públicas de monitoramento. Como argumenta Judith Butler (2004), os corpos LGBTQIAPN+ são considerados "precários" porque vivem em contextos nos quais sua vida e integridade não são totalmente reconhecidas ou valorizadas pelo Estado. Essa precariedade não é natural, mas construída social e politicamente.

Em última análise, é importante destacar que a violência homotransfóbica não se manifesta de forma homogênea. A abordagem interseccional proposta por Kimberlé Crenshaw (1991) permite compreender como os marcadores de gênero, sexualidade, raça, classe e território se entrelaçam, acentuando ou diferenciando as vulnerabilidades. Mulheres lésbicas negras, homens trans periféricos, travestis e pessoas não binárias enfrentam camadas adicionais de exclusão e risco. A leitura crítica dos dados, portanto, exige sensibilidade interseccional para não reproduzir uma análise genérica que invisibilize as diferenças internas à própria comunidade LGBTQIAPN+.

Em síntese, há de se verificar que os dados contribuem para evidenciar as múltiplas lacunas estruturais, simbólicas e institucionais que permeiam o enfrentamento à homotransfobia e à transfobia no Brasil. Sua leitura reforça a necessidade de um compromisso estatal e social com a produção de dados territorializados, desagregados e interseccionais, que subsidiem políticas públicas de caráter estruturante, baseadas na promoção da dignidade humana, da diversidade e da equidade.

Destarte, os dados apresentados ao longo deste capítulo revelam uma realidade marcada por altos índices de violência letal e simbólica contra pessoas LGBTQIAPN+ no Brasil, com destaque para a Bahia e, em especial, a cidade de Salvador. A persistência desses números ao longo dos anos evidencia a limitação das políticas públicas existentes, a subnotificação dos casos e a fragilidade institucional na garantia dos direitos humanos dessa população. A produção de dados por organizações da sociedade civil tem se mostrado fundamental diante da inércia ou insuficiência do Estado na sistematização de estatísticas oficiais confiáveis e com recorte interseccional.

Apesar de algumas iniciativas institucionais importantes, como a criação de conselhos estaduais e promotorias especializadas, os números demonstram que essas medidas ainda não foram capazes de conter a violência motivada por orientação sexual e identidade de gênero. A ausência de políticas públicas estruturantes, articuladas e contínuas reforça a vulnerabilidade da população LGBTQIAPN+, sobretudo nas regiões periféricas, entre pessoas negras, pobres e com menor acesso à justiça.

Diante desse cenário, torna-se urgente compreender os mecanismos legais e constitucionais

que buscam enfrentar tais violações. Nesse sentido, o próximo capítulo analisará a ADO 26, julgada pelo STF, que equiparou a homotransfobia ao crime de racismo. A decisão representou um marco histórico no reconhecimento jurídico das violências sofridas por pessoas LGBTQIAPN+ e levantou importantes debates sobre a atuação do Judiciário frente às omissões legislativas. Serão discutidos os fundamentos da decisão, seus efeitos práticos e simbólicos, bem como os desdobramentos para a cidadania e os direitos fundamentais da população LGBTQIAPN+ no Brasil.

6 O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A CRIMINALIZAÇÃO DA HOMOTRANSFOBIA

A realidade exposta nos capítulos anteriores, marcada por índices alarmantes de violência letal, simbólica e institucional contra pessoas LGBTQIAPN+, especialmente em territórios como Salvador e o estado da Bahia, evidencia a vulnerabilidade estrutural dessa população diante da omissão do Estado brasileiro. Ao longo dos últimos anos, apesar de avanços pontuais em políticas públicas e ações institucionais isoladas, persistem a negligência legislativa e a insuficiência normativa no enfrentamento direto das violências por orientação sexual e identidade de gênero.

É nesse contexto que ganha centralidade a atuação do STF no julgamento da ADO 26, apreciada conjuntamente com o MI 4733. Ao reconhecer a inércia do Congresso Nacional em legislar sobre a criminalização da homotransfobia, o STF, por intermédio do Ministro Barroso (2017), não apenas enfrentou uma lacuna normativa, mas respondeu a uma demanda histórica de proteção jurídica para um grupo reiteradamente marginalizado.

A decisão da Corte, proferida em 2019, estabeleceu que, enquanto não houver norma específica aprovada pelo Poder Legislativo, as práticas de discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero devem ser enquadradas nos dispositivos da Lei n.º 7.716/1989, conhecida como Lei do Racismo. Ao fazê-lo, segundo Almeida (2019) o STF reconheceu a homotransfobia como expressão do racismo social, ou seja, um conceito que vai além da raça no sentido biológico, abrangendo também sistemas de opressão estruturais e culturais que produzem desigualdade e exclusão.

Essa leitura está em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana e com o dever do Estado de promover a igualdade entre os indivíduos, vide os escritos de Sarlet (2012). A Corte reafirmou, assim, seu papel contramajoritário e garantidor dos direitos fundamentais em situações de omissão legislativa, coadunando com o pensamento de Canotilho (2003).

A criminalização da homofobia e da transfobia representa, para muitos brasileiros LGBTQIAPN+, um marco simbólico de reconhecimento institucional de suas existências e de seus direitos à proteção. Trata-se de uma resposta tardia, mas necessária, às múltiplas formas de violência visibilizadas por dados de organizações como o GGB, e discutidas ao longo do capítulo anterior. Tal reconhecimento, conforme Honneth (2003), é essencial à constituição da autoestima moral dos sujeitos e à sua inserção plena na vida social.

Por fim, a abordagem interseccional proposta por Crenshaw (1991) permite compreender como os marcadores de gênero, sexualidade, raça e classe se entrelaçam, acentuando as vulnerabilidades de certos grupos dentro da comunidade LGBTQIAPN+. A criminalização, portanto, de acordo com Butler

(2015) não é apenas um ato jurídico, mas um passo político e simbólico fundamental para garantir que essas vidas, historicamente precarizadas sejam efetivamente protegidas pelo Estado.

6.1 ADO e Mandado de Injunção: instrumentos de controle constitucional e defesa de direitos

O sistema jurídico brasileiro contempla diversos instrumentos voltados à proteção dos direitos fundamentais, especialmente diante da inércia do Poder Legislativo. Entre esses mecanismos destacam-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) e o Mandado de Injunção (MI), ambos previstos na CF/88 e voltados ao controle da omissão normativa que impede a efetividade de preceitos constitucionais.

A ADO está prevista no art. 103, §2.º, da Constituição Federal, sendo cabível quando determinada norma constitucional exige regulamentação por parte do legislador infraconstitucional e este, por omissão, impede a sua concretização. Nesse sentido, a ADO busca compelir o órgão omisso, em geral o Congresso Nacional, a cumprir seu dever legislativo. A doutrina classifica essa omissão como inconstitucionalidade por omissão, pois viola o princípio da eficácia plena e imediata dos direitos fundamentais. Trata-se de um instrumento de controle concentrado de constitucionalidade, com competência exclusiva do STF, conforme previsto no art. 102, I, "a", da Constituição.

Já o Mandado de Injunção (MI), previsto no art. 5.º, inciso LXXI, é um instrumento de garantia individual, utilizado por qualquer pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira, que se veja impedida de exercer um direito constitucional por ausência de norma regulamentadora. Ao contrário da ADO, que atua no plano abstrato e coletivo, o MI possui caráter subjetivo e concreto, e pode ser impetrado diretamente pela parte interessada. Sua função é viabilizar o exercício imediato do direito constitucionalmente assegurado, mesmo na ausência da norma infraconstitucional.

Ambos os instrumentos refletem o compromisso do constitucionalismo contemporâneo com a efetividade dos direitos fundamentais. A doutrina de Luis Roberto Barroso (2017) destaca que o Estado não pode se furtar à obrigação de normatizar os comandos constitucionais que exigem concretização. A omissão legislativa compromete não apenas o exercício de direitos, mas a própria legitimidade do Estado Democrático de Direito.

No caso da criminalização da homofobia e da transfobia, tanto a ADO 26 quanto o MI 4733 foram ajuizados justamente para denunciar a omissão legislativa do Congresso Nacional em editar lei específica que protegesse penalmente a população LGBTQIAPN+ de práticas discriminatórias. O STF, ao reconhecer essa omissão como inconstitucional, sinalizou que a ausência de resposta legislativa frente às graves violações de direitos humanos constitui uma afronta aos princípios constitucionais da igualdade, dignidade da pessoa humana e proibição da discriminação (CF/88, art. 5.º).

Assim, compreender o funcionamento e a finalidade da ADO e do MI é essencial para a análise da decisão do STF na ADO 26, uma vez que essa decisão não se limitou à interpretação da legislação infraconstitucional, mas assumiu um papel ativo na garantia e promoção dos direitos fundamentais de populações historicamente marginalizadas.

Diante da inércia do Poder Legislativo em regulamentar dispositivos constitucionais que asseguram o direito à igualdade e à não discriminação, a utilização da ADO 26 e do MI 4733 revelou-se não apenas juridicamente cabível, mas social e eticamente necessária. Esses instrumentos permitiram que o STF se debruçasse sobre a gravidade das violações de direitos que atingem a população LGBTQIAPN+, reconhecendo, por maioria, que a homotransfobia e a transfobia se configuram como formas contemporâneas de racismo social.

A fundamentação dos votos proferidos pelos ministros apoiou-se na interpretação ampla do artigo 5.º da CF/88 e na necessidade de assegurar a efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana. Na subseção a seguir, examina-se em detalhe a finalidade dos instrumentos específicos ligados ao objeto de estudo dessa dissertação.

6.2 ADO 26 e MI 4733: A judicialização da cidadania LGBTQIAPN+ no STF

A judicialização dos direitos da população LGBTQIAPN+ no Brasil se configura como um dos instrumentos mais significativos na busca pela efetivação da cidadania e pela proteção de direitos fundamentais que, historicamente, foram negligenciados ou mesmo cerceados pelo legislador. O STF, ao longo das últimas décadas, tem sido chamado a desempenhar um papel fundamental na defesa dos direitos dessa população, especialmente em razão da omissão legislativa. No caso das ações ADO 26 e MI 4733, julgadas pelo STF, observa-se a ampliação do alcance da judicialização, ao reconhecer a homotransfobia e a transfobia como formas de discriminação equiparáveis ao racismo, refletindo um avanço jurídico na proteção da população LGBTQIAPN+. O processo de judicialização da cidadania LGBTQIAPN+ emergiu da necessidade de uma intervenção judicial para suprir a lacuna deixada pela inércia do Congresso Nacional em legislar sobre a criminalização da homotransfobia e transfobia.

A ADO 26, ajuizada pelo PPS em 2013, e o MI 4733, impetrado em 2016, são exemplos de como a omissão do legislador tem gerado uma pressão sobre o STF para garantir a implementação dos direitos constitucionais da população LGBTQIAPN+. Ambas as ações questionaram a falha do legislativo em regulamentar a proteção penal contra atos de discriminação, argumentando que a CF/88, em seus preceitos de dignidade humana (art. 1º, III), repúdio a qualquer forma de discriminação (art. 3º, IV) e igualdade perante a lei (art. 5º), exigia a criação de normas específicas para proteger a população LGBTQIAPN+ da violência e do preconceito, assim entende Piovesan (2020) e Silva (2021).

O STF, ao decidir essas ações, reconheceu que a omissão legislativa configurava uma violação dos direitos constitucionais da população LGBTQIAPN+ e, consequentemente, adotou uma posição de legislador positivo. O legislador positivo é aquele que, em face da omissão do legislador ordinário, adota medidas necessárias para a implementação de direitos fundamentais. Assim, ao reconhecer a homotransfobia e transfobia como formas de discriminação equiparáveis ao racismo, o STF não apenas ampliou a proteção à população LGBTQIAPN+, mas também sinalizou a necessidade urgente de uma legislação que fosse mais sensível à realidade dessa comunidade. Como apontado por Mendes (2021), a atuação do STF nesse contexto é uma demonstração clara de sua função ativa na proteção dos direitos fundamentais e no suprimento das lacunas legislativas que podem resultar em graves violações de direitos.

Além da análise jurídica, é crucial destacar os impactos sociais dessa decisão. A população LGBTQIAPN+ no Brasil tem enfrentado, de maneira persistente, um cenário de violência, discriminação e marginalização, com índices alarmantes de assassinatos, agressões físicas e psicológicas e exclusão social. A equiparação da homotransfobia e transfobia ao racismo representa um marco importante, mas também levanta questões sobre a efetividade dessa decisão na prática, uma vez que a discriminação contra indivíduos LGBTQIAPN+ continua a ser uma realidade cotidiana, especialmente para as pessoas trans, que enfrentam um alto índice de violência letal. Piovesan (2020) argumenta que o reconhecimento judicial dessas formas de discriminação, embora essencial, precisa ser complementado por ações concretas de conscientização social e pela implementação de políticas públicas que promovam a inclusão e o respeito à diversidade.

O impacto da decisão também reflete uma ampliação do conceito de cidadania no Brasil, em que a população LGBTQIAPN+, antes à margem das discussões sobre direitos humanos, começa a ser reconhecida como titular de direitos fundamentais de forma plena. Dias (2017) destaca que, embora a decisão do STF seja um avanço, a efetiva proteção dos direitos dessa população dependerá da criação de um ambiente social e político favorável, em que a legislação seja compatível com as necessidades dessa comunidade. A judicialização, portanto, deve ser vista não apenas como uma resposta a falhas legislativas, mas como um passo importante na construção de uma sociedade mais inclusiva e igualitária.

No entanto, a judicialização por si só não é suficiente para garantir a transformação social desejada. Ela deve ser acompanhada de uma mudança na mentalidade da sociedade brasileira, na qual a aceitação da diversidade sexual e de gênero deve ser vista como um valor fundamental e não apenas uma questão jurídica. A decisão do STF, portanto, não é um ponto final, mas sim um marco que deve ser complementado com a implementação de políticas públicas que visem combater a violência e a discriminação, especialmente nas esferas educacional e de saúde.

O MI 4733 foi impetrado pela Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos (ABGLT), entidade que possui um histórico notório na luta pelos direitos civis

da população LGBTQIAPN+. A ação foi movida em resposta à ausência de uma norma regulamentadora específica que garantisse a proteção jurídica eficaz contra a homotransfobia no Brasil, uma omissão legislativa que impedia o pleno exercício dos direitos fundamentais dessa população, em especial os direitos de igualdade e de não discriminação, consagrados na CF/88. Segundo a argumentação da ABGLT, a lacuna legislativa representava não apenas uma violação dos direitos constitucionais, mas também um obstáculo direto à efetivação da cidadania para a população LGBTQIAPN+, que segue, historicamente, vulnerável a múltiplas formas de discriminação e violência. A ABGLT enfatizou a necessidade urgente de uma resposta legislativa para garantir a segurança e os direitos dessa população, diante da contínua marginalização e violência a que estão sujeitas, assim descreve Piovesan (2020) e Mendes (2021).

Ambas as ações, ADO 26 e MI 4733, foram redigidas com a destacada participação do advogado constitucionalista Paulo Iotti, diretor-presidente do Grupo de Advogados pela Diversidade Sexual e de Gênero (GADvS). Iotti foi uma figura central na formulação das teses jurídicas apresentadas ao STF, e desempenhou um papel crucial nas sustentações orais durante o julgamento das ações. Sua atuação foi determinante na construção do entendimento de que a homotransfobia deveria ser entendida não apenas como uma discriminação isolada, mas como uma manifestação do racismo estrutural, uma vez que atinge grupos sociais marginalizados e historicamente vulnerabilizados, como as pessoas LGBTQIAPN+, especialmente as pessoas trans e travestis. Essa construção jurídica, segundo Dias (2017) e Piovesan (2020), foi essencial para que o STF, ao decidir, reconhecesse que a discriminação baseada na orientação sexual e identidade de gênero não pode ser dissociada de outras formas de discriminação estrutural que marcam a sociedade brasileira, como o racismo e o sexismo.

A análise conjunta da ADO 26 e do MI 4733 pelo STF consolidou, de maneira decisiva, o entendimento de que a inércia do Poder Legislativo em proteger penalmente a população LGBTQIAPN+ configurava uma omissão inconstitucional. Ao examinar ambas as ações, o STF decidiu, por maioria, que a Lei n.º 7.716/1989, conhecida como a Lei do Racismo, deveria ser aplicada, por analogia, a atos de discriminação com base na orientação sexual e na identidade de gênero, até que o Congresso Nacional aprovesse legislação específica sobre o tema. Essa decisão, conforme Silva (2021) e Mendes (2021), representou um marco histórico na jurisprudência constitucional brasileira, pois pela primeira vez o STF reconheceu a urgência de uma resposta legislativa para a criminalização de práticas discriminatórias contra a população LGBTQIAPN+ e adotou uma interpretação ampliativa da Lei do Racismo, buscando assegurar proteção a um grupo social vulnerável em um contexto de omissão legislativa.

A decisão do STF, ao recorrer tanto aos mecanismos de controle concentrado (como na ADO) quanto ao controle difuso com efeito coletivo (como no MI), consolidou uma postura robusta da Corte como guardião da Constituição e destacou a impossibilidade de tolerância ao silêncio legislativo frente a violações reiteradas de direitos fundamentais. Nesse sentido, a atuação do Judiciário foi um exemplo

paradigmático da judicialização da cidadania, em que o STF, ao ser provocado, exerceu sua função de garantir a proteção de grupos sociais em situação de vulnerabilidade, assegurando que o Estado cumpre a sua obrigação constitucional de proteger os direitos de todos os cidadãos, incluindo aqueles historicamente marginalizados.

A mobilização estratégica de partidos políticos, organizações da sociedade civil, e de juristas militantes, como Paulo Iotti, demonstrou a eficácia de se utilizar o sistema de justiça para promover a efetivação de direitos. Essas ações mostraram que, mesmo diante da omissão do legislador, a pressão social organizada pode e deve ser canalizada no sistema judicial como forma de garantir a implementação dos direitos constitucionais, especialmente quando grupos em situação de vulnerabilidade enfrentam dificuldades em acessar as proteções devidas.

Portanto, as ações ADO 26 e MI 4733 não só permitiram a criminalização da homotransfobia em termos práticos, mas também abriram caminhos para o fortalecimento das garantias fundamentais da população LGBTQIAPN+ no Brasil contemporâneo. Ao colocar o STF como protagonista na luta pela igualdade de direitos, essas decisões estabeleceram um novo marco na jurisprudência brasileira, no qual a proteção jurídica e o reconhecimento social das questões LGBTQIAPN+ se tornam uma prioridade nas agendas legislativas e judiciais.

6.3 Fundamentação da decisão: o reconhecimento da homotransfobia como forma de racismo e a análise dos votos dos Ministros do STF

O julgamento da ADO 26, apreciada conjuntamente com o MI 4733, ocorrido em 13 de junho de 2019, representou um marco histórico na jurisprudência constitucional brasileira. A decisão, proferida pelo STF, consolidou o entendimento de que a homofobia e a transfobia devem ser tratadas como práticas equiparáveis ao racismo, assegurando a essas formas de discriminação a mesma proteção penal prevista na Lei n.º 7.716/1989 (Lei do Racismo), até que o Congresso Nacional edite legislação específica sobre o tema.

A decisão, segundo Silva (2021), foi tomada por maioria de 8 votos a 3, com a Corte reconhecendo que a omissão legislativa em criminalizar condutas discriminatórias com base na orientação sexual e na identidade de gênero constitui uma violação de direitos fundamentais consagrados na CF/88, como os princípios da igualdade, da dignidade da pessoa humana e do não preconceito.

Ao decidir pela aplicação analógica da Lei do Racismo, a Corte Suprema entendeu que, enquanto o Congresso Nacional se mantiver inerte, as disposições dessa legislação poderiam ser aplicadas para coibir as práticas de homotransfobia, estabelecendo um parâmetro normativo provisório e excepcional. O efeito vinculante da decisão conferiu um caráter de imediata proteção às pessoas

LGBTQIAPN+, visando o enfrentamento das discriminações sistemáticas, tanto físicas quanto simbólicas, que essa população tem historicamente enfrentado no Brasil.

Como bem pontuado por Sarlet (2012), a omissão do Estado em garantir direitos fundamentais, especialmente quando resulta em uma inércia legislativa, impõe a responsabilidade ao Judiciário de intervir para assegurar a efetividade desses direitos, sendo o controle judicial de omissões uma forma legítima de proteger a eficácia constitucional.

Durante o julgamento, a maioria dos ministros do STF se alinhou ao entendimento de que a omissão legislativa não poderia ser tolerada, reconhecendo o silêncio do Congresso como uma afronta aos princípios constitucionais de igualdade e dignidade humana.

6.3.1 Votos favoráveis:

Ministro Celso de Mello

O voto proferido pelo Ministro Celso de Mello, relator da ADO 26, é paradigmático para a consolidação do controle jurisdicional das omissões legislativas inconstitucionais e para a promoção da igualdade material no Brasil, especialmente no tocante à proteção dos direitos fundamentais da população LGBTQIAPN+. Como relator da ação, sua manifestação assumiu especial relevância não apenas por inaugurar a deliberação da Corte, mas também pela densidade teórica e extensão de sua fundamentação, que ultrapassou 130 páginas e incorporou extensa análise doutrinária, jurisprudencial e legislativa.

No referido julgamento, o decano da Suprema Corte reconheceu expressamente a mora inconstitucional do Congresso Nacional na edição de norma penal incriminadora da homofobia e da transfobia, entendendo que tal omissão afronta os mandamentos constitucionais inscritos nos incisos XLI e XLII do artigo 5º da Constituição da República. A sua posição teve papel estruturante para a formação da maioria, sendo continuamente citada e acompanhada pelos demais ministros.

Ao abordar a existência de projetos legislativos em tramitação, o Ministro relator advertiu que a simples proposição ou movimentação de proposições normativas, desacompanhada de deliberação efetiva, não descaracteriza o estado de mora legislativa. Nas palavras do próprio Ministro, "a mera existência de proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional [...] não tem o condão de afastar, por si só, a configuração, na espécie, de inércia por parte do Poder Legislativo". Nesse sentido, adotou a doutrina da *inertia deliberandi*, segundo a qual a omissão inconstitucional pode se manifestar não apenas pela ausência de iniciativa legislativa (*mora agendi*), mas também pela demora irrazoável na apreciação de proposições legislativas já apresentadas.

O entendimento esposado pelo relator encontra respaldo doutrinário consolidado. Para Moraes (2021, p. 350), "a inconstitucionalidade por omissão revela-se quando há descumprimento de uma imposição constitucional, quer pela total ausência de iniciativa legislativa, quer pela demora injustificada na tramitação e aprovação de projeto normativo". A jurisprudência do STF, conforme assinalado por

Celso de Mello, também reconhece essa possibilidade, consoante decidido nas ADIs 3.682/MT e 25/DF, ambas de relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

No caso da ADO 26, verificou-se que diversos projetos com o objetivo de criminalizar a homofobia tramitavam nas Casas Legislativas há mais de uma década, sem qualquer previsão concreta de aprovação, a exemplo do Projeto de Lei n.º 122/2006. A longa tramitação, a sucessiva arquivação e o apensamento a outros projetos mais abrangentes, como o novo Código Penal (Projeto de Lei n.º 236/2012), evidenciaram, a juízo do relator, uma clara estratégia legislativa de retardamento injustificado, a configurar omissão qualificada e lesiva ao princípio da efetividade dos direitos fundamentais.

Maria Berenice Dias (2017, p. 41), ao comentar a tramitação do Projeto de Lei n.º 122/2006, constata com severidade que "são arquivados, desarquivados, apensados, em um constante ir e vir", concluindo que o projeto "simplesmente morreu, ou foi assassinado, verdadeiro crime de ódio". Tal percepção reforça o juízo de que a omissão legislativa em questão transcende a mera morosidade e adentra a esfera de uma negligência institucional incompatível com o dever de legislar.

Nesse contexto, o voto de Celso de Mello estabelece a obrigatoriedade de interpretação conforme à Constituição da Lei n.º 7.716/1989, para que esta abranja, até deliberação legislativa em sentido oposto, as condutas motivadas por discriminação em razão da orientação sexual e da identidade de gênero. A medida visa suprir, de forma provisória, a omissão estatal, garantindo, por via interpretativa, a eficácia dos comandos constitucionais protetivos.

Como ressalta Barroso (2020, p. 134), "a omissão legislativa, quando impede o pleno gozo de direitos fundamentais, deve ser suprida pelo Judiciário, como expressão de sua função contramajoritária e de guardião da Constituição". O entendimento do relator, portanto, reflete uma visão contemporânea da jurisdição constitucional, na qual o STF exerce papel ativo na realização dos valores constitucionais, especialmente aqueles que protegem minorias vulneráveis.

Conclui-se, assim, que o voto do Ministro Celso de Mello na ADO 26 representa não apenas um marco jurídico na defesa da população LGBTQIAPN+, mas também um exemplo emblemático da aplicação do controle de omissão legislativa com vistas à concretização dos direitos fundamentais. Trata-se de manifestação que reafirma o papel do Poder Judiciário na garantia da supremacia da CF/88 e no combate à discriminação em todas as suas formas.

Ministro Luís Roberto Barroso

Entre os votos favoráveis, aponta-se o do Ministro Luís Roberto Barroso, que, em seu voto, destacou a omissão legislativa em criminalizar a homofobia e a transfobia como uma violação dos direitos fundamentais da população LGBTQIAPN+. Ele argumenta que, diante da inércia do Congresso Nacional, o STF deve atuar para assegurar a efetividade dos direitos constitucionais, aplicando a Lei n.º 7.716/1989 (Lei do Racismo) por analogia a atos discriminatórios baseados na orientação sexual e

identidade de gênero.

O Ministro Barroso enfatiza que a discriminação contra a população LGBTQIAPN+ configura uma forma de racismo estrutural, que se manifesta em diversas dimensões da sociedade. Ele também destaca a importância da decisão para a promoção da igualdade material e da dignidade humana, princípios fundamentais da CF/88.

Nesse contexto, é válido ressaltar que o voto do Exmo. Sr. Ministro não estava disponível na íntegra, o que inviabilizou uma análise técnica apurada.

Ministro Alexandre de Moraes

O Ministro Alexandre de Moraes, em voto substancialmente técnico e constitucionalmente comprometido, sustentou a existência de omissão inconstitucional do Congresso Nacional ao deixar de criminalizar de forma específica as condutas motivadas por homofobia e transfobia. Sua análise parte do reconhecimento de que os artigos 5º, incisos XLI e XLII, da Constituição da República impõem mandados expressos de criminalização das práticas atentatórias aos direitos fundamentais e das condutas qualificáveis como racismo. Para o Ministro, "as práticas homofóbicas e transfóbicas constituem terrível histórico em nosso país, com constante e determinado padrão de acentuado desrespeito cruel ao rol de direitos e liberdades fundamentais da comunidade LGBT" (ADO 26, voto do Min. Alexandre de Moraes, p. 20).

A fundamentação do voto é marcada por um esforço hermenêutico de ampliar o conceito jurídico de racismo, em consonância com precedente vinculante do próprio STF (HC 82.424/RS), no qual se afirmou que o racismo, na ordem constitucional brasileira, transcende a dimensão biológica e abrange qualquer ideologia de superioridade ou exclusão de grupos sociais vulnerabilizados. A homotransfobia, nesse contexto, seria não apenas uma forma de discriminação, mas expressão inequívoca de racismo social, na medida em que se funda na negação da igualdade de dignidade entre sujeitos, violando o núcleo essencial dos direitos fundamentais. Nas palavras do Ministro, "tais condutas importam em atos de segregação que inferiorizam membros integrantes do grupo LGBT, em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero" (p. 5).

Do ponto de vista dogmático, o voto opera uma aplicação do princípio da proporcionalidade em sua vertente da proibição de proteção deficiente, reconhecendo que o silêncio legislativo diante da sistemática violência contra a população configura falha estrutural do Estado em garantir efetividade aos direitos fundamentais. Segundo ele, "a ausência de tutela judicial concernente à criminalização da homofobia e da transfobia mantém o estado atual de proteção insuficiente ao bem jurídico tutelado e de desrespeito ao sistema constitucional" (p. 4). A ausência de norma penal específica, portanto, não pode ser interpretada como uma simples omissão política, mas como desrespeito ativo à Constituição, que impõe comandos vinculantes ao legislador infraconstitucional.

O Ministro ainda rechaça a tese da reserva absoluta de lei penal ao Parlamento como óbice ao controle judicial dessa omissão, observando que a atuação do STF nesse caso não cria norma penal ex novo, mas realiza interpretação conforme a Constituição da Lei n.º 7.716/1989, de modo a permitir que, até edição de legislação específica, os dispositivos ali previstos incidam sobre condutas homotransfóbicas. Essa técnica interpretativa preserva o princípio da legalidade estrita (*nullum crimen sine lege*), ao mesmo tempo em que evita a perpetuação da inefetividade constitucional em matéria de direitos humanos. Ele esclarece: "trata-se de interpretação conforme à Constituição [...] para enquadrar a homofobia e a transfobia [...] nos diversos tipos penais definidos na Lei nº 7.716/89, até que sobrevenha legislação autônoma" (p. 5).

Ao analisar o cabimento da ADO 26, o voto reconhece que o processo objetivo de controle de constitucionalidade não comporta pedidos de cunho subjetivo, razão pela qual é afastada a pretensão de responsabilização civil do Estado pelas vítimas de omissão legislativa. Assim, afirma: "não conheço do pedido de responsabilização civil do Estado, pois [...] é inviável, por afastar-se da tutela objetiva da ordem constitucional, que não permite a discussão de interesses individuais" (p. 6). Contudo, o voto adere à premissa de que a própria configuração do silêncio normativo como omissão inconstitucional já constitui violação autônoma da Constituição e, como tal, exige resposta jurisdicional ativa.

A posição do Ministro Alexandre de Moraes, portanto, articula uma interpretação do texto constitucional que privilegia a máxima efetividade dos direitos fundamentais e incorpora ao controle de constitucionalidade os parâmetros normativos internacionais, como os Princípios de Yogyakarta e documentos da Organização das Nações Unidas (ONU) e da Corte Interamericana de Direitos Humanos. O voto cita expressamente tais documentos ao afirmar que "a Organização das Nações Unidas editou o documento "Nascidos Livres e Iguais" [...] que aponta os cinco principais tópicos para efetivação da proteção legal aos direitos e liberdades fundamentais em virtude de orientação sexual e identidade de gênero" (p. 23).

Em vias de concluso, apresentou, em resumo o seu voto, a saber:

> [...] acompanho o eminente Ministro relator, CELSO DE MELLO, no sentido de CONHECER PARCIALMENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando-a PARCIALMENTE PROCEDENTE para:
> 1) DECLARAR, nos termos do §2º, do artigo 103 da Constituição Federal, a inconstitucionalidade por omissão do CONGRESSO NACIONAL, por ausência de edição de lei penal incriminadora que torne efetiva a previsão constitucional do inciso XLI do artigo 5º da Constituição Federal, caracterizando-se, consequentemente, o estado de mora inconstitucional e determinando que seja cientificado para a colmatação do estado de mora constitucional.
> 2) VOTAR, para conceder interpretação conforme à Constituição, em face dos artigos 1º, III, 3º, I e IV; 5º, XLI, XLII e §1º, da Constituição Federal, à Lei nº 7.716/89, no sentido da integral aplicação de seus tipos penais às condutas homofóbicas e transfóbicas, até que seja editada a lei penal específica pelo Congresso Nacional.

Trata-se, assim, de um voto que reinterpreta o papel da jurisdição constitucional em contextos

de injustiça estrutural, reconhecendo que a omissão legislativa pode ter efeitos tão lesivos quanto a edição de leis inconstitucionais. Ao defender a criminalização provisória por interpretação conforme, o Ministro não desrespeita o princípio da separação dos Poderes, mas o concretiza na medida em que exige do Legislativo o cumprimento de sua função constitucional de proteção penal dos direitos humanos.

Ministro Gilmar Mendes

No julgamento da ADO 26 e do MI 4733, o Ministro Gilmar Mendes sustentou que a omissão legislativa em criminalizar a homotransfobia caracteriza uma afronta direta ao dever constitucional de proteção aos direitos fundamentais das minorias sexuais e de gênero. Segundo o ministro, a ausência de norma penal específica que combata tais práticas discriminatórias viola o princípio da proibição da proteção insuficiente, uma das dimensões do princípio da proporcionalidade, conforme delineado no art. 5º, inciso XLI, da CF/88.

Gilmar Mendes destacou que a orientação sexual e a identidade de gênero devem ser reconhecidas como expressões legítimas do livre desenvolvimento da personalidade, núcleo essencial do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88). Como afirma o ministro, "a orientação sexual e a identidade de gênero constituem elementos essenciais da personalidade humana", e sua livre expressão "deve ser protegida, livre de preconceito ou de qualquer outra forma de discriminação" (STF, ADO 26, voto do Min. Gilmar Mendes, p. 5).

A partir dessa premissa, argumentou que a aplicação da Lei n.º 7.716/1989 (Lei Antirracismo) aos casos de homofobia e transfobia é juridicamente possível e constitucionalmente exigível, por meio de interpretação conforme à CF/88. Tal compreensão não representa criação judicial de norma penal, mas sim a colmatação de uma lacuna legislativa inconstitucional, com base no mandado de criminalização previsto no art. 5º, XLII e XLI, da CF/88. Como enfatizou Mendes, "não vejo como se possa atribuir ao Texto Constitucional significado restrito [...] O que a nossa Constituição visa a coibir é a discriminação inferiorizante, a qual ela repudia com a alcunha de racismo" (ADO 26, p. 19).

O voto ainda recorda o histórico julgamento do Habeas Corpus n.º 82.424/RS (Caso Ellwanger), para sustentar uma concepção ampliativa de racismo, não apenas biológica, mas também social, cultural e histórica. Gilmar Mendes cita o voto do Ministro Nelson Jobim, que reconheceu que o racismo, nos debates da Assembleia Constituinte, abrangeu diferentes formas de discriminação, inclusive a dirigida contra homossexuais: "Circulavam dentro da Assembleia Constituinte todas as minorias que poderiam ser objeto de racismo. [...] Nunca se pretendeu restringir, no texto, ao negro" (HC 82.424/RS, voto do Min. Nelson Jobim, apud ADO 26, p. 18).

Para além da dimensão normativa, o ministro embasa sua decisão em dados concretos. De acordo com relatório do Ministério dos Direitos Humanos, somente no ano de 2016 foram registradas 4.783 denúncias de violência contra pessoas LGBTQIAPN+, o que revela um padrão sistemático de

exclusão e violência estrutural. O documento afirma que “a LGBTfobia no Brasil é estrutural, operando de forma a desqualificar as expressões de sexualidade divergentes do padrão heteronormativo” (Brasil, 2018, p. 75, apud ADO 26, p. 15).

Gilmar Mendes reforça que essa violência atinge de maneira desproporcional pessoas negras e pobres, configurando uma sobreposição de discriminações. De acordo com o mesmo relatório, “39,9% das vítimas dos atos de homofobia são negras ou pardas”, revelando a interseção entre racismo e homotransfobia (ADO 26, p. 15).

No plano teórico, o voto ancora-se em autores como Peter Häberle (1980), para quem os direitos fundamentais em uma democracia pluralista representam “alternativas e opções” em uma sociedade aberta, e Gustavo Zagrebelsky, que vê na CF/88 o dever de realizar “as condições de possibilidade” da convivência plural.

O ministro também ressalta que a atuação do Judiciário, nesses casos, não configura ativismo judicial, mas exercício legítimo da jurisdição constitucional diante de omissões legislativas reiteradas. Relembra, nesse sentido, a jurisprudência da própria Corte em mandados de injunção e ações diretas de inconstitucionalidade por omissão, como no MI 670, que reconheceu a possibilidade de decisões com eficácia normativa em casos de mora legislativa (ADO 26, p. 24).

Diante da ausência de resposta efetiva por parte do Congresso Nacional, a decisão do STF representa, na visão de Gilmar Mendes, a efetivação de um modelo mínimo de proteção institucional, necessário para salvaguardar os direitos fundamentais da população LGBTQIAPN+. A criminalização da homotransfobia, ainda que por via interpretativa, aparece assim como uma imposição constitucional e não uma faculdade política, vejamos:

> Por todo o exposto, acolho integralmente o voto-relator, julgando procedente a presente ação, a fim de que:
> Seja declarada a inconstitucionalidade da inércia do Congresso Nacional em cumprir o mandado de criminalização consubstanciado no art. 5º, incisos XLI e XLII, da Constituição, ante a ausência de norma penal que criminalize atos de discriminação de homofobia e transfobia e que se faz necessária para o cumprimento do dever de proteção constitucional assegurado às minorias LGBT;
> Seja cientificado o Congresso Nacional, para os fins e efeitos da configuração da mora legislativa a que se refere o art. 103, §2º, da Constituição c/c o art. 12-H,“caput”, da Lei nº 9.868/99;
> Seja dada interpretação conforme à Constituição aos tipos penais previstos na Lei 7.716/89 (Lei Antirracismo), a fim de que sejam consideradas crimes todas as formas de homofobia e transfobia, especialmente as ofensas individuais e coletivas, as ameaças, as agressões e as discriminações motivadas pela orientação sexual e/ou identidade de gênero, real ou suposta, da vítima. Os efeitos da interpretação conforme à Constituição devem perdurar a partir da data de conclusão do presente julgamento até que sobrevenha lei autônoma a ser editada pelo Congresso Nacional que regulamente a matéria.
> É como voto.

Ministra Cármen Lúcia

A ministra Cármen Lúcia proferiu voto de alta densidade normativa, alinhado à tradição constitucional de proteção dos direitos fundamentais e ao dever de enfrentamento da inércia estatal em matéria de criminalização da discriminação. Ao votar pela procedência dos pedidos formulados na ação, reconheceu a homotransfobia como fenômeno jurídico equiparável ao racismo, autorizando a aplicação da Lei n.º 7.716, de 1989, às condutas discriminatórias fundadas em orientação sexual ou identidade de gênero.

Sua argumentação baseou-se em uma interpretação sistemática e finalística da CF/88, especialmente com base nos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da igualdade substancial (art. 5º, caput) e da vedação à discriminação (arts. 3º, IV, e 5º, XLI). Adotou uma leitura principiológica da norma constitucional, em conformidade com a doutrina de Robert Alexy, para quem os direitos fundamentais operam como princípios dotados de dimensão de peso e aplicabilidade otimizada, exigindo a máxima realização possível frente às circunstâncias fáticas e jurídicas. O racismo, como cláusula penal constitucional (art. 5º, XLII), foi compreendido sob uma perspectiva ampliativa, compatível com a função integradora e transformadora do Direito Constitucional contemporâneo.

A ministra foi enfática ao reconhecer que a ausência legislativa em regulamentar a criminalização da homotransfobia configura verdadeira omissão inconstitucional. Conforme sustentou, após tantas mortes, ódio e incitação contra homossexuais, não há como desconhecer a inércia do legislador brasileiro e, por consequência, tal omissão é inconstitucional. Denunciou ainda que "a reiteração de atentados decorrentes da homotransfobia revela situação de verdadeira barbárie. Quer-se eliminar o que se parece diferente física, psíquica e sexualmente". A ministra defendeu que a singularidade humana jamais pode justificar desigualdades jurídicas, afirmando que "a singularidade de cada ser humano não é pretexto para a desigualdade de dignidades e direitos, e a discriminação contra uma pessoa atinge igualmente toda a sociedade". Finalizou seu voto com um alerta de grande força simbólica e jurídica: "a tutela dos direitos fundamentais há de ser plena, para que a Constituição não se torne mera folha de papel".

Nesse contexto, sua posição também dialoga com a doutrina do controle da omissão legislativa, tal como estruturada por Canotilho e Barroso. Para Luís Roberto Barroso, o controle judicial da omissão é legítimo quando decorre de um dever constitucional claro de legislar, cuja inércia compromete a eficácia dos direitos fundamentais. José Joaquim Gomes Canotilho, por sua vez, defende que os direitos fundamentais possuem uma dimensão objetiva e vinculante, inclusive para os poderes públicos, e que sua não concretização, por inércia legislativa, enseja a atuação corretiva do Judiciário como garantidor da supremacia constitucional.

Assim, o voto da ministra Cármen Lúcia incorpora uma concepção substancialista da CF/88 e

afirma a jurisdição constitucional como instrumento de realização de direitos fundamentais em contextos de exclusão estrutural. Sua posição reforça o papel contramajoritário do STF, legitimando a atuação judicial como resposta à mora legislativa em matéria de proteção de minorias e combate à discriminação.

Ressalte-se, por fim, que a análise aqui realizada se baseia em arquivos públicos e manifestações orais da referida ministra durante o julgamento, uma vez que a versão integral de seu voto não se encontrava disponível no portal do STF.

Ministro Edson Fachin

O Ministro Edson Fachin proferiu voto paradigmático ao reconhecer a mora legislativa do Congresso Nacional quanto à criminalização da discriminação por orientação sexual e identidade de gênero, estendendo, por interpretação conforme à CF/88, os dispositivos da Lei n.º 7.716/1989 aos atos de homotransfobia e transfobia. Seu voto não apenas expressa um compromisso inequívoco com a proteção dos direitos fundamentais da população LGBTQIAPN+, mas também afirma a responsabilidade do Judiciário em colmatar omissões inconstitucionais quando presentes mandados constitucionais explícitos de criminalização.

A construção argumentativa parte da premissa de que qualquer discriminação baseada na orientação sexual ou identidade de gênero constitui violação direta aos pilares do Estado Democrático de Direito, especialmente à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB) e ao princípio da igualdade (art. 5º, caput, CRFB). Segundo o Ministro Fachin, tais discriminações, além de incompatíveis com o texto constitucional, desafiam um sentido mínimo de justiça e sinalizam, na omissão estatal, uma tolerância inaceitável ao sofrimento e à exclusão de pessoas em razão de sua identidade pessoal.

A leitura constitucional é enriquecida por uma base normativa internacional, como o art. 24 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o art. 4º da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. Esses instrumentos, incorporados ao ordenamento brasileiro nos termos do art. 5º, §2º, da CRFB, impõem aos Estados obrigações positivas de prevenção e punição a condutas discriminatórias. Como destaca André de Carvalho Ramos, tais mandados de criminalização consagram um "novo paradigma da proteção das vítimas de violações de direitos humanos", impondo ao Estado o dever jurídico de criminalizar condutas atentatórias à dignidade e à liberdade dos indivíduos, inclusive em sua dimensão sexual e identitária, assim como aduz Ramos (2006).

Do ponto de vista doutrinário, o voto de Fachin também dialoga com a teoria dos mandados expressos de criminalização, conforme delineada por Gonçalves (2007), para quem a CF/88 "lançou um conjunto denso de determinações normativas penais que não podem ser ignoradas nem relativizadas sob argumentos de política criminal". Ao reconhecer que o art. 5º, XLI, da CF/88 impõe a punição legal de toda discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais, o voto alinha-se a essa compreensão e rejeita a omissão legislativa como juridicamente aceitável.

O voto ainda se ancora em precedentes importantes do STF e de tribunais internacionais. No âmbito doméstico, cita-se a ADI 4.277, na qual se reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, e a ADI 4.275, em que se assentou que a identidade de gênero é manifestação da personalidade e, como tal, deve ser reconhecida e protegida pelo Estado. No plano internacional, destaca-se a Opinião Consultiva n.º 24/17 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que reconhece a identidade de gênero como dimensão essencial da pessoa humana e a orientação sexual como expressão legítima da autonomia individual.

Adicionalmente, o voto de Fachin explicita que o STF, ao colmatar a omissão legislativa, não atua fora dos limites constitucionais. Ao contrário, observa a jurisprudência já consolidada da própria Corte, como no MI 670, segundo o qual o Poder Judiciário pode estabelecer normas provisórias em caso de mora legislativa prolongada, especialmente quando a inação do legislador põe em risco direitos fundamentais.

A conclusão do voto é categórica: reconhecida a mora inconstitucional do Congresso Nacional, impõe-se a aplicação imediata da Lei n.º 7.716/1989 às condutas motivadas por preconceito de orientação sexual ou identidade de gênero, até que sobrevenha legislação específica. Essa solução atende à necessidade de assegurar isonomia na proteção penal, evitando-se que a discriminação racial ou religiosa receba tratamento mais severo do que a discriminação por orientação sexual, em flagrante ofensa ao princípio da igualdade material, a saber:

> Por todas essas razões, julgo procedente o presente mandado de injunção, para:
> (i) reconhecer a mora inconstitucional do Congresso Nacional e;
> (ii) aplicar com efeitos prospectivos, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito, a Lei 7.716/89 a fim de estender a tipificação prevista para os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional à discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero. É como voto.

Sob o prisma filosófico-constitucional, o voto recupera a concepção da dignidade humana como vetor interpretativo central do ordenamento jurídico. Como ensina Barroso (2013), a dignidade da pessoa humana não se esgota em uma cláusula genérica de conteúdo aberto, mas impõe exigências normativas concretas de respeito à autonomia, ao valor intrínseco da pessoa e à inclusão social. Nessa mesma linha, Sarmento (2016) observa que a dignidade humana compreende, entre outros aspectos, a necessidade de reconhecimento institucional das identidades plurais e a rejeição a toda forma de subordinação social.

Portanto, o voto do Ministro Edson Fachin no MI 4.733/DF não apenas afirma a constitucionalidade da criminalização da homotransfobia, mas também simboliza uma resposta institucional robusta diante da omissão legislativa e das violações sistemáticas aos direitos da população LGBTQIAPN+ no Brasil. Ao aplicar provisoriamente a Lei do Racismo às condutas homotransfóbicas e transfóbicas, o STF atua em sintonia com seu papel contramajoritário e protetivo, reafirmando que a dignidade, a igualdade e a liberdade são compromissos inegociáveis do texto constitucional.

Ministra Rosa Weber

No julgamento da ADO 26, a ministra Rosa Weber manifestou-se no sentido da procedência da demanda, reconhecendo a mora legislativa na regulamentação da criminalização de atos de homotransfobia e transfobia. Fundamentou seu voto em uma leitura conforme a CF/88, notadamente dos arts. 1º, III; 3º, IV; 5º, caput e inciso XLI, e 60, §4º, IV, afirmando que tais práticas configuram espécies de discriminação análogas ao racismo, devendo, portanto, ser reprimidas com o mesmo rigor jurídico.

Para a ministra, a ausência de normatividade específica que proteja a população LGBTQIAPN+ contra a violência simbólica e material decorrente da orientação sexual e da identidade de gênero traduz um estado de inconstitucionalidade por omissão, caracterizado pela inefetividade de comandos constitucionais que demandam tutela penal imediata. Em sua análise, "essa espécie de violência traduz, por essência, o que há de mais perverso no preconceito: a negação do outro como sujeito de direitos".

Rosa Weber invocou o entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência do STF quanto à possibilidade de o Judiciário atuar para suprir lacunas normativas resultantes da inércia legislativa, especialmente quando esta compromete a concretização de direitos fundamentais. Ao afirmar que "o Poder Judiciário deve buscar a eficácia dos direitos fundamentais mesmo frente à omissão dos demais poderes", aproxima-se da concepção de jurisdição constitucional como garantidora da força normativa da Constituição (Konrad Hesse), que impõe ao intérprete a responsabilidade de garantir a máxima efetividade das normas constitucionais.

A ministra destacou, contudo, que a atuação da Corte não significaria a criação de tipos penais novos, mas a interpretação extensiva da Lei n.º 7.716/1989, em conformidade com a CF/88, para nela incluir condutas discriminatórias motivadas por orientação sexual e identidade de gênero. Esse entendimento evita a imputação de ativismo desmedido e mantém resguardado o princípio da legalidade estrita em matéria penal, uma vez que se utiliza de um diploma legal já existente, cuja ratio legis se alinha à finalidade de proteção contra discriminações odiosas. Como observa Canotilho (2012), "a omissão do legislador infraconstitucional pode transformar-se numa das mais graves formas de inconstitucionalidade, especialmente quando afeta o conteúdo essencial dos direitos fundamentais".

Ao final, Rosa Weber sustenta que a criminalização da homotransfobia por meio da analogia ao racismo não viola o princípio da taxatividade penal, mas se insere no contexto de efetivação dos mandamentos constitucionais e no enfrentamento da mora legislativa prolongada. Nas palavras da ministra, "não é dado ao intérprete da Constituição permanecer silente ante a inércia estatal, quando esta se mostra incompatível com a centralidade dos direitos fundamentais na ordem constitucional".

A construção argumentativa do voto de Rosa Weber reflete um posicionamento moderadamente ativista, pautado pela teoria dos poderes constituídos harmônicos, mas também funcionalmente comprometidos com a concretização dos valores constitucionais, a saber: "ACOMPANHO, POIS, NO ÂMBITO

DESTE HABEAS CORPUS, O RELATOR, a quem renovo minhas homenagens, DENEGANDO A HC 152752 / PR".

Assim, verifica-se tratar-se de uma interpretação que, sem desrespeitar a separação dos poderes, atribui ao Judiciário um papel subsidiário na promoção de uma justiça constitucional comprometida com os direitos humanos, em especial dos grupos historicamente vulnerabilizados.

6.3.2 Votos contrários:

Ministro Marco Aurélio Mello

O Ministro Marco Aurélio Mello apresentou voto divergente que se destaca pela rigorosa defesa dos limites constitucionais da atuação judicial, especialmente no campo do direito penal. Embora o voto não tenha sido publicado na íntegra, suas principais teses foram amplamente repercutidas por veículos especializados e por análises acadêmicas, permitindo a reconstrução fundamentada de sua argumentação.

O núcleo da divergência do ministro repousa sobre dois pilares fundamentais do constitucionalismo democrático: o princípio da legalidade penal estrita (*nullum crimen, nulla poena sine lege*) e o princípio da separação dos poderes. Embora reconhecesse a existência de um déficit normativo na proteção penal da população LGBTQIAPN+, Marco Aurélio sustentou que esse vácuo legislativo, por mais grave que fosse, não autorizaria o Judiciário a preencher tal lacuna por meio de intervenção interpretativa. Em seu entendimento, a criação de tipos penais ou a ampliação do alcance de normas incriminadoras é de competência exclusiva do Poder Legislativo, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIX, e do artigo 22, inciso I, da CF/88.

De forma coerente com essa compreensão, o ministro não admitiu o mandado de injunção, por considerá-lo instrumento processual inadequado à hipótese concreta. Tal posicionamento se alinha ao entendimento de que esse mecanismo visa à viabilização do exercício de direitos constitucionalmente assegurados, e não à inovação legislativa em matéria penal. Por outro lado, admitiu parcialmente a ADO 26, mas sem reconhecer a omissão legislativa específica quanto à criminalização da homofobia e da transfobia, afastando, assim, qualquer possibilidade de atuação normativa por parte do Judiciário.

Marco Aurélio também rejeitou a tese de que a Lei nº 7.716/1989, conhecida como Lei do Racismo, pudesse ser interpretada extensivamente para abranger condutas relacionadas à homotransfobia e transfobia. Para ele, os delitos nela previstos são taxativos, e, portanto, qualquer tentativa de ampliar seu escopo por analogia ou interpretação judicial configuraria violação ao princípio da legalidade penal. Tal visão encontra respaldo em uma tradição doutrinária garantista, notadamente aquela representada por Luigi Ferrajoli, que adverte contra o uso de técnicas expansivas no direito penal como instrumentos de combate a injustiças sociais, sob pena de ruptura das garantias fundamentais do réu e erosão da segurança jurídica.

Ainda assim, o ministro reconheceu que o julgamento do Supremo possui caráter simbólico e

performativo. Enfatizou que a sinalização da Corte quanto à necessária proteção das minorias e dos grupos socialmente vulneráveis, por si só, contribui para a construção de uma cultura jurídica e institucional avessa ao preconceito e à discriminação. Essa sinalização, contudo, não poderia ultrapassar os limites estruturais do Estado de Direito, devendo respeitar as competências atribuídas a cada Poder e a reserva legal em matéria penal.

A posição de Marco Aurélio Mello revela uma preocupação institucional de longo alcance, notadamente, a preservação da legitimidade democrática do processo legislativo e a contenção da atuação jurisdicional nos marcos estritos definidos pela CF/88. Ao advertir para os riscos de se utilizar a jurisdição constitucional como substituta da deliberação legislativa, o ministro faz eco a autores que denunciam os perigos do ativismo judicial não contido, especialmente em temas sensíveis que envolvem escolhas morais e políticas de alta complexidade social.

Desse modo, embora a decisão majoritária do STF tenha sido amplamente celebrada como um avanço histórico na tutela dos direitos da população LGBTQIAPN+, a divergência apresentada por Marco Aurélio Mello oferece uma reflexão crítica e necessária. Sua posição evidencia que a efetivação dos direitos fundamentais deve ocorrer dentro dos marcos institucionais previamente definidos, e que a superação de omissões legislativas, por mais inaceitáveis que sejam, deve respeitar os canais democráticos de produção normativa. Ao reafirmar os princípios da legalidade penal, da separação dos poderes e da legitimidade democrática, o voto do ministro configura importante contribuição ao debate sobre os limites e responsabilidades do Poder Judiciário em um Estado Constitucional.

Ministro Dias Toffoli

No julgamento da ADO 26, que versava sobre a possibilidade de aplicação da Lei nº 7.716/1989 a atos de homofobia e transfobia, o ministro Dias Toffoli manifestou voto divergente em relação à maioria do Plenário do STF. Embora tenha reconhecido a inércia inconstitucional do Poder Legislativo no que se refere à proteção penal de pessoas LGBTQIAPN+, sustentou que a solução para a lacuna normativa não poderia derivar de interpretação extensiva ou analógica da norma penal incriminadora, sob pena de afronta ao princípio da legalidade estrita e à reserva legal em matéria penal.

O fundamento central de seu voto repousa na literalidade do artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição da República, segundo o qual "não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal". A partir desse dispositivo, Toffoli asseverou que a criação de tipos penais é tarefa exclusivamente atribuída ao Poder Legislativo, sendo vedado ao Judiciário inovar no ordenamento jurídico por meio de técnicas interpretativas que resultem na criminalização de condutas à margem da legalidade formalmente estabelecida.

Nessa linha, o entendimento do ministro alinha-se a uma concepção clássica de legalidade penal, conforme defendida por Bitencourt (2022, p. 114), para quem o princípio da legalidade "se traduz em

uma garantia de liberdade, impondo ao legislador a obrigação de definir de forma clara, precisa e taxativa os comportamentos puníveis, vedando ao intérprete criar ou ampliar normas penais". A interpretação conforme à CF/88, embora seja reconhecida como mecanismo de efetividade dos direitos fundamentais, não pode ultrapassar os limites semânticos da norma penal para, por via oblíqua, criar crimes.

Além disso, Toffoli ressaltou que uma decisão do STF que venha a equiparar a homotransfobia ao crime de racismo, para fins penais, ainda que com fundamento na vedação da omissão legislativa, implicaria desrespeito ao princípio da separação dos Poderes, previsto no artigo 2º da CF/88. Na sua perspectiva, o Supremo deve se limitar a declarar a mora legislativa e instar o Congresso Nacional a suprir a lacuna normativa mediante processo legislativo adequado, sem interferir diretamente no conteúdo das normas penais incriminadoras.

Tal posicionamento encontra eco no pensamento garantista de Ferrajoli (2002, p. 285), para quem a legalidade penal "não é apenas uma exigência de justiça, mas um princípio estrutural do Estado de Direito", sendo imprescindível que a criação de delitos ocorra exclusivamente por meio de lei formal e material, aprovada pelo Parlamento, como expressão da soberania popular.

Desse modo, o voto do ministro Dias Toffoli expressa uma concepção estrita do papel do Poder Judiciário em matéria penal, fundada na contenção hermenêutica, no respeito ao processo legislativo democrático e na proteção dos princípios estruturantes do Estado de Direito. Ainda que se reconheça a relevância da proteção penal à população LGBTQIAPN+, a via judicial, em seu entender, não é o caminho legítimo para suprir a omissão legislativa em matéria penal. Ressalte-se, por fim, que a análise aqui realizada se baseia em arquivos públicos e manifestações orais do referido ministro durante o julgamento, uma vez que a versão integral de seu voto não se encontrava disponível no portal do STF.

Ministro Ricardo Lewandowski

No julgamento da ADO 26, o Ministro Ricardo Lewandowski apresentou voto parcialmente divergente, reconhecendo a mora inconstitucional do Congresso Nacional quanto à criminalização da homofobia e da transfobia, mas recusando-se a estender, por interpretação judicial, o alcance da Lei n.º 7.716/1989 para abranger tais condutas. Seu posicionamento assentou-se na estrita observância ao princípio da legalidade penal e à reserva legal absoluta, pilares estruturantes do Estado Democrático de Direito.

A par de admitir a existência de uma dívida histórica das instituições brasileiras para com grupos minoritários, o Ministro reconheceu a urgência e a legitimidade da demanda por proteção jurídica à população LGBTQIAPN+. Lewandowski rememorou, inclusive, a importância do reconhecimento como dimensão constitutiva da igualdade material, invocando os estudos de Nancy Fraser e Axel Honneth para sustentar que "a transformação cultural também é fundamental para redução das desigualdades reais", pois "o não reconhecimento não é simplesmente uma questão de atitudes preconceituosas, mas

uma questão de padrões institucionalizados de valor cultural que impedem a igual participação na vida social".

Apesar disso, Lewandowski sustentou que apenas o Poder Legislativo pode criminalizar condutas, sendo imprescindível lei em sentido formal nessa linha. Fundamentando-se no art. 5º, XXXIX, da CF/88, segundo o qual não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal, enfatizou que a criação de tipos penais exige lei formal aprovada pelo Parlamento. Assim, entendeu que a extensão da Lei do Racismo para abranger condutas motivadas por orientação sexual ou identidade de gênero violaria frontalmente o princípio da reserva legal, comprometendo a segurança jurídica e o equilíbrio entre os Poderes.

Em seu voto, o Ministro citou precedentes do STF em que se reafirma a inadmissibilidade de criação de normas penais por fontes distintas da lei formal. Destacou, por exemplo, o julgamento do Inquérito 3.590/DF, no qual a Primeira Turma do STF entendeu que a discriminação por orientação sexual não estava abarcada pelo tipo penal do art. 20 da Lei n.º 7.716/1989. Nas palavras de Lewandowski, a extensão do tipo penal para abarcar situações não especificamente tipificadas pela norma penal incriminadora parece-me atentar contra o princípio da reserva legal, que constitui uma fundamental garantia dos cidadãos.

O Ministro também rechaçou a possibilidade de que decisões judiciais possam, por analogia, suprir a ausência legislativa em matéria penal, mesmo diante da gravidade da omissão. Para ele, diferentemente de outras áreas em que a jurisprudência concretista poderia ser aplicada, "este processo diz respeito à matéria penal, sujeita à reserva legal absoluta", razão pela qual não seria possível invocar precedentes firmados em mandados de injunção anteriores.

Ainda assim, Lewandowski reconheceu a omissão como inconstitucional e votou pelo conhecimento parcial da ação, determinando que fosse dada ciência ao Congresso Nacional para adoção de providências legislativas. Reconheceu que "a Câmara baixa cumpriu seu papel constitucional ao aprovar o Projeto de Lei 5003/2001", mas que a "Câmara alta [...] vem se omitindo na análise do Projeto de Lei 122/2006", o que, segundo ele, contraria frontalmente a Constituição.

Portanto, embora sensível à demanda por reconhecimento jurídico da população LGBTQIAPN+ e consciente da função simbólica do direito penal na afirmação de valores constitucionais, o Ministro Lewandowski optou por uma postura de deferência institucional, a saber:

> A extensão do tipo penal para abarcar situações não especificamente tipificadas pela norma penal incriminadora parece-me atentar contra o princípio da reserva legal, que constitui uma fundamental garantia dos cidadãos, que promove a segurança jurídica de todos.
> Ante o exposto, voto no sentido de que, parcialmente conhecida, seja parcialmente provida esta ação, de maneira a reconhecer a mora legislativa, dando-se ciência ao Congresso Nacional para a adoção das providências necessárias.

Assim, observa-se que o seu voto representa a reafirmação de uma concepção garantista do

direito penal, segundo a qual a proteção de direitos fundamentais não pode justificar a flexibilização de cláusulas pétreas como a legalidade e a separação dos poderes.

6.4 Criminalização como medida simbólica e reparatória

A decisão do STF de aplicar, por analogia, a Lei n.º 7.716/1989 às práticas de homotransfobia e transfobia deve ser compreendida não apenas como um ato de aplicação penal, mas como uma resposta institucional que carrega um forte valor simbólico e reparatório. Em um país marcado por violências sistemáticas contra a população LGBTQIAPN+, a criminalização judicial da homotransfobia assume o papel de reconhecimento público e jurídico de que essas vidas importam.

O simbolismo da decisão se revela em diversos níveis. Em primeiro lugar, afirma juridicamente a dignidade e a cidadania das pessoas LGBTQIAPN+, combatendo a lógica histórica de silenciamento, exclusão e violência institucional. Para Paulo Iotti (2020), a criminalização da LGBTfobia representa o rompimento com o "direito à intolerância" que por décadas dominou os espaços públicos e normativos do país. Segundo o autor, ao reconhecer a homotransfobia como expressão do racismo social, o STF dá um passo fundamental para que essas identidades deixem de ser marginalizadas pela lei.

No mesmo sentido, Renan Quinalha (2021) argumenta que o reconhecimento da homotransfobia como racismo jurídico é mais do que um movimento interpretativo: trata-se de um ato político e institucional de enfrentamento ao racismo estrutural e à cisheteronormatividade compulsória, que organizam as formas de exclusão no Brasil. Para o autor, essa decisão judicial se insere em um processo de "constitucionalismo antidiscriminatório", que exige da jurisdição um papel ativo na proteção de grupos vulnerabilizados frente à inércia dos outros Poderes.

Além da dimensão teórica, a criminalização também reflete a pressão contínua dos movimentos sociais organizados, como a ABGLT e a ANTRA, que atuaram na produção de dados e mobilização política. Assim, como destaca a ABGLT (2019), a ausência de resposta penal à homotransfobia reforça o sentimento de desamparo e institucionaliza a impunidade, o que torna a decisão do STF um importante instrumento de dissuasão e proteção mínima frente às violências cotidianas.

A criminalização também cumpre, nesse contexto, uma função pedagógica, sinalizando à sociedade que a homofobia e a transfobia são práticas graves e inaceitáveis, incompatíveis com a CF/88. Como aponta Judith Butler (2015), reconhecer juridicamente corpos historicamente marginalizados é também reconhecer sua vida como passível de luto, ou seja, como vida digna de ser vivida e protegida. Essa pedagogia jurídica atua como mecanismo de transformação cultural, tensionando as estruturas de poder que naturalizam o preconceito.

A decisão, contudo, não ignora os riscos do punitivismo acrítico. Ao aplicar a Lei do Racismo, o STF estabeleceu que essa medida tem caráter provisório e excepcional, e deve vigorar até que o Con-

gresso Nacional edite legislação específica sobre o tema. O próprio ministro Celso de Mello sublinhou que o objetivo não era ampliar a punição penal de forma genérica, mas reparar uma lacuna constitucional que colocava vidas em risco, numa perspectiva de justiça restaurativa e constitucional.

Como reforça Silvio Almeida (2019), a luta contra as opressões estruturais incluindo o racismo e a LGBTfobia exige respostas institucionais que ultrapassem o campo retórico e produzam reconhecimento político e jurídico efetivo. Nesse sentido, a decisão do STF representa um avanço inédito, mas também um ponto de partida para uma agenda mais ampla, que inclui políticas públicas, educação para a diversidade, garantia de acesso à justiça e enfrentamento da LGBTfobia institucional, sobretudo nas forças de segurança, nos sistemas de justiça e nas escolas.

Com essas considerações, denota-se que, em tempos de fragilidade institucional e recrudescimento do conservadorismo, a decisão do STF também se insere em um contexto mais amplo de reafirmação do papel contramajoritário do Judiciário. Em sua atuação, a Corte reafirma sua competência para atuar como garantidora dos direitos fundamentais de grupos minoritários, sobretudo quando os demais Poderes permanecem inertes ou capturados por forças políticas resistentes à ampliação de direitos civis e humanos. Como sustenta Renan Quinalha (2022), a judicialização da cidadania LGBTQIAPN+ não é um fenômeno isolado, mas o reflexo de uma estratégia política legítima diante da recusa histórica do Legislativo em enfrentar pautas de diversidade sexual e de gênero.

No entanto, essa mesma estratégia traz tensões teóricas que vêm sendo amplamente debatidas na literatura crítica contemporânea. Por um lado, a criminalização pode ser compreendida como instrumento necessário de reconhecimento e proteção em um cenário de violência estrutural. Por outro, diversos autores alertam para o risco do punitivismo simbólico e da delegação excessiva de soluções sociais ao Direito Penal, que muitas vezes recai com maior peso sobre os próprios grupos subalternizados. Como problematiza Soraia da Rosa Mendes (2020), a ampliação penal não pode ser vista como panaceia emancipatória, devendo sempre ser acompanhada de políticas públicas de base interseccional, voltadas à educação, à saúde, ao trabalho e à segurança da população LGBTQIAPN+.

Do mesmo modo, a decisão do STF, embora celebrada como avanço civilizatório, não resolve os dilemas da seletividade penal e da subnotificação das violências, especialmente contra pessoas trans, travestis e negras. Dados produzidos por entidades como a ANTRA (2023) demonstram que mesmo após a criminalização da homotransfobia, a impunidade permanece elevada, e a efetividade da decisão depende de formação continuada de agentes públicos, sistematização dos registros e enfrentamento do preconceito institucional — inclusive no sistema de justiça.

Tais críticas não invalidam o mérito da decisão, mas ressaltam a necessidade de articular o reconhecimento jurídico à transformação estrutural. Como aponta Nancy Fraser (2001), a justiça contemporânea exige uma abordagem que combine redistribuição e reconhecimento, de modo a não cair na

armadilha do reconhecimento vazio, ou seja, aquele que afirma direitos sem garantir condições materiais para seu exercício pleno.

Portanto, a criminalização da homotransfobia é, ao mesmo tempo, um ato de ruptura com o silêncio institucional e uma convocação à continuidade da luta política e jurídica. Como alerta Paulo Iotti (2020), a conquista no STF não encerra o processo, mas inaugura um novo ciclo de disputas: pela regulamentação legislativa, pela efetividade da norma penal e pela formação de uma cultura institucional verdadeiramente antidiscriminatória.

À vista do exposto, observa-se que a criminalização da homotransfobia pelo STF não resolve por si só o problema da violência estrutural contra a população LGBTQIAPN+, mas representa uma conquista simbólica e jurídica fundamental, ao afirmar que essas existências têm valor e devem ser protegidas com o mesmo rigor e compromisso que qualquer outro grupo social. É, portanto, uma decisão que conjuga os elementos de justiça simbólica, reparação institucional e ativismo constitucional responsável.

6.5 Críticas e limites da decisão do STF sobre a criminalização da homotransfobia

Embora amplamente celebrada por organizações de direitos humanos, acadêmicos e ativistas LGBTQIAPN+, a decisão do STF que reconheceu a homotransfobia e a transfobia como formas de racismo não está isenta de críticas, especialmente quando analisada sob a ótica das limitações do Direito Penal, da judicialização da política e dos desafios de implementação prática da decisão.

Uma primeira crítica refere-se ao uso da analogia no Direito Penal, algo tradicionalmente vedado quando utilizado para ampliar hipóteses de incriminação (analogia *in malam partem*). Essa questão foi o principal fundamento dos votos divergentes dos ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli, que defenderam que a criminalização por decisão judicial violaria o princípio da legalidade estrita, consagrado no art. 5.º, inciso XXXIX, da CF/88. Para eles, a criminalização deveria ocorrer exclusivamente por via legislativa, preservando os limites formais do Estado de Direito.

No campo teórico, essa crítica dialoga com autores como Ferrajoli (2006), que adverte sobre os riscos do "direito penal do inimigo" e do ativismo judicial que ultrapassa a legalidade democrática. No entanto, outros constitucionalistas, como Luís Roberto Barroso e Ingo Sarlet, sustentam que, diante de omissões legislativas persistentes que comprometam direitos fundamentais, é legítimo e necessário que a jurisdição constitucional atue de forma proativa, desde que observados os limites e as salvaguardas da CF/88.

Outro limite amplamente discutido refere-se ao risco do punitivismo simbólico, ou seja, a adoção de respostas penais como forma de dar visibilidade a uma causa, mas sem efeitos reais na prevenção ou redução da violência. Como alerta Soraia da Rosa Mendes (2020), a penalização pode

produzir efeitos colaterais indesejados, como a seletividade punitiva, a criminalização de pessoas negras e periféricas (inclusive LGBTQIAPN+), e a manutenção da lógica carcerária como solução prioritária. Do ponto de vista prático, a decisão também enfrenta obstáculos sérios para sua efetiva implementação, como:

- a falta de capacitação de agentes públicos para identificar e qualificar juridicamente casos de homotransfobia;
- a subnotificação de ocorrências por medo, vergonha ou desconfiança nas instituições;
- a ausência de tipificação penal clara, o que pode gerar insegurança jurídica e interpretações divergentes;
- a resistência de setores conservadores do Judiciário e das forças policiais em aplicar a decisão de forma coerente.

Como indicam relatórios da ANTRA (2023) e do GGB, apesar do marco jurídico representado pela decisão do STF, os níveis de violência letal contra pessoas LGBTQIAPN+ continuam alarmantes. Isso revela que a mudança normativa, embora fundamental, não tem força transformadora plena sem o suporte de políticas públicas estruturais, educação antidiscriminatória, combate à LGBTfobia institucional e mecanismos efetivos de responsabilização estatal.

Outro limite estrutural é o próprio modelo de judicialização da cidadania como principal via de conquista de direitos. Como discute Renan Quinalha (2022), embora o Judiciário tenha sido historicamente mais receptivo às pautas da população LGBTQIAPN+, isso também reforça uma dependência institucional que fragiliza a soberania popular e limita a construção de maiorias democráticas duradouras em torno desses direitos.

Portanto, o reconhecimento da homotransfobia como forma de racismo deve ser compreendido como um avanço jurídico importante, mas insuficiente por si só. O desafio agora é transformar esse precedente em ações concretas e políticas públicas intersetoriais, capazes de garantir segurança, dignidade e cidadania plena para as pessoas LGBTQIAPN+, em especial aquelas situadas em múltiplas vulnerabilidades, como pessoas negras, periféricas, indígenas, com deficiência, travestis e trans.

6.6 A efetividade da decisão na prática: aplicação judicial e desafios institucionais

A decisão do STF nas ações ADO 26 e MI 4733 representou um marco na jurisprudência constitucional ao equiparar a homotransfobia e a transfobia ao crime de racismo. Essa medida conferiu, de maneira inédita, proteção penal à população LGBTQIAPN+, diante da inércia legislativa histórica em

criminalizar a discriminação por orientação sexual e identidade de gênero. No entanto, apesar do avanço normativo, a efetivação prática dessa decisão enfrenta entraves estruturais, institucionais e culturais, que comprometem sua incidência no cotidiano da vida social e jurídica brasileira.

Entre os principais obstáculos está a ausência de regulamentação infralegal e de diretrizes técnicas unificadas que orientem a aplicação da decisão no âmbito das forças de segurança pública, do Ministério Público e do Poder Judiciário. A falta de protocolos claros para o enquadramento jurídico da homotransfobia como forma de racismo gera insegurança nos operadores do Direito e fomenta práticas judiciais e policiais ambíguas. Conforme aponta o relatório da ANTRA (2023), grande parte das denúncias de LGBTfobia continua sendo registrada como "injúria", "ameaça" ou "vias de fato", o que impede a visibilidade estatística do problema e priva as vítimas do respaldo jurídico adequado.

Essa realidade expõe a persistência de uma cultura jurídica marcada por resistência institucional, notadamente em regiões interioranas ou conservadoras, onde a decisão do STF ainda não é devidamente compreendida, aceita ou aplicada. Renan Quinalha (2022) observa que há um "déficit de implementação" da decisão, decorrente tanto da precariedade estrutural das instituições quanto da reprodução de práticas discriminatórias por parte de agentes públicos, o que compromete a eficácia das garantias constitucionalmente reconhecidas. A decisão, embora vinculante, esbarra em obstáculos ideológicos e operacionais que não se resolvem exclusivamente com sua promulgação.

Nesse sentido, o próprio Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Resolução n.º 348/2020, reconheceu a necessidade de instituir uma Política Judiciária Nacional de Atenção às Pessoas LGBTQIAPN+, que inclui ações de capacitação de magistrados e servidores públicos. Contudo, a implementação prática dessa política ainda é desigual entre os tribunais, e não conta com um sistema de avaliação robusto. A falta de indicadores de desempenho, recursos específicos e acompanhamento contínuo compromete a institucionalização dessa política de inclusão.

Como destaca Maria Berenice Dias (2021), o reconhecimento legal de um direito não é suficiente para assegurar sua eficácia social, especialmente quando o sistema jurídico deslegitima as vítimas, ignora suas demandas ou relativiza a gravidade das violências sofridas. A autora argumenta que o direito à proteção penal torna-se simbólico quando desprovido de instrumentos materiais e de vontade política para sua concretização. Nesse ponto, a autora reitera a necessidade de formação técnica contínua, sensibilização institucional e responsabilização efetiva por omissão ou distorção na aplicação da lei.

Algumas iniciativas pontuais indicam esforços de implementação. A Defensoria Pública da União (DPU) e várias defensorias estaduais têm atuado na consolidação do reconhecimento jurídico da homotransfobia como crime de racismo. Tais instituições elaboram manuais de atendimento, promovem cursos de capacitação e organizam audiências públicas voltadas à garantia dos direitos LGBTQIAPN+. Entretanto, o alcance dessas ações permanece restrito, dependente de recursos locais e da existência de

núcleos especializados, o que revela uma atuação muitas vezes fragmentária e não sistemática.

Em paralelo, as organizações da sociedade civil continuam sendo agentes centrais na produção de dados, denúncia de violações e pressão por políticas públicas específicas. Grupos como a ABGLT, o GGB e a Rede Trans Brasil produzem relatórios anuais que servem como instrumento de visibilidade das violências, em especial diante da omissão do Estado na sistematização de dados oficiais. O GGB (2023) alerta que, mesmo após a decisão do STF, apenas uma pequena parcela dos homicídios motivados por LGBTfobia é registrada como crime de racismo, revelando a distância entre o reconhecimento formal e a proteção real.

Essa disparidade entre norma e realidade reforça a tese de que a criminalização por si só não transforma estruturas sociais enraizadas, como destaca Boaventura de Sousa Santos (2010), ao argumentar que "não há justiça sem a transformação das práticas institucionais e sem a ampliação das vozes que podem ser ouvidas no sistema jurídico". Para que a decisão do STF seja mais do que simbólica, é imprescindível que seja acompanhada de políticas públicas articuladas, mecanismos de monitoramento estatal, educação em direitos humanos e ampliação da participação social nas instituições de justiça.

Em síntese, a decisão do STF representa um avanço normativo incontestável, mas sua efetividade concreta depende de múltiplos fatores interdependentes: atuação institucional coordenada, investimento público, mudança cultural e compromisso ético com a inclusão. Sem tais condições, o reconhecimento da homotransfobia como forma de racismo corre o risco de permanecer restrito ao plano abstrato do discurso jurídico, incapaz de proteger aqueles que, cotidianamente, vivem sob ameaça, exclusão e violência sistemática.

6.7 Considerações sobre Princípio da Legalidade e a equiparação da homotransfobia ao racismo

Ao longo deste capítulo, foi possível observar a relevância do Princípio da Legalidade para o Direito Penal brasileiro, especialmente no que se refere à exigência de normas claras, precisas e não-arbitrárias. O Princípio da Legalidade, consagrado na CF/88 e reforçado pelo Código Penal, visa proteger os indivíduos contra abusos do poder punitivo do Estado, assegurando que as penas sejam aplicadas apenas quando previamente previstas em lei. Esta exigência de previsibilidade, de acordo com autores como Damásio de Jesus (2017) e Carlos Roberto Bittencourt (2018), é essencial para garantir a segurança jurídica e a estabilidade das relações sociais, permitindo que o cidadão saiba com clareza as consequências de suas ações.

No entanto, a aplicação do Princípio da Legalidade também enfrenta desafios, como as lacunas legislativas e a utilização de conceitos vagos ou indeterminados nos tipos penais. Esse desafio se torna ainda mais evidente quando se observa a atual realidade da legislação brasileira, especialmente em

questões que envolvem a proteção das minorias, como é o caso da equiparação da homotransfobia ao crime de racismo.

A ADO 26, que resultou na equiparação da homotransfobia ao crime de racismo, marca um passo significativo no reconhecimento jurídico da violência contra a população LGBTQIAPN+. No entanto, a decisão do STF, ao equiparar a homotransfobia ao racismo, levanta um importante debate sobre os limites da atuação judicial na criação de normas penais e a compatibilidade dessa decisão com o Princípio da Legalidade. A ADO 26, ao adotar uma interpretação expansiva do conceito de racismo, pode ser vista como uma tentativa de preencher uma lacuna legislativa, mas também gera questionamentos sobre a forma como o Judiciário tem sido instado a legislar em matéria penal, quando a CF/88 não prevê explicitamente tal tipo penal.

Esse cenário revela a complexidade da aplicação do Princípio da Legalidade em um contexto onde o direito penal precisa se adaptar a novas realidades sociais, como a crescente visibilidade das questões de discriminação de gênero e sexualidade. A equiparação da homotransfobia ao crime de racismo, embora tenha um fundamento legítimo na proteção dos direitos humanos e na luta contra a violência, pode ser entendida como uma exceção ao Princípio da Legalidade, já que a tipificação criminal da homotransfobia ainda não foi formalmente estabelecida por meio de uma lei aprovada pelo Congresso Nacional.

Neste sentido, é fundamental refletir sobre o papel do Judiciário na criação de normas penais, especialmente quando o legislador se omite, como no caso da criminalização da homotransfobia. A análise da ADO 26 evidencia a necessidade de uma tipificação clara e precisa de crimes relacionados à discriminação e violência contra a população LGBTQIAPN+, respeitando, contudo, os limites do Princípio da Legalidade.

O Estado deve buscar equilibrar a adaptação das normas penais com o respeito aos direitos fundamentais, sem comprometer a previsibilidade e a segurança jurídica que são garantidas pelo Princípio da Legalidade.

Observa-se, portanto, que a equiparação da homotransfobia ao crime de racismo, embora necessária para garantir a proteção da população LGBTQIAPN+, deve ser acompanhada de um debate legislativo mais amplo e transparente. A criação de uma lei específica sobre a homotransfobia, que respeite o Princípio da Legalidade e a segurança jurídica, é uma medida essencial para que o direito penal continue sendo uma ferramenta de justiça, sem abrir espaço para interpretações excessivamente expansivas ou para a criação judicial de tipos penais. A legislação clara e objetiva é o caminho para a verdadeira proteção dos direitos humanos e para a consolidação de um Estado de Direito democrático e inclusivo.

Diante desse panorama, torna-se imprescindível considerar a tensão entre a rigidez do Princípio da Legalidade e a urgência na efetivação de direitos fundamentais diante da omissão legislativa. Como

observa Lênio Streck (2020), o Direito não deve se fechar em uma legalidade estrita que ignora o dinamismo das transformações sociais, mas sim buscar uma hermenêutica constitucional que integre a legalidade com os princípios fundamentais da CF/88. Nesse sentido, a decisão do STF na ADO 26, embora questionável sob a ótica da reserva legal, também se mostra como uma resposta emergencial à inércia do legislador, voltada à proteção de um grupo vulnerabilizado.

Autores como Ingo Wolfgang Sarlet (2017) reforçam que a proteção dos direitos fundamentais impõe ao Estado não apenas obrigações negativas, mas também positivas, incluindo a atuação de seus órgãos para assegurar eficácia plena aos comandos constitucionais. Assim, ainda que o Judiciário não deva substituir o papel do Legislativo, sua intervenção pontual, diante da omissão inconstitucional, pode ser compreendida como uma medida provisória de tutela dos direitos humanos.

Por fim, Flávia Piovesan (2019) destaca que o Direito Penal contemporâneo, em diálogo com os tratados internacionais de direitos humanos, deve orientar-se por uma lógica de proteção de minorias e promoção da igualdade material, sendo a criminalização da homotransfobia um reflexo dessa diretriz. Nesse contexto, é necessário reconhecer que a efetivação de direitos fundamentais não pode ser condicionada exclusivamente à atividade legislativa, especialmente quando esta se revela omissa frente a demandas urgentes de justiça e dignidade.

6.8 A crítica interseccional: raça, gênero e classe no acesso à justiça LGBTQIAPN+

A criminalização da homotransfobia, embora juridicamente avançada e historicamente necessária, não alcança de modo igualitário todos os segmentos da comunidade LGBTQIAPN+. Essa constatação exige uma abordagem analítica interseccional, capaz de evidenciar como os eixos de raça, gênero, classe, território e identidade de gênero se entrelaçam para produzir desigualdades dentro da própria população LGBTQIAPN+.

A interseccionalidade, conceito desenvolvido por Kimberlé Crenshaw (1989), aponta que pessoas sujeitas a múltiplas formas de opressão experienciam vulnerabilidades específicas, que não são captadas pelas categorias normativas tradicionais do Direito. Aplicando essa perspectiva ao cenário brasileiro, torna-se evidente que a violência homotransfóbica incide de forma mais letal e sistemática sobre pessoas trans, travestis e negras, localizadas em contextos de pobreza e exclusão social.

Os dados apresentados pela ANTRA (2023) e pela Rede Trans Brasil revelam que travestis e mulheres trans negras continuam sendo os principais alvos de homicídios LGBTfóbicos no Brasil, mesmo após a decisão do STF. Segundo esses dossiês, mais de 80% das vítimas de assassinatos motivados por preconceito de identidade de gênero pertenciam a esse recorte. Tais números evidenciam que o reconhecimento jurídico da violência nem sempre é acompanhado da efetiva proteção social e

institucional.

Como observa Carla Akotirene (2018), a interseccionalidade deve ser compreendida não como sobreposição de opressões, mas como um sistema que estrutura o modo como os corpos são reconhecidos ou excluídos pelo Estado e pela sociedade. Essa perspectiva crítica revela que a decisão do STF, embora relevante, ainda opera a partir de uma lógica normativa universalista, que não problematiza suficientemente as hierarquias internas da comunidade LGBTQIAPN+.

A ausência de políticas públicas articuladas com a interseccionalidade jurídica compromete a eficácia da decisão e, por consequência, reforça o caráter simbólico da criminalização. A falta de defensorias públicas especializadas, a escassez de delegacias capacitadas para lidar com violências interseccionais e o despreparo de magistrados para reconhecer a homotransfobia em seus múltiplos formatos dificultam o acesso à justiça das pessoas mais vulnerabilizadas. Como alerta Djamila Ribeiro[33] (2017), sem considerar o lugar social de fala e a materialidade das opressões, o Direito corre o risco de produzir reconhecimentos abstratos que não transformam a realidade vivida pelas maiorias subalternizadas.

Além disso, é importante observar que as representações midiáticas e institucionais sobre a homotransfobia tendem a se concentrar em sujeitos homossexuais cisgêneros, brancos e de classe média, invisibilizando a experiência de travestis, lésbicas negras, pessoas não binárias e indígenas LGBTQIAPN+. Esse recorte seletivo influencia tanto a formulação de políticas quanto as narrativas jurídicas, criando uma hierarquia implícita de vítimas legítimas, conforme discutido por Jaqueline Gomes de Jesus[34] (2020).

O desafio, portanto, é traduzir o reconhecimento constitucional em políticas públicas com recorte interseccional. Como propõe Nancy Fraser (2001), uma justiça efetiva deve combinar redistribuição e reconhecimento, garantindo não apenas igualdade formal perante a lei, mas também acesso equitativo aos recursos sociais, simbólicos e institucionais que tornam os direitos exequíveis.

A crítica interseccional, nesse sentido, não invalida a conquista representada pela decisão do STF, mas a enriquece e tensiona, exigindo que as instituições não se limitem ao marco penal. É preciso avançar para um modelo de justiça social substantiva, que reconheça os diferentes pontos de partida e vulnerabilidades dentro da própria comunidade LGBTQIAPN+.

Por tais motivos, a criminalização da homotransfobia como racismo, embora constitua um avanço civilizatório, só produzirá efeitos transformadores se for acompanhada de ações afirmativas,

[33] Djamila Ribeiro é filósofa, mestre em Filosofia Política pela UNIFESP, e uma das principais vozes do feminismo negro no Brasil. Em 2019, publicou *Pequeno Manual Antirracista*, obra em que apresenta conceitos fundamentais sobre o racismo estrutural e propõe caminhos práticos para sua superação.

Embora o feminismo negro seja uma abordagem relevante, este tema não será aprofundado nem esgotado na presente pesquisa, em razão de sua complexidade e amplitude.

[34] É uma das primeiras pesquisadoras travestis a obter título de doutora no Brasil, com atuação destacada nos campos da psicologia social, dos direitos humanos e das políticas de diversidade de gênero e sexualidade. Sua produção acadêmica constitui importante marco na luta pela legitimidade epistêmica de sujeitos historicamente excluídos da ciência. Ao citar sua obra, reconhece-se não apenas sua contribuição intelectual, mas também a urgência de valorizar saberes produzidos por pessoas trans e travestis no espaço acadêmico, como forma de enfrentamento à transfobia estrutural.

orçamento público, educação em direitos humanos, formação interseccional de agentes do Estado e escuta ativa das vozes marginalizadas. A inclusão jurídica plena passa, necessariamente, pela incorporação da interseccionalidade como paradigma ético e político de enfrentamento à exclusão.

Consequentemente, resta induvidoso que o presente capítulo procurou examinar, de maneira crítica e fundamentada, os marcos jurídicos, políticos e sociais que envolvem a decisão do STF de reconhecer a homotransfobia e a transfobia como formas de racismo, a partir da ADO 26 e do MI 4733. A análise revelou que essa decisão representa, por um lado, uma importante conquista simbólica e normativa para a população LGBTQIAPN+, ao conferir proteção jurídica diante da omissão legislativa histórica. Por outro, evidenciou-se que sua eficácia material depende de múltiplos fatores institucionais, sociais e culturais que ainda demandam enfrentamento estruturado.

A criminalização, nesse contexto, deve ser entendida como uma medida reparatória e excepcional, que responde à urgência da violência sistemática enfrentada por pessoas LGBTQIAPN+, sobretudo por aquelas situadas em camadas de maior vulnerabilidade social, racial e territorial. No entanto, as limitações do modelo penal, as barreiras de acesso à justiça, a subnotificação e a seletividade das instituições de segurança e justiça revelam que o reconhecimento jurídico não basta: é preciso promover transformações estruturais que assegurem a aplicabilidade e a legitimidade dessa proteção no cotidiano.

As subseções deste capítulo abordaram os fundamentos jurídicos da decisão, as tensões entre legalidade penal e ativismo judicial, os desafios de sua implementação prática e as críticas interseccionais que complexificam o debate. Ficou evidente que o STF atuou de forma contramajoritária e proativa, ocupando um vazio normativo deixado pelo Legislativo, e que essa atuação, embora legítima no campo dos direitos fundamentais, exige vigilância social para que não se reduza a um simbolismo estéril.

Ao mesmo tempo, as análises aqui desenvolvidas apontam para a necessidade de se compreender a judicialização dos direitos LGBTQIAPN+ não como ponto de chegada, mas como parte de um processo histórico e político mais amplo, no qual o reconhecimento legal precisa ser acompanhado de redistribuição de recursos, ações afirmativas, escuta das organizações sociais e interseccionalidade institucionalizada.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa nasceu da inquietação diante da persistência da homotransfobia no Brasil como fenômeno estrutural, naturalizado e, por décadas, protegido pela omissão legislativa. Partiu-se do problema de compreender em que medida a decisão do STF nas ações ADO 26 e MI 4733, ao equiparar a homotransfobia ao crime de racismo, constitui um avanço jurídico efetivo no combate à discriminação estrutural e quais são seus limites constitucionais, simbólicos e práticos frente à inércia legislativa.

Trata-se de uma investigação que parte de uma experiência situada, marcada por vivências que evidenciam, no cotidiano, os efeitos persistentes da homotransfobia enquanto prática estrutural de exclusão jurídica e social no Brasil. Ao assumir esta posição, a pesquisa inscreve-se não apenas como exercício acadêmico, mas como gesto de afirmação epistêmica e de reivindicação de um lugar legítimo na produção do conhecimento. Não se trata, portanto, de analisar um objeto a partir de uma exterioridade neutra, mas de produzir reflexão crítica desde um lugar historicamente silenciado, mobilizando a universidade como espaço possível, e necessário, de enunciação dissidente.

Enquanto pesquisador e pessoa LGBTQIAPN+, compreendo que a presença do autor no campo acadêmico carrega uma dupla implicação: de um lado, o desafio de romper com tradições epistemológicas que historicamente apagaram ou patologizaram existências; de outro, o compromisso ético de produzir saberes que não apenas descrevam desigualdades, mas que contribuam para sua superação. O lugar de fala é politicamente tensionado, e é precisamente nele que reside a força da crítica aqui empreendida. O que move este trabalho é o desejo de transformar a dor em método, a exclusão em discurso, e a vivência em proposição política.

O objetivo geral, de analisar essa decisão à luz do princípio da legalidade penal, foi atendido de modo satisfatório. A investigação revelou que o STF construiu sua fundamentação a partir de pilares constitucionais como a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a vedação a qualquer forma de discriminação, interpretando a Lei nº 7.716/1989 de maneira inclusiva e compatível com os compromissos internacionais de direitos humanos assumidos pelo Brasil. Essa postura, embora criticada por parte da doutrina como ativismo judicial, demonstrou ser resposta legítima à omissão reiterada do Congresso Nacional.

No que diz respeito aos objetivos específicos, verifica-se que houve o alcance desejado quando evidenciou-se que os votos favoráveis dos ministros mobilizaram argumentos históricos, sociológicos e jurídicos para sustentar a analogia entre racismo e homotransfobia, reconhecendo ambas como típicas manifestações de um mesmo sistema de exclusão. As divergências encontradas nos votos contrários, centradas nos limites do princípio da legalidade e na separação de poderes, enriquecem o debate, mas

não invalidam a solidez da decisão.

Ademais, tornou-se possível mostrar que a decisão teve relevância não apenas no plano normativo, mas também no simbólico. O reconhecimento judicial reforçou a autoestima coletiva de pessoas LGBTQIAPN+, ampliou o repertório jurídico para proteção contra a violência e estimulou a visibilidade social de pautas historicamente marginalizadas. Entretanto, a pesquisa constatou que o potencial transformador dessa decisão encontra barreiras na aplicação prática: persistem dificuldades na tipificação, resistências institucionais e ausência de políticas públicas integradas para prevenção e educação em direitos humanos.

Por outra análise, restou exposto que, mesmo após a decisão, o Legislativo não consolidou a matéria em lei específica, mantendo a dependência do precedente judicial. Essa lacuna reforça o caráter de solução provisória da decisão e reafirma a necessidade de atuação harmônica entre os poderes para garantir a efetividade do direito à igualdade.

Assim, esta pesquisa conclui que a equiparação da homotransfobia ao crime de racismo representa um marco histórico e jurídico no enfrentamento da violência estrutural contra as pessoas pertencentes a comunidade LGBTQIAPN+. Trata-se de avanço jurídico, político e pedagógico, capaz de reconfigurar práticas institucionais e desafiar a cultura discriminatória. Contudo, sua efetividade demanda um conjunto articulado de medidas: produção legislativa específica, fortalecimento das políticas de prevenção, capacitação contínua das forças de segurança e campanhas permanentes de educação para a diversidade e os direitos humanos.

Mais do que uma vitória no campo jurídico, a decisão do Supremo é um ato de afirmação da cidadania e de ruptura com o pacto histórico de silêncio e marginalização que marcou a trajetória dessa população no Brasil. É um precedente que inscreve no ordenamento jurídico o reconhecimento de que não há democracia possível sem a proteção plena da dignidade de todos os corpos, afetos e identidades.

Caminhar para as considerações finais desta pesquisa significa, portanto, reafirmar que o combate à homotransfobia não se esgota nas fronteiras do direito penal. Ele exige uma mudança cultural profunda, na qual o direito é apenas uma das ferramentas para a construção de uma sociedade mais justa, plural e livre. Como semente de transformação, esta pesquisa se inscreve na esperança de que o marco judicial inaugurado pela ADO 26 e pelo MI 4733 se converta, pela ação conjunta da lei, da política e da educação, em um horizonte concreto de igualdade material e cidadania plena para todas as pessoas LGBTQIAPN+.

Reivindico, nesta escrita, o direito à produção de conhecimento comprometida com a transformação social e ancorada em um lugar de fala politicamente assumido. Esta não é apenas uma dissertação: é também uma forma de resistência e uma convocação à responsabilidade acadêmica diante da exclusão sistemática de sujeitos dissidentes dos espaços jurídicos e epistemológicos. Reescrever o

Direito desde as margens, com afeto, rigor e crítica, é também um modo de reivindicar cidadania plena, reconhecimento institucional e reparação histórica.

Como pesquisador que vivencia os efeitos da homotransfobia de forma encarnada, compreendo que minha escrita não se esgota nestas páginas. Este trabalho é parte de um percurso contínuo, que segue em direção à ampliação de um projeto intelectual e político comprometido com a dignidade de todas as formas de existência. Nesse sentido, reconhece-se que os limites desta dissertação não encerram o campo investigativo ao qual ela se propõe. Ao contrário, os caminhos aqui delineados apontam para a necessidade de aprofundamento empírico e teórico, especialmente no que tange aos desdobramentos sociais e institucionais da decisão da Suprema Corte que equiparou a homotransfobia ao crime de racismo. Compreender se tal decisão gerou efeitos concretos, nos registros de denúncias, nas práticas institucionais e na percepção da sociedade em relação às violências vividas por pessoas LGBTQIAPN+, constitui um horizonte investigativo promissor. Trata-se, mais do que de um avanço metodológico, da continuidade de um compromisso ético-político com a justiça social e com a afirmação de existências historicamente marginalizadas.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva**. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. 2. ed. São Paulo: Editora II, 2017.

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders: DSM-I**. Washington: APA, 1952.

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders: DSM-5**. 5. ed. Arlington: American Psychiatric Publishing, 2013.

BANTON, Michael. **Racism**. 2. ed. [Local de publicação]: Routledge, 1998.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

BARROSO, Luís Roberto. **Voto proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 26/DF**. Supremo Tribunal Federal, Brasília, DF, 13 jun. 2019. Disponível em: ⟨http://www.stf.jus.br⟩. Acesso em: 07 jun. 2025.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BENTO, Berenice. **A reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual**. São Paulo: Editora UFRN, 2006.

BENTO, Berenice. **O que é transexualidade**. São Paulo: Brasiliense, 2011.

BENTO, Berenice. **Para entender a transfobia**. São Paulo: Autêntica, 2012.

BENTO, Berenice. **Para entender a transfobia**. São Paulo: Autêntica, 2017.

BENTO, Cida. O pacto da branquitude. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BITTENCOURT, Carlos Roberto. Tratado de direito penal: parte geral. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BOSI, Alfredo. **Dialética da colonização**. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

BOSWELL, John. **Christianity, Social Tolerance, and Homosexuality**. Chicago: University of Chicago Press, 1980.

BOURDIEU, Pierre. **A distinção: Crítica social do julgamento**. Tradução de Sérgio Cantini. São Paulo: Editora Bertrand Brasil, 1994.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.

BRASIL. **Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: ⟨https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm⟩. Acesso em: 6 ago. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: ⟨https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm⟩. Acesso em: 6 ago. 2025.

BRASIL. **Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial**. Ministério da Saúde, 2016. Disponível em ⟨https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nacional_promocao_igualdade_racial.pdf⟩. Acesso em: 7 jul. 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. **Relatório sobre violência LGBTfóbica no Brasil**. Brasília, 2018.

BRASIL. Ministério da Igualdade Racial. 2023. Disponível em: ⟨https://www.gov.br/igualdaderacial/pt-br⟩. Acesso em: 7 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26**. Rel. Min. Celso de Mello, j. 13 jun. 2019. Disponível em: ⟨https://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=7544113⟩. Acesso em: 6 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n.º 26 – DF**. Relator: Min. Celso de Mello. Voto: Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF, 13 jun. 2019. Disponível em: ⟨https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7542929⟩. Acesso em: 7 ago. 2025.

BUTLER, Judith. **Gender Trouble: Feminism and the Subversion of Identity**. New York: Routledge, 1990.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

BUTLER, Judith. **Undoing Gender**. New York: Routledge, 2004.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CANTARELLA, Eva. **Bisexuality in the Ancient World**. New Haven: Yale University Press, 1992.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte especial**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

CARDINALI, Marco Antônio. **A homossexualidade sob a ótica jurídica: o reconhecimento das uniões homoafetivas**. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARNEIRO, Sueli. **Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina**. Geledés, 2003.

CARNEIRO, Sueli. **Racismo e sexismo no Brasil**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2011.

CARRARA, Sérgio; VIANNA, Adriana. **"Executando travestis": entre o desprezo e a violência**. Revista Estudos Feministas, v. 14, n. 2, 2006.

CARRARA, Sérgio; VIANNA, Adriana. **"Militarização" da política, sexualidade e direitos humanos: o caso do projeto de lei anti-homossexualidade da Uganda**. Cadernos Pagu, n. 37, p. 297-328, 2006.

CARRARA, Sérgio; VIANNA, Adriana. **Sexualidade, violência e poder**. Rio de Janeiro: CLAM, 2007.

CERQUEIRA, Marcello. **Religião e homofobia: um estudo sobre intolerância religiosa no Brasil**. Salvador: EDUFBA, 2010.

COLLINS, Patricia Hill. **Black Feminist Thought**. Routledge, 2000.

CONNELL, R. W. **Masculinities**. Berkeley: University of California Press, 1995.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Resolução CFP n.º 001/1999: Estabelece normas de atuação para os psicólogos em relação à questão da orientação sexual**. Brasília: CFP, 1999. Disponível em: ⟨https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/1999/03/resolucao1999_1.pdf⟩. Acesso em: 04 jul. 2025.

CRENSHAW, Kimberlé. **Mapping the margins: Intersectionality, identity politics, and violence against women of color**. Stanford Law Review, v. 43, n. 6, p. 1241-1299, 1991.

CRENSHAW, Kimberlé. **Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero**. 2002.

DAMÁSIO DE JESUS. **Direito Penal: Parte Geral**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Boitempo, 2016.

DEBERT, Guita Grin; GREGORI, Maria Filomena. **Violência e gênero: novas propostas, velhos dilemas**. Cadernos Pagu, n. 31, p. 13–50, 2008.

DINIZ, Débora. **Direitos sexuais e reprodutivos como direitos humanos**. Brasília: LetrasLivres, 2014.

DOVER, Kenneth. **O mundo grego da homossexualidade**. São Paulo: Edições 70, 1989.

FACCHINI, Regina. **Sopa de letrinhas? Movimento homossexual e produção de identidades coletivas nos anos 90**. São Paulo: Garamond, 2005.

FACCHINI, Regina; FRANÇA, Isadora Lins. **Corpo, gênero e sexualidade: um debate contemporâneo no Brasil**. Cadernos Pagu, n. 33, p. 249-271, 2009.

FACCHINI, Regina. **Entre festas e protestos: sexualidade, gênero e política no Brasil contemporâneo**. Campinas: Unicamp, 2016.

FACCHINI, Regina; SIMÕES, Júlio Assis. **Entre normas e práticas: os estudos sobre homossexualidade no Brasil**. Cadernos Pagu, n. 28, p. 9-40, 2007.

FACHIN, Edson. **Voto proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 26/DF**. Supremo Tribunal Federal, Brasília, DF, 13 jun. 2019. Disponível em: ⟨http://www.stf.jus.br⟩. Acesso em: 07 jun. 2025.

FAIRCLOUGH, Norman. **Discurso e mudança social**. Brasília: UnB, 2001.

FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas. Tradução de Angela L. de M. Oliveira**. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1952.

FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas. Tradução de Angela L. de M. Oliveira**. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1967.

FERRAJOLI, Luigi. **A lei dos mais fracos: os fundamentos do garantismo penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I: A vontade de saber**. Rio de Janeiro: Graal, 1976.

FRANÇA. **Code pénal. Version consolidée au 1 juillet 2024**. Disponível em: ⟨https://www.legifrance.gouv.fr/codes/id/LEGITEXT000006070719/⟩. Acesso em: 6 ago. 2025.

FUX, Luiz. **Voto proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 26/DF**. Supremo Tribunal Federal, Brasília, DF, 13 jun. 2019. Disponível em: ⟨http://www.stf.jus.br⟩. Acesso em: 07 jun. 2025.

GIULETI, Bianca. **A lesbofobia e a negação da maternidade: uma leitura interseccional**. Revista Estudos Feministas, v. 24, n. 3, p. 845-864, 2016.

GOBINEAU, Arthur. **Ensaio sobre a desigualdade das raças humanas**. Tradução de [tradutor]. São Paulo: Editora Hucitec, 1992.

GOMES, Luiz Flávio. **A decisão do STF e a criminalização da homotransfobia**. São Paulo: JusPodivm, 2019.

GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia: uma introdução crítica**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GOMES, Mércio. **A questão racial no Brasil: etnia e desigualdade**. São Paulo: Editora Ática, 2004.

GOMES, Mércio Pereira. **O Brasil não é racista: uma crítica ao conceito de racismo racial**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

GONÇALVES DA SILVA, Vagner. **Religião e homossexualidade: uma análise do discurso dos terreiros de candomblé e umbanda**. São Paulo: Terceiro Nome, 2005.

GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. **Mandados expressos de criminalização e a proteção de direitos fundamentais na Constituição brasileira de 1988**. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

GONZALEZ, Lélia. **A categoria político-cultural de amefricanidade**. In: GONZALEZ, Lélia. Primavera para as rosas negras: uma seleção de textos de Lélia Gonzalez. Org. Flávia Rios; Márcia Lima. Rio de Janeiro: Zahar, 2018. p. 13-25.

GONZALEZ, Lélia. **A categoria político-cultural de amefricanidade. In: Lélia Gonzalez. Por um feminismo afro-latino-americano**. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

GOVERNO DE GOIÁS. **Plano de Igualdade Racial de Goiás**. 2024. Disponível em: ⟨https://goias.gov.br/social/wp-content/uploads/sites/24/2024/11/Plano-Igualdade-Racial-Final.pdf?utm_source⟩. Acesso em: 7 jul. 2025.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral**. 24. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2019.

GREENBERG, David. **The Construction of Homosexuality**. Chicago: University of Chicago Press, 1988.

GREGORI, Maria Filomena. Gênero. In: BIRAO, Cláudia Pereira; SANTOS, Cecília M. B. (Orgs.). Dicionário crítico de gênero. São Paulo: UNESP, 2008.

HALL, Jerome. **Principles of criminal law**. 2. ed. Indianapolis: The Bobbs-Merrill Company, 2019.

HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. Tradução de Sérgio Lessa. Rio de Janeiro: Editora DPA, 1997.

HALPERIN, David. **One Hundred Years of Homosexuality**. New York: Routledge, 1990.

HINSCH, Bret. **Passions of the Cut Sleeve: the Male Homosexual Tradition in China**. Berkeley: University of California Press, 1990.

HOFBAUER, Andreas. **Racismo, história e política: o pensamento de Hannah Arendt e seus intérpretes**. São Paulo: Annablume, 2006.

HOLANGA, Ercílio Neves Brandão. **Afrodiáspora e corpos em disputa: uma cartografia das resistências negras**. Salvador: EDUFBA, 2018.

HOLANGA, Ercílio Neves Brandão. **Por uma ética banto-queer: corpo, política e ancestralidade**. São Paulo: Malê, 2020.

HOOKS, Bell. **E eu não sou uma mulher? Mulheres negras e feminismo**. Tradução de Ana Luiza Libânio. São Paulo: Rosa dos Tempos, 2019.

IOTTI, Paulo Roberto. **Manual da homoafetividade: do preconceito à igualdade jurídica**. São Paulo: LTR, 2010.

IOTTI, Paulo Roberto. **Estado laico e dignidade da pessoa humana: fundamentos jurídicos para a igualdade homoafetiva**. São Paulo: Método, 2012.

IOTTI, Paulo Roberto. Homofobia: aspectos jurídicos e sociais. São Paulo: Lumen Juris, 2019.

IOTTI, Paulo Roberto. Manual jurídico da homotransfobia: a homotransfobia como racismo social. São Paulo: Lumen Juris, 2020.

IOTTI, Paulo Roberto. Direitos Humanos, Discriminação e Diversidade: Desafios Contemporâneos. São Paulo: Editora X, 2020.

ITÁLIA. **Costituzione della Repubblica Italiana**. Promulgata il 27 dicembre 1947. Disponível em: ⟨https://www.gazzettaufficiale.it/⟩. Acesso em: 6 ago. 2025.

JAKOBS, Günther. **Direito penal do inimigo**. Trad. Vitor Moraes de Andrade. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

JESCHECK, Hans-Heinrich; ROXIN, Claus. **Tratado de derecho penal: parte general**. Madrid: Civitas, 1996.

JESUS, Damásio E. de. **Direito penal: parte geral**. 36. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2017.

JUNQUEIRA, Rogério. **Gênero e diversidade sexual na escola: propostas para a formação de educadoras/es**. Brasília: Ministério da Educação, 2012.

KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. Trad. Edson Bini. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

KIDWAI, Saleem; VANITA, Ruth. **Same-Sex Love in India: A Literary History**. New York: Palgrave, 2000.

KIMMEL, Michael. **Guyland: The perilous world where boys become men**. New York: HarperCollins, 2008.

LEMOS, Mariana. **Fundamentos Constitucionais do Direito Penal Contemporâneo**. 1. ed. Brasília: Editora Fórum, 2023.

LEWANDOWSKI, Ricardo. **Voto proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 26/DF**. Supremo Tribunal Federal, Brasília, DF, 13 jun. 2019. Disponível em: ⟨http://www.stf.jus.br⟩. Acesso em: 07 jun. 2025.

LIMA, Fernanda; MACHADO, Cláudia; NERIS, Gerson. **Teorias raciais e práticas de exclusão social**. São Paulo: Editora Letramento, 2016.

LIMA, Niusarete Margarida de; MACHADO, Mariana de Sousa; NERIS, Natália. **A Criação da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e sua Implementação no Brasil**. 2016. Disponível em: ⟨https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/II_Plano_Decenal_AssistenciaSocial.pdf⟩. Acesso em: 7 jul. 2025.

LIMA, Niusarete Margarida de; MACHADO, Mariana de Sousa; NERIS, Natália. **A Criação da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial**. 2016. Disponível em: ⟨https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/157266/000985687.pdf?sequence=1⟩. Acesso em: 7 jul. 2025.

LOURO, Guacira Lopes. **Gênero, sexualidade e educação: uma perspectiva pós-estruturalista**. Petrópolis: Vozes, 1997.

LOURO, Guacira Lopes. **Um corpo estranho: ensaios sobre sexualidade e teoria queer**. Belo Horizonte: Autêntica, 2004.

LÚCIA, Cármen. **Voto proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 26/DF**. Supremo Tribunal Federal, Brasília, DF, 13 jun. 2019. Disponível em: ⟨http://www.stf.jus.br⟩. Acesso em: 07 jun. 2025.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. São Paulo: n-1 edições, 2018.

MELLO, Celso de. **Voto proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 26/DF**. Supremo Tribunal Federal, Brasília, DF, 13 jun. 2019. Disponível em: ⟨http://www.stf.jus.br⟩. Acesso em: 07 jun. 2025.

MELLO, Marco Aurélio. **Voto proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 26/DF**. Supremo Tribunal Federal, Brasília, DF, 13 jun. 2019. Disponível em: ⟨http://www.stf.jus.br⟩. Acesso em: 07 jun. 2025.

MENDES, Gilmar. **Voto proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 26/DF**. Supremo Tribunal Federal, Brasília, DF, 13 jun. 2019. Disponível em: ⟨http://www.stf.jus.br⟩. Acesso em: 07 jun. 2025.

MENEGHEL, Paulo César; OLIVEIRA, Maria da Graça; ROMÃO, José Carlos. **Relações Raciais e Políticas Públicas no Brasil**. 2005. Disponível em:

MISKOLCI, Richard. **O Desejo da Nação: masculinidade e branquitude no Brasil de fins do XIX**. São Paulo: Annablume, 2009.

MISKOLCI, Richard. **O Desejo da Nação: masculinidade e branquitude no Brasil de fins do XIX**. São Paulo: Annablume, 2011.

MISKOLCI, Richard. **O desejo da nação: masculinidade e branquitude no Brasil de fins do século XIX**. 2. ed. São Paulo: Ed. Annablume, 2012.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MORAES, Alexandre. **Voto proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 26/DF**. Supremo Tribunal Federal, Brasília, DF, 13 jun. 2019. Disponível em: ⟨http://www.stf.jus.br⟩. Acesso em: 07 jun. 2025.

MOTT, Luiz. **Raízes históricas da homossexualidade no Atlântico lusófono negro**. Salvador: EDUFBA, 2020.

MUNANGA, Kabengele. **O conceito de raça na ciência: Implicações e reflexões**. São Paulo: Editora Ática, 2004.

MUNANGA, Kabengele. **Rediscutindo a mestiçagem no Brasil: identidade nacional versus identidade negra**. Petrópolis: Vozes, 2004.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado: conforme a legislação e a jurisprudência mais atualizadas**. 14. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA, D.; SILVA, J. **Religião e diversidade sexual no Brasil: entre a resistência e a opressão**. Rio de Janeiro: Garamond, 2022.

OLIVEIRA, Maria das Graças; SILVA, Carlos Eduardo. **Religiões e sexualidades no Brasil contemporâneo: desafios à laicidade**. Salvador: EDUFBA, 2022.

OMI, Michael; WINANT, Howard. **Racial formation in the United States**. 2. ed. New York: Routledge, 1994.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10)**. Genebra: OMS, 1990.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde – Décima Revisão (CID-10): descrições clínicas e diretrizes diagnósticas**. Genebra: OMS, 1992.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde – Décima Primeira Revisão (CID-11)**. Genebra: OMS, 2019. Disponível em: ⟨https://icd.who.int/⟩. Acesso em: 07 ago. 2025.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

PARKER, Richard. **Corpo, prazer e paixão: a cultura sexual no Brasil contemporâneo**. São Paulo: Best Seller, 2002.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 17. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2019.

PRADO, M. M. et al. **Violência homofóbica e atuação policial: desafios e perspectivas**. Revista Brasileira de Segurança Pública, São Paulo, v. 10, n. 1, p. 34-49, 2016.

PREFEITURA DE SALVADOR. **Plano Municipal de Promoção da Igualdade Racial**. 2024. Disponível em: ⟨https://prefeitura.sp.gov.br/web/direitos_humanos/w/igualdade_racial/316242?utm_source⟩. Acesso em: 7 jul. 2025.

QUINALHA, Renan (Org.). **Direitos LGBTQI+ no Brasil: novos rumos da proteção jurídica**. São Paulo: Expressão Popular, 2024.

RAMOS, André de Carvalho. **Mandados de criminalização no direito internacional dos direitos humanos: novos paradigmas da proteção das vítimas de violações de direitos humanos**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, n. 62, p. 17-45, set./out. 2006.

RAMOS, Emerson Ereván de Araújo. **Religião, gênero e violência simbólica: ensino e discriminação na contemporaneidade**. Rio de Janeiro: FGV, 2023.

RAMOS, Emerson. **Moralidades e exclusão: a religião como vetor simbólico da violência contra LGBTQIAPN+**. Brasília: Direitos em Perspectiva, 2023.

REID, Donald Malcolm. **Whose Pharaohs?: Archaeology, Museums, and Egyptian National Identity from Napoleon to World War I**. Berkeley: University of California Press, 2002.

RICHARDSON, Niall. **The Queer Cinema of Derek Jarman: Critical and Theoretical Perspectives**. London: I.B. Tauris, 2009.

ROBLES, Rebeca; REAL, Tania; REED, Geoffrey M. **Depathologizing sexual orientation and transgender identities in psychiatric classifications**. Consortium Psychiatricum, v. 2, n. 2, p. 45–53, 2021. DOI: 10.17816/CP61.

SALES, Marcos. **A Discriminação Racial no Brasil: Políticas Públicas e Questões Estruturais**. 2018. Disponível em:

SANCHES, Rodrigo. **Legalidade Penal e Transformações Sociais: Desafios do Garantismo no Século XXI**. Belo Horizonte: Del Rey, 2021.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo: para uma nova cultura política**. São Paulo: Cortez, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 12. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 15. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SASLOW, James M. **Ganymede in the Renaissance: Homosexuality in Art and Society**. New Haven: Yale University Press, 1986.

SEGAL, Lynne. **Slow motion: Changing masculinities, changing men**. London: Virago, 1990.

SILVA FILHO, José. **Poder e ideologia: o impacto das ideias na sociedade contemporânea**. São Paulo: Editora Hucitec, 2010.

SILVA JR., Hédio. **Religião, direito e diversidade sexual: da intolerância à cidadania**. São Paulo: Selo Negro, 2010.

SIMÕES, Júlio Assis. **Homossexualidade: estrutura, agência e práticas de resistência**. Cadernos Pagu, n. 44, p. 213-240, 2015.

STRECK, Lênio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito**. 13. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2020.

SUSSMAN, Robert Wald. **The Myth of Race: The Troubling Persistence of an Unscientific Idea**. Cambridge: Harvard University Press, 2014.

TAYLOR, Charles. **O multiculturalismo e a política do reconhecimento**. Trad. Vera Ribeiro. São Paulo: UNESP, 1994.

TOFFOLI, DIAS. **Voto proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 26/DF**. Supremo Tribunal Federal, Brasília, DF, 13 jun. 2019. Disponível em: ⟨http://www.stf.jus.br⟩. Acesso em: 07 jun. 2025.

TONIETTE, Claudinei José. **A constituição da subjetividade homossexual**. São Paulo: EDUC, 2003.

TREVISAN, João Silvério. **Devassos no paraíso: a homossexualidade no Brasil, da Colônia à atualidade**. São Paulo: Objetiva, 2000.

UNITED STATES. **Constitution of the United States of America**. Washington: Government Printing Office, 2024.

VALDINA, Makota. **Minha caminhada: religião, ancestralidade e respeito à diversidade**. Salvador: CEAO/UFBA, 2010.

VIANNA, Adriana. **Gênero, sexualidade e direito: reflexões sobre uma experiência de escuta**. Revista Direito GV, São Paulo, v. 9, n. 2, p. 457-478, 2013.

WEBER, Rosa. **Voto proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 26/DF**. Supremo Tribunal Federal, Brasília, DF, 13 jun. 2019. Disponível em: ⟨http://www.stf.jus.br⟩. Acesso em: 07 jun. 2025.

WEEKS, Jeffrey. **Sex, Politics and Society: the regulation of sexuality since 1800**. London: Longman, 1989.

WINANT, Howard; OMI, Michael. **Racial Formation in the United States**. 2. ed. New York: Routledge, 1994.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

ZAMORA, Margarita Victoria. **A invenção da América: o universalismo europeu e os índios**. Tradução de Eduardo Jardim. São Paulo: Editora UNESP, 2012.

ZE'EVI, Dror. **Producing Desire: Changing Sexual Discourse in the Ottoman Middle East, 1500–1900**. Berkeley: University of California Press, 2006.